



BOLETIM OFICIAL

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Acórdão n.º 72/2026

Proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 26/2026, em que é recorrente Pedro Monteiro Lopes e recorrido o Supremo Tribunal de Justiça. 3

Acórdão n.º 73/2026

Proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 27/2026, em que é recorrente Igor Octávio Monteiro Rocha e recorrido o Supremo Tribunal de Justiça. 16

Acórdão n.º 74/2026

Proferido nos autos de Recurso de Fiscalização Concreta da Constitucionalidade n.º 6/2026, em que é recorrente Orlando Gomes e entidade recorrida o Supremo Tribunal de Justiça. 30

Acórdão n.º 75/2026

Proferido nos autos de Processo Anómalo n.º 5/2026, em que são reclamantes Bernardino Monteiro Ramos e Outros, e reclamado o Tribunal Constitucional. 38

Acórdão n.º 76/2026

Proferido nos autos de Reclamação n.º 1/2025, em que é reclamante Adilson dos Santos Costa e reclamado o Supremo Tribunal de Justiça. 46

Acórdão n.º 77/2026

Proferido nos autos de Reclamação n.º 2/2024, em que é reclamante Pedro Carlos Barros Mendes e reclamado o Supremo Tribunal de Justiça. 60

Acórdão n.º 78/2026

Proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 22/2026, em que é recorrente João da Luz Tavares de Barros Pinto e recorrido o Supremo Tribunal de Justiça. 75

Despacho

Despacho de 21 de setembro de 2026, proferido nos autos de apresentação de candidaturas ao cargo de Presidente da República, registados sob os n.ºs 6 a 16/2026, e respetivo despacho de retificação. 100

Acórdão n.º 79/2026

Proferido nos autos de apresentação de candidatura ao cargo de Presidente da República, registado sob o n.º 11/2026, em que um grupo de cidadãos propõe a candidatura de Fernando Rocha Delgado. 153

Acórdão n.º 80/2026

Proferido nos autos de apresentação de candidatura ao cargo de Presidente da República, registado sob o n.º 15/2026, em que um grupo de cidadãos propõe a candidatura de Loisito Tavares de Sousa. 164

Acórdão n.º 81/2026

Proferido nos autos de apresentação de candidatura ao cargo de Presidente da República, registados sob o n.º 10/2026, em que um grupo de cidadãos propõe a candidatura de Amadeu Fortes Oliveira. 168

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Acórdão n.º 72/2026

Sumário: Proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 26/2026, em que é recorrente Pedro Monteiro Lopes e recorrido o Supremo Tribunal de Justiça.

Cópia:

Do acórdão proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 26/2026, em que é recorrente **Pedro Monteiro Lopes** e recorrido o **Supremo Tribunal de Justiça**.

Do acórdão proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 23/2026, em que é recorrente **Luísa Maria Horta Fernandes Mendes de Oliveira** e recorrido o **Tribunal da Relação de Sotavento**.

(Autos de Amparo N. 26/2026, Pedro Monteiro Lopes v. STJ, aperfeiçoamento por obscuridade na indicação de condutas que se pretende que o TC escrutine, por imprecisão na definição dos amparos que se almeja obter e falta de junção de documentos essenciais à aferição de admissibilidade do pedido)

I – Relatório

1. O Senhor Pedro Monteiro Lopes, com os demais sinais de identificação nos autos, notificado do *Acórdão N. 126/2026*, da Secção Criminal do Supremo Tribunal de Justiça, veio, ao abrigo do artigo 20 da CRCV e dos artigos 1.º, 2.º, 3.º, número 1, 5.º, 7.º, 8.º e 25 da Lei N. 109/IV/94, de 24 de outubro, interpor recurso de amparo arrolando fundamentos que se sumarizam da seguinte forma:

1.1. No que concerne à admissibilidade,

1.1.1. Foi notificado do douto *Acórdão N. 110/2026*, do Supremo Tribunal de Justiça, em 5 de junho de 2026;

1.1.2. No prazo legal apresentou perante o STJ um pedido formal de reparação de direitos fundamentais onde teria invocado, de forma expressa e formal, as violações constitucionais e requerido o reconhecimento da violação do princípio da igualdade na aplicação do direito, do princípio do *ne bis in idem*, do princípio da culpa e da proporcionalidade, bem como a revogação parcial do aresto;

1.1.3. O STJ indeferiu o pedido através do *Acórdão N. 126/2026*, que lhe foi notificado no dia 17 de julho de 2026;

1.1.4. Ao seu ver, estariam por isso preenchidos, cumulativamente, todos os pressupostos de admissibilidade.

1.2. Quanto aos factos e ao Direito,

1.2.1. Por sentença do Juízo Crime do Tribunal Judicial da Comarca do Sal, o recorrente foi condenado pela prática de um crime de homicídio agravado e um crime de armas, em cúmulo jurídico, na pena única de 25 anos de prisão;

1.2.2. Tendo interposto recurso, o Tribunal da Relação de Barlavento, pelo *Acórdão N. 91/2025-26*, de 9 de fevereiro de 2026, julgou parcialmente procedente o recurso, reconduzindo os factos ao homicídio simples e fixando pena única de 16 anos de prisão;

1.2.3. Não se tendo conformado com essa decisão, interpôs recurso para o STJ, delimitando o seu objeto à apreciação de duas questões estritas de Direito, sendo a primeira, o erro de subsunção jurídica quanto ao concurso, sustentando existir concurso aparente de normas, por consunção entre homicídio e crime de armas, e, a segunda, o excesso na medida da pena;

1.2.4. Tendo o STJ julgado improcedente o seu recurso, através do *Acórdão N. 110/2026*, de 27 de maio, apresentou pedido formal de reparação de direitos fundamentais;

1.2.5. No entanto, através do *Acórdão N. 126/2026*, de 25 de junho, o STJ indeferiu esse pedido;

1.3. O recorrente entendeu por bem, após a apresentação dos factos acima enumerados, construir uma dissertação relativa à hierarquização dos fundamentos constitucionais, começando por indicar como fundamentos nucleares e diretamente amparáveis o princípio da igualdade na aplicação do direito (artigo 24 da CRCV) e o princípio do *ne bis in idem* (artigo 35, número 5, da CRCV);

1.3.1. De seguida, passou a mencionar o que chamou de fundamentos amplificadores, conexos e derivados dos anteriores, que seriam o princípio do *in dubio pro reo* (artigo 35, número 1, da CRCV), o princípio da culpa, da proporcionalidade e da humanização das penas (artigos 32 e 45 da CRCV) e o princípio da dignidade da pessoa humana (artigos 1º e 22 da CRCV);

1.3.2. Apresentou como sendo o primeiro fundamento nuclear a violação do princípio da igualdade na aplicação do direito, fazendo referência ao artigo 24 da CRCV, ao *Acórdão 7/2016*, de 21 de abril, do TC, onde este Tribunal teria afirmado que o direito à igualdade constitui garantia fundamental sindicável em sede de fiscalização constitucional, cuja densidade normativa impõe tratamento paritário salvo justificação racional expressa;

1.3.3. Deu seguimento à sua argumentação indicando um conjunto de acórdãos onde terá sido reafirmado esse parâmetro, em sede de amparo, contra decisões judiciais, e fez referência à doutrina de J.J. Gomes Canotilho e Jorge Miranda/Rui Medeiros;

A – Indicou o que denomina de precedente ostensivamente omitido, o *Acórdão STJ N. 52/2023*, por meio do qual o STJ teria julgado recurso de arguido condenado em concurso efetivo por

homicídio agravado, roubo e crime de armas (...) e que, segundo diz, teria similitude com o caso do recorrente;

B – Como doutrina fixada e depois traída, o *Acórdão STJ N. 122/2022*, que, ao apreciar erro de qualificação e excesso de pena, teria fixado doutrina expressa segundo a qual “a medida da pena tem como suporte axiológico-normativo uma culpa concreta”, não podendo “em caso algum ultrapassar essa medida”, e declarado que “o princípio da culpa se sobrepõe sempre ao da prevenção”;

C – Como referência à proporcionalidade em homicídio com armas, o *Acórdão STJ N. 36/2023*, onde o STJ teria reafirmado o critério da proporcionalidade estrita na dosimetria da pena em crimes contra a vida, cometidos com armas, valorando conflito prévio, dinâmica reativa e ausência de premeditação;

D – Mencionou o *Acórdão N. 65/2024* (rixa e intensidade emocional), o *Acórdão N. 11/2024* (atenuação especial do artigo 84 do CP), o *Acórdão N. 88/2024* (idade avançada e inserção social), e o *Acórdão N. 177/2023* (*reformatio in mellius* e suspensão), que formariam a linha jurisprudencial consolidada segundo a qual, em homicídios praticados por arguidos idosos, primários e socialmente inseridos, em contextos reativos, a pena deverá refletir a culpa comprimida;

1.3.4. Segundo diz, todas as decisões acima enumeradas teriam importantes semelhanças com o caso em análise;

1.4. Indica como segundo fundamento nuclear, a violação do princípio *ne bis in idem* (artigo 35, número 5, da CRCV), que, no seu dizer, proibiria julgamento ou punição múltipla pelo mesmo facto, integrando, na sua dimensão material, a proibição de dupla valoração punitiva de um mesmo núcleo factual;

1.4.1. Fez menção à doutrina de Figueiredo Dias e de Germano Marques da Silva e ao *Acórdão* do STJ português de 31.03.2011, integrando o que classifica de “paradigma lusófono”;

1.4.2. Apresentou como fundamentos amplificadores os princípios da culpa, proporcionalidade e dignidade humana (artigos 1º, 22, 32, da CRCV);

1.4.3. Voltou a fazer referência à doutrina de Jorge Figueiredo Dias, Vaz Patto, Maria Fernanda Palma e Canotilho/Moreira;

1.4.4. Evocou o que chama de hipertrofia da prevenção e pena perpétua de facto, para alegar que o *Acórdão N. 110/2026*, ao manter pena única de 16 anos, teria procedido a manifesta hipertrofia da prevenção geral, imputando ao recorrente reduzida ou inexistente valoração da vida humana, em desconsideração da culpa concreta, concluindo que, dada a idade do condenado e a

expectativa de vida em Cabo Verde, a pena efetiva configuraria, em termos materiais, prisão perpétua de facto, em tensão com o artigo 32 da CRCV;

1.4.5. Disse que as violações denunciadas são direta, imediata e necessariamente imputáveis ao Supremo Tribunal de Justiça, resultando do conteúdo decisório dos *Acórdãos N. 110/2026* e *N. 126/2026*;

1.4.6. Acrescentou que não se estaria perante mera discordância ou erro comum de julgamento, mas perante violação atual, direta e sindicável de diretos, liberdades e garantias fundamentais, campo próprio de amparo (artigo 20 da CRCV; artigos 1º e 2º da Lei N. 109/IV/94);

1.5. Concluiu afirmando que a violação é atual e continuada tendo em conta que o recorrente estaria a cumprir efetivamente pena com base no aresto impugnado, sofrendo, dia após dia, os efeitos da restrição ilegítima da sua liberdade – situação documentada pela certidão da situação prisional que diz juntar.

1.6. Já na parte das conclusões arremata que:

1.6.1. O *Acórdão N. 110/2026* do STJ violou o princípio da igualdade na aplicação do direito (artigo 24 da CRCV; *Acórdão TC N. 7/2016*) ao decidir em sentido diametralmente oposto ao *Acórdão STJ N. 52/2023* (Rel. Alves Santos) sem fundamentação reforçada, omitindo o precedente do próprio Relator;

1.6.2. Violou também os *Acórdãos STJ N. 122/2022, N. 36/2023, N. 65/2024, N. 11/2024, N. 88/2024* e *N. 177/2023*, que consolidaram linha jurisprudencial diretamente aplicável ao recorrente;

1.6.3. O *Acórdão N. 126/2026*, ao distinguir o *Acórdão N. 52/2023* por via meramente formal, consumou a violação da igualdade na aplicação do direito;

1.6.4. Violou o *ne bis in idem* (artigo 35, número 5, da CRCV), ao proceder a dupla valoração do mesmo núcleo factual, em contradição com Figueiredo Dias;

1.6.5. Violou o *in dubio pro reo* (artigo 35, número 1, da CRCV), em contradição com Germano Marques da Silva e Figueiredo Dias;

1.6.6. Violou o princípio da vinculação temática, ao valorar como agravante facto não constante dos factos provados;

1.6.7. Violou os princípios da culpa, proporcionalidade e dignidade humana (artigos 1º, 22, 32 e 45 da CRCV), em contradição com Figueiredo Dias, Vaz Patto, Maria Fernanda Palma, Canotilho/Moreira e com o *Acórdão STJ N. 122/2022*;

1.7. Termina o seu longo arrazoado com o seguinte pedido:

1.7.1. Seja concedido amparo constitucional ao recorrente ao abrigo do artigo 20 da CRCV e dos artigos 1º, 2º e 25 da Lei N. 109/IV/94, declarando a violação pelos Acórdãos N. 110/2026 e N. 126/2026, dos seus direitos, liberdades e garantias fundamentais, designadamente: como fundamentos nucleares: o princípio da igualdade na aplicação dos direitos e o princípio do *ne bis in idem*; e como fundamentos amplificadores: o princípio *in dubio pro reo*, o princípio da culpa e proporcionalidade e o princípio da dignidade humana;

1.7.2. Em consequência, seja revogado o *Acórdão N. 110/2026* do STJ na parte impugnada, ordenando-se ao Supremo Tribunal de Justiça que profira nova decisão em conformidade com os parâmetros constitucionais fixados por esse venerando Tribunal, reconhecendo a existência de concurso aparente de normas, por consunção, entre o crime de homicídio e o crime de armas, e procedendo à consequente redução da pena única aplicada;

1.7.3. Subsidiariamente, caso assim se não entenda quanto ao concurso aparente, seja o amparo concedido com fundamento na violação autónoma dos princípios da culpa, da proporcionalidade e dignidade humana, ordenando-se ao STJ a redução da pena para patamar compatível com a culpa concreta;

1.7.4. Seja o presente recurso tramitado com carácter de urgência, nos termos do artigo 20, alínea b), da CRCV e do princípio da sumariedade, considerando a idade avançada do recorrente e a atualidade da lesão.

1.8. Requer ainda:

1.8.1. A admissão do presente recurso e a sua tramitação com prioridade;

1.8.2. A notificação da entidade recorrida (STJ) para responder, nos termos do artigo 18 da Lei 109/IV/94;

1.9. Diz juntar: cópia do *Acórdão N. 110/2026 do STJ*, de 27 de maio de 2026 e o e-mail de notificação, cópia do *Acórdão N. 126/2026 do STJ*, de 25 de junho de 2026 e o e-mail de notificação.

2. Cumprindo o estabelecido no artigo 12 da Lei N. 109/IV/94 de 24 de outubro, foram os autos com vista ao Ministério Público para emissão do parecer sobre a admissibilidade do recurso, tendo-o feito o Exmo. Sr. Procurador-Geral da República, o qual articulou os seguintes argumentos:

2.1. O recurso seria tempestivo;

2.2. Estariam aparentemente observados os requisitos formais previstos nos artigos 3º, 4º, 7º e 8º

da Lei do Recurso de Amparo.

2.3. Seria de parecer que o presente recurso reúne, em princípio, os pressupostos mínimos de admissibilidade formal.

3. Marcada sessão de julgamento para o dia 19 de agosto de 2026, nessa data realizou-se, com a participação dos Venerandos Juízes-Conselheiros e do Senhor Secretário do TC, dela decorrendo a decisão que se segue acompanhada dos fundamentos articulados *infra*.

II. Fundamentação

1. Do ponto de vista constitucional, o recurso de amparo é concebido como um direito fundamental de “requerer ao Tribunal (...) a tutela de (...) direitos, liberdades e garantias, constitucionalmente reconhecidos”, e também como um meio “de tutela de direitos, liberdades e garantias”, consagrando-se a sua dupla-natureza subjetiva e objetiva.

1.1. Direito este que é delimitado materialmente, na medida em que destinado à proteção direta de apenas uma das três categorias de direitos fundamentais previstas pela Lei Fundamental. Seriam os denominados direitos, liberdades e garantias, tanto os individuais, como os de participação política e de exercício da cidadania e, arguivelmente, os dos trabalhadores. É verdade que se estende para recobrir os direitos análogos a direitos liberdades e garantias ou que portem características específicas com dimensões individuais e civis como, respetivamente, os direitos de proteção judiciária (*Acórdão 6/2017, de 21 de abril, Maria de Lurdes v. STJ, sobre pedido de desistência*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 898-903, 5; *Acórdão 9/2017, de 8 de junho, Martiniano Oliveira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 925-929, e); *Acórdão 13/2017, de 20 de julho, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 47, 8 de agosto de 2017, pp. 1024-1029, e); *Acórdão 24/2017, de 9 de novembro, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 78, 22 de dezembro de 2017, pp. 1692-1698, e); *Acórdão 12/2018, de 7 de junho, CIMA v. STJ*, Rel: JC Aristides R. Lima, Decisão de admissibilidade, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, b; *Acórdão 16/2018, de 28 de julho, Luigi Zirpoli v. TJCP*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, pp. 1298-1302, e); *Acórdão 17/2018, de 26 de julho, Amândio Vicente v. TRS*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 51, 3 de agosto de 2018, pp. 1328-1333, e); *Acórdão 22/2018, de 11 de outubro, Martiniano v. STJ, sobre o direito de acesso aos tribunais*, Rel: JC José Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 76, 22 de dezembro de 2018, pp. 1824-1835, 2; *Acórdão 3/2019, de 24 de janeiro, Ramiro Rodrigues v. TRB*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 28, 13 de março de 2019, pp. 480-486, e); *Acórdão 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Oliveira Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de*

recurso designado pelo recorrente amparo ordinário por tribunal judicial, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 2, 5 de janeiro de 2023, p. 36-42, 2.1) e o direito à propriedade privada (*Acórdão 30/2019, de 30 de agosto, Atlantic Global Asset Management v. PGR, sobre violação do direito à propriedade privada, da garantia de juiz, da iniciativa privada e dos direitos à defesa, ao contraditório e de acesso às provas da acusação*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 110, 29 de outubro de 2019, pp. 1766-1789); ou ainda para situações que envolvam camadas de proteção essenciais que remetam a certos direitos, liberdades e garantias como a vida ou a integridade pessoal. Porém, fora desses casos, com a tendencial não-inclusão dos direitos económicos, sociais e culturais e dos direitos de grupos vulneráveis que não portem características de direitos, liberdades e garantias, e também de princípios constitucionais objetivos, como, em diversos momentos, este Tribunal já decidiu (*Acórdão 11/2017, de 22 de junho, Maria de Lurdes v. STJ, sobre violação do direito de constituir família por não reconhecimento de união de facto*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho, pp. 933-950 e na *Coletânea de Decisões do Tribunal Constitucional de Cabo Verde*, Vol. III, Praia, INCV, 2018 (2017), pp. 423-477, 20.1; *Acórdão 29/2017, de 5 de dezembro, Ovídio de Pina v. STJ*, Rel: JC Aristides R. Lima, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 6, 1 de fevereiro de 2018, pp. 75-93, 20.1; *Acórdão 06/2018, de 22 de março, Adilson Danielson v. STJ*, Rel: JC Pina Delgado, *Boletim Oficial*, I Série, N. 21, de 11 de abril de 2018, pp. 495-505, 2; *Acórdão 27/2018, de 20 de dezembro, Judy Ike Hills v. STJ, sobre violação de garantia de inviolabilidade de domicílio, de correspondência e de telecomunicações e de garantia da presunção da inocência na sua dimensão de in dubio pro reo*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 11, 31 de janeiro de 2019, pp. 146-178, 2.1.1). Por conseguinte, trata-se de um recurso especialmente desenhado para proteger uma categoria especial de direitos que goza de regime de tutela mais intenso: os direitos, liberdades e garantias.

1.2. E que fica processualmente condicionado ao esgotamento das vias ordinárias de recurso, opção da qual resulta um figurino constitucional que produz diversos efeitos.

1.2.1. Desde logo, a conceção de que todos os tribunais cabo-verdianos são tribunais de proteção de direitos, nos termos da sua respetiva jurisdição, cabendo efetivar essa tutela através dos processos ordinários desenhados pela lei, dos processos especiais previstos pela Constituição como o *Habeas Corpus* ou o recurso contencioso administrativo, ou daqueles que venham a ser definidos pelo legislador, nos termos do artigo 22, parágrafo sexto, segundo o qual “[p]ara a defesa dos direitos, liberdades e garantias individuais, a lei estabelece procedimentos judiciais céleres e prioritários que assegurem a tutela efetiva e em tempo útil contra ameaças ou violações desses mesmos direitos, liberdades e garantias” (*Acórdão 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Oliveira Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente de amparo ordinário por tribunal judicial*, Rel: JC Pina Delgado, 5.1.3).

1.2.2. E, em consequência, a subsidiariedade do recurso de amparo, recurso constitucional de natureza especial, ao qual só se pode lançar mão, depois de se explorar os mecanismos que correm perante os tribunais ordinários para que estes possam conhecer e garantir a tutela desses mesmos direitos.

1.3. E caraterizado pelo seu informalismo, urgência e sumariedade, conforme decorre da alínea b) do artigo 20, segundo a qual ele “pode ser requerido em simples petição, tem caráter urgente e o seu processamento deve ser baseado no princípio da sumariedade”.

1.4. Por conseguinte, está-se perante um direito fundamental e um recurso constitucional desenhado especialmente para a proteção de direitos, liberdades e garantias, que pode ser utilizado subsidiariamente quando os meios ordinários de tutela de direitos que correm os seus trâmites perante os tribunais judiciais ou outros, a existirem, falham. Tais caraterísticas impõem que a própria lei de processo constitucional que desenvolve os procedimentos atinentes ao recurso de amparo seja interpretada como uma lei restritiva de direito cujo figurino básico se deve manter dentro dos confins dos números 4 e 5 do artigo 17 da Constituição, ainda que parte do regime possa ser legitimamente fixado pelo legislador em razão da remissão à lei (“nos termos da lei”), desde que não se atinja de modo ilegítimo as caraterísticas essenciais do instituto impostas pelo próprio dispositivo constitucional (“e com observância [obrigatória, diga-se] do disposto nas alíneas seguintes (...))”.

2. As exigências da peça de recurso de amparo são as consagradas nos artigos 7º e 8º da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, os quais impõem, respetivamente, que:

2.1. A petição seja:

2.1.1. Interposta através de simples requerimento, com indicação expressa de que o recurso tem a natureza de amparo;

2.1.2. Devidamente fundamentada; e

2.1.3. Entregue na Secretaria do Tribunal Constitucional.

2.2. Quanto ao que a lei designa de “fundamentação do recurso”, exige-se que o recorrente, através da peça,

2.2.1. Identifique a entidade, o funcionário ou o agente autor do ato ou da omissão, bem como os interessados a que o provimento do recurso possa diretamente beneficiar ou prejudicar, havendo-os;

2.2.2. Indique com precisão “o ato, facto ou a omissão” que, na sua opinião, violou os seus direitos amparáveis;

2.2.3. Indique com clareza quais deles terão sido vulnerados, “com a expressa menção das normas ou princípios jurídico-constitucionais que entende terem sido violados”;

2.2.4. Exponha resumidamente as razões de facto que fundamentam o pedido, bem como “formul[e] conclusões, nas quais resumirá, por artigos, os fundamentos de facto e de direito que justificam a petição”;

2.2.5. Esta deverá “terminar com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades ou garantias violados”, devendo vir acompanhada dos “documentos que julgar pertinentes e necessários para a procedência do pedido”.

2.3. O objeto dessas disposições é determinar o modo de interposição e definir a estrutura da peça processual, de tal sorte que, de forma célere e simplificada, se permita ao Tribunal Constitucional identificar os elementos constitutivos da súplica para que possa decidir sobre a sua admissibilidade, sobre eventuais medidas provisórias aplicáveis e, subsequentemente, sobre o seu mérito.

2.3.1. De um lado, através da facilitação do acesso a esses elementos que decorreriam do modo de organização da peça e da entrega direta no Tribunal Constitucional;

2.3.2. Do outro, pelo facto de se impor um determinado conteúdo à mesma, na medida em que, do ponto de vista do número 1 do artigo 8º, primeiro, remete-se, através das alíneas a) e b); para a identificação das condutas lesivas (“ato, facto ou a omissão”) e para o órgão do poder público ao qual podem ser imputadas (“a entidade, o funcionário ou o agente autor do ato ou da omissão”); segundo, por meio da alínea c), aos direitos, liberdades e garantias vulnerados por aquelas (“indicar com clareza os direitos, liberdades e garantias fundamentais”) e às disposições onde estariam alojados ou os princípios de onde podem ser inferidos (“com a expressa menção das normas ou princípios-constitucionais que entendem terem sido violados”); terceiro, nos termos do número 2 da mesma disposição, à explicitação do amparo que se pretende para se remediar a eventual lesão (“a petição terminará com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades e garantias fundamentais violados”). A argamassa que ligaria esses três elementos decorreria dos fundamentos de facto e de direito que justificam a petição, como também se impõe apresentar, conforme o disposto nas alíneas d) e e) do parágrafo primeiro da primeira disposição;

2.3.3. A regra é que, do ponto de vista da articulação da petição de amparo, deve haver o estabelecimento de uma ligação lógica entre cada conduta impugnada, as posições jurídicas decorrentes do(s) direito(s) que ela vulnera e o amparo adequado para a remediar através da fundamentação. O que se tem verificado até agora é que na maior parte dos casos, isso é muito

deficientemente articulado, lançando-se para a peça de recurso, sem grande precisão e racionalização, uma pluralidade de condutas a que globalmente se imputam violações de um conjunto diversificado de direitos, e remetendo-se para amparos genéricos ou impossíveis. O Tribunal Constitucional desde o *Acórdão 10/2017, de 8 de junho, Adilson Danielson v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 929-933, b), tem tolerado a interposição de vários amparos que não cumprem essas exigências qualitativas, considerando que a disposição deve ser lida sempre de forma compatível ao direito constitucional ao amparo, no sentido de que “mais importante que o rigor formal é a inteligibilidade do que se expõe e se requer”. Mas, a duras penas, considerando a grande dificuldade que se tem para se compreender o que se impugna, o que se pede e os fundamentos que suportam as petições. A Corte Constitucional continuará – transitoriamente – aberta a privilegiar as admissibilidades, suprimindo ela própria eventuais deficiências das peças, mas, depois de vários anos de prática do amparo em Cabo Verde, é preciso entrar numa nova fase mais exigente, sustentada numa melhor qualificação;

2.3.4. Mais especificamente, dispondo a Constituição que a tramitação do amparo deve ser baseada no princípio da celeridade, as condições para tanto devem começar a ser criadas pelos próprios jurisdicionados apresentando devidamente as suas peças, calibrando a extensão da sua argumentação, precisando os elementos nucleares do recurso em termos de identificação de conduta atribuível a poder público, indicação dos parâmetros de escrutínio e definição do amparo pretendido, a tríade que compõe a estrutura vital deste recurso. Sendo certo que em relação aos derradeiros, a legislação de processo constitucional aplicável – neste caso, o artigo 24, parágrafo segundo, da Lei do Amparo e do *Habeas Data* – permite a esta Corte suprir deficiências de indicação de parâmetros e amparos, além de ser um risco que, desnecessariamente, o recorrente não deve assumir, posto que se trata de ato discricionário do Tribunal (note-se, num caso e no outro, a utilização da expressão “pode”) – que utilizará quando entender justificado e conveniente – isso, a) consome sempre muito mais tempo; b) desvia a atenção individual dos juízes de outros aspetos da aferição de admissibilidade; c) aumenta a carga de esforço do Coletivo em arbitrar ele próprio parâmetros e amparos. E, d), no mínimo, pode resultar no adiamento da apreciação do pedido de amparo, se não na sua inadmissão.

3. Na situação vertente, pode-se dizer que, no geral, a peça foi apresentada na secretaria deste Tribunal, indicando expressamente que se trata de um recurso de amparo, incluiu-se uma exposição das razões de facto que a fundamentam e integrou-se um segmento conclusivo que resume por artigos os fundamentos de facto e de direito que suportam os seus pedidos.

4. Todavia, ressalta à vista que o recurso de amparo não está instruído, nos termos da lei, na medida em que, pela forma como foram estruturadas as condutas, através de um extenso arrazoadado e indicando como parâmetros não só normas constitucionais, mas também acórdãos do STJ, não foi possível identificar com a clareza necessária, qual(ais) a(s) conduta(s) que pretende

que o Tribunal escrutine e de forma teria(m) esta(s) violado os direitos fundamentais do recorrente.

4.1. Além disso, os ampargos que pretende ver-lhe outorgados não parece ser integralmente congruente com o disposto no artigo 25 da Lei do Amparo e do Habeas Data, convindo algum aperfeiçoamento neste particular.

4.2. Facto mais relevante é que não juntou aos autos documentos importantes para a análise do seu recurso, nomeadamente a decisiva sentença proferida pelo Juízo Criminal do Tribunal da Comarca do Sal, bem como os Acórdãos do STJ N. 122/2022, N. 36/2023, N. 65/2024, N. 11/2024, N. 88/2024, N. 177/2023 e N. 52/2023, aos quais faz referência no seu requerimento, e que serão essenciais caso pretenda questionar o não seguimento do órgão judicial recorrido da sua própria jurisprudência.

4.3. O recorrente tem um prazo judicial de vinte dias para interpor um recurso de amparo, o qual registe-se, não sobe nos autos. Logo, possui tempo suficiente para requerer a certidão de todo o processado, caso entenda que contém elementos que o Tribunal Constitucional deva considerar, ou para juntar toda a documentação que entender necessária para efeitos de apreciação do amparo. Sendo ele o principal interessado na obtenção da tutela não caberá certamente a este Tribunal fazê-lo em seu nome, sobretudo considerando que, na maior parte dos casos, são documentos que tem ou deveria ter na sua posse;

5.1. E, com efeito, a não junção de documentos pertinentes à aferição de admissibilidade, além de dificultar um pronunciamento informado do Ministério Público a esse respeito, priva o Tribunal Constitucional de aceder a elementos indispensáveis para promover esse juízo, nomeadamente porque não se trata de recurso que suba nos autos. Por essa razão, integram o recurso de amparo todos os documentos necessários à aferição da admissibilidade, de tal sorte que ele seja autossuficiente, no sentido de que o Tribunal Constitucional possa decidir sobre a admissibilidade com base exclusiva naquilo que for autuado. Ademais, o recurso de amparo é célere, não se compadecendo com a necessidade sistemática de esta Corte requisitar autos ou certidões de peças processuais aos tribunais judiciais, o que acarreta perda de tempo e onera desnecessariamente esses órgãos de soberania, para obter peças que já estão na posse dos recorrentes, os principais interessados, e que devem obrigatoriamente acompanhá-lo. Por conseguinte, quem deve carrear para os autos as peças que sejam necessárias à aferição de admissibilidade são os próprios recorrentes, sendo exigência incontornável que, no mínimo, e desde o momento da interposição, juntem cópias das peças que protocolaram ou que lhes foram notificadas, nomeadamente, a decisão recorrida, a certidão de notificação, as decisões proferidas pelos órgãos judiciais e que contenham os atos ou omissões que julguem terem violado os seus direitos, os pedidos de reparação que tenham apresentado e o mandato forense que habilita a representação.

5.2. Constata-se, efetivamente, a falta de documentos necessários à instrução do recurso, conduzindo à situação em que o Tribunal não dispõe de elementos para verificar se todos os pressupostos se encontram preenchidos e, muito menos, existe a possibilidade de ter havido violação de direitos, liberdades e garantias. Isso porque não foram juntos documentos importantes para esse efeito;

5.3. Inexistindo condições para a aferição da admissibilidade do pedido, para que a instância prossiga, torna-se indispensável determinar o aperfeiçoamento da peça no sentido de o recorrente indicar com precisão as condutas que pretende ver escrutinadas pelo Tribunal e de que forma é que cada uma delas violou os direitos, liberdades e garantias de sua titularidade, indicar o amparo que entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades ou garantias fundamentais alegadamente violados e juntar aos autos os documentos em falta acima assinalados e outros documentos que entende que este Coletivo deva considerar.

III. Decisão

Pelo exposto, nos termos do artigo 17 da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, os Juízes-Conselheiros do Tribunal Constitucional decidem determinar a notificação do recorrente para, sem a necessidade de reproduzir toda a peça:

- a) Indicar com o máximo de precisão a(s) conduta(s) que pretende ver escrutinada(s) pelo Tribunal e de que forma é que cada uma violou os direitos, liberdades e garantias do recorrente;
- b) Identificar o amparo que entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades ou garantias fundamentais alegadamente violados;
- c) Carrear para os autos os *Acórdãos STJ N. 122/2022, N. 36/2023, N. 65/2024, N. 11/2024, N. 88/2024 e N. 177/2023*, assim como o *Acórdão 52/2023*.

Registe, notifique e publique.

Praia, 09 de setembro de 2026

José Pina Delgado (Relator)

Aristides R. Lima

João Pinto Semedo

Está Conforme

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 09 de setembro de 2026. — O Secretário,
João Borges.

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Acórdão n.º 73/2026

Sumário: Proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 27/2026, em que é recorrente Igor Octávio Monteiro Rocha e recorrido o Supremo Tribunal de Justiça.

Cópia:

Do acórdão proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 27/2026, em que é recorrente **Igor Octávio Monteiro Rocha** e recorrido o **Supremo Tribunal de Justiça**.

(Autos de Amparo N. 27/2026, Igor Octávio Monteiro Rocha v. STJ, aperfeiçoamento por ausência de junção de documentos essenciais à aferição da admissibilidade do recurso)

I. Relatório

1. Igor Octávio Monteiro Rocha, arguido com os demais sinais de identificação nos autos, não se conformando com os Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça que indeferiram, respetivamente, o seu pedido de *habeas corpus* e o incidente de reparação dos direitos fundamentais, veio, nos termos do artigo 20, número 1, alíneas a) e b), e número 2, da Constituição da República de Cabo Verde e dos artigos 3.º e seguintes da Lei do Amparo, interpor o presente Recurso de Amparo para o Tribunal Constitucional, requerendo ainda a adoção de medidas provisórias, nos termos dos artigos 11 e 14 da Lei do Amparo, por se tratar de situação de privação da liberdade manifestamente ilegal, consubstanciada na ultrapassagem do prazo de prisão preventiva, apresentando, para o efeito, os argumentos que se sumarizam da seguinte forma:

1.1. Em relação aos factos, apresenta que:

1.1.1. Encontra-se detido e privado da liberdade desde o dia 20 de julho de 2020, tendo-lhe sido aplicada a medida de coação de prisão preventiva, no âmbito do Processo Comum Ordinário N.º 122/2020, que correu termos no 2.º Juízo Crime do Tribunal Judicial da Comarca da Praia;

1.1.2. Concluída a audiência de julgamento em primeira instância, foi condenado pela prática de dois crimes de roubo contra pessoas, na pena de 7 (sete) anos e 6 (seis) meses de prisão efetiva, tendo sido absolvido da imputação relativa ao crime de homicídio simples e dos demais ilícitos constantes da acusação;

1.1.3. Não se conformando com a absolvição do recorrente relativamente ao crime de homicídio simples, a assistente interpôs recurso para o Tribunal da Relação de Sotavento, circunscrevendo a sua impugnação exclusivamente à parte absolutória da sentença, não tendo o recorrente interposto recurso da condenação pelos crimes de roubo;

1.1.4. Por *Acórdão N. 112/2026*, o Tribunal da Relação de Sotavento concedeu provimento ao recurso interposto pelo Assistente, revogando a absolvição relativamente ao crime de homicídio simples, condenando o recorrente na pena de 15 (quinze) anos de prisão e procedendo ao cúmulo jurídico com a pena anteriormente aplicada, fixando uma pena única de 18 (dezoito) anos de prisão;

1.1.5. Não obstante essa decisão, o processo permaneceu pendente de recurso, inexistindo, à data da interposição da providência de *habeas corpus*, qualquer decisão condenatória definitiva relativamente à pena única aplicada;

1.1.6. Entendendo que a sua privação da liberdade se mantinha para além dos limites temporalmente admitidos pela Constituição e pela lei processual penal, o recorrente requereu junto do Supremo Tribunal de Justiça a providência de *habeas corpus*, sustentando que havia sido ultrapassado o prazo máximo de 20 meses previsto no artigo 279, número 1, alínea d), do Código de Processo Penal;

1.1.7. Sustentou ainda que, mesmo que assim não se entendesse, encontrava-se igualmente ultrapassado o limite máximo constitucional e legal de 36 meses sem trânsito em julgado da decisão condenatória;

1.1.8. Por essa razão, alegou que a manutenção da sua privação da liberdade violava os direitos fundamentais à liberdade, à presunção de inocência, ao processo justo e equitativo e ao julgamento em prazo razoável;

1.1.9. Por *Acórdão N. 120/2026, de 10 de junho*, o Supremo Tribunal de Justiça julgou improcedente a providência de *habeas corpus*, entendendo, em síntese, que a condenação pelos crimes de roubo havia transitado parcialmente em julgado por não ter sido impugnada pelo recorrente, razão pela qual este já não se encontrava em regime de prisão preventiva, mas antes em cumprimento de pena, afastando, por esse motivo, a aplicação dos limites temporais previstos para a prisão preventiva;

1.1.10. Não se conformando com esse entendimento, o recorrente deduziu incidente de reparação dos direitos fundamentais, reiterando que a interpretação acolhida pelo Supremo Tribunal de Justiça conduzia à violação dos seus direitos fundamentais à liberdade, à presunção de inocência e ao processo justo e equitativo, requerendo a reparação das referidas violações;

1.1.11. Todavia, através do *Acórdão N. 132/2026, de 25 de junho*, o Supremo Tribunal de Justiça indeferiu igualmente essa pretensão, entendendo que o requerimento apresentado se limitava a reiterar argumentos anteriormente apreciados e que não existia qualquer fundamento para modificar ou reparar a decisão anteriormente proferida;

1.1.12. É contra os *Acórdãos N. 120/2026 e N. 132/2026* que se dirige o presente recurso de amparo, por considerar que a interpretação normativa neles acolhida e os efeitos jurídicos dela resultantes determinaram uma restrição ilegítima e constitucionalmente inadmissível dos seus direitos, liberdades e garantias fundamentais.

1.2. Em relação ao Direito, que:

1.2.1. O presente recurso de amparo não visa a reapreciação da matéria de legalidade ordinária, nem pretende transformar o Tribunal Constitucional numa nova instância de recurso quanto à interpretação das normas do Código de Processo Penal, mas aferir a conformidade constitucional da interpretação acolhida pelo Supremo Tribunal de Justiça;

1.2.2. O Supremo Tribunal de Justiça considerou que o alegado trânsito em julgado parcial da condenação pelos crimes de roubo era suficiente para afastar o regime da prisão preventiva e legitimar a manutenção da privação da liberdade do recorrente;

1.2.3. Tal interpretação foi adotada sem a devida ponderação das consequências constitucionais decorrentes da posterior condenação do recorrente pelo Tribunal da Relação de Sotavento, que revogou parcialmente a sentença, condenou-o pelo crime de homicídio simples e fixou uma nova pena única de dezoito anos de prisão, ainda não definitivamente consolidada;

1.2.4. Entende que essa interpretação é lesiva do direito à liberdade, da presunção de inocência, do direito ao processo justo e equitativo, da tutela jurisdicional efetiva, do dever de fundamentação das decisões judiciais e do princípio da proporcionalidade;

1.2.5. Quanto ao direito à liberdade, sustenta que a manutenção da privação da liberdade deve assentar num título jurídico válido, constitucionalmente legítimo e compatível com as garantias fundamentais, não podendo o alegado trânsito em julgado parcial bastar, por si só, para justificar a manutenção da privação da liberdade perante a nova realidade processual;

1.2.6. Quanto à presunção de inocência, considera que o Supremo Tribunal de Justiça tratou o recorrente como definitivamente condenado relativamente à sua situação jurídico-penal global, apesar de subsistir uma condenação superveniente e uma nova pena única ainda sujeitas aos meios de impugnação legalmente previstos;

1.2.7. Quanto ao direito ao processo justo e equitativo e ao dever de fundamentação, sustenta que o Supremo Tribunal de Justiça não apreciou a verdadeira questão constitucional suscitada, limitando-se a afirmar a existência de trânsito em julgado parcial, sem demonstrar por que razão a interpretação adotada seria compatível com os direitos fundamentais invocados;

1.2.8. Acrescenta que o *Acórdão N. 132/2026* se limitou a afirmar que o recorrente reiterava argumentos anteriormente apreciados, recusando proceder à efetiva análise das violações

constitucionais suscitadas no incidente de reparação dos direitos fundamentais;

1.2.9. Quanto ao princípio da proporcionalidade, sustenta que o Supremo Tribunal de Justiça omitiu qualquer juízo sobre se a manutenção da privação da liberdade permanecia adequada, necessária e proporcional face à nova realidade processual criada pela decisão do Tribunal da Relação;

1.2.10. Conclui que a interpretação acolhida nas decisões recorridas produziu uma restrição direta, atual e efetiva dos direitos fundamentais do recorrente, impondo-se a intervenção do Tribunal Constitucional para restabelecer a conformidade constitucional da sua situação jurídica e a ordem constitucional violada.

1.3. Já na parte destinada às conclusões, reitera que:

1.3.1. O presente recurso de amparo tem por objeto os *Acórdãos N. 120/2026* e *N. 132/2026*, proferidos pelo Supremo Tribunal de Justiça, que indeferiram, respetivamente, o pedido de *habeas corpus* e o incidente de reparação dos direitos fundamentais;

1.3.2. O presente recurso não visa a reapreciação da matéria de legalidade ordinária, nem a substituição do Supremo Tribunal de Justiça na interpretação do Código de Processo Penal, mas apenas o controlo da conformidade constitucional da interpretação acolhida nas decisões recorridas;

1.3.3. O Supremo Tribunal de Justiça considerou que o alegado trânsito em julgado parcial da condenação pelos crimes de roubo determinava, por si só, a cessação do regime da prisão preventiva e a imediata conversão da situação jurídica do recorrente em cumprimento de pena;

1.3.4. Essa interpretação foi adotada sem que o Tribunal recorrido apreciasse as consequências constitucionais decorrentes da posterior condenação do recorrente pelo Tribunal da Relação de Sotavento e da aplicação de uma nova pena única de dezoito anos de prisão, ainda não definitivamente consolidada;

1.3.5. Ao considerar suficiente o trânsito em julgado parcial para legitimar a manutenção da privação da liberdade, o Supremo Tribunal de Justiça restringiu o direito fundamental à liberdade sem proceder à indispensável ponderação constitucional exigida pelos artigos 29, 30 e 31 da Constituição da República de Cabo Verde;

1.3.6. As decisões recorridas trataram o recorrente como definitivamente condenado relativamente à sua situação jurídico-penal global, apesar de subsistir uma condenação superveniente e uma pena única ainda sujeitas aos meios de impugnação legalmente previstos, violando, assim, o princípio constitucional da presunção de inocência;

1.3.7. O Supremo Tribunal de Justiça não apreciou a verdadeira questão constitucional suscitada pelo recorrente, limitando-se a afirmar que existia trânsito em julgado parcial, sem analisar se essa interpretação permanecia compatível com os direitos fundamentais invocados;

1.3.8. O *Acórdão N. 132/2026* limitou-se a afirmar que o recorrente reiterava argumentos anteriormente apreciados, recusando proceder à efetiva análise das violações constitucionais suscitadas no incidente de reparação dos direitos fundamentais;

1.3.9. As decisões recorridas não satisfazem o dever constitucional de fundamentação reforçada exigível quando está em causa a restrição de um direito, liberdade e garantia, por não demonstrarem as razões pelas quais a interpretação adotada seria compatível com a Constituição;

1.3.10. O Supremo Tribunal de Justiça omitiu qualquer juízo de proporcionalidade relativamente à manutenção da privação da liberdade do recorrente, não apreciando se a restrição do direito fundamental à liberdade permanecia adequada, necessária e proporcional face à nova realidade processual criada pela decisão do Tribunal da Relação;

1.3.11. A interpretação acolhida nas decisões recorridas produziu uma restrição direta, atual e efetiva dos direitos fundamentais do recorrente, designadamente do direito à liberdade, da presunção de inocência, do direito ao processo justo e equitativo, da tutela jurisdicional efetiva, do dever de fundamentação das decisões judiciais e do princípio da proporcionalidade;

1.3.12. Encontram-se, por isso, preenchidos os pressupostos constitucionais para a concessão do presente recurso de amparo, impondo-se a reposição da ordem constitucional violada;

1.3.13. Encontram-se igualmente preenchidos os pressupostos para a adoção de medida provisória, uma vez que a manutenção da privação da liberdade representa uma lesão contínua e de difícil reparação do direito fundamental à liberdade, podendo a demora na decisão definitiva tornar inútil a tutela constitucional pretendida.

1.4. Nestes termos, requer que:

1.4.1. O presente Recurso de Amparo Constitucional seja admitido, por preencher todos os requisitos legais, e seja julgado procedente, por provado, declarando-se que os *Acórdãos* do Supremo Tribunal de Justiça – designadamente os *Acórdãos N. 120/2026* e *N. 132/2026* – violam os direitos, liberdades e garantias fundamentais do recorrente;

1.4.2. Seja reconhecida a situação de prisão ilegal por excesso de prazo, ordenando-se a imediata restituição da sua liberdade;

1.4.3. Sejam adotadas, com caráter urgente, medidas provisórias adequadas à cessação da violação dos direitos fundamentais, nos termos da Lei do Amparo, e seja restabelecida a legalidade constitucional.

2. Cumprindo o estabelecido no artigo 12 da Lei N. 109/IV/94 de 24 de outubro, foram os autos com vista ao Ministério Público para a emissão de parecer sobre a admissibilidade do recurso, tendo-o feito S. Excia. o Senhor Procurador-Geral da República, que articulou os seguintes argumentos:

2.1. Considerando a data da prolação das decisões recorridas, 10 e 25 de junho de 2026, e a data da interposição do recurso, 28 de julho de 2026, o recurso mostra-se tempestivo, por ter sido apresentado dentro do prazo legal previsto no artigo 5.º da Lei do Amparo, contado nos termos previstos no Código de Processo Civil.

2.2. O requerimento parece cumprir as disposições dos artigos 7.º e 8.º da Lei do Amparo, mostrando-se suficientemente fundamentado.

2.3. O requerente parece ter legitimidade para recorrer, por ser a pessoa direta, atual e efetivamente afetada pelos acórdãos recorridos.

2.4. A decisão recorrida foi proferida pelo Supremo Tribunal de Justiça e, contra ela, não haveria previsão de qualquer recurso ordinário, pelo que se encontrariam esgotadas as vias ordinárias de recurso previstas na lei processual.

2.5. O recorrente alega que os acórdãos recorridos violaram os seus direitos, liberdades e garantias fundamentais, designadamente o direito à liberdade, o princípio da presunção de inocência, o direito a um processo justo e equitativo, o dever constitucional de fundamentação das decisões judiciais e o princípio da proporcionalidade.

2.6. Os direitos fundamentais cuja violação o requerente alega e imputa aos acórdãos recorridos constituem direitos, liberdades e garantias fundamentais reconhecidos na Constituição como suscetíveis de amparo.

2.7. Não consta que o Tribunal Constitucional tenha rejeitado, por decisão transitada em julgado, um recurso com objeto substancialmente idêntico.

2.8. Assim, afigurou-se-lhe preenchidos os pressupostos para a admissão do presente recurso de amparo constitucional.

3. Marcada sessão de julgamento para o dia 19 de agosto, nessa data realizou-se, com a participação dos Venerandos Juizes-Conselheiros e do Senhor Secretário do TC, dela decorrendo a decisão que se segue, acompanhada dos fundamentos articulados *infra*.

II. Fundamentação

1. Do ponto de vista constitucional, o recurso de amparo é concebido como um direito

fundamental de “requerer ao Tribunal (...) a tutela de (...) direitos, liberdades e garantias, constitucionalmente reconhecidos”, e também como um meio “de tutela de direitos, liberdades e garantias”, consagrando-se a sua dupla-natureza subjetiva e objetiva.

1.1. Direito este que é delimitado materialmente, na medida em que destinado à proteção direta de apenas uma das três categorias de direitos fundamentais previstas pela Lei Fundamental. Seriam os denominados direitos, liberdades e garantias, tanto os individuais, como os de participação política e de exercício da cidadania e, arguivelmente, os dos trabalhadores. É verdade que se estende para recobrir os direitos análogos a direitos liberdades e garantias ou que portem características específicas com dimensões individuais e civis como, respetivamente, os direitos de proteção judiciária (*Acórdão 6/2017, de 21 de abril, Maria de Lurdes v. STJ, sobre pedido de desistência*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 898-903, 5; *Acórdão 9/2017, de 8 de junho, Martiniano Oliveira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 925-929, e); *Acórdão 13/2017, de 20 de julho, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 47, 8 de agosto de 2017, pp. 1024-1029, e); *Acórdão 24/2017, de 9 de novembro, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 78, 22 de dezembro de 2017, pp. 1692-1698, e); *Acórdão 12/2018, de 7 de junho, CIMA v. STJ*, Rel: JC Aristides R. Lima, Decisão de admissibilidade, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, b; *Acórdão 16/2018, de 28 de julho, Luigi Zirpoli v. TJCP*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, pp. 1298-1302, e); *Acórdão 17/2018, de 26 de julho, Amândio Vicente v. TRS*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 51, 3 de agosto de 2018, pp. 1328-1333, e); *Acórdão 22/2018, de 11 de outubro, Martiniano v. STJ, sobre o direito de acesso aos tribunais*, Rel: JC José Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 76, 22 de dezembro de 2018, pp. 1824-1835, 2; *Acórdão 3/2019, de 24 de janeiro, Ramiro Rodrigues v. TRB*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 28, 13 de março de 2019, pp. 480-486, e); *Acórdão 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Oliveira Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente amparo ordinário por tribunal judicial*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 2, 5 de janeiro de 2023, p. 36-42, 2.1) e o direito à propriedade privada (*Acórdão 30/2019, de 30 de agosto, Atlantic Global Asset Management v. PGR, sobre violação do direito à propriedade privada, da garantia de juiz, da iniciativa privada e dos direitos à defesa, ao contraditório e de acesso às provas da acusação*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 110, 29 de outubro de 2019, pp. 1766-1789); ou ainda para situações que envolvam camadas de proteção essenciais que remetam a certos direitos, liberdades e garantias como a vida ou a integridade pessoal. Porém, fora desses casos, com a tendencial não-inclusão dos direitos económicos, sociais e culturais e dos direitos de grupos vulneráveis que não portem características de direitos, liberdades e garantias, e também de princípios constitucionais objetivos, como, em diversos momentos, este Tribunal já decidiu

(*Acórdão 11/2017, de 22 de junho, Maria de Lurdes v. STJ, sobre violação do direito de constituir família por não reconhecimento de união de facto*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho, pp. 933-950 e na *Coletânea de Decisões do Tribunal Constitucional de Cabo Verde*, Vol. III, Praia, INCV, 2018 (2017), pp. 423-477, 20.1; *Acórdão 29/2017, de 5 de dezembro, Ovídio de Pina v. STJ*, Rel: JC Aristides R. Lima, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 6, 1 de fevereiro de 2018, pp. 75-93, 20.1; *Acórdão 06/2018, de 22 de março, Adilson Danielson v. STJ*, Rel: JC Pina Delgado, *Boletim Oficial*, I Série, N. 21, de 11 de abril de 2018, pp. 495-505, 2; *Acórdão 27/2018, de 20 de dezembro, Judy Ike Hills v. STJ, sobre violação de garantia de inviolabilidade de domicílio, de correspondência e de telecomunicações e de garantia da presunção da inocência na sua dimensão de in dubio pro reo*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 11, 31 de janeiro de 2019, pp. 146-178, 2.1.1). Por conseguinte, trata-se de um recurso especialmente desenhado para proteger uma categoria especial de direitos que goza de regime de tutela mais intenso: os direitos, liberdades e garantias.

1.2. E que fica processualmente condicionado ao esgotamento das vias ordinárias de recurso, opção da qual decorre um figurino constitucional que produz diversos efeitos.

1.2.1. Desde logo, a conceção de que todos os tribunais cabo-verdianos são tribunais de proteção de direitos, nos termos da sua respetiva jurisdição, cabendo efetivar essa tutela através dos processos ordinários desenhados pela lei, dos processos especiais previstos pela Constituição como o *Habeas Corpus* ou o recurso contencioso administrativo, ou daqueles que venham a ser definidos pelo legislador, nos termos do artigo 22, parágrafo sexto, segundo o qual “[p]ara a defesa dos direitos, liberdades e garantias individuais, a lei estabelece procedimentos judiciais céleres e prioritários que assegurem a tutela efetiva e em tempo útil contra ameaças ou violações desses mesmos direitos, liberdades e garantias” (*Acórdão 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Oliveira Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente de amparo ordinário por tribunal judicial*, Rel: JC Pina Delgado, 5.1.3).

1.2.2. E, em consequência, a subsidiariedade do recurso de amparo, recurso constitucional de natureza especial, ao qual só se pode lançar mão, depois de se explorar os mecanismos que correm perante os tribunais ordinários para que estes possam conhecer e garantir a tutela desses mesmos direitos.

1.3. E caracterizado pelo seu informalismo, urgência e sumariedade, conforme decorre da alínea b) do artigo 20, segundo a qual ele “pode ser requerido em simples petição, tem caráter urgente e o seu processamento deve ser baseado no princípio da sumariedade”.

1.4. Por conseguinte, está-se perante um direito fundamental e um recurso constitucional desenhado especialmente para a proteção de direitos, liberdades e garantias, que pode ser utilizado subsidiariamente quando os meios ordinários de tutela de direitos que correm os seus

trâmites perante os tribunais judiciais ou outros, a existirem, falham. Tais características impõem que a própria lei de processo constitucional que desenvolve os procedimentos atinentes ao recurso de amparo seja interpretada como uma lei restritiva de direito cujo figurino básico se deve manter dentro dos confins dos números 4 e 5 do artigo 17 da Constituição, ainda que parte do regime possa ser legitimamente fixado pelo legislador em razão da remissão à lei (“nos termos da lei”), desde que não se atinja de modo ilegítimo as características essenciais do instituto impostas pelo próprio dispositivo constitucional (“e com observância [obrigatória, diga-se] do disposto nas alíneas seguintes (...”).

2. As exigências da peça de recurso de amparo são as consagradas nos artigos 7º e 8º da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, os quais impõem, respetivamente, que:

2.1. A petição seja:

2.1.1. Interposta através de simples requerimento, com indicação expressa de que o recurso tem a natureza de amparo;

2.1.2. Devidamente fundamentada; e

2.1.3. Entregue na Secretaria do Tribunal Constitucional.

2.2. Quanto ao que a lei designa de “fundamentação do recurso”, exige-se que o recorrente, através da peça,

2.2.1. Identifique a entidade, o funcionário ou o agente autor do ato ou da omissão, bem como os interessados a que o provimento do recurso possa diretamente beneficiar ou prejudicar, havendo-os;

2.2.2. Indique com precisão “o ato, facto ou a omissão” que, na sua opinião, violou os seus direitos amparáveis;

2.2.3. Indique com clareza quais deles terão sido vulnerados, “com a expressa menção das normas ou princípios jurídico-constitucionais que entende terem sido violados”;

2.2.4. Exponha resumidamente as razões de facto que fundamentam o pedido, bem como “formul[e] conclusões, nas quais resumirá, por artigos, os fundamentos de facto e de direito que justificam a petição”;

2.2.5. Esta deverá “terminar com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades ou garantias violados”, devendo vir acompanhada dos “documentos que julgar pertinentes e necessários para a procedência do pedido”.

2.3. O objeto dessas disposições é determinar o modo de interposição e definir a estrutura da peça processual, de tal sorte que, de forma célere e simplificada, se permita ao Tribunal Constitucional identificar os elementos constitutivos da súplica para que possa decidir sobre a sua admissibilidade, sobre eventuais medidas provisórias aplicáveis e, subsequentemente, sobre o seu mérito.

2.3.1. De um lado, através da facilitação do acesso a esses elementos que decorreriam do modo de organização da peça e da entrega direta no Tribunal Constitucional;

2.3.2. Do outro, pelo facto de se impor um determinado conteúdo à mesma, na medida em que, do ponto de vista do número 1 do artigo 8º, primeiro, remete-se, através das alíneas a) e b); para a identificação das condutas lesivas (“ato, facto ou a omissão”) e para o órgão do poder público ao qual podem ser imputadas (“a entidade, o funcionário ou o agente autor do ato ou da omissão”); segundo, por meio da alínea c), aos direitos, liberdades e garantias vulnerados por aquelas (“indicar com clareza os direitos, liberdades e garantias fundamentais”) e às disposições onde estariam alojados ou os princípios de onde podem ser inferidos (“com a expressa menção das normas ou princípios-constitucionais que entendem terem sido violados”); terceiro, nos termos do número 2 da mesma disposição, à explicitação do amparo que se pretende para se remediar a eventual lesão (“a petição terminará com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades e garantias fundamentais violados”). A argamassa que ligaria esses três elementos decorreria dos fundamentos de facto e de direito que justificam a petição, como também se impõe apresentar, conforme o disposto nas alíneas d) e e) do parágrafo primeiro da primeira disposição;

2.3.3. A regra é que, do ponto de vista da articulação da petição de amparo, deve haver o estabelecimento de uma ligação lógica entre cada conduta impugnada, as posições jurídicas decorrentes do(s) direito(s) que ela vulnera e o amparo adequado para a remediar através da fundamentação. O que se tem verificado até agora é que na maior parte dos casos, isso é muito deficientemente articulado, lançando-se para a peça de recurso, sem grande precisão e racionalização, uma pluralidade de condutas a que globalmente se imputam violações de um conjunto diversificado de direitos, e remetendo-se para amparos genéricos ou impossíveis. O Tribunal Constitucional desde o *Acórdão 10/2017, de 8 de junho, Adilson Danielson v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 929-933, b), tem tolerado a interposição de vários amparos que não cumprem essas exigências qualitativas, considerando que a disposição deve ser lida sempre de forma compatível ao direito constitucional ao amparo, no sentido de que “mais importante que o rigor formal é a inteligibilidade do que se expõe e se requer”. Mas, a duras penas, considerando a grande dificuldade que se tem para se compreender o que se impugna, o que se pede e os fundamentos que suportam as petições. A Corte Constitucional continuará – transitoriamente – aberta a

privilegiar as admissibilidades, suprimindo ela própria eventuais deficiências das peças, mas, depois de vários anos de prática do amparo em Cabo Verde, é preciso entrar numa nova fase mais exigente, sustentada numa melhor qualificação;

2.3.4. Mais especificamente, dispondo a Constituição que a tramitação do amparo deve ser baseada no princípio da celeridade, as condições para tanto devem começar a ser criadas pelos próprios jurisdicionados apresentando devidamente as suas peças, calibrando a extensão da sua argumentação, precisando os elementos nucleares do recurso em termos de identificação de conduta atribuível a poder público, indicação dos parâmetros de escrutínio e definição do amparo pretendido, a tríade que compõe a estrutura vital deste recurso. Sendo certo que em relação aos derradeiros, a legislação de processo constitucional aplicável – neste caso, o artigo 24, parágrafo segundo, da Lei do Amparo e do *Habeas Data* – permite a esta Corte suprir deficiências de indicação de parâmetros e amparos, além de ser um risco que, desnecessariamente, o recorrente não deve assumir, posto que se trata de ato discricionário do Tribunal (note-se, num caso e no outro, a utilização da expressão “pode”) – que utilizará quando entender justificado e conveniente – isso, a) consome sempre muito mais tempo; b) desvia a atenção individual dos juízes de outros aspetos da aferição de admissibilidade; c) aumenta a carga de esforço do Coletivo em arbitrar ele próprio parâmetros e amparos. E, d), no mínimo, pode resultar no adiamento da apreciação do pedido de amparo, se não na sua inadmissão.

3. Na situação vertente,

3.1. Pode-se dizer que, no geral, a peça foi apresentada na secretaria deste Tribunal, indicando expressamente tratar-se de um recurso de amparo, incluiu-se uma exposição das razões de facto que a fundamentam e integrou-se um segmento conclusivo que resume, por artigos, os fundamentos de facto e de direito que suportam os seus pedidos.

3.2. No essencial, consegue-se depreender as condutas que o recorrente pretende impugnar e a entidade que as terá empreendido, os direitos que entende terem sido violados e, genericamente, intui-se o amparo último que almeja obter, aspetos que serão avaliados adiante, se for necessário.

4. Porém, o Tribunal Constitucional não tem todos os documentos de que precisa para responder a todos os pedidos.

4.1. Com efeito, o recorrente optou por não juntar aos autos alguns documentos que a este Tribunal parecem ser essenciais: o despacho que aplicou a medida de coação de prisão preventiva; o *Acórdão N. 112/2026* do Tribunal da Relação de Sotavento; o recurso que terá interposto dessa decisão; o pedido de *habeas corpus* dirigido ao Egrégio Supremo Tribunal de Justiça, e o incidente de reparação dos direitos fundamentais submetido ao Supremo Tribunal de Justiça.

4.2. A Lei do Amparo e do Habeas Data é autossuficiente nesta matéria, cabendo, à luz do artigo 8º, número 3, ao recorrente obter e juntar os documentos que julgar pertinentes e necessários para a procedência do pedido. Sob pena de inadmissão do recurso, deverá fazê-lo com a petição inicial ou, instado por acórdão de aperfeiçoamento do Tribunal Constitucional, até ao prazo previsto pela própria lei.

4.2.1. O recorrente tem um prazo judicial de vinte dias para interpor um recurso de amparo, o qual registre-se, não sobe nos autos. Logo, possui tempo suficiente para requerer a certidão de todo o processado, caso entenda que contém elementos que o Tribunal Constitucional deva considerar, ou para juntar toda a documentação que entender necessária para efeitos de apreciação do amparo. Sendo ele o principal interessado na obtenção da tutela não caberá certamente a este Tribunal fazê-lo em seu nome, sobretudo considerando que, na maior parte dos casos, são documentos que tem ou deveria ter na sua posse;

4.2.2. E, com efeito, a não junção de documentos pertinentes à aferição de admissibilidade, além de dificultar um pronunciamento informado do Ministério Público a esse respeito, priva o Tribunal Constitucional de aceder a elementos indispensáveis para promover esse juízo, nomeadamente porque não se trata de recurso que suba nos autos. Por essa razão, integram o recurso de amparo todos os documentos necessários à aferição de admissibilidade, de tal sorte que ele seja autossuficiente, no sentido de o Tribunal Constitucional poder decidir sobre a admissibilidade com base exclusiva naquilo que for autuado. Ademais, o recurso de amparo é um recurso célere, que não se compadece com a necessidade sistemática de esta Corte requisitar autos ou certidões de peças processuais aos tribunais judiciais, perdendo tempo e onerando desnecessariamente esses órgãos de soberania, para obter peças que já estão na posse dos recorrentes, os principais interessados, e que devem obrigatoriamente acompanhá-lo. Por conseguinte, quem deve carrear para os autos as peças que sejam necessárias à aferição de admissibilidade são os próprios recorrentes, sendo exigência incontornável que, no mínimo, e desde o momento da interposição, juntem cópias das peças que protocolaram ou que lhes foram notificadas, nomeadamente, a decisão recorrida, a certidão de notificação, as decisões proferidas pelos órgãos judiciais e que contenham os atos ou omissões que julguem terem violado os seus direitos, os pedidos de reparação que tenham apresentado e o mandato forense que habilita a representação;

4.3. Constata-se, com efeito, a falta de documentos necessários à instrução do recurso, o que conduz a situação em que o Tribunal não dispõe de elementos para verificar o recurso é admissível e se existe a possibilidade de ter havido violação de direitos, liberdades e garantias. Isso porque não foram juntos documentos importantes para esse efeito.

5. Inexistindo condições para a aferição da admissibilidade do pedido, para que a instância prossiga, torna-se indispensável determinar a correção do recurso, no sentido de que o recorrente venha aos autos juntar os documentos em falta.

III. Decisão

Pelo exposto, nos termos do artigo 17.º da Lei do Amparo e do Habeas Data, os Juízes-Conselheiros do Tribunal Constitucional decidem determinar a notificação do recorrente para, sem a necessidade de reproduzir toda a peça, trazer aos autos o despacho que aplicou a medida de coação de prisão preventiva; o *Acórdão N. 112/2026* do Tribunal da Relação de Sotavento; o recurso que terá interposto dessa decisão; o pedido de *habeas corpus* submetido ao Egrégio Supremo Tribunal de Justiça, e o incidente de reparação dos direitos fundamentais submetido ao Supremo Tribunal de Justiça.

Registe, notifique e publique.

Praia, 09 de setembro de 2026

José Pina Delgado (Relator)

Aristides R. Lima

João Pinto Semedo

Está Conforme

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 09 de setembro de 2026. — O Secretário,
João Borges.

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Acórdão n.º 74/2026

Sumário: Proferido nos autos de Recurso de Fiscalização Concreta da Constitucionalidade n.º 6/2026, em que é recorrente Orlando Gomes e entidade recorrida o Supremo Tribunal de Justiça.

Cópia:

Do acórdão proferido nos autos de Recurso de Fiscalização Concreta da Constitucionalidade n.º 6/2026, em que é recorrente **Orlando Gomes** e entidade recorrida o **Supremo Tribunal de Justiça**.

(Autos de Fiscalização Concreta da Constitucionalidade 6/2026, Orlando Gomes v. STJ, deferimento parcial de reclamação por ausência prévia de divulgação de deliberação sobre o funcionamento do TC durante as férias)

I. Relatório

1. Orlando Gomes, recorrente nos autos acima referidos, veio, nos termos do artigo 75 da Lei N. 56/VI/2005, de 28 de fevereiro, e do artigo 145 do CPC, apresentar Reclamação sobre a Decisão Sumária exarada nos autos, por discordar do prazo fixado para a apresentação da peça de aperfeiçoamento, apresentando, em síntese, os seguintes fundamentos:

1.1. O Despacho Sumário reclamado considerou que o Recorrente recebeu a notificação no dia 6 de agosto de 2026 para aperfeiçoar o seu requerimento, dispondo de prazo até ao dia 13 de agosto para apresentar a peça processual.

1.2. O Reclamante discorda desse prazo, por ter sido notificado no dia 6 de agosto, em plenas férias judiciais, que abrangem o Tribunal Constitucional.

1.3. O Reclamante intentou um processo de Recurso de Fiscalização Sucessiva da constitucionalidade, na forma concreta, de um Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, tendo o Tribunal Constitucional determinado o aperfeiçoamento do pedido.

1.4. Nos termos do número 1 do artigo 32 da Lei que estabelece a Competência, o Funcionamento e a Organização do Tribunal Constitucional, aplica-se ao Tribunal Constitucional o regime geral de férias judiciais relativamente aos processos de fiscalização sucessiva da constitucionalidade e da legalidade das normas constitucionais.

1.5. Por a notificação ter sido feita no dia 6 de agosto, em férias judiciais, entende que a peça de aperfeiçoamento deve ser entregue no primeiro dia útil subsequente às férias judiciais, nos termos do número 3 do artigo 136 do CPC, ou seja, no dia 16 de setembro.

1.6. Sustenta que esta é a interpretação teleológica consentânea com a Constituição da República e que confere mais garantias ao requerente, tanto mais que não se trata de um processo urgente, devendo, em obediência aos princípios da proporcionalidade e da adequação, ser considerada procedente a interpretação que impõe a aplicação do regime de férias ao Tribunal Constitucional.

1.7. Por outro lado, alega que o ato de notificação omitiu a indicação do dia da apresentação do pedido de aperfeiçoamento, limitando-se a consignar a expressão ‘no prazo de 5 dias’.

1.8. Entende que a lei exige que, no ato da notificação, sob pena de nulidade, seja indicado o dia para a apresentação da peça processual e de outros elementos, nos termos dos artigos 212 e 227 do CPC, que seriam aplicáveis por força do artigo 235 do CPC, o que foi omitido.

1.9. Considera-se que essa exigência se aplica com maior acuidade no presente caso, tendo em conta o período de férias judiciais.

1.10. Assim, entende que o prazo para a apresentação do pedido de aperfeiçoamento termina no dia 16 de setembro, primeiro dia útil subsequente às férias judiciais, razão pela qual a peça processual ainda não foi apresentada.

1.11. Nestes termos, requer que a Reclamação seja considerada procedente, com a consequente revogação da Decisão Sumária e a fixação do prazo até ao dia 16 de setembro para a apresentação do pedido de aperfeiçoamento.

1.12. Subsidiariamente, caso assim não se entenda, requer que lhe seja concedido um novo prazo para apresentar o pedido de aperfeiçoamento, tendo em conta a omissão do dia de apresentação dessa peça processual no ato de notificação, omissão que considera tornar nulo esse ato e que invoca para todos os efeitos legais.

2. Marcada sessão de julgamento para o dia 28 de agosto de 2026, nessa data realizou-se, com a participação dos Juízes Conselheiros do Tribunal Constitucional e do Senhor Secretário do TC, dela decorrendo a decisão que se segue, acompanhada dos fundamentos articulados *infra*.

II. Fundamentação

1. Como se pode observar, o reclamante impugna a Decisão Sumária N. 11/2026, que julgou deserto o seu recurso por não aperfeiçoamento do requerimento de interposição do recurso dentro do prazo, por duas razões essenciais:

1.1. Por se a ter feito durante o período de férias judiciais, disso resultando, conforme entendimento por si expressado, que o prazo seria automaticamente transferido para o dia 16 de setembro;

1.2. Por ser nula a notificação, na medida em que não foi indicado o prazo final para a prática do ato.

2. Do ponto de vista da admissibilidade desta reação processual, problemas de maior não se colocariam, posto que:

2.1. Prevendo o artigo 86, parágrafo terceiro, da Lei de Organização, Funcionamento e Processo do Tribunal Constitucional que “da decisão sumária [do Juiz Conselheiro Relator] pode reclamar-se para o Tribunal”, subentendendo-se o Coletivo, assegura-se competência do Plenário e legitimidade dos reclamantes;

2.2. Não estabelecendo esse diploma de processo constitucional prazo para a propositura da reclamação, a mesma cai no prazo geral aplicável por remissão, donde se conclui que a reclamação é tempestiva.

2.3. Não parecendo haver pressupostos especiais a considerar, tem-se a mesma por admissível.

3. Quanto ao seu mérito, a resposta deve ser mais matizada, porquanto,

3.1. Numa reclamação com esse perfil, os requerentes podem tentar perseguir, autónoma ou concomitantemente, duas alternativas (*Acórdão 59/2025, de 31 de julho, Edmilson da Veiga Monteiro e Carla Sofia Monteiro da Veiga v. STJ, Reclamação Incidente sobre Decisão Sumária que não-admitiu o Recurso de Fiscalização Concreta da Constitucionalidade por ausência de explicitação da norma cujo escrutínio se requer*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 80, 28 de agosto de 2025, pp. 68-73).

3.1.1. Ou bem tentam abalar o(s) fundamento(s) utilizado(s) pelo Juiz Conselheiro Relator para não admitir o recurso de fiscalização concreta através de uma decisão sumária;

3.1.2. Ou, simplesmente, pedem que, sendo a decisão monocrática e cabendo, em última instância, a jurisdição ao Coletivo e não aos juízes individuais, sobre essa apreciação caia acórdão, pressupondo-se o pronunciamento dos demais Conselheiros.

4. O reclamante aparentemente optou por atacar o fundamento da decisão, como já se explicitou,

5. A primeira alegação ancora-se numa interpretação segundo a qual o recorrente, na sua própria dicção, “requereu ao Tribunal Constitucional a fiscalização sucessiva, na forma concreta (...)”, que estaria abrangida pelo regime de férias judiciais.

5.1. Como ele foi notificado no dia 6 de agosto, em férias judiciais, a peça processual, o aperfeiçoamento do pedido, deve ser entregue ao Tribunal Constitucional no primeiro dia útil subsequente às férias judiciais, por aplicação do artigo 136, parágrafo terceiro, do CPC.

5.2. Além disso, expressa o entendimento de que, em observância aos princípios da proporcionalidade e da adequação, a interpretação que propõe deve ser considerada procedente.

5.3. O reclamante refere-se ao artigo 32, parágrafo primeiro, da Lei do Tribunal Constitucional que é o diploma de processo constitucional que estabelece, por um lado, que se aplica “ao Tribunal Constitucional o regime de férias judiciais relativamente aos processos de fiscalização da constitucionalidade e da legalidade das normas jurídicas”, registrando-se ainda a importância do número seguinte, nos termos do qual “não há férias judiciais relativamente aos restantes processos da competência do Tribunal Constitucional”.

5.4. É evidente que a doutrina classifica tanto a fiscalização abstrata quanto a fiscalização concreta de sucessiva, mas não é ela que determina, com autoridade, o sentido constitucional ou legal desses conceitos, mas sim a Lei Fundamental e a lei de processo aplicável. Neste particular, resulta evidente que se reserva o que, neste contexto, seria o advérbio de tempo materializado na expressão sucessiva para a fiscalização abstrata. Já no artigo 11, alínea c), fá-lo distinguindo “a fiscalização sucessiva abstrata” da fiscalização concreta da constitucionalidade”, repetindo a primeira fórmula da alínea e) à alínea g) da mesma disposição. E, mais à frente, quando no Título I, capítulo I, secção III utiliza explicitamente a expressão “processo de fiscalização sucessiva” para identificar o regime da fiscalização abstrata sucessiva”, e no Título I, capítulo II recorre ao conceito de “processo de fiscalização concreta”.

5.5. Por conseguinte, os normativos legais invocáveis fundamentam o entendimento de que, quando o legislador usou o conceito de “fiscalização sucessiva da constitucionalidade” no artigo 32, parágrafo primeiro, da Lei do Tribunal Constitucional, só poderia estar a referir-se à fiscalização abstrata sucessiva, excluindo a fiscalização concreta, neste caso coberta pelo conceito de “restantes processos” do número 2 do mesmo preceito. Se o êxito das pretensões do reclamante dependesse exclusivamente destes preceitos, elas estariam fadadas ao fracasso.

5.6. Ainda que não tenham sido invocados, o Tribunal Constitucional não podia deixar de considerar a possibilidade de elas dependerem de outra base normativa, face à problemática estruturação do artigo 32 da lei de processo referenciada, que regula as férias neste órgão judicial.

5.6.1. Isso porque os números 3 e 4 do mesmo preceito inserem alguns elementos que geram confusão sobre as intenções do legislador conforme expressas no modo como redigiu os normativos aplicáveis, se não vejamos:

5.6.2. Assim, diz-se que “nos recursos interpostos de decisões judiciais em matéria penal em que alguns dos interessados esteja detido ou preso, os prazos processuais previstos na lei correm em férias judiciais” e que “podem correr ainda em férias judiciais, por determinação do relator a requerimento de qualquer dos interessados do recurso, os prazos processuais previstos na lei ou nos recursos de constitucionalidade interpostos de decisão proferida em processo qualificado

como urgente pela respetiva lei processual”;

5.6.3. O que, por interpretação negativa, poderia levar ao entendimento de que os restantes casos a envolver recursos constitucionais ficariam sujeitos ao mesmo regime.

5.7. Contudo, tal interpretação já havia sido rejeitada pelo Tribunal Constitucional ao promover a conciliação entre os efeitos dos dois primeiros números e os decorrentes dos dois números seguintes do mesmo artigo 32, por meio da consideração das orientações no último número, onde parece integrar-se a razão para o regime de férias judiciais do Tribunal Constitucional;

5.7.1. Com efeito, o que seria uma interpretação razoável, não fosse o facto de o Tribunal também ter considerado, dentro do complexo normativo relevante, o número 5 da mesma disposição, segundo o qual “os juízes gozarão as suas férias no período das férias judiciais, devendo ser assegurada a permanente existência de quórum de funcionamento do Tribunal”, deixa de o ser;

5.7.2. Precisamente, porque, na opinião deste Tribunal Constitucional, clarifica para além de qualquer dúvida que o regime de férias judiciais neste órgão judicial não tem por finalidade garantir um período de tempo de não tramitação processual – objetivo este que, em todo o caso dificilmente se compatibilizaria com a Lei Fundamental e com a necessidade de tutela jurisdicional célere – mas, antes, à necessidade de se garantir num tribunal com três Juízes Conselheiros que estes possam tirar as suas férias. Sendo assim, desde que esta finalidade seja garantida, somente faria sentido paralisar a tramitação em relação aos processos que não têm qualquer urgência, mas não em relação aos que remetem a interesses subjetivos proeminentes ou aqueles que interfiram de forma acentuada com a administração da justiça pelos órgãos judiciais ordinários;

5.7.3. Sendo assim, a partir do momento em que o Tribunal Constitucional passou a ter condições para um funcionamento permanente, seja porque foram eleitos juízes substitutos, seja porque passou a dispor dos meios tecnológicos para realizar os seus julgamentos de modo remoto, deixou de fazer sentido aplicar o regime de férias judiciais à maior parte dos processos, com a exceção da fiscalização abstrata sucessiva da constitucionalidade;

5.7.4. Disso decorre que, com a presença dos juízes substitutos e com a possibilidade de se organizar audiências de julgamento em modo virtual, não haveria qualquer razão para se suspender a tramitação dos processos durante esse período, o que, a ocorrer, gera notórios prejuízos em termos de celeridade e é um fator propulsor da acumulação de pendências;

5.7.5. Esta perspetiva foi expressamente adotada no *Acórdão 125/2025, de 31 de dezembro, Teodoro Cirilo Monteiro Júnior, Indeferimento de Pedido de Reforma do Acórdão TC 116/2025, de 22 de dezembro, por não consideração, por lapso manifesto, de documento autuado*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 15, 9 de fevereiro de 2026, pp. 46-54,

quando se deixou assentado que “o Tribunal, outrossim, conforme decorre da sua lei e projeta-se claramente sobre o regime de férias processuais, funciona a todo o tempo, tendo todas as condições criadas para que assim seja”;

5.7.6. E reiterada, anualmente, desde 2024, nas sucessivas deliberações que têm sido aprovadas e circuladas sobre o seu funcionamento do Tribunal Constitucional durante as férias judiciais (ver todas essas deliberações arquivadas em

<https://www.tribunalconstitucional.cv/index.php/comunicados/#1723051987288-0804bd74-5e6c>).

5.8. Quanto à ideia de que sentido diferente seria imposto por uma interpretação teleológica do ordenamento jurídico, o Tribunal Constitucional não chegou a apreender o seu alcance, mas sempre consegue dizer que, salvo o devido respeito, tal ideia não pode prosperar.

5.8.1. Na verdade, a finalidade dessas normas sempre imporá a não aplicação do regime de férias judiciais aos processos de fiscalização concreta da constitucionalidade;

5.8.2. Com efeito, contrariamente ao que diz o reclamante, esse tipo de processo não foi apenas concebido para proteger os direitos das pessoas, mas sim para fazê-lo por meio de um tribunal especial que interfere no funcionamento dos tribunais ordinários, muitas vezes paralisando os processos ou, senão, os efeitos dos mesmos. Por esta razão, essa intervenção deve ser materializada com a máxima brevidade possível, independentemente de o processo-pretexto ser considerado mais ou menos urgente.

5.8.3. De resto, prevendo a lei o funcionamento permanente do Tribunal Constitucional não faria o mínimo sentido prever a aplicação de férias judiciais nesse tipo de processo, em oposição às fiscalizações abstratas sucessivas.

5.9. Portanto, de um ponto de vista mais geral, a posição do Tribunal Constitucional é que o regime de férias judiciais previsto no Código de Processo Civil, aplicável por remissão da Lei do Tribunal Constitucional, havendo vazio regulatório e adaptação à natureza do processo constitucional (*Acórdão 6/2017, de 21 de abril, Maria de Lurdes v. STJ, Pedido de Desistência*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 27, de 16 de maio de 2017, pp. 659- 668), 3.1.2), somente se aplica às fiscalizações abstratas sucessivas da constitucionalidade, não às concretas. Fosse este o único argumento a pretensão da reclamante não podia ser satisfeita.

6. Contudo, a reclamante articula outra tese em favor de sua pretensão: a de que o ato de notificação seria nulo por não ter sido acompanhado de informação que explicitar o termo do prazo.

6.1. Sobre isso muito pouco se terá a dizer, na medida em que os normativos que articula em suporte da sua tese simplesmente não são aplicáveis.

6.2. Desde logo porque o facto de o Código de Processo Civil ter sido retido como legislação remissiva não significa que possa ser aplicado sem mais. Outrossim, como o Tribunal Constitucional tem considerado, de modo sistemático e consistente, a invocação de preceitos desse diploma depende de haver um vazio regulatório na legislação específica de processo constitucional e, cumulativamente, de ele se ajustar à natureza publica desse tipo de processo;

6.3. Ora, dificilmente seria compaginável com as exigências de se litigar perante a mais alta Corte do país, num processo em que se impõe a representação por advogado, que o ato de notificação indique o prazo aplicável e o termo do mesmo. Assim sendo, se a comunicação judicial que recebeu até então continha mais do que o necessário ao indicar o primeiro (o prazo), era só o que faltava também ser obrigado identificar o segundo (o termo final).

6.4. Portanto, mesmo que o Código de Processo Civil impusesse tais referências ao ato de notificação, elas dificilmente se adequariam à natureza do processo constitucional.

6.5. O problema é que sequer as impõe, posto que a reclamante repescou normas sobre citação e notificação pessoal, o que o Tribunal Constitucional nunca fez e não tinha o dever de fazer.

6.6. Não se trata, com efeito, de citação pessoal ou por edital que pudesse permitir a aplicação do artigo 212 ou 227, ato pelo meio do qual se chama um particular à lide, e também não se está perante uma notificação pessoal às partes, que pressuponha a aplicação das mesmas formalidades. Compreensivelmente, porque o particular não será necessariamente advogado, o que pode inabilitá-lo para compreender as exigências jurídico-processuais subjacentes, nomeadamente quanto aos prazos.

6.7. Não é o caso da notificação às partes em processos pendentes, feita na pessoa do mandatário, profissional do foro, que não precisa, ou não deveria precisar, que alguém lhe diga qual é o prazo para a prática de determinado ato ou a data em que o mesmo tem seu termo.

6.8. Situação que, regulada pelos artigos 232 e 233 do CPC, não impõe qualquer das formalidades indicadas pelo reclamante, nem a indicação do prazo, nem o seu termo.

6.9. Falece, pois, este argumento, do que decorre que os argumentos jurídicos não podem ser acolhidos pelo Tribunal Constitucional, o que, em situações normais, arrastaria consigo esta reclamação rumo à improcedência.

7. Ocorre, porém, que o Tribunal, recebida e conclusa a reclamação, teve a oportunidade de verificar se a deliberação que fixa o funcionamento deste órgão judicial durante o período de férias de 2026 havia sido publicada, como tem sido habitual nos locais de estilo e divulgada através da página oficial.

7.1. Considerando que ela, de modo cristalino, dispõe que “[s]omente os processos de fiscalização abstrata sucessiva de normas estão sujeitos ao regime geral de férias judiciais”, não haveria a mínima margem para que qualquer jurisdicionado invocasse surpresa ou dúvida quanto à interpretação seguida pelo TC a esse respeito.

7.2. Ocorre que a informação obtida da secretaria foi de que, à data da notificação do despacho de aperfeiçoamento ao reclamante, ainda não se tinha dado a devida publicidade à deliberação, que, mais tarde, se tornou acessível por meio do link

<https://www.tribunalconstitucional.cv/index.php/2026/08/24/funcionamento-do-tribunal-constitucional-durante-o-periodo-de-ferias-judiciais-de-2026/>).

7.3. Considerando que a divulgação do regime de funcionamento durante as férias judiciais tem sido considerado decisivo para que todos os jurisdicionados tenham esta informação presente ao atuarem perante o Tribunal Constitucional e que o seu teor não era conhecido à data da notificação do despacho de aperfeiçoamento, este Coletivo concede parcial provimento aos pedidos, permitindo que o reclamante cumpra as determinações do despacho de aperfeiçoamento dentro do prazo legal que será contado da data da notificação deste acórdão.

III. Decisão

Pelo exposto, os juízes do Tribunal Constitucional, reunidos em plenário, decidem deferir parcialmente a reclamação, anulando a decisão sumária impugnada e permitindo que o recorrente protocole a sua peça de aperfeiçoamento dentro do prazo legal, contado a partir do momento em que seja notificado da presente decisão.

Registe, notifique e publique.

Praia, 09 de setembro de 2026

José Pina Delgado (Relator)

Aristides R. Lima

João Pinto Semedo

Está Conforme

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 09 de setembro de 2026. — O Secretário,
João Borges.

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL**Acórdão n.º 75/2026**

Sumário: Proferido nos autos de Processo Anómalo n.º 5/2026, em que são reclamantes Bernardino Monteiro Ramos e Outros, e reclamado o Tribunal Constitucional.

Cópia:

Do acórdão proferido nos autos de Processo Anómalo n.º 5/2026, em que são reclamantes **Bernardino Monteiro Ramos e Outros**, e reclamado o **Tribunal Constitucional**.

(Processo Anómalo 5/2026, Bernardino Monteiro Ramos e Outros v. Tribunal Constitucional, rejeição liminar de incidente pós-decisório de inconstitucionalidade por manifesta intempestividade da sua colocação)

I. Relatório

1. Bernardino Monteiro Ramos, Anílton de Jesus Xavier Semedo, João Paulo Semedo Vieira, André Semedo Robalo da Veiga, Danilson Mendes Martins, Adilson de Jesus Almeida Monteiro, Fábio Moreno Rocha, Adilson Mendonça Robalo, Paulo Sérgio Pina Teixeira, Eanique de Jesus Vieira Tavares e José Manuel Tavares Pinto, arguidos nos autos, notificados do *Acórdão N. 63/2026, de 07 de agosto de 2026*, vieram reagir, para efeitos de recurso de fiscalização concreta de constitucionalidade pós-decisório, ao abrigo dos artigos 75 e seguintes da Lei n.º 56/VI/2005, de 28 de fevereiro, apresentando os seguintes fundamentos:

1.1. De facto, que:

1.1.1. Foram acusados, pronunciados, julgados e condenados pela prática de vários crimes, tendo exercido os meios ordinários de impugnação, até à intervenção do Supremo Tribunal de Justiça e, posteriormente, do Tribunal Constitucional.

1.1.2. O recurso de fiscalização concreta anteriormente interposto foi admitido pelo Supremo Tribunal de Justiça e remetido ao Tribunal Constitucional, que notificou os Recorrentes para aperfeiçoarem a indicação das normas e das questões de constitucionalidade, convite que foi cumprido dentro do prazo fixado.

1.1.3. Apesar disso, pelas Decisões Sumárias N. 07 e 08/2026, de 09 de julho de 2026, não foi admitido o recurso, por se entender que os Recorrentes não teriam indicado, com o grau de precisão exigido, as normas cuja constitucionalidade pretendiam ver fiscalizada(s), nem construído adequadamente as correspondentes normas hipotéticas.

1.1.4. Os Recorrentes reclamaram dessa decisão, sustentando que a questão de constitucionalidade havia sido suscitada ao longo do processo, que as normas relevantes haviam

sido identificadas e que uma exigência de natureza formal não poderia constituir obstáculo desproporcional ao acesso à justiça constitucional. O Acórdão N. 63/2026, de 07 de agosto de 2026, indeferiu a reclamação.

1.2. Os Recorrentes suscitam a questão de constitucionalidade da interpretação normativa resultante da aplicação dos artigos 75 e 82, número 2, da Lei N. 56/VI/2005, na dimensão que conduziu à rejeição do recurso, não pretendendo afastar a exigência da identificação da norma hipotética, mas demonstrar que, no caso concreto, essa exigência foi satisfeita.

1.2.1. Reputam inconstitucional a interpretação segundo a qual deve ser rejeitado um recurso de fiscalização concreta por falta de indicação ou construção suficientemente precisa da norma hipotética, ainda que o recorrente tenha suscitado a questão de constitucionalidade, identificado as normas legais cuja interpretação ou aplicação reputa inconstitucional, indicado as normas ou princípios constitucionais que considera violados e, na sequência de convite ao aperfeiçoamento, apresentado requerimento destinado a concretizar e delimitar a questão suscitada.

1.2.2. Sustentam que tal dimensão normativa viola o direito de acesso à justiça, as garantias de defesa e o direito ao recurso, previstos nos artigos 22 e 35, número 7, da Constituição, por permitir a rejeição do recurso quando, do conjunto do requerimento e dos articulados apresentados, resulte identificável a norma legal cuja interpretação é questionada, o parâmetro constitucional invocado e a dimensão normativa reputada inconstitucional.

1.2.3. A questão colocada consiste em saber se é constitucionalmente admissível interpretar os requisitos formais do recurso de fiscalização concreta de modo a fazer prevalecer a insuficiência da formulação técnico-formal da norma hipotética sobre a identificação material da questão de constitucionalidade efetivamente suscitada.

1.2.4. Alegam que indicaram as normas consideradas violadas e suscitaram questões de constitucionalidade, tendo o recurso sido admitido pelo Supremo Tribunal de Justiça e remetido ao Tribunal Constitucional, onde foram convidados a aperfeiçoá-lo, convite que cumpriram no prazo legal.

1.2.5. A circunstância de o Tribunal não ter considerado suficientemente precisa a formulação apresentada não significa que os Recorrentes não tenham suscitado a questão de constitucionalidade, mas antes que foi adotada uma determinada compreensão quanto ao grau de precisão formal exigível.

1.2.6. Sustentam que não se pode confundir a eventual discordância do julgador quanto à forma de construção jurídica apresentada pelo recorrente com a inexistência da questão de constitucionalidade, devendo o acesso à fiscalização concreta ser assegurado desde que seja possível identificar, de modo objetivo, a norma aplicada, o sentido normativo questionado e o parâmetro constitucional invocado.

1.2.7. Entendem, por isso, que deve ser declarada inconstitucional a dimensão normativa dos artigos 75 e 82. número 2, da Lei N. 56/VI/2005 utilizada para rejeitar o recurso por alegada insuficiência da formulação da norma hipotética, apesar de a questão material de constitucionalidade ter sido suscitada no processo e de os recorrentes terem respondido ao convite de aperfeiçoamento.

1.2.8. Invocam os artigos 22 e 35 número 7, da Constituição, sustentando que a interpretação adotada afeta diretamente o direito de acesso à justiça e as garantias de audiência e defesa.

1.3. Ainda assim:

1.3.1. Reconhecem que a exigência de delimitação do objeto da fiscalização concreta prossegue uma finalidade legítima, mas sustentam que a sua interpretação não pode sacrificar os princípios da proporcionalidade, da efetividade dos direitos fundamentais e da tutela jurisdicional efetiva, nem transformar a exigência de precisão da norma hipotética numa barreira quando a questão normativa seja identificável;

1.3.2. Consideram que não é razoável exigir dos recorrentes que previssem antecipadamente, com precisão absoluta, a interpretação restritiva do grau de formulação da norma hipotética, sobretudo quando lhes foi dada oportunidade de aperfeiçoar o recurso e eles a utilizaram efetivamente.

1.3.3. Esclarecem que não pretendem afastar a exigência legal de identificação da norma objeto de fiscalização, mas que essa exigência deve ser aplicada de forma materialmente adequada ao caso concreto e sem excessivo formalismo.

1.4. Mas que:

1.4.1. O indeferimento posterior do recurso, depois de admitido pelo STJ e pelo próprio Tribunal Constitucional, deve ser apreciado à luz da finalidade do aperfeiçoamento, que é permitir ao recorrente suprir as deficiências formais do requerimento e possibilitar a delimitação adequada do objeto do recurso.

1.4.2. A argumentação utilizada no recurso de fiscalização concreta N. 05/2021, que deu lugar ao *Acórdão N. 20/2026, de 19 de março de 2026*, como elemento relevante para aferir a previsibilidade e proporcionalidade da exigência formal aplicada aos recorrentes.

1.5. Por fim, que:

1.5.1. A questão de constitucionalidade foi suscitada no decurso do processo, tendo sido dada aos tribunais recorridos oportunidade para se pronunciarem sobre ela, e foi novamente desenvolvida nos requerimentos de aperfeiçoamento e de reclamação, pelo que o recurso tem de ser admitido.

1.5.2. E, já na parte destinada às conclusões, reiteram que a presente reação pós-decisória suscita a questão de constitucionalidade da interpretação normativa resultante da aplicação dos artigos 75 e 82, número 2, da Lei N. 56/VI/2005, na dimensão que conduziu à rejeição do recurso, e que é inconstitucional a decisão que permite rejeitar o recurso por falta de indicação ou construção suficientemente precisa da norma hipotética, apesar de a questão de constitucionalidade ter sido suscitada e de ter sido apresentado requerimento de aperfeiçoamento.

1.6. Nestes termos, requerem que seja admitido o presente recurso de fiscalização concreta de constitucionalidade e, a final, seja julgada inconstitucional a dimensão normativa dos artigos 75 e 82, número 2, da Lei N. 56/VI/2005, por violação dos artigos 22 e 35, número 7, da Constituição da República de Cabo Verde.

2. Marcada sessão de julgamento para o dia 28 de agosto de 2026, nessa data realizou-se, com a participação dos Juízes Conselheiros do Tribunal Constitucional e do Senhor Secretário do TC, dela decorrendo a decisão que se segue, acompanhada dos fundamentos articulados *infra*.

II. Fundamentação

1. Vêm os impugnantes arguir que ao indeferir a sua reclamação contra decisões sumárias de não admissão o Tribunal Constitucional, por meio do Acórdão 63/2026, terá aplicado norma segundo a qual deve ser rejeitado recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade por falta de indicação ou construção suficientemente precisa da norma hipotética objeto do recurso, ainda que o recorrente tenha, no decurso do processo, suscitado a questão de constitucionalidade, identificado as normas legais cuja interpretação ou publicação reputa inconstitucional, indicando as normas e princípios constitucionais que considera violados e, na sequência de aperfeiçoamento, apresentado requerimento destinado a concretizar e delimitar a questão suscitada.

2. Trata-se, evidentemente, de reclamação contra decisão que decidiu uma reclamação, que não poderia, sem mais, ser admitida, porquanto poderá materializar tentativa de fazer perpetuar o processo e de perverter o curso da justiça, como se decidiu no caso *Acórdão 59/2026, de 16 de julho, José Luís Modesto v. STJ enquanto TC, Indeferimento liminar de pedido de aclaração*, Rel: JC Pina Delgado, publicado *Boletim Oficial*, I Série, N. 85, 28 de julho de 2026, pp. 175-181, com a ressalva de que alega que o Tribunal terá aplicado uma norma hipotética de natureza processual constitucional, de forma contrária a certos direitos constitucionais, uma das poucas situações em que este Coletivo tem admitido apreciar reclamação contra decisões que apreciam incidentes pós-decisórios.

3. Num contexto em que, como se asseverou, não cabe o lançamento de recursos de amparo ou de fiscalização concreta da constitucionalidade contra decisões do próprio Tribunal; conforme se decidiu por meio do *Acórdão 42/2024, de 20 de maio, Anderson Marquel Duarte Soares*,

Indeferimento liminar por manifesta ausência de base legal e por intempestividade de suscitação de incidente pós-decisório, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 56, 17 de junho de 2024, pp. 1316-1318)

3.1. “Por razões normativas de base constitucional, na medida em que a própria Constituição distinguindo o “Tribunal Constitucional” dos “tribunais” (judiciais e outros), limita-se a prever recursos constitucionais de decisões tomadas pelos derradeiros para serem apreciados por esta Corte. É o que de forma cristalina estipula o artigo 215 quando dispõe que “além do Tribunal Constitucional, há as seguintes categorias de tribunais [elencando-se os tribunais judiciais, o Tribunal de Contas, o Tribunal Militar de Instância e os Tribunais Fiscais e Aduaneiros]”, culminando com o disposto no artigo 281 alusivo ao recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade que dispõe que “cabe recurso para o Tribunal Constitucional das decisões dos Tribunais que (...)” (*Idem*, 2.1.1).

3.2. E também por razões sistémicas e dogmáticas, uma vez que desafiaria toda a racionalidade que decisões que apreciam em última instância uma querela constitucional, ainda fiquem sujeitas a recursos constitucionais dirigidas ao próprio órgão que as prolatou. A utilização abusiva de tal expediente, como já se tentou fazer, deixaria em aberto a possibilidade permanente de entorpecimento da ação da justiça através do recurso sistemático de decisões que decidem [a respeito de] outras decisões, ainda que estas, por si só, possam abarcar somente questões de processo constitucional incidentes sobre normas ou condutas diretamente imputáveis ao TC. Já que as demais estariam sempre fora do âmbito de qualquer reação processual, na medida em [que em] relação a elas não há aplicação de norma pelo TC, mas mero escrutínio da sua aplicação por outros órgãos do poder judicial” (*Idem*, 2.1.2).

4. Em tais casos, assentou o mesmo aresto que “[s]endo o Tribunal especialmente vocacionado para proteger a Constituição e o seu sistema de proteção de direitos, não deve ele próprio aplicar normas inconstitucionais no processo ou violar os direitos, liberdades e garantias por via da interpretação das normas que aplica, procedendo preliminarmente a este escrutínio. Podendo, ainda, as questões residuais em que sujeitos processuais entendam que os seus direitos foram violados por ato diretamente imputável ao TC, serem suscitadas de incidentes pós-decisórios a arguir a nulidade do acórdão com base nesse fundamento, como tem acontecido várias vezes” (2.1.3).

5. É isto que devia ter acontecido de forma mais clara, ao invés da estratégia híbrida de pedir uma fiscalização concreta da constitucionalidade ao abrigo do artigo 75 e ss. da Lei do Tribunal Constitucional, incluindo pedidos anómalos de julgamento de inconstitucionalidade e não de mera desaplicação da norma, e sustentar que se trata de uma impugnação pós-decisória, quiçá para se beneficiar do regime processual da primeira figura, ao invés de se ater às exigências processuais da segunda.

6. E este aspeto é particularmente importante porque, se se pode dar por presentes os pressupostos de competência do Tribunal Constitucional e de legitimidade dos impugnantes, a colocação da peça é claramente intempestiva.

6.1. Este Tribunal reitera que, no caso concreto, a norma aplicável, de forma subsidiária, com base no disposto no artigo 50 da Lei do Tribunal Constitucional, é a que estabelece, como regra geral, o prazo constante do número 1 do artigo 145 do CPC, fixado em cinco dias.

6.2. Os impugnantes foram notificados do *Acórdão 63/2026*, ora posto em crise, no dia 10 de agosto de 2026, do que decorre que tinha até ao dia 17 de agosto para suscitar qualquer incidente, incluindo alegações de que o Tribunal Constitucional terá aplicado normas, reais ou hipotéticas, contrárias à Constituição.

6.3. Portanto, esta reação é claramente intempestiva, e foi suscitada quando a decisão impugnada já havia transitado em julgado, como decorre da orientação seguida por este Tribunal desde o *Acórdão 5/2022, de 10 de fevereiro, Alex Nain Saab Moran v. Supremo Tribunal de Justiça*, Rel: JC João Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 21, 22 de fevereiro de 2022, pp. 346-348, arrastando consigo a decisão do tribunal recorrido. Por essa razão, os autos já haviam sido baixados ao mesmo para os devidos efeitos.

7. Além do que, apesar de finalmente, mas a destempo, terem resolvido seguir as indicações do Tribunal e construir uma fórmula impugnatória com teor de norma, mas esta foi – de forma estratégica e artificial – delineada para servir os interesses estratégico-processuais dos reclamantes, já que estes se afastaram da norma efetivamente aplicada pelo Tribunal Constitucional no aresto reclamado.

7.1. Porque tal construção, em nenhum momento, poderia integrar a aceção normativa segundo a qual, mesmo quando identificada uma norma legal, um recurso de fiscalização concreta seria dado por inapto e não admitido.

7.2. Pelo contrário, o que Tribunal Constitucional tem exigido é que a norma legal, na sua aceção mais comum, na dimensão normativa que tenha sido aplicada ou meramente hipotética, seja identificada, projetando contradição que, numa alínea, os impugnantes digam que “não pretendem afastar a exigência de identificação de norma hipotética”, e depois dizerem o Tribunal Constitucional adotou norma segundo a qual se “deve rejeitar um recurso de fiscalização concreta (...) ainda que o recorrente tenha identificado as normas legais (...)”, precisamente porque a norma hipotética não deixa de ser legal e depois de tantas peças protocoladas até agora não foi identificada.

7.3. Ficando o Tribunal Constitucional na dúvida se, num processo em que o legislador exige representação por advogado, terá de introduzir um quadro explicativo para que os jurisdicionados e, sobretudo, os seus representantes, que já o deveriam ter mecanizado, caso queiram pleitear a

este nível, saibam que norma não é preceito e muito menos norma hipotética pode ser tida por conduta.

7.4. Outrossim, o que o Tribunal aplicou, ao contrário do que dizem os impugnantes, é que “deve ser rejeitado um recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade por falta de indicação ou de construção suficientemente precisa da norma objeto do recurso, ainda que o recorrente tenha (...) identificado um preceito legal (...)”, o que é coisa bem diferente, cuja alegação de inconstitucionalidade não teria a mínima margem para prosperar, por evidentes razões lógicas e dogmáticas, já que sem norma (note-se que o Tribunal Constitucional não está a referir-se a preceito, nem a conduta) o escrutínio de fiscalização da constitucionalidade que, por definição é normativo, perde qualquer sentido.

7.5. E não se trata de excesso de formalismo, mas de não condescendência com faltas de engenho em processo que impõe representação por advogado e que, na falta de precisão na identificação do objeto transmuta-se facilmente em recurso de amparo ou até em recurso ordinário. Por isso, o Tribunal Constitucional mostra a sua satisfação para o facto de os reclamantes terem, finalmente, seguido a sua recomendação, de se prepararem, com os seus recursos técnicos próprio ou com o auxílio de terceiros, no sentido de lograrem apresentar adequadamente o objeto dos recursos constitucionais (*Acórdão 111/2023, de 3 de julho, Manuel Monteiro Moreira v. TRS, Rejeição liminar de pedido de aclaração e de reforma do Acórdão 103/2023, por manifesta falta de fundamento*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 75, de 13 de julho de 2023, 1491-1494, 4.2.1 [4.2.2]; *Acórdão 63/2026, de 07 de agosto, Bernardino Monteiro Ramos e outros v. STJ, Reclamação Incidente sobre a Decisão Sumária 8/2026 que não-admitiu o Recurso de Fiscalização Concreta da Constitucionalidade por ausência de explicitação da norma cujo escrutínio se requer, alegadamente aplicada pelo Tribunal recorrido*, Rel: JC Pina Delgado, ainda não-publicado).

7.5.1. O problema é que só o fizeram em relação ao *Acórdão TC 63/2026, de 7 de agosto*, e mesmo assim imputando a este Tribuna norma que nunca aplicou, nos termos já demonstrados;

7.5.2. Quando o que interessava era identificar claramente a(s) norma(s) aplicada(s) pelo *Acórdão STJ 17/2022, de 7 de março*.

8. Portanto, por todas essas razões, esta impugnação deve ser rejeitada liminarmente.

III. Decisão

Pelo exposto, os juízes do Tribunal Constitucional, reunidos em plenário, decidem indeferir, liminarmente, a reclamação, por intempestividade na sua colocação.

Custas pelos reclamantes, fixadas no máximo legal, ao abrigo dos números 3 e 4 do artigo 94 da Lei do Tribunal Constitucional e do artigo 127 do Código de Custas Judiciais, aplicados com as

devidas adaptações em função da natureza constitucional e especial do processo de fiscalização concreta da constitucionalidade.

Registe, notifique, publique.

Praia, 10 de setembro de 2026

José Pina Delgado (Relator)

Aristides R. Lima

João Pinto Semedo

Está Conforme

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 10 de setembro de 2026. — O Secretário,
João Borges.

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Acórdão n.º 76/2026

Sumário: Proferido nos autos de Reclamação n.º 1/2025, em que é reclamante Adilson dos Santos Costa e reclamado o Supremo Tribunal de Justiça.

Cópia:

Do acórdão proferido nos autos de Reclamação n.º 1/2025, em que é reclamante **Adilson dos Santos Costa** e reclamado o **Supremo Tribunal de Justiça**.

(Autos de Reclamação N. 1/2025, Adilson dos Santos Costa v. STJ, indeferimento por ausência de identificação de norma inconstitucional supostamente aplicada pelo órgão judicial recorrido)

I. Relatório

1. O reclamante, o Senhor Adilson dos Santos Costa, com os demais sinais de identificação nos autos, veio, ao abrigo do disposto no número 1 do artigo 84 da Lei n.º 56/VI/2005, de 28 de fevereiro, apresentar reclamação contra o douto acórdão que indeferiu o pedido de admissão do seu recurso de fiscalização concreta de constitucionalidade, nos termos e com os fundamentos que abaixo se sumarizam da seguinte forma:

1.1. Reportando-se aos factos, que:

1.1.1. Tendo sido notificado do *Acórdão N. 193/2024, de 21 de novembro*, teria pedido a reparação dos direitos fundamentais;

1.1.2. Foi acusado, julgado e condenado na pena de 9 anos e 6 meses de prisão pela prática de quatro crimes de VBG e recorreu sucessivamente das decisões;

1.1.3. Não obstante se considerar arguido primário e ser pai e chefe de família e de estar integralmente inserido na sociedade, o tribunal recorrido condenou-o numa pena de 5 anos e 3 meses de prisão efetiva;

1.1.4. Tendo interposto recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade, no entanto, este não seria admitido pelo STJ, com os fundamentos que dá aqui por integralmente reproduzidos para todos os efeitos legais;

1.1.5. Seria esse o motivo que o teria levado a apresentar a presente reclamação, suplicando que fosse feita uma melhor apreciação dos pressupostos e requisitos de admissibilidade do recurso;

1.2. E, no concernente, ao Direito, que:

1.2.1. Teria suscitado a questão da atenuação e ponderação da pena a que se refere o artigo 83,

número 2, do Código Penal e não só, conforme se poderia ver nos recursos interpostos [para] o TRS e [para] o próprio tribunal recorrido;

1.2.2. Teria requerido também, na primeira oportunidade, depois da prolação e notificação do acórdão, a reparação dos seus direitos fundamentais, onde suscitou outras questões pós decisórias, que eram de conhecimento oficioso, mas que, mesmo assim, teriam sido ignoradas pelo tribunal recorrido;

1.2.3. Apesar de ter cumprido todas as formalidades legais o tribunal recorrido teria fundamentado a sua decisão com o facto de não ter suscitado a questão da inconstitucionalidade de forma processualmente adequada;

1.2.4. Argumento com o qual diz não concordar, na medida em que, ao seu ver, o tribunal teria tido a oportunidade para decidir sobre as questões jurídicas que colocara antes e depois da decisão;

1.2.5. E que, na sua perspectiva, seria demonstrativo de que se estaria em presença de questão de restrição dos direitos fundamentais e, consequentemente, de negação do acesso à justiça e ao recurso;

1.2.6. Diz que o recurso que não foi admitido teria a ver com o facto de o tribunal recorrido ter negado provimento total [ao] recurso e consequentemente aplicado a pena de cinco anos e três meses de prisão, com fundamentos que contrariam o espírito e intenção do legislador (artigos 45, número 3, 82 e 83, número 2, alínea g), todos do CP);

1.2.7. Acrescenta que esses fundamentos teriam violado flagrantemente os seus direitos à presunção de inocência, contraditório, acesso [à] justiça, recurso, ampla defesa, a um processo justo e equitativo, consagrados nos artigos 22, 32, número 2, 35, número 1, 6 e 7, e 209, todos da CRCV e 5º, 77, número 1, alínea h) do CPP;

1.2.8. Arremata que, pelas razões apresentadas, a decisão recorrida deveria ser alterada por outra que atendesse aos fundamentos do recorrente e, consequentemente, admitisse o recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade.

1.3. Já na parte destinada às conclusões, afirma que as questões suscitadas ao longo do processo, referentes ao artigo 83 do CP, teriam que ver com a violação dos artigos 45, número 3, 53, 82 e 83, número 2, alínea g), todos do CPP, não sendo, por isso, admissível o argumento apresentado para não admitir o seu recurso.

1.4. Termina pedindo que seja admitida a presente reclamação, julgada procedente e, consequentemente, revogado o *Acórdão N. 245/2024, de 17 de dezembro*, do STJ;

1.5. Diz juntar duplicados legais.

2. Os presentes autos, tendo sido anteriormente depositados na secretaria do Tribunal Constitucional, foram requisitados, no dia 10 de agosto de 2026, pelo JCP Pina Delgado, conforme a Deliberação N.º 4/2025, de 6 de outubro de 2025.

3. Cumprindo o estabelecido no artigo 84, número 2, da Lei n.º 56/VI/2005, de 28 de fevereiro, foram os autos com vista ao Ministério Público para emissão do parecer sobre a admissibilidade da reclamação, tendo o Exmo. Sr. Procurador-Geral da República articulado, essencialmente, os seguintes argumentos:

3.1. O recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade não constitui nova instância de reapreciação da decisão judicial, nem se destina à revisão da medida da pena aplicada. O seu objeto é exclusivamente normativo, incidindo sobre normas ou interpretações normativas alegadamente desconformes com a Constituição;

3.2. Assim, ao não ter sido adequadamente suscitada a questão de constitucionalidade perante o tribunal recorrido, faltou um dos pressupostos essenciais de admissibilidade do recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade, razão pela qual se mostra legalmente justificada a decisão do Supremo Tribunal de Justiça que recusou a sua admissão.

3.3. Por todo o exposto seria seu entendimento que a presente reclamação deve ser indeferida.

4. Marcada sessão de julgamento para o dia 28 de agosto de 2026, nessa data realizou-se, com a participação dos Juízes Conselheiros do Tribunal Constitucional e do Senhor Secretário do TC, da qual resultou a decisão que se apresenta no segmento final, devidamente antecedida da fundamentação.

II. Fundamentação

1. No caso ora em análise, no requerimento interposto no Supremo Tribunal de Justiça, o recorrente limitou-se a alegar que ter-se-ia insurgido contra o facto de o tribunal recorrido não ter apresentado fundamentos bastantes para negar total provimento ao recurso e que teria dado aos artigos 45, 82 e 83 do CP uma interpretação inconstitucional violando o direito à liberdade e toda a política de reinserção social porque os factos teriam ocorrido há mais de cinco anos e o recorrente não teria praticado outro facto ilícito.

1.1. O órgão recorrido, através do *Acórdão N. 245/2024* rejeitou o recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade do recorrente, tendo por base os fundamentos constantes na exposição que antecedeu o acórdão, onde se conclui que, pelo recorte do pedido de fiscalização da constitucionalidade, facilmente se constataria que o recorrente, em momento algum teria suscitado a questão perante o STJ, de modo que aquele Tribunal se pudesse pronunciar sobre o mesmo e por isso decidiu pelo indeferimento do recurso com fundamento em inadmissibilidade legal.

1.2. Nos termos do que já vem assentando com as sucessivas decisões nesta matéria, nomeadamente o *Acórdão 4/2017, de 13 de abril, Vanda Oliveira v. STJ, [sobre indeferimento de recurso de fiscalização concreta por intempestividade]*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, n. 27, 16 de maio de 2017, pp. 650-659; *Acórdão 20/2019, de 30 de maio, Edílio Ribeiro da Cruz v. TRS, sobre indeferimento de recurso de fiscalização concreta por intempestividade*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, n. 79, 22 de julho de 2019, pp. 1214-1223; *Acórdão 35/2019, de 18 de outubro, Alírio Vieira Barros e Outros v. TRS, sobre indeferimento de recurso de fiscalização concreta por não aplicação de norma impugnada*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, n. 110, 29 de outubro de 2019, pp. 1813-1824; *Acórdão 12/2020, de 16 de abril, Ana Brazão Gocht v. STJ [sobre indeferimento de recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade por não suscitação de questão de inconstitucionalidade de forma processualmente adequada]*, Rel: JP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, n. 86, 23 de julho de 2020, pp. 1786-1792; *Acórdão 01/2021, de 12 de janeiro, Alex Saab v. STJ, sobre indeferimento de recurso de fiscalização concreta [por não esgotamento dos recursos ordinários]*, Rel: JC Aristides R. Lima, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, n. 25, 8 de março de 2021, pp. 832-836, esta Corte Constitucional considera que tem o dever de analisar os fundamentos decisórios da decisão reclamada, mas também que é livre para decidir definitivamente a respeito da admissão ou inadmissão de um recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade, pronunciando-se sobre as demais condições.

1.3. Assim, a técnica de aferição de reclamações por indeferimento de recurso de fiscalização concreta decorrentes de decisões tomadas por tribunais judiciais impõe que o Tribunal Constitucional,

1.3.1. Primeiro, avalie, de forma prejudicial, se a reclamação pode ser admitida por estar debaixo de sua jurisdição, por ter sido interposta por quem tenha legitimidade e por ser oportuna e, naturalmente, se a própria petição preenche os requisitos formalmente exigidos pela lei;

1.3.2. Segundo, se o fundamento utilizado pelo órgão judicial recorrido para não admitir é idóneo a justificar a decisão; e,

1.3.3. Terceiro, se os demais pressupostos e requisitos de admissibilidade do recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade também estão preenchidos.

1.3.4. Porém, isso só se torna possível se o Tribunal Constitucional lograr identificar alguma norma que tenha sido aplicada ou desaplicada pela decisão impugnada, já que, sem ela, não se consegue verificar se a inconstitucionalidade foi suscitada de modo processualmente adequado, se foi efetivamente aplicada como razão de decidir e, muito menos, se o recurso tem viabilidade ou utilidade, e/ou analisar a procedência da reclamação.

1.3.5. O último critério é relativo porque depende, no geral, de o pressuposto ser ou não ser suprível, de o tribunal recorrido ter se pronunciado, expressa ou implicitamente, sobre todos os critérios de admissibilidade, e de a identificação da norma ser necessária para a apreciação da reclamação.

2. Em relação à primeira questão que indaga sobre a admissibilidade da própria reclamação:

2.1. Face à lei, não se suscita qualquer dúvida de que o Tribunal é competente para decidir reclamações que sejam colocadas de decisões de órgãos judiciais que não admitam recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade, reconhecendo-o o artigo 84 da sua lei processual.

2.2. E nem que o reclamante possua legitimidade, atendendo a que interpôs esse recurso constitucional, que não foi admitido, de forma contrária às suas expetativas, sendo fácil concluir pelo seu interesse em agir à luz do número 1 do artigo 25 do Código de Processo Civil.

2.3. Posto que a decisão de não admissão de 17 de dezembro de 2024 foi notificada ao recorrente e ao seu mandatário no dia 19 de dezembro e a sua reclamação deu entrada na secretaria do órgão recorrido no dia 23 do mesmo mês e ano – antes, pois, do termo do prazo de dez dias previsto pela legislação aplicável, porque sendo o diploma que contém a organização, funcionamento e processo do Tribunal Constitucional insuficiente nesta matéria é de se convocar o número 1 do artigo 599 do Código de Processo Civil – ela é oportuna.

2.4. O Tribunal recorrido não admitiu o recurso por entender que o recorrente não teria suscitado a questão da inconstitucionalidade de forma processualmente adequada a que ele se pudesse pronunciar sobre a mesma.

2.5. Contudo, este Tribunal mantém, mesmo em relação às questões de admissibilidade que o órgão judicial recorrido pôde apreciar, o poder de analisar o preenchimento de todas as condições de admissibilidade e de cognoscibilidade das questões.

2.5.1. Trata-se de competência que este órgão judicial tem por força do número 4 do artigo 83 da Lei do Tribunal Constitucional, o qual dispõe que a decisão positiva de admissibilidade do órgão judicial recorrido não vincula o Tribunal Constitucional, devendo este reapreciá-la caso dúvidas subsistam sobre o adequado preenchimento das condições processuais (*Acórdão 4/2017, de 13 de abril, Vanda Oliveira v. STJ, [sobre indeferimento de recurso de fiscalização concreta por intempestividade]*, Rel: JC Pina Delgado, 2.1.1), até em função do interesse que o órgão judicial a quo possa possuir no sentido de ser esta Corte a pronunciar-se sobre a admissibilidade (*Acórdão 29/2019, de 16 de agosto, Arlindo Teixeira v. STJ, referente a norma prevista pelo número 1 do artigo 2º da Lei nº 84/VI/2005, referente ao princípio da realização de audiências públicas nos tribunais, e da garantia de audiência pública em processo criminal, bem como a garantias a um processo equitativo, ao contraditório e à ampla defesa*, Rel: JC Pina Delgado, 2.1.2);

2.5.2. Podendo tal múnus ser assumido pelo Relator por força do artigo 86 desse diploma de processo constitucional (v. *Decisão Sumária 1/2020, de 20 de Abril, Okwuchkwu Arinzechi Igwemadu v. TRS*, JCR Pina Delgado, não-publicado, disponível em <https://www.tribunalconstitucional.cv/index.php/decisoes-sumarias/>, e *Decisão Sumária 1/2022, de 22 de julho, Aniceto dos Santos v. STJ*, JCR Pina Delgado, não-publicado, disponível em <https://www.tribunalconstitucional.cv/index.php/decisoes-sumarias/>, e *Decisão Sumária 1/2023, de 4 de janeiro, Elisângelo Martins Almeida & Anilton Martins Almeida v. STJ, por não suscitação de questão de inconstitucionalidade de modo processualmente adequado perante o tribunal que proferiu a decisão recorrida, em termos de este estar obrigado a dela conhecer*, JCR Pina Delgado, não-publicado, disponível em <https://www.tribunalconstitucional.cv/index.php/decisoes-sumarias/>), o que não foi o caso.

2.6. Em relação aos pressupostos gerais e especiais, impõe-se, pela sua natureza e pelo facto de o órgão judicial recorrido já o ter feito, uma análise perfunctória e geral, incidente sobre todos os seus itens, para se verificar se o Tribunal é competente, se o recorrente possui legitimidade, se foi interposto tempestivamente e se foram esgotadas todas as vias ordinárias de recurso.

2.6.1. Na medida em que a Constituição atribui competências a este Tribunal para fiscalizar a constitucionalidade e legalidade (artigo 215, parágrafo 1, alínea a)) e consagra no número 1 do artigo 281 que cabe recurso de decisões dos tribunais que recusem a aplicação, com fundamento em inconstitucionalidade, de qualquer norma ou que apliquem normas cuja inconstitucionalidade haja sido suscitada no processo, retomadas pela alínea c) do artigo 11 da Lei do Tribunal Constitucional, a qual desenvolve o seu regime processual no Capítulo II do Título II da Parte II, não seria, à primeira vista, ponto de discórdia de que o pressuposto da competência se encontra preenchido.

2.6.2. Sendo o recorrente arguido no processo principal, não haverá dúvidas de que, à luz da alínea b) do número 1 do artigo 76 da Lei do Tribunal Constitucional, é pessoa que, de acordo com a lei reguladora do processo em que a decisão foi proferida – artigo 438, parágrafo primeiro, alínea b), do Código de Processo Penal – tem legitimidade para dela interpor recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade.

2.6.3. De acordo com o artigo 81 da Lei deste Tribunal e da jurisprudência firme desta Corte a respeito do regime de contagem (*Acórdão 4/2017, de 13 de abril, Vanda Oliveira v. STJ, [sobre indeferimento de recurso de fiscalização concreta por intempestividade]*, Rel: JC Pina Delgado, 2.3.4; *Acórdão 20/2019, de 30 de maio, Edílio Ribeiro da Cruz v. TRS, sobre indeferimento de recurso de fiscalização concreta por intempestividade*, Rel: JC Pina Delgado, 2), o recorrente dispunha de um prazo processual de dez dias para interpor este recurso constitucional. Considerando que o recorrente foi notificado pessoalmente do conteúdo da decisão de 18 de outubro de 2024 (*Acórdão 193/2024*) no dia 21 de novembro do mesmo ano, e que protocolou o Recurso de Fiscalização Concreta no dia 4 de dezembro de 2024, o mesmo só pode ser

considerado tempestivo.

2.7. Por fim, seria necessário assegurar o esgotamento das vias ordinárias de recurso estabelecidas na lei de processo em que foi proferida a decisão, nos termos do número 2 dessa mesma disposição legal, da decisão que rejeitou a interposição do recurso, como meio de reação ordinário, nos termos da lei. Sobre a matéria aplicar-se-ia o artigo 408 do Código de Processo Penal, o qual, no seu parágrafo primeiro, dispõe que “proferida a sentença [leia-se acórdão], ficará esgotado o poder jurisdicional do tribunal relativamente à matéria em causa”, malgrado ser lícito “(...) ao tribunal, oficiosamente ou a requerimento, suprir nulidades (...)”. Contudo, o regime do recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade, conforme disposto no artigo 77, parágrafo quarto, da Lei do Tribunal Constitucional, permite que o próprio jurisdicionado renuncie ao seu direito ao recurso ordinário ou a uma reação processual equiparada, ou deixe transcorrer o prazo sem a sua interposição. Portanto, a não exploração de uma reclamação contendo arguição de nulidade não seria obstáculo para que se considerasse preenchido este pressuposto especial, o que não significa que não poderá ter impacto em relação a outro critério, o que será enfrentado adiante.

2.8. No caso em apreço, o reclamante recorreu da sentença de condenação do Tribunal da Comarca de S. Nicolau para o TRS, que proferiu o *Acórdão N. 53/2022-023*, por meio do qual foi condenado pela prática de um único crime de violência baseada no género, na pena de 7 (sete) anos de prisão. Não se conformando com tal decisão, interpôs recurso ao STJ, que, por meio do *Acórdão 193/2024, de 18 de outubro*, manteve a condenação pelo crime de violência baseada no género e fixou uma pena de 5 (cinco) anos e 3 (três) meses de prisão.

2.8.1. Interpôs recurso de fiscalização concreta de constitucionalidade que foi rejeitado com os fundamentos articulados no *Acórdão 245/2024* do STJ. Diante dessa decisão, apresentou a presente reclamação perante o Tribunal Constitucional. Pelo que se considera que, mesmo que esse fosse um pressuposto absoluto – e não é –, já é passível de renúncia tácita, teria esgotado todos os meios de recurso à sua disposição no processo.

2.8.2. O que permitiria ao Tribunal apreciar a procedência da reclamação, confrontando as alegações do reclamante com os fundamentos decisórios do Egrégio Tribunal recorrido, para não admitir o recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade.

3. Mas, para isso, atendendo à natureza desse fundamento, haveria, primeiro, que se identificar a norma que o recorrente pretende impugnar.

3.1. Como já se disse, ao reclamante cabia colocar essa questão na peça de reclamação ou de ser possível ao Tribunal Constitucional identificá-la a partir da leitura da peça de interposição do recurso. A este respeito, o *Acórdão 15/2017, de 26 de julho, INPS v. STJ, sobre a constitucionalidade do prazo recursal de cinco dias em processo laboral*, Rel: JC Pina Delgado,

publicado no *Boletim Oficial*, I Série, n. 35, 6 de junho de 2018, pp. 844-856, já tinha considerado que, para viabilizar um recurso de fiscalização concreta, é imperioso que exista norma, que ela seja identificável e identificada, que tenha sido aplicada pelo órgão judicial e que haja sido especificamente suscitada no processo.

3.2. O facto é que, na peça de interposição de recurso, não há identificação de qualquer norma que tenha sido aplicada pelo tribunal recorrido nos autos, posto que o ora reclamante, limita-se a dizer que:

3.2.1. O tribunal recorrido teria dado aos artigos 45, número 3, 82 e 83, número 2, alínea g), do CP, uma interpretação inconstitucional, violando as garantias de defesa [previstas] nos termos dos artigos 22, 32, número 2, e 35, números 1, 6 e 7, da CRCV, e que estas foram suscitadas oportunamente;

3.2.2. E, estando esgotadas todas as vias de recurso estabelecidas na lei do processo e sendo este tempestivo, o recorrente, no intuito de obter uma melhor apreciação das decisões anteriormente proferidas, que considera serem injustas e uma violação grave aos seus direitos de presunção de inocência, contraditório, acesso [à] justiça, recurso, ampla defesa e a um processo justo e equitativo, pede que se admita esse pedido de recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade, nos termos da CRCV e da LCT.

3.3. Por sua vez, o Egrégio STJ, com fundamento apresentado na exposição que antecedeu o *Acórdão 245/2024, de 17 de dezembro*, que não admitiu o recurso, expressou o seguinte entendimento:

3.3.1. O recorrente teria legitimidade;

3.3.2. O recurso seria tempestivo;

3.3.3. Teriam sido esgotadas todas as vias ordinárias de impugnação;

3.3.4. No entanto, sobre o pressuposto da apresentação da questão de forma processualmente adequada perante o STJ, de modo que este tribunal se pudesse pronunciar acerca dela, o entendimento seria o de que o recorrente, em momento algum teria suscitado a questão de inconstitucionalidade nos termos previstos na lei do processo;

3.3.5. Dado que, no seu requerimento (...) se constata que este se refere que no *Acórdão N. 193/024, de 18 de [o]utubro*, “ora recorrido, o Supremo Tribunal de Justiça conferiu uma interpretação inconstitucional e ilegal aos artigos 45º, n.º 3, 82 e 83, n.º 2 al. g), todos do CPenal, uma vez que a pena aplicada extravasa o limite da culpa do arguido, este que, há mais de cinco anos, não praticou qualquer facto ilícito, acrescentando que, também, os artigos 53.º e 54.º, todos do CPP, na qual o legislador processual, quis tribunal recorrido decidiu interpretar os

supracitados artigos em contradição com esses artigos reintegrar e regenerar os agentes na sociedade.”

3.4. Efetivamente, depois de analisar várias vezes todas as peças protocoladas, o Tribunal não consegue identificar no arrazoadado utilizado, qualquer norma impugnada por inconstitucionalidade;

3.4.1. O que se depreende da reclamação interposta é que o reclamante requer ao Tribunal Constitucional que se pronuncie pela inconstitucionalidade da interpretação levada a cabo pelo STJ a um conjunto de artigos do CP, por alegada violação de normas constitucionais, sem, no entanto, conseguir identificar no arrazoadado utilizado, qualquer norma à qual imputa vício de inconstitucionalidade;

3.4.2. De tal sorte que, em retrospectiva, este coletivo pergunta-se se não se terá equivocado no recurso constitucional, estruturando uma peça de interposição de fiscalização concreta da constitucionalidade como se de uma petição de amparo se tratasse;

4. Deixando, incompreensivelmente, este ónus ao próprio Tribunal Constitucional, que, não obstante a sua boa vontade, não pode nem consegue identificar, com a certeza exigível, as pretensões do recorrente quanto a saber qual a norma objeto da fiscalização concreta da constitucionalidade.

4.1. A indicação da norma à qual se imputa vício de inconstitucionalidade é a condição mais importante, senão a principal, que recorrentes, em sede de fiscalização concreta da constitucionalidade, devem satisfazer. Porque é isso que delimita o objeto do recurso de fiscalização concreta, recurso de impugnação de normas, e não de condutas, ou que sirva de meio para que alguém demonstre sua inconformação com os termos de uma decisão judicial. E, porque o Tribunal não pode conhecer além do pedido de fiscalização de norma jurídica, não pode, em caso algum, fazer tal construção, sendo esta tarefa única e exclusiva de quem pretende a fiscalização de norma jurídica.

4.2. Assim, em relação à(s) norma(s) cuja inconstitucionalidade se pretende que o Tribunal Constitucional aprecie, sendo elemento decisivo e insuprível, o que fixa o objeto do recurso à luz do número 2 do artigo 62 e do artigo 78 da sua Lei, incumbe ao recorrente indicá-la(s) com a máxima precisão. Trata-se de exigência que justifica especial atenção do Tribunal, precisamente para garantir que, neste tipo de processo, na medida em que não se trata de meio idóneo de escrutínio geral de condutas promovidas pelos tribunais judiciais, mas de meio específico de controlo constitucional de normas, somente possam tramitar impugnações de natureza constitucional que tenham esse objeto. E tal orientação não só é aplicável, como se agrava mais ainda nas situações em que o objeto da impugnação constitucional é uma interpretação lançada a preceitos legais pelos tribunais judiciais da qual resulta um enunciado deontico (*Acórdão 9/2018*,

de 23 de maio, *INPS v. STJ: Pedido de Aclaração e de Reforma do Acórdão*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, n. 35, 6 de junho de 2018, pp. 856-869, 4.2), porque em tais situações o que o Tribunal sindicia é um determinado sentido normativo que, de forma expressa ou implícita, o órgão judicial recorrido utilizou para decidir uma questão jurídica que tenha sido levada à sua apreciação. Especialmente em tais casos, nos quais um recorrente pretenda pedir o escrutínio de sentidos interpretativos aplicados por tribunais e não de uma prescrição em si considerada, cabe-lhe, na medida em que vedado a esta Corte fazê-lo em razão do princípio do pedido vertido para o número 2 do artigo 62 da Lei do Tribunal Constitucional, indicar a norma. Decorrendo desse preceito que não se pode declarar inconstitucional qualquer norma cuja fiscalização não tenha sido requerida, é do recorrente o ónus de construir essa norma da forma mais precisa possível, definindo os seus contornos específicos, etapa sem a qual este órgão simplesmente não pode prosseguir, como já se salientou em outras ocasiões, *máxime* no *Acórdão 15/2017, de 26 de julho, INPS v. STJ, sobre a constitucionalidade do prazo recursal de cinco dias em processo laboral*, Rel: JC Pina Delgado, 2.2.1.

4.3. A razão é muito simples. O recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade foi concebido para, essencialmente, evitar que normas jurídicas incompatíveis com a Constituição sejam aplicadas em situações concretas decorrentes de processos judiciais ordinários, determinando o desfecho de um processo em prejuízo de um jurisdicionado. O seu objeto natural seria tão somente um enunciado deôntico considerado a partir da sua aceção mais evidente, apurada de acordo com as técnicas de interpretação jurídica partilhadas. No sistema cabo-verdiano, para outras condutas sem conteúdo normativo, decorrentes de atos ou omissões do poder judicial, está disponível o recurso de amparo, desde que esteja em causa a violação de direito, de liberdade ou de garantia. Neste sentido, não há qualquer necessidade estrutural de transformar o recurso de fiscalização da constitucionalidade em queixa constitucional tradicional. Ainda assim, o Tribunal mantém a tradição da jurisdição constitucional cabo-verdiana desenvolvida pelo Supremo Tribunal de Justiça enquanto Tribunal Constitucional de aceitar tramitar desafios lançados a aceções normativas decorrentes de normas efetivamente aplicadas pelos tribunais e não somente das normas em si consideradas, o que, por si só, já corresponde a uma interpretação bastante generosa do sistema de acesso

à justiça constitucional (*Acórdão 9/2018, de 23 de maio, INPS v. STJ: Pedido de Aclaração e de Reforma do Acórdão*, Rel: JC Pina Delgado, 4.2), mas é até onde pode ir, não reconhecendo a possibilidade de se transformar um meio processual de fiscalização normativa de constitucionalidade, num meio de proteção contra condutas lesivas de direito que não contemplem esta dimensão (*Acórdão 15/2017, de 26 de julho, INPS v. STJ, sobre a constitucionalidade do prazo recursal de cinco dias em processo laboral*, Rel: JC Pina Delgado, 2.2.1; *Acórdão 9/2018, de 23 de maio, INPS v. STJ: Pedido de Aclaração e de Reforma do Acórdão*, Rel: JC Pina Delgado, 4.5; *Acórdão 35/2019, de 18 de outubro, Alírio Vieira Barros e Outros v. TRS, sobre indeferimento de recurso de fiscalização concreta por não aplicação de*

norma impugnada, Rel: JC Pina Delgado, 2; *Acórdão 12/2020, de 16 de abril, Ana Brazão Gocht v. STJ [sobre indeferimento de recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade por não suscitação de questão de inconstitucionalidade de forma processualmente adequada]*, Rel: JP Pinto Semedo, 5.3), e muito menos como um meio recursal ordinário de correção de decisões do poder judicial ordinário em matérias que não tenham natureza constitucional (*Acórdão 15/2017, de 26 de julho, INPS v. STJ, sobre a constitucionalidade do prazo recursal de cinco dias em processo laboral*, Rel: JC Pina Delgado, 1), pois, num caso ou noutro, como já se vincou, o Tribunal Constitucional não pode subverter a ordem constitucional pronunciando-se, de modo inadequado, sobre matérias sobre as quais não tem competência ou por via de processo inapto a desencadear o tipo de controlo pretendido por um recorrente, na medida em que incidente sobre conduta e não sobre norma (*Acórdão 9/2018, de 23 de maio, INPS v. STJ: Pedido de Aclaração e de Reforma do Acórdão*, Rel: JC Pina Delgado, 4.2).

Ciente da possibilidade de ocorrerem utilizações abusivas desta espécie de processo constitucional – de tramitação muito mais morosa do que o recurso de amparo – para propósitos processualmente escusos, quando se está perante uma situação desta natureza exige-se que se defina com a máxima precisão a norma hipotética, pressuposto que permitirá verificar se, de facto, a sua inconstitucionalidade foi suscitada de forma processualmente adequada no processo, nomeadamente na primeira oportunidade processual que o recorrente teve, para evitar utilização espúria de última hora somente para viabilizar o acesso ao Tribunal Constitucional e para garantir que os órgãos judiciais que a aplicaram tiveram a oportunidade de sobre ela se pronunciarem (*Acórdão 15/2017, de 26 de julho, INPS v. STJ, sobre a constitucionalidade do prazo recursal de cinco dias em processo laboral*, Rel: JC Pina Delgado, 2.1.6; *Alírio Vieira Barros e Outros v. TRS, sobre indeferimento de recurso de fiscalização concreta por não aplicação de norma impugnada*, Rel: JC Pina Delgado, 1.7; *Acórdão 12/2020, de 16 de abril, Ana Brazão Gocht v. STJ [sobre indeferimento de recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade por não suscitação de questão de inconstitucionalidade de forma processualmente adequada]*, Rel: JP Pinto Semedo, 5.3), e se ela foi efetivamente aplicada pelos mesmos como razão de decidir, afastando-se, por um lado, escrutínios incidentes sobre normas fictícias construídas sem que tenham a devida conexão com a decisão judicial ou resultantes de extrapolações indevidas em relação às mesmas (v. *Acórdão 29/2019, de 16 de agosto, Arlindo Teixeira v. STJ, referente a norma prevista pelo número 1 do artigo 2º da Lei nº 84/VI/2005, referente ao princípio da realização de audiências públicas nos tribunais, e da garantia de audiência pública em processo criminal, bem como a garantias a um processo equitativo, ao contraditório e à ampla defesa*, Rel. JC Pina Delgado, 3.2) ou exercícios meramente académicos de sindicância de normas mencionadas textualmente ou presuntivamente, mas que não se constituíram em fundamentos justificantes do veredito judicial.

4.4. Se a exigência de determinação precisa da norma se impõe aos recorrentes em sede de fiscalização concreta da constitucionalidade, não foi o que ocorreu no presente caso.

4.5. Assim, não tendo construído a norma impugnada, fica difícil a este Tribunal avaliar as outras condições, nomeadamente aquela que o órgão reclamado considerou não estar preenchida, precisamente porque, se o recorrente não precisa a norma, obsta, por culpa própria, à necessária determinação sobre se ela foi suscitada de forma processualmente adequada no processo-pretexto. Assim, embora *a priori* se pudesse vir a considerar que, eventualmente, o motivo do indeferimento não tivesse procedência pelos motivos alegados pelo recorrente, na medida em que o ora reclamante não se deu ao trabalho de construir essa norma, o Pretório Constitucional não pode proceder ao juízo de saber se a inconstitucionalidade de eventual norma foi suscitada de forma processualmente adequada de tal sorte a que o órgão judicial recorrido dela tivesse de conhecer.

4.6. Assim, faltando aquele pressuposto de extrema importância e estes outros cuja verificação de conformidade não se consegue avaliar por falta daquele, outra conclusão não pode ser tirada que não seja de que a presente reclamação – e, já agora, pelas mesmas razões, o recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade – não pode proceder, na medida em que não cumpre todos os pressupostos e requisitos legalmente exigíveis, não tendo o reclamante indicado com precisão a norma que desafia por inconstitucional.

5. A última questão que essa reclamação suscita é saber se se trata de pressuposto suprável, em relação ao qual o Tribunal Constitucional poderia conceder aos reclamantes a oportunidade de aperfeiçoamento.

5.1. Conforme já tratado e decidido no *Acórdão 3/2024, de 16 de janeiro, Crisolita da Lapa Gomes Martins do Livramento v. STJ, Rejeição liminar de pedido de aclaração do Acórdão TC N. 189/2023, por falta manifesta de base legal*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 11, de 6 de fevereiro de 2014, pp. 211-212, 3.3, a razão para se colocar esta questão adicional resulta do facto de a Lei Constitucional impor, nos termos dos artigos 83, parágrafo segundo, e 86, parágrafo primeiro, quer ao tribunal recorrido quer ao relator que convidem os recorrentes a aperfeiçoar o seu pedido em caso de aferição de admissibilidade, nomeadamente nos casos do tipo, convidando-os a indicar qual é a norma que eles impugnam.

5.2. Tendo o reclamante respondido que seriam os artigos 9º e 179, números 1 e 2, do CPP, e o artigo 35, número 7, da CRCV.

5.2. Contudo, tais normas não se aplicam aos casos de reclamação contra indeferimento de recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade, suscitando dúvida de se saber se o Relator ou o próprio Tribunal Constitucional poderiam fazê-lo nesta fase, quando o órgão recorrido não o fez, porque, não tendo detetado tal omissão ou reconhecendo norma que esta Corte não logrou identificar, avaliou os outros pressupostos de admissibilidade, fundamentando decisão negativa em outras bases.

5.2.1. Uma resposta afirmativa, sem sombra de dúvida, seria mais favorável ao princípio do acesso à justiça; no entanto, ela teria de enfrentar pelo menos três problemas que devem ser efetivamente considerados.

5.2.2. Primeiro, decisivamente, o facto de essa possibilidade não ter cobertura legal, o que dificulta bastante a aceitação da hipótese mencionada, pois implicaria necessariamente na criação por parte deste Pretório de normas jurídicas processuais a aplicar a casos concretos, por analogia, quando aparentemente o legislador não pretendeu considerar tal hipótese e, logo, em situação em que não há propriamente vazio normativo ou insuficiência regulatória, as circunstâncias limitadas em que ainda poderia justificar-se tal procedimento por parte do Tribunal Constitucional (*Acórdão 31/2019, de 29 de agosto, BASTA v. CNE, Incidente sobre a Tramitação do Julgamento no TC quanto à Realização de Audiência Pública*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, n. 110, 29 de outubro de 2019, pp. 1789-1795, 4).

5.2.3. Segundo, porque tal orientação causaria problemas processuais de encaminhamento, na medida em que a análise de uma reclamação visa tão somente verificar se a decisão de indeferimento procede ou não em seus termos e fundamentação, bem como se os demais pressupostos e requisitos para a interposição do recurso de fiscalização concreta se encontram preenchidos. Logo, não seria legítimo que o Tribunal retroagisse processualmente para possibilitar a supressão de uma deficiência formal, permitindo à recorrente a alteração de sua peça e, a partir desse momento, avaliando a admissibilidade do recurso, pois, ao assim proceder, estaria a apreciar originariamente a questão, subtraindo competência aos tribunais judiciais.

5.2.4. Por último, pesa o facto de que o recurso de fiscalização concreta – ao contrário por exemplo do recurso de amparo, que pode ser interposto até pelo próprio recorrente em nome próprio, justificando uma maior flexibilidade na apreciação – ter de ser, conforme prescrito pelo artigo 53 da Lei do Tribunal Constitucional, interposto por profissionais da área, concretamente advogados, que, para atuarem perante órgãos judiciais superiores – especiais como o Tribunal Constitucional, ou ordinários como o Egrégio Supremo Tribunal de Justiça – devem dominar as condições legalmente exigidas, sobretudo a operação do seu principal pressuposto que é a indicação precisa da norma impugnada, que delimita o próprio objeto do recurso.

5.3. Assim, ao que tudo indica, esses contrapontos prevalecem, pelo que não parece fazer sentido, em casos de reclamação contra decisão de indeferimento do recurso, despacho de aperfeiçoamento por parte do Relator ou da Corte Constitucional, na perspectiva de o recorrente suprir eventual omissão. Deve-se, ao invés, a aferir, em primeiro lugar, a admissibilidade da reclamação e, em seguida, caso a resposta seja positiva, verificar-se se o fundamento para não se admitir o recurso procede e, posteriormente, avaliar os restantes critérios de admissibilidade, caso meritórias as alegações de um reclamante, ficando tais possibilidades inviabilizadas pela ausência de identificação da norma supostamente aplicada pelo órgão judicial recorrido.

6. É o caso que temos em mãos. Destarte, porquanto o reclamante não procedeu à construção da norma interpretativa impugnada que eventualmente tenha sido aplicada pelo órgão reclamado, a fim de traçar o objeto do recurso de fiscalização concreta interposto pelo recorrente e, assim, o âmbito cognitivo do Pretório Constitucional que habilitaria a verificar se ela, seja lá qual for, foi aplicada pelo acórdão recorrido, não é de se conhecer a presente reclamação.

III. Decisão

Pelo exposto, os juízes do Tribunal Constitucional, reunidos em plenário, decidem não conhecer da reclamação, por o reclamante não ter indicado, com o mínimo de precisão exigível, a norma hipotética cuja constitucionalidade pretenderia que o Pretório Constitucional escrutinasse, o que inviabiliza a sua apreciação.

Custas pelo recorrente, fixadas em 15.000\$00CV (quinze mil escudos), ao abrigo dos números 3 e 4 do artigo 94 da Lei do Tribunal Constitucional e do artigo 127 do Código de Custas Judiciais, aplicados com as devidas adaptações em função da natureza constitucional e especial do processo de fiscalização concreta da constitucionalidade.

Registe, notifique, publique.

Praia, 10 de setembro de 2026

José Pina Delgado (Relator)

Aristides R. Lima

João Pinto Semedo

Está Conforme

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 10 de setembro de 2026. — O Secretário,
João Borges.

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Acórdão n.º 77/2026

Sumário: Proferido nos autos de Reclamação n.º 2/2024, em que é reclamante Pedro Carlos Barros Mendes e reclamado o Supremo Tribunal de Justiça.

Cópia:

Do acórdão proferido nos autos de Reclamação n.º 2/2024, em que é reclamante **Pedro Carlos Barros Mendes** e reclamado o **Supremo Tribunal de Justiça**.

(Autos de Reclamação N. 2/2024, Pedro Carlos Barros Mendes v. STJ, indeferimento por não existir dever de prolação de despacho de aperfeiçoamento antes da decisão de não-admissão, quando o órgão judicial recorrido aceita fórmula impugnatória, malgrado ela se limite a indicar preceitos e não normas; por não ter sido suscitada, de forma processualmente adequada, a questão de constitucionalidade; e por precipitação na colocação de eventual questão de constitucionalidade)

I. Relatório

1. O Senhor Pedro Carlos Barros Mendes, com os demais sinais de identificação nos autos, inconformado com o *Acórdão do STJ N. 13/2024, de 30 de janeiro*, que não admitiu o recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade por ele interposto, veio, ao abrigo do disposto no número 1 do artigo 84 da Lei N. 56/VI/2005, de 28 de fevereiro, reclamar para o Tribunal Constitucional, com os argumentos que abaixo se sumarizam da seguinte forma:

1.1. Diz que foi julgado e condenado na pena de três anos e dez meses de prisão pela prática de um crime de roubo com violência sobre pessoa;

1.1.1. Inconformado com a douta sentença, dela interpôs recurso, tendo, no entanto, o PGR requerido a improcedência do mesmo e consequente confirmação da decisão recorrida;

1.1.2. Alega que, entretanto, nem ele nem o seu anterior mandatário teriam sido notificados do parecer do MP e que o recurso teria sido julgado em conferência e não em audiência pública contraditória conforme determinado por lei;

1.1.3. Uma vez proferida a decisão teria requerido a notificação pessoal e direta do *Acórdão N. 170/2023*, o que segundo diz, teria ocorrido no dia 14 de agosto de 2023;

1.1.4. Após a notificação teria constituído novo mandatário e requerido a reparação dos direitos fundamentais e o pronunciamento sobre a interpretação dos artigos 45, número 3, 53, 82, e 83 do CP;

1.1.5. Não tendo o tribunal recorrido se pronunciado sobre os seus pedidos, à cautela, teria interposto recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade, que não foi admitido, com fundamento na falta de um dos pressupostos legais concernentes;

1.1.6. Os fundamentos concretos apresentados pelo STJ seriam os de que o recorrente, para além de não ter concretizado as normas que constituíam a razão da decisão condenatória que estariam feridas de “constitucionalidade”, também não teria sido suscitado, em termos adequados, a eventual inconstitucionalidade que apresentou no recurso;

1.1.7. Segundo alega, teria requerido a reparação dos direitos fundamentais, face à violação de preceitos legais e interpretação de normas processuais, que teriam violado a Constituição, sem, todavia, obter qualquer resposta;

1.1.8. Diz que contrariamente ao sustentado no acórdão reclamado, teria indicado as normas expressamente nos fundamentos, nas conclusões do recurso e no pedido (artigos 142, número 1 e 2, e 458, número 3, do CPP, e artigos 45, número 3, 53, 82 e 83, número 2, alínea g), todos do CP);

1.1.9. Defende que, mesmo que não tivesse indicado as normas, a lei prevê a possibilidade de se convidar o recorrente para suprir e corrigir as insuficiências do recurso, conforme o disposto no artigo 86, número 1, da Lei do TC, por dar maiores garantias aos direitos fundamentais;

1.1.10. E que, por isso, o tribunal recorrido estaria em condições de fazer uso dessa norma, garantindo os direitos fundamentais do recorrente;

1.1.11. Aduz que teria suscitado a questão da “constitucionalidade pós decisório”, uma possibilidade que seria facultada pelo TC e que tem merecido acolhimento pelo tribunal recorrido em alguns casos;

1.1.12. No entanto, como o tribunal recorrido ter-se-ia pronunciado sobre todos os pressupostos, mas não facultou ao recorrente a possibilidade para aperfeiçoar o seu requerimento, teria ficado sem conhecer as pretensões do tribunal;

1.1.13. Defende que os fundamentos apresentados pelo tribunal recorrido para não admitir o recurso teriam violado os seus direitos fundamentais, nomeadamente, a presunção de inocência, contraditório, acesso [à] justiça, recurso, ampla defesa e direito a um processo justo e equitativo, artigos 22 e 35 da CRCV e artigos 5º e 77, número 1, alínea h) do CPP;

1.1.14. Reitera que a questão em tela seria, essencialmente, a interpretação e aplicação feita pelo tribunal recorrido aos artigos 45, número 3, 53, 82 e 83, número 2, alínea g) do CP, e 142, números 1 e 2, e 458, número 3 do CPP, que contenderia com as garantias de defesa previstas nos termos dos artigos 22, 32, número 2, e 35, números 1, 6 e 7, todos da CRCV;

1.1.15. E que, assim sendo, a decisão recorrida deveria ser alterada por outra que atendesse aos fundamentos do recorrente e, consequentemente, admitisse o seu recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade;

1.2. Termina o seu arrazoado requerendo a esta Corte Constitucional que:

1.2.1. Seja admitido o recurso porque legalmente admissível nos termos do número 1 do artigo 84 da Lei 56/VI/2005, de 28 de fevereiro;

1.2.2. Seja julgado procedente e, consequentemente, revogado o *Acórdão N. 13/2024*, do Supremo Tribunal de Justiça;

1.2.3. Seja ordenada a admissão do recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade, dando ao recorrente a possibilidade de apresentar novo requerimento (artigos 86, 82 e 83).

1.3. Diz juntar duplicados legais.

2. Os presentes autos deram entrada no Tribunal Constitucional no dia 22 de fevereiro de 2024 e distribuídos, por certeza, no dia 23 de fevereiro do mesmo ano ao JC Aristides Lima;

3. Tendo sido o processo depositado na secretaria do Tribunal, foi requisitado a 10 de agosto de 2026, por despacho do JCP Pina Delgado, nos termos da Deliberação do Tribunal Constitucional N. 3/2026, de 13 de abril.

4. No dia 13 de agosto de 2026, os autos seguiram para vista do MP, o qual, através da pena do Digníssimo Senhor Procurador-Geral da República, remeteu douto parecer onde alega essencialmente que:

4.1. Quando o vício reside na falta de suscitação processualmente adequada da questão da constitucionalidade ou na ausência de objeto normativo idóneo, não há lugar a convite de aperfeiçoamento, por não se tratar de mera deficiência formal.

4.2. Não se verificaria igualmente que a decisão reclamada tivesse violado os direitos de defesa, contraditório, acesso à justiça ou recurso.

4.3. O indeferimento do recurso teria decorrido da aplicação das regras legais que disciplinam os recursos de fiscalização concreta da constitucionalidade e da constatação da ausência dos respetivos pressupostos processuais.

4.4. Seria, por isso, de parecer, que a presente reclamação deverá ser julgada improcedente, mantendo-se integralmente o *Acórdão N. 13/2024*, que não admitiu o recurso.

5. Marcada sessão de julgamento para o dia 28 de agosto de 2026, nessa data realizou-se, com a participação dos Juizes Conselheiros do Tribunal Constitucional e do Senhor Secretário do TC,

da qual resultou a decisão que se apresenta no segmento final, devidamente antecedida da fundamentação.

II. Fundamentação

1. No caso ora em análise, no requerimento interposto no Supremo Tribunal de Justiça, o recorrente limitou-se a alegar que ter-se-ia insurgido contra o facto de o tribunal recorrido não ter apresentado fundamentos bastantes para negar total provimento ao recurso e que teria dado aos artigos 45, número 3, 53, 82 e 83, número 2, alínea g), todos do CP e aos artigos 142, número 1 e 2, e 458, número 3 do CPP, uma interpretação inconstitucional violando as garantias de defesa previstas nos artigos 22, 32, número 2 e 35, números 1, 6 e 7 da CRCV;

1.1. O órgão recorrido, através do *Acórdão N. 13/2024* rejeitou o recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade do recorrente, tendo por base os fundamentos constantes na exposição que antecedeu o acórdão, onde se conclui que, “o requerente, para além de não ter concretizado as normas que constitui[ram] razão da decisão condenatória e que estão feridas de constitucionalidade, também não suscitou dantes e em termos adequados, a eventual inconstitucionalidade que ora apresenta.”

1.2. Nos termos do que já vem assentando com as sucessivas decisões nesta matéria, nomeadamente o *Acórdão 4/2017, de 13 de abril, Vanda Oliveira v. STJ, [sobre indeferimento de recurso de fiscalização concreta por intempestividade]*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, n. 27, 16 de maio de 2017, pp. 650-659; *Acórdão 20/2019, de 30 de maio, Edílio Ribeiro da Cruz v. TRS, sobre indeferimento de recurso de fiscalização concreta por intempestividade*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, n. 79, 22 de julho de 2019, pp. 1214-1223; *Acórdão 35/2019, de 18 de outubro, Alírio Vieira Barros e Outros v. TRS, sobre indeferimento de recurso de fiscalização concreta por não aplicação de norma impugnada*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, n. 110, 29 de outubro de 2019, pp. 1813-1824; *Acórdão 12/2020, de 16 de abril, Ana Brazão Gocht v. STJ [sobre indeferimento de recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade por não suscitação de questão de inconstitucionalidade de forma processualmente adequada]*, Rel: JP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, n. 86, 23 de julho de 2020, pp. 1786-1792; *Acórdão 01/2021, de 12 de janeiro, Alex Saab v. STJ, sobre indeferimento de recurso de fiscalização concreta [por não esgotamento dos recursos ordinários]*, Rel: JC Aristides R. Lima, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, n. 25, 8 de março de 2021, pp. 832-836, esta Corte Constitucional considera que tem o dever de analisar os fundamentos decisórios da decisão reclamada, mas também que é livre para decidir definitivamente a respeito da admissão ou inadmissão de um recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade, pronunciando-se sobre as demais condições.

1.3. Assim, a técnica de aferição de reclamações por indeferimento de recurso de fiscalização concreta decorrentes de decisões tomadas por tribunais judiciais impõe que o Tribunal Constitucional,

1.3.1. Primeiro, avalie, de forma prejudicial, se a reclamação pode ser admitida por estar debaixo de sua jurisdição, por ter sido interposta por quem tenha legitimidade e por ser oportuna e, naturalmente, se a própria petição preenche os requisitos formalmente exigidos pela lei;

1.3.2. Segundo, se o fundamento utilizado pelo órgão judicial recorrido para não admitir é idóneo a justificar a decisão; e,

1.3.3. Terceiro, se os demais pressupostos e requisitos de admissibilidade do recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade também estão preenchidos.

1.3.4. Porém, isso só se torna possível se o Tribunal Constitucional lograr identificar alguma norma que tenha sido aplicada ou desaplicada pela decisão impugnada, já que, sem ela, não se consegue verificar se a inconstitucionalidade foi suscitada de modo processualmente adequado, se foi efetivamente aplicada como razão de decidir e, muito menos, se o recurso tem viabilidade ou utilidade, e/ou analisar a procedência da reclamação.

1.3.5. O último critério é relativo porque depende, no geral, de o pressuposto ser ou não ser suprável, de o tribunal recorrido ter se pronunciado, expressa ou implicitamente, sobre todos os critérios de admissibilidade, e de a identificação da norma ser necessária à apreciação da reclamação.

2. Em relação à primeira questão que indaga sobre a admissibilidade da própria reclamação:

2.1. Face à lei, não se suscita qualquer dúvida de que o Tribunal é competente para decidir reclamações que sejam colocadas em decisões de órgãos judiciais que não admitam recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade, reconhecendo-o o artigo 84 da sua lei processual.

2.2. E nem que o reclamante possua legitimidade, atendendo que interpôs esse recurso constitucional, que não foi admitido, de forma contrária às suas expetativas, sendo fácil concluir pelo seu interesse em agir à luz do número 1 do artigo 25 do Código de Processo Civil.

2.3. Posto que a decisão de não admissão de 30 de janeiro de 2024 foi notificada ao recorrente e ao seu mandatário no dia 12 de fevereiro de 2024 e a sua reclamação deu entrada na secretaria do órgão recorrido no dia 21 do mesmo mês e ano – antes, pois, do prazo de dez dias previsto pela legislação aplicável, porque sendo o diploma que contém a organização, funcionamento e processo do Tribunal Constitucional insuficiente nesta matéria é de se convocar o número 1 do artigo 599 do Código de Processo Civil – ela é oportuna.

2.4. O Tribunal recorrido não admitiu o recurso por entender que o recorrente não teria suscitado a questão da inconstitucionalidade de forma processualmente adequada a que o Tribunal se pudesse pronunciar sobre a mesma.

2.5. Contudo, este Tribunal mantém, mesmo em relação às questões de admissibilidade que o órgão judicial recorrido pôde apreciar, o poder de analisar o preenchimento de todas as condições de admissibilidade e de cognoscibilidade das questões.

2.5.1. Trata-se de competência que este órgão judicial tem por força do número 4 do artigo 83 da Lei do Tribunal Constitucional, o qual dispõe que a decisão positiva de admissibilidade do órgão judicial recorrido não vincula o Tribunal Constitucional, devendo este reapreciá-la caso dúvidas subsistam sobre o adequado preenchimento das condições processuais (*Acórdão 4/2017, de 13 de abril, Vanda Oliveira v. STJ, [sobre indeferimento de recurso de fiscalização concreta por intempestividade]*, Rel: JC Pina Delgado, 2.1.1), até em função do interesse que o órgão judicial a quo possa possuir no sentido de ser esta Corte a pronunciar-se sobre a admissibilidade (*Acórdão 29/2019, de 16 de agosto, Arlindo Teixeira v. STJ, referente a norma prevista pelo número 1 do artigo 2º da Lei nº 84/VI/2005, referente ao princípio da realização de audiências públicas nos tribunais, e da garantia de audiência pública em processo criminal, bem como a garantias a um processo equitativo, ao contraditório e à ampla defesa*, Rel: JC Pina Delgado, 2.1.2);

2.5.2. Podendo tal múnus ser assumido pelo Relator por força do artigo 86 desse diploma de processo constitucional (v. *Decisão Sumária 1/2020, de 20 de Abril, Okwuchkwu Arinzechi Igwemadu v. TRS*, JCR Pina Delgado, não-publicado, disponível em <https://www.tribunalconstitucional.cv/index.php/deciso-es-sumarias/>, e *Decisão Sumária 1/2022, de 22 de julho, Aniceto dos Santos v. STJ*, JCR Pina Delgado, não-publicado, disponível em <https://www.tribunalconstitucional.cv/index.php/deciso-es-sumarias/>, e *Decisão Sumária 1/2023, de 4 de janeiro, Elisângelo Martins Almeida & Anilton Martins Almeida v. STJ, por não suscitação de questão de inconstitucionalidade de modo processualmente adequado perante o tribunal que proferiu a decisão recorrida, em termos de este estar obrigado a dela conhecer*, JCR Pina Delgado, não-publicado, disponível em <https://www.tribunalconstitucional.cv/index.php/deciso-es-sumarias/>), o que não foi o caso.

2.6. Em relação aos pressupostos gerais e especiais, impõe-se, pela sua natureza e pelo facto de o órgão judicial recorrido já o ter feito, uma análise perfunctória e geral, incidente sobre todos os seus itens, para se verificar se o Tribunal é competente, se o recorrente possui legitimidade, se foi interposto tempestivamente e se foram esgotadas todas as vias ordinárias de recurso.

2.6.1. Na medida em que a Constituição atribui competências a este Tribunal para fiscalizar a constitucionalidade e legalidade (artigo 215, parágrafo 1, alínea a)) e consagra no número 1 do artigo 281 que cabe recurso de decisões dos tribunais que recusem a aplicação, com fundamento em inconstitucionalidade, de qualquer norma ou que apliquem normas cuja inconstitucionalidade

haja sido suscitada no processo, retomadas pela alínea c) do artigo 11 da Lei do Tribunal Constitucional, a qual desenvolve o seu regime processual no Capítulo II do Título II da Parte II, não seria, à primeira vista, ponto de discórdia de que o pressuposto da competência se encontra preenchido.

2.6.2. Sendo o recorrente arguido no processo principal, não haverá dúvidas de que, à luz da alínea b) do número 1 do artigo 76 da Lei do Tribunal Constitucional, é pessoa que, de acordo com a lei reguladora do processo em que a decisão foi proferida – artigo 438, parágrafo primeiro, alínea b), do Código de Processo Penal – tem legitimidade para dela interpor recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade.

2.6.3. De acordo com o artigo 81 da Lei deste Tribunal e da jurisprudência firme desta Corte a respeito do regime de contagem (*Acórdão 4/2017, de 13 de abril, Vanda Oliveira v. STJ, [sobre indeferimento de recurso de fiscalização concreta por intempestividade]*, Rel: JC Pina Delgado, 2.3.4; *Acórdão 20/2019, de 30 de maio, Edílio Ribeiro da Cruz v. TRS, sobre indeferimento de recurso de fiscalização concreta por intempestividade*, Rel: JC Pina Delgado, 2), o recorrente dispunha de um prazo processual de dez dias para interpor este recurso constitucional. Considerando que o recorrente foi notificado do conteúdo da decisão de 4 de julho de 2023 (*Acórdão 193/2024*) no dia 26 de julho do mesmo ano, e que protocolou o Recurso de Fiscalização Concreta no dia 9 de agosto de 2023, o mesmo só pode ser considerado tempestivo.

2.7. Por fim, seria necessário assegurar o esgotamento das vias ordinárias de recurso estabelecidas na lei de processo em que foi proferida a decisão, nos termos do número 2 dessa mesma disposição legal, da decisão que rejeitou a interposição do recurso, como meio de reação ordinário, nos termos da lei. Sobre a matéria aplicar-se-ia o artigo 408 do Código de Processo Penal, o qual, no seu parágrafo primeiro, dispõe que “proferida a sentença [leia-se acórdão], ficará esgotado o poder jurisdicional do tribunal relativamente à matéria em causa”, malgrado ser lícito “(...) ao tribunal, oficiosamente ou a requerimento, suprir nulidades (...)”. Contudo, o regime do recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade, conforme disposto no artigo 77, parágrafo quarto, da Lei do Tribunal Constitucional, permite que o próprio jurisdicionado renuncie ao seu direito ao recurso ordinário ou a uma reação processual equiparada, ou deixe transcorrer o prazo sem a sua interposição. Portanto, a não exploração de uma reclamação contendo arguição de nulidade não seria obstáculo para que se considerasse preenchido este pressuposto especial, o que não significa que não poderá ter impacto em relação a outro critério, o que será enfrentado adiante.

2.8. No caso em apreço, o reclamante recorreu da sentença de condenação do Tribunal Judicial da Comarca de São Filipe para o STJ, que proferiu o *Acórdão N. 170/2023*, de 4 de julho, por meio do qual concedeu provimento parcial ao recurso, mantendo a condenação do ora reclamante enquanto autor material de um crime de roubo com violência sobre pessoa, na pena de três anos de prisão, confirmando, no mais, a sentença;

2.8.1. Não se conformando com a decisão recorrida, após ter constituído novo mandatário, viria a requerer a reparação dos direitos fundamentais ao contraditório, presunção de inocência e ampla defesa, constantes dos artigos 22 e 35 da CRCV, alegando ainda, no seu requerimento, que o tribunal teria dado aos artigos 45, 82 e 83 do CPP, uma interpretação que seria inconstitucional;

2.8.2. O que permitiria ao Tribunal apreciar a procedência da reclamação, confrontando as alegações do reclamante com os fundamentos decisórios do Egrégio Tribunal recorrido, para não admitir o recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade.

3. Mas, para isso, atendendo à natureza desse fundamento, haveria, primeiro, que se identificasse a norma que o recorrente pretende impugnar.

3.1. Como já se disse, ao reclamante cabia colocar essa questão na peça de reclamação ou de ser possível ao Tribunal Constitucional identificá-la a partir da leitura da peça de interposição do recurso. A este respeito, o *Acórdão 15/2017, de 26 de julho, INPS v. STJ, sobre a constitucionalidade do prazo recursal de cinco dias em processo laboral*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, n. 35, 6 de junho de 2018, pp. 844-856, já tinha considerado que, para viabilizar um recurso de fiscalização concreta, é imperioso que exista norma, que ela seja identificável e identificada, que tenha sido aplicada pelo órgão judicial e que haja sido especificamente suscitada no processo.

3.2. O facto é que, na peça de interposição de recurso, não há identificação de qualquer norma que tenha sido aplicada pelo tribunal recorrido nos autos, posto que o ora reclamante, limita-se a dizer que:

3.2.1. O tribunal recorrido teria dado aos artigos 45, número 3, 82 e 83, número 2, alínea g), do CP, uma interpretação inconstitucional, violando as garantias de defesa [previstas] nos termos dos artigos 22, 32, número 2 e 35, números 1, 6 e 7 da CRCV, e que estas foram suscitadas oportunamente;

3.2.2. E que, tendo o recorrente legitimidade e suscitado a questão de forma processualmente adequada, sendo o recurso tempestivo e estando em causa a violação de direitos fundamentais, roga ao Tribunal Constitucional que admita o seu de recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade, julgue-o procedente, revogue o *Acórdão 170/2023, de 4 de julho* e declare inconstitucional a interpretação levada a cabo pelo STJ aos artigos por ele referenciados no seu requerimento.

3.3. Por sua vez, o Egrégio STJ, com fundamento apresentado na exposição que antecedeu o *Acórdão 13/2024, de 30 de janeiro*, que não admitiu o recurso, expressou o seguinte entendimento:

3.3.1. O recorrente teria legitimidade;

3.3.2. O recurso seria tempestivo;

3.3.3. No entanto, sobre os pressupostos relacionados à identificação da norma e a apresentação da questão de forma processualmente adequada perante o STJ, de modo que este tribunal se pudesse pronunciar acerca, o entendimento seria o seguinte:

3.3.4. “*In casu*, ao percorrer toda a fundamentação do requerimento de recurso, não se consegue identificar-se qual a norma que, tendo sido utilizada como *ratio decidendi* no acórdão recorrido, seria de se considerar inconstitucional, antes se limitando o requerente a imputar ao STJ condutas, alegadamente, inconstitucionais por via da interpretação que fez dos preceitos legais em referência que, como resulta lídima, no caso das normas de direito substantivo (nomeadamente os arts. 45, n.º 3, 82, 83 e 52, todos do CPenal, apenas foram objeto de menção enquanto «*obiter dictum*», ou seja, inserida no fio argumentativo, não tendo sido razão da decisão conformatória; já em relação às disposições de índole processual (arts. 142.º, n.ºs 1 e 2 e art. 458.º, n.º 3 do CPP), sequer se mostram referenciados no referido aresto”;

3.3.5. “Para além desse aspeto crucial, do recorrente não ter identificado a norma que, tendo servido de fundamento normativo do conteúdo da decisão, se mostra eivada do vício de inconstitucionalidade, outro obstáculo legal parece colocar-se à admissibilidade desse recurso”;

3.3.6. “É que a questão da inconstitucionalidade, só vem a ser suscitada em sede de incidente pós-decisório, para tal efeito fazendo o requerente uso do mecanismo de correção de sentença, num momento processual em que se mostrava já esgotado o poder jurisdicional, quando é certo que a interpretação das normas substantivas que, ora, reputa de inconstitucional, já constava da sentença da primeira instância, não tendo sido impugnada, com tal fundamento, no recurso para este Supremo tribunal de Justiça, quando é certo que, estando perante um sistema de fiscalização difusa, todos os tribunais estão investidos de jurisdição para conhecer de questões de constitucionalidade”;

3.3.7. “*In caso*, tendo o requerente optado por apresentar a questão da interpretação das normas que elenca, tão-somente, no seu requerimento pós decisório de reparação de direitos fundamentais, e que, aliás, só veio a fundamentar, e muito tabelarmente, a 18 de agosto de 2023, e logo no subsequente dia 28 (do mesmo mês e ano) adentrar com o presente pedido de fiscalização concreta, pelo que sem permitir que o STJ se pronunciasse sobre aquele requerimento para, só a partir desse momento em que, em abstrato, colocou o tribunal em condições de apreciar as questões, interpor recurso de constitucionalidade, também agiu intempestivamente, aqui por prematuridade”.

3.4. Em relação aos dois fundamentos articulados pelo órgão judicial recorrido para não admitir o recurso, pode dar-se por assente que não se identificou qualquer norma na peça de interposição do recurso, não podendo o Tribunal Constitucional deixar de concordar com a conclusão do

órgão judicial recorrido neste particular:

3.4.1. Com efeito, depois de analisar várias vezes todas as peças protocoladas, o Tribunal não consegue identificar no arrazoadado utilizado, qualquer norma impugnada por inconstitucionalidade;

3.4.2. A indicação da norma à qual se imputa vício de inconstitucionalidade é a condição mais importante, senão a principal, que recorrentes, em sede de fiscalização concreta da constitucionalidade, devem satisfazer. Porque é isso que delimita o objeto do recurso de fiscalização concreta, recurso de impugnação de normas, e não de condutas, ou que sirva de meio para que alguém possa demonstrar sua inconformação com os termos de uma decisão judicial. E, porque o Tribunal não pode conhecer além do pedido de fiscalização de norma jurídica, não pode, em caso algum, fazer tal construção, sendo esta tarefa única e exclusiva de quem pretende a fiscalização de norma jurídica.

3.4.3. Assim, em relação à(s) norma(s) cuja inconstitucionalidade se pretende que o Tribunal Constitucional aprecie, sendo elemento decisivo e insuprível, o que fixa o objeto do recurso à luz do número 2 do artigo 62 e do artigo 78 da sua Lei, incumbe ao recorrente indicá-la(s) com a máxima precisão. Trata-se de exigência que justifica especial atenção do Tribunal, precisamente para garantir que, neste tipo de processo, na medida em que não se trata de meio idóneo de escrutínio geral de condutas promovidas pelos tribunais judiciais, mas de meio específico de controlo constitucional de normas, somente possam tramitar impugnações de natureza constitucional que tenham esse objeto. E tal orientação não só é aplicável, como se agrava mais ainda nas situações em que o objeto da impugnação constitucional é uma interpretação lançada a preceitos legais pelos tribunais judiciais da qual resulta um enunciado deontico (*Acórdão 9/2018, de 23 de maio, INPS v. STJ: Pedido de Aclaração e de Reforma do Acórdão*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, n. 35, 6 de junho de 2018, pp. 856-869, 4.2), porque em tais situações o que o Tribunal sindicia é um determinado sentido normativo que, de forma expressa ou implícita, o órgão judicial recorrido utilizou para decidir uma questão jurídica que tenha sido levada à sua apreciação. Especialmente em tais casos, nos quais um recorrente pretenda pedir o escrutínio de sentidos interpretativos aplicados por tribunais e não de uma prescrição em si considerada, cabe-lhe, na medida em que vedado a esta Corte fazê-lo em razão do princípio do pedido vertido para o número 2 do artigo 62 da Lei do Tribunal Constitucional, indicar a norma. Decorrendo desse preceito que não se pode declarar inconstitucional qualquer norma cuja fiscalização não tenha sido requerida, é do recorrente o ónus de construir essa norma da forma mais precisa possível, definindo os seus contornos específicos, etapa sem o qual este órgão simplesmente não pode prosseguir, como já se salientou em outras ocasiões, *máxime* no *Acórdão 15/2017, de 26 de julho, INPS v. STJ, sobre a constitucionalidade do prazo recursal de cinco dias em processo laboral*, Rel: JC Pina Delgado, 2.2.1.

3.4.4. A razão é muito simples. O recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade foi concebido para, essencialmente, evitar que normas jurídicas incompatíveis com a Constituição sejam aplicadas em situações concretas decorrentes de processos judiciais ordinários, determinando o desfecho de um processo em prejuízo de um jurisdicionado. O seu objeto natural seria tão somente um enunciado deôntico considerado a partir da sua aceção mais evidente, apurada de acordo com as técnicas de interpretação jurídica partilhadas. No sistema cabo-verdiano, para outras condutas sem conteúdo normativo, decorrentes de atos ou omissões do poder judicial, está disponível o recurso de amparo, desde que esteja em causa a violação de direito, de liberdade ou de garantia. Neste sentido, não há qualquer necessidade estrutural de transformar o recurso de fiscalização da constitucionalidade em queixa constitucional tradicional. Ainda assim, o Tribunal mantém a tradição da jurisdição constitucional cabo-verdiana desenvolvida pelo Supremo Tribunal de Justiça enquanto Tribunal Constitucional de aceitar tramitar desafios lançados a aceções normativas decorrentes de normas efetivamente aplicadas pelos tribunais e não somente das normas em si consideradas, o que, por si só, já corresponde a uma interpretação bastante generosa do sistema de acesso à justiça constitucional (*Acórdão 9/2018, de 23 de maio, INPS v. STJ: Pedido de Aclaração e de Reforma do Acórdão*, Rel: JC Pina Delgado, 4.2), mas é até onde pode ir, não reconhecendo a possibilidade de se transformar um meio processual de fiscalização normativa de constitucionalidade, num meio de proteção contra condutas lesivas de direito que não contemplem esta dimensão (*Acórdão 15/2017, de 26 de julho, INPS v. STJ, sobre a constitucionalidade do prazo recursal de cinco dias em processo laboral*, Rel: JC Pina Delgado, 2.2.1; *Acórdão 9/2018, de 23 de maio, INPS v. STJ: Pedido de Aclaração e de Reforma do Acórdão*, Rel: JC Pina Delgado, 4.5; *Acórdão 35/2019, de 18 de outubro, Alírio Vieira Barros e Outros v. TRS, sobre indeferimento de recurso de fiscalização concreta por não aplicação de norma impugnada*, Rel: JC Pina Delgado, 2; *Acórdão 12/2020, de 16 de abril, Ana Brazão Gocht v. STJ [sobre indeferimento de recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade por não suscitação de questão de inconstitucionalidade de forma processualmente adequada]*, Rel: JP Pinto Semedo, 5.3), e muito menos como um meio recursal ordinário de correção de decisões do poder judicial ordinário em matérias que não tenham natureza constitucional (*Acórdão 15/2017, de 26 de julho, INPS v. STJ, sobre a constitucionalidade do prazo recursal de cinco dias em processo laboral*, Rel: JC Pina Delgado, 1), pois, num caso ou noutro, como já se vinhou, o Tribunal Constitucional não pode subverter a ordem constitucional pronunciando-se, de modo inadequado, sobre matérias sobre as quais não tem competência ou por via de processo inapto a desencadear o tipo de controlo pretendido por um recorrente, na medida em que incidente sobre conduta e não sobre norma (*Acórdão 9/2018, de 23 de maio, INPS v. STJ: Pedido de Aclaração e de Reforma do Acórdão*, Rel: JC Pina Delgado, 4.2).

3.4.5. Ciente da possibilidade de ocorrerem utilizações abusivas desta espécie de processo constitucional – de tramitação muito mais morosa do que o recurso de amparo – para propósitos processualmente escusos, quando se está perante uma situação desta natureza exige-se que se

defina com a máxima precisão a norma hipotética, pressuposto que permitirá verificar se, de facto, a sua inconstitucionalidade foi suscitada de forma processualmente adequada no processo, nomeadamente na primeira oportunidade processual que o recorrente teve, para evitar utilização espúria de última hora somente para viabilizar o acesso ao Tribunal Constitucional e para garantir que os órgãos judiciais que a aplicaram tiveram a oportunidade de sobre ela se pronunciarem (*Acórdão 15/2017, de 26 de julho, INPS v. STJ, sobre a constitucionalidade do prazo recursal de cinco dias em processo laboral*, Rel: JC Pina Delgado, 2.1.6; *Alírio Vieira Barros e Outros v. TRS, sobre indeferimento de recurso de fiscalização concreta por não aplicação de norma impugnada*, Rel: JC Pina Delgado, 1.7; *Acórdão 12/2020, de 16 de abril, Ana Brazão Gocht v. STJ [sobre indeferimento de recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade por não suscitação de questão de inconstitucionalidade de forma processualmente adequada]*, Rel: JP Pinto Semedo, 5.3), e se ela foi efetivamente aplicada pelos mesmos como razão de decidir, afastando-se, por um lado, escrutínios incidentes sobre normas fictícias construídas sem que tenham a devida conexão com a decisão judicial ou resultantes de extrapolações indevidas em relação às mesmas (v. *Acórdão 29/2019, de 16 de agosto, Arlindo Teixeira v. STJ, referente a norma prevista pelo número 1 do artigo 2º da Lei nº 84/VI/2005, referente ao princípio da realização de audiências públicas nos tribunais, e da garantia de audiência pública em processo criminal, bem como a garantias a um processo equitativo, ao contraditório e à ampla defesa*, Rel. JC Pina Delgado, 3.2) ou exercícios meramente académicos de sindicância de normas mencionadas textualmente ou presuntivamente, mas que não se constituíram em fundamentos justificantes do veredito judicial.

3.4.6. Se a exigência de determinação precisa da norma se impõe a recorrentes em sede de fiscalização concreta da constitucionalidade, não foi o que aconteceu no presente caso, porque o que se depreende da peça de interposição de recurso são meras impugnações de condutas dispersas pelo texto, imputando violações várias ao órgão judicial recorrido, como o facto de não ter alegadamente considerado a política de reinserção social, de não ter apresentado fundamentos bastantes para julgar o recurso parcialmente procedente, de não decidir oficiosamente as nulidades, de não notificar o recorrente do parecer do Ministério Público, etc., etc., ou de se invocar generalidades como “ao negar provimento ao recurso do recorrente e confirmar parcialmente a decisão recorrida, mesmo sem respeitar as regras procedimentais, aplicando pena de três anos, violou flagrantemente os direitos fundamentais do recorrente, sem que se consiga identificar qual, afinal, é a norma impugnada. Mais evidente ainda é a inexistência da norma quando na peça de reclamação em suporte da sua tese de que tinha identificado norma vem dizer que “contrariamente do que defende o acórdão reclamado, o recorrente indicou as normas expressamente nos fundamentos, nas conclusões do recurso e no pedido”, que seriam os artigos 142, números 1 e 2, e 458, número 3, ambos do CPP, e 45, número 3, 53, 82 e 83, número 2, alínea g), todos dos CP, pois limita-se a indicar preceitos e não enunciados deontológicos, justificando a posição do órgão judicial reclamado no sentido de que não havia norma.

4. Claro está que perante tal colocação, não se satisfazendo o órgão judicial reclamado com essa fórmula incorreta de identificação normativa, teria a obrigação de determinar o aperfeiçoamento da peça, à luz do disposto no artigo 83, parágrafo segundo, da Lei de Organização, Funcionamento e Processo do Tribunal Constitucional, de acordo com o qual “s[e] o requerimento não indicar alguns dos elementos previstos no artigo antecedente, deve o juiz convidar o recorrente para suprir as omissão no prazo de cinco dias”, impedindo a lei, na opinião desta Corte, uma decisão de não-admissão com tal fundamento sem a concessão de oportunidade de aperfeiçoamento.

4.1. Mas o que se observa é que o órgão judicial reclamado, com uma benevolência que o Tribunal Constitucional não teria demonstrado, não rejeitou esta forma de impugnação em sede de fiscalização concreta da constitucionalidade.

4.2. Ao invés, articulando entendimento de que “ao percorrer toda a fundamentação do requerimento de recurso, não se consegue identificar qual a norma que, tendo sido utilizada como *ratio decidendi* no acórdão recorrido, seria de se considerar inconstitucional, antes se limitando o requerente a imputar ao STJ condutas, alegadamente, inconstitucionais por via da interpretação que fez dos preceitos legais em referência, que, como resulta de forma lídima, no caso das normas de direito substantivo (...), apenas foram objeto de menção enquanto “*obiter dictum*”, ou seja, inserida num fio argumentativo, não tendo sido a razão da decisão confirmatória; já com relação às disposições de índole processual (...) sequer se mostram referenciadas no citado aresto”, ultrapassou a questão, limitando-se a verificar se aqueles preceitos foram efetivamente aplicados;

4.3. Do que decorre que o primeiro fundamento da decisão de não admissão reclamada não foi bem a não indicação da norma cuja constitucionalidade se pretendia que o Tribunal Constitucional verificasse, mas sim o facto de tais preceitos não terem sido utilizados como fundamento decisório do aresto impugnado;

4.4. Sendo assim, não se justificava qualquer despacho de aperfeiçoamento do Supremo Tribunal de Justiça, falecendo, assim, a reclamação do recorrente neste particular.

5. Além disso, o STJ asseverou que os artigos do CP cuja interpretação o reclamante diz ter sido inconstitucional deveriam ter sido impugnados no recurso da sentença interposto perante o STJ, o que daria ao Tribunal a possibilidade de se pronunciar sobre as alegadas inconstitucionalidades no primeiro momento em que teriam ocorrido.

5.5.1. Sendo certo que, ainda que tivesse ocorrido a interpretação alegada pelo recorrente dos referidos artigos, o que não aconteceu, o reclamante, ao ter posto a sua peça de interposição de recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade antes do STJ ter respondido ao seu pedido pós- decisório, onde pela primeira vez colocou a questão de inconstitucionalidade, teria retirado a

este órgão judicial a possibilidade de se pronunciar sobre a questão;

5.5.2. E tem toda a razão nesta matéria, pois a ter havido alguma aplicação de alguma norma extraída desses preceitos do CP e do CPP por se tratar de um recurso ordinário em que o órgão judicial recorrido limitou-se a confirmar uma sentença, não só as questões de constitucionalidade normativa fossem elas quais fossem, não teriam sido colocadas na primeira oportunidade processual que o recorrente teve, como foram colocadas de forma inadequada, posto que no prolongamento do processo através de uma fórmula, que além de inserida numa peça típica de processo de amparo, se limitou a dizer que o órgão judicial recorrido “não apresentou nenhum fundamento para negar o provimento do recurso, escorando apenas nos pareceres do MP, que nunca foi dado conhecimento ao recorrente. Sem contar que o tribunal recorrido deu aos artigos 45, 82 e 83, todos do CPP, uma interpretação inconstitucional, por violação do direito à liberdade”, o que também contrariaria toda a política de reinserção social, reparando assim os direitos;

5.5.3. O teor da peça e a sua denominação eram inadequados para se suscitar questões de inconstitucionalidade normativa, nomeadamente por ser uma figura destinada a pedir a reparação pela violação de direitos e por se dar a entender que se trata de impugnação de condutas e não de normas, devendo-se nestes casos suscitar a nulidade do acórdão por aplicação de norma inconstitucional nos termos da jurisprudência deste Tribunal;

5.5.4. E, mesmo que se aceitasse a adequação dos meios utilizados pelo reclamante, não se afasta do órgão judicial reclamado a razão de que, no mínimo, não havendo renúncia explícita ou pedido de desistência, em relação a eventuais normas que tenham sido aplicadas primariamente pelo próprio acórdão impugnado, não pode antecipar o pedido de fiscalização antes da pronúncia do tribunal, estando pendente decisão sobre mecanismo de reação processual efetivamente utilizado.

6. Por estas razões, impõe-se o indeferimento da reclamação, confirmando-se a decisão de não-admissão.

III. Decisão

Pelo exposto, os juízes do Tribunal Constitucional, reunidos em plenário, decidem indeferir a reclamação, por não existir dever de prolação de despacho de aperfeiçoamento antes da decisão de não-admissão, quando o órgão judicial recorrido aceita fórmula impugnatória, malgrado ela se limite a indicar preceitos e não normas; por não ter sido suscitada, de forma processualmente adequada, a questão de constitucionalidade; e por precipitação na colocação de eventual questão de constitucionalidade.

Registe, notifique, publique.

Praia, 10 de setembro de 2026

José Pina Delgado (Relator)

Aristides R. Lima

João Pinto Semedo

Está Conforme

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 10 de setembro de 2026. — O Secretário,
João Borges.

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Acórdão n.º 78/2026

Sumário: Proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 22/2026, em que é recorrente João da Luz Tavares de Barros Pinto e recorrido o Supremo Tribunal de Justiça.

Cópia:

Do acórdão proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 22/2026, em que é recorrente **João da Luz Tavares de Barros Pinto** e recorrido o **Supremo Tribunal de Justiça**.

Do acórdão proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 23/2026, em que é recorrente Luísa Maria Horta Fernandes Mendes de Oliveira e recorrido o Tribunal da Relação de Sotavento.

(Autos de Amparo 22/2026, João da Luz Tavares de Barros Pinto v. STJ, admissão da conduta consubstanciada no facto de o STJ ter indeferido a providência de habeas corpus do recorrente com o fundamento de que ainda que admitindo que o prazo de quatro meses foi ultrapassado, em um dia, sem dedução da acusação, à data da apreciação da providência, a referida peça processual já havia sido deduzida)

I. Relatório

1. O Senhor João da Luz Tavares de Barros Pinto, com os demais sinais de identificação nos autos, não se conformando com o Acórdão de Supremo Tribunal de Justiça que indeferiu o seu pedido de *Habeas Corpus* N. 95/2026, veio nos termos do artigo 20, número 1, alíneas a) e b) e número 2 da Constituição da República de Cabo Verde, interpor recurso de amparo, requerendo ainda a adoção de medidas provisórias, nos termos dos artigos 11 e 14 da Lei do Amparo, por razões que sumariza da seguinte forma:

1.1. Diz socorrer-se do presente recurso de amparo constitucional para pedir a tutela do seu direito fundamental à liberdade, que teria sido gravemente afetado pela manutenção de uma situação de prisão preventiva, para além do prazo legalmente admissível;

1.1.1. Encontra-se detido e privado de liberdade desde o dia 16 de dezembro de 2025;

1.1.2. Tendo sido submetido ao primeiro interrogatório judicial, foi-lhe aplicada a medida de coação de prisão preventiva através do despacho datado de 19 de dezembro de 2025 e conduzido à Cadeia Central da Praia;

1.1.3. Alega que, conforme resultaria da acusação, esta teria sido deduzida no dia 17 de abril de 2026, um dia após o término do prazo de 4 meses previsto na alínea a) do número 1 do artigo 279 do Código de Processo Penal (CPP);

1.1.4. Que não constaria dos autos qualquer notificação que lhe fora feita, nem a nenhum dos seus mandatários, de despacho que tivesse sido proferido a prorrogar o prazo, e que, por isso, a dedução da acusação deveria ter ocorrido dentro dos quatro meses, precisamente, até ao dia 16 de abril de 2026, o que não se teria verificado;

1.1.5. Que teria requerido a providência de *habeas corpus* para travar essa alegada ilegalidade, mas que o seu indeferimento teria legitimado uma situação que continuaria a ser materialmente inconstitucional, na medida em que, na prática, continuava preso além do prazo legal;

1.1.6. Defende que o prazo estabelecido no artigo 279, número 1, alínea a), do CPP, conta-se desde a data da detenção, conforme o disposto no artigo 280 do mesmo código;

1.1.7. E que, resultaria da própria acusação que, a mesma foi deduzida no dia 17 de abril de 2026, pelas 14:15mn e 44 segundos; ou seja, um dia após o prazo previsto no artigo 279, número 1, alínea a), do CPP;

1.1.8. Entende que, no caso em apreço, não se colocaria apenas a questão da contagem do prazo, mas a de que a interpretação adotada pelo STJ esvaziaria o conteúdo essencial do direito à liberdade, permitindo validar uma prisão ilegal, através de um ato posterior;

1.1.9. Tal entendimento reduziria a garantia constitucional do *habeas corpus* a um mecanismo meramente formal, permitindo que uma prisão ilegal deixasse de o ser por efeito de um ato processual posterior, esvaziando a proteção imediata que o artigo 36 da Constituição pretendia assegurar;

1.1.10. Por isso deu entrada ao seu pedido de *habeas corpus* no dia 17 de abril às 9:30, mas este foi julgado improcedente, por falta de fundamento bastante, através do *Acórdão N. 78/2026*, que dá por integralmente reproduzido para todos os efeitos legais;

1.1.11. Entendendo estar em causa a violação de direitos, liberdades e garantias constitucionalmente consagrados ao recorrente, designadamente o direito à liberdade e o princípio da presunção de inocência, pediu a reparação dos seus direitos fundamentais, mas o seu pedido foi indeferido através do *Acórdão N. 95/2026*;

1.1.12. Uma vez que, a seu ver, teria esgotado todos os meios legais de defesa dos direitos, liberdades e garantias, conforme o disposto no artigo 6º da Lei 10[9]/IV/94, interpôs o presente recurso de amparo, por entender que o STJ, com a prolação do *Acórdão N. 78/2026*, teria violado os seus direitos fundamentais;

1.1.13. Defende que, uma vez ultrapassado o prazo máximo de prisão preventiva, extingue-se o fundamento jurídico da privação da liberdade, tornando-se a mesma automaticamente ilegal;

1.1.14. E ainda que, o acórdão recorrido teria reconhecido expressamente que poderia ter ocorrido ultrapassagem do prazo de quatro meses previsto no artigo 279, número 1, alínea a), do CPP, afirmando que: “[a]inda admitindo que o prazo de quatro meses foi ultrapassado, em um dia, sem dedução da acusação, a verdade é que, à data da apreciação da presente providência, a referida peça processual havia sido deduzida”;

1.1.15. O STJ teria ainda afirmado que “[c]om a dedução da acusação, ocorreu a “perda da atualidade da ilegalidade inicial da prisão”, passando a considerar-se legal a privação da liberdade do recorrente;

1.1.16. Alega que o entendimento expresso pelo tribunal recorrido seria contrário à Constituição, já que esta não permitiria que a legalidade fosse apreciada retroativamente, à luz de factos posteriores, devendo a conformidade constitucional da prisão ser aferida quando a restrição da liberdade ocorre;

1.1.17. Ademais, a tese sufragada pelo Tribunal recorrido equivaleria a admitir que uma prisão ilegal, poderia tornar-se legal, por efeito de um ato posterior, solução que seria incompatível com os artigos 29, 30, 31 e 36 da Constituição da República de Cabo Verde;

1.1.18. Acrescenta que a manutenção da prisão preventiva para além dos prazos legalmente fixados equivaleria, na prática, à aplicação de uma pena antecipada, incompatível com o princípio da presunção de inocência;

1.1.19. Que, assim sendo, a decisão recorrida deverá ser revogada e substituída por outra que reconheça a ilegalidade da prisão preventiva e determine a imediata restituição à liberdade do recorrente.

1.2. Sobre o pedido de aplicação de medidas provisórias:

1.2.1. Alega que face ao desfasamento temporal e a violação dos limites impost[o]s à restrição de direitos fundamentais, a manutenção do recorrente em prisão preventiva ter-se-ia tornado ilegal (artigos 31, número 4, da CRCV, e 279 do CPP);

1.2.2. Que, por ser o direito à liberdade, um dos direitos, liberdades e garantias constitucionalmente salvaguardado[s] aos cidadãos, suplica a este Tribunal, seja aplicada medida provisória de libertação imediata do recorrente, mediante a aplicação de outras medidas não privativas de liberdade;

1.2.3. Porque o que se tem verificado na prática, é que se não for decretada a aplicação de medida provisória, o recorrente permanecerá na situação em que se encontra, ou seja, detido ilegalmente;

1.2.4. O que acarretaria danos graves e de difícil reparação para o mesmo, tendo em conta que por natureza, a privação da liberdade é irreversível no tempo;

1.2.5. Por isso, tendo em vista a salvaguarda dos direitos constitucionalmente consagrados, em especial o direito fundamental à liberdade, requer a aplicação de medida provisória, nos termos da Lei do Amparo, a fim de pôr termo imediato à situação de ilegalidade em que se encontra.

1.3. Já na parte das conclusões diz que:

1.3.1. A interpretação sufragada pelo Tribunal recorrido compromete a função garantística do *habeas corpus*, enquanto mecanismo de tutela imediata da liberdade;

1.3.2. A decisão recorrida viola os artigos 29, 30, número 2, 31, número 4, 35, número 1, e, 36, da Constituição da República de Cabo Verde;

1.3.3. A manutenção da prisão, para além dos limites temporais legalmente fixados traduzir-se-ia numa restrição ilegítima do direito fundamental à liberdade e afronta ao princípio da presunção de inocência;

1.3.4. Estariam preenchidos todos os pressupostos legais e constitucionais de admissibilidade do presente recurso de amparo;

1.3.5. A lesão dos direitos fundamentais invocados seria atual, grave e contínua, impondo-se a intervenção reparadora do Tribunal Constitucional;

1.3.6. Estariam igualmente preenchidos os pressupostos para a adoção de medida provisória, porquanto a manutenção da privação da liberdade seria suscetível de causar prejuízos graves e de difícil reparação;

1.3.7. A demora inerente à tramitação do recurso não poderia servir de fundamento para prolongar uma situação de restrição da liberdade alegadamente desconforme com a constituição;

1.3.8. Impor-se-ia, por conseguinte, a concessão do presente recurso de amparo, com a consequente revogação dos acórdãos de número 78/2026 e 95/2026, ambos do STJ, e o restabelecimento dos direitos fundamentais violados.

1.3.9. Termina pedindo que o seu recurso de amparo seja admitido, por preencher todos os requisitos legais, julgado procedente, reconhecida a situação de prisão ilegal por excesso de prazo, ordenando-se ainda, a imediata restituição à liberdade do recorrente, mediante adoção de medidas provisórias adequadas à cessação da violação dos direitos fundamentais.

1.4. Diz ter juntado sete duplicados legais e documentos.

2. Cumprindo o estabelecido no artigo 12 da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, foram os autos com vista ao Ministério Público para emitir parecer sobre a admissibilidade do recurso, tendo o Exmo. Sr. Procurador-Geral da República apresentado os seguintes argumentos:

2.1. O recurso seria tempestivo, considerando que a decisão foi proferida em 4 de maio de 2026 e o requerimento foi interposto em 10 de junho de 2026.

2.2. Aparentar-lhe-ia, segundo uma análise perfuntória própria desta fase preliminar, que o recorrente teria observado os requisitos formais previstos nos artigos 3º, 4º, 7º e 8º, da Lei do Recurso de Amparo.

2.3. Seria, por isso, de parecer que o presente recurso reuniria, em princípio, os pressupostos mínimos de admissibilidade formal, devendo os autos prosseguir para os seus ulteriores termos, sem prejuízo da apreciação definitiva dos requisitos de admissibilidade e do mérito do recurso.

3. Marcada sessão de julgamento para o dia 21 de julho de 2026, nessa data realizou-se, com a participação dos Venerandos Juízes-Conselheiros e do Senhor Secretário do TC, dela decorrendo a decisão que se segue, acompanhada dos fundamentos articulados *infra*.

II. Fundamentação

1. Do ponto de vista constitucional, o recurso de amparo é concebido como um direito fundamental de “requerer ao Tribunal (...) a tutela de (...) direitos, liberdades e garantias, constitucionalmente reconhecidos”, e também como um meio “de tutela de direitos, liberdades e garantias”, o que consagra a sua dupla natureza subjetiva e objetiva.

1.1. Direito este que é delimitado materialmente, na medida em que destinado à proteção direta de apenas uma das três categorias de direitos fundamentais previstas na Lei Fundamental. Seriam os denominados direitos, liberdades e garantias, tanto os individuais, como os de participação política e de exercício da cidadania e, arguivelmente, os dos trabalhadores. É verdade que se estende para recobrir os direitos análogos a direitos liberdades e garantias ou que portem características específicas com dimensões individuais e civis como, respetivamente, os direitos de proteção judiciária (*Acórdão 6/2017, de 21 de abril, Maria de Lurdes v. STJ, sobre pedido de desistência*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 898-903, 5; *Acórdão 9/2017, de 8 de junho, Martiniano Oliveira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 925-929, e); *Acórdão 13/2017, de 20 de julho, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 47, 8 de agosto de 2017, pp. 1024-1029, e); *Acórdão 24/2017, de 9 de novembro, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 78, 22 de dezembro de 2017, pp. 1692-1698, e); *Acórdão 12/2018, de 7 de junho, CIMA v. STJ*, Rel: JC Aristides R. Lima, Decisão de admissibilidade, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, b; *Acórdão 16/2018, de 28 de julho, Luigi Zirpoli v. TJCP*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, pp. 1298-1302, e); *Acórdão 17/2018, de 26 de julho, Amândio Vicente v. TRS*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 51, 3 de agosto de 2018, pp. 1328-1333, e); *Acórdão*

22/2018, de 11 de outubro, *Martiniano v. STJ, sobre o direito de acesso aos tribunais*, Rel: JC José Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 76, 22 de dezembro de 2018, pp. 1824-1835, 2; *Acórdão 3/2019, de 24 de janeiro, Ramiro Rodrigues v. TRB*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 28, 13 de março de 2019, pp. 480-486, e); *Acórdão 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Oliveira Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente amparo ordinário por tribunal judicial*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 2, 5 de janeiro de 2023, p. 36-42, 2.1) e o direito à propriedade privada (*Acórdão 30/2019, de 30 de agosto, Atlantic Global Asset Management v. PGR, sobre violação do direito à propriedade privada, da garantia de juiz, da iniciativa privada e dos direitos à defesa, ao contraditório e de acesso às provas da acusação*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 110, 29 de outubro de 2019, pp. 1766-1789); ou ainda para situações que envolvam camadas de proteção essenciais que remetam a certos direitos, liberdades e garantias como a vida ou a integridade pessoal. Porém, fora desses casos, com a tendencial não-inclusão dos direitos económicos, sociais e culturais e dos direitos de grupos vulneráveis que não portem características de direitos, liberdades e garantias, e também de princípios constitucionais objetivos, como, em diversos momentos, este Tribunal já decidiu (*Acórdão 11/2017, de 22 de junho, Maria de Lurdes v. STJ, sobre violação do direito de constituir família por não reconhecimento de união de facto*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho, pp. 933-950 e na *Coletânea de Decisões do Tribunal Constitucional de Cabo Verde*, Vol. III, Praia, INCV, 2018 (2017), pp. 423-477, 20.1; *Acórdão 29/2017, de 5 de dezembro, Ovídio de Pina v. STJ*, Rel: JC Aristides R. Lima, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 6, 1 de fevereiro de 2018, pp. 75-93, 20.1; *Acórdão 06/2018, de 22 de março, Adilson Danielson v. STJ*, Rel: JC Pina Delgado, *Boletim Oficial*, I Série, N. 21, de 11 de abril de 2018, pp. 495-505, 2; *Acórdão 27/2018, de 20 de dezembro, Judy Ike Hills v. STJ, sobre violação de garantia de inviolabilidade de domicílio, de correspondência e de telecomunicações e de garantia da presunção da inocência na sua dimensão de in dubio pro reo*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 11, 31 de janeiro de 2019, pp. 146-178, 2.1.1). Por conseguinte, trata-se de um recurso especialmente desenhado para proteger uma categoria especial de direitos que goza de regime de tutela mais intenso: os direitos, liberdades e garantias.

1.2. E que fica processualmente condicionado ao esgotamento das vias ordinárias de recurso, opção que resulta em um figurino constitucional que produz diversos efeitos.

1.2.1. Desde logo, a conceção de que todos os tribunais cabo-verdianos são tribunais de proteção de direitos, nos termos da sua respetiva jurisdição, cabendo efetivar essa tutela através dos processos ordinários desenhados pela lei, dos processos especiais previstos pela Constituição como o *Habeas Corpus* ou o recurso contencioso administrativo, ou daqueles que venham a ser definidos pelo legislador, nos termos do artigo 22, parágrafo sexto, segundo o qual “[p]ara a defesa dos direitos, liberdades e garantias individuais, a lei estabelece procedimentos judiciais

céleres e prioritários que assegurem a tutela efetiva e em tempo útil contra ameaças ou violações desses mesmos direitos, liberdades e garantias” (*Acórdão nº 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Oliveira Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente de amparo ordinário por tribunal judicial*, Rel: JC Pina Delgado, 5.1.3).

1.2.2. E, em consequência, a subsidiariedade do recurso de amparo, recurso constitucional de natureza especial, ao qual só se pode lançar mão depois de esgotados os mecanismos que tramitam perante os tribunais ordinários, para que estes possam conhecer e garantir a tutela desses mesmos direitos.

1.3. E caraterizado pelo seu informalismo, urgência e sumariedade, conforme decorre da alínea b) do artigo 20, segundo a qual ele “pode ser requerido em simples petição, tem caráter urgente e o seu processamento deve ser baseado no princípio da sumariedade”.

1.4. Por conseguinte, está-se perante um direito fundamental e um recurso constitucional, desenhado especialmente para a proteção de direitos, liberdades e garantias, que pode ser utilizado subsidiariamente quando os meios ordinários de tutela de direitos, que correm os seus trâmites perante os tribunais judiciais ou outros, a existirem, falham. Tais caraterísticas impõem que a própria lei de processo constitucional que desenvolve os procedimentos atinentes ao recurso de amparo seja interpretada como uma lei restritiva de direito cujo figurino básico se deve manter dentro dos confins dos números 4 e 5 do artigo 17 da Constituição, ainda que parte do regime possa ser legitimamente fixado pelo legislador em razão da remissão à lei (“nos termos da lei”), desde que não se atinja de modo ilegítimo as caraterísticas essenciais do instituto impostas pelo próprio dispositivo constitucional (“e com observância [obrigatória, diga-se] do disposto nas alíneas seguintes (...)).

2. As exigências da peça de recurso de amparo são as consagradas nos artigos 7º e 8º da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, os quais impõem, respetivamente, que:

2.1. A petição seja:

2.1.1. Interposta através de simples requerimento, com indicação expressa de que o recurso tem a natureza de amparo;

2.1.2. Devidamente fundamentada; e

2.1.3. Entregue na Secretaria do Tribunal Constitucional.

2.2. Quanto ao que a lei designa de “fundamentação do recurso”, exige-se que o recorrente, através da peça,

2.2.1. Identifique a entidade, o funcionário ou o agente autor do ato ou da omissão, bem como os

interessados a que o provimento do recurso possa diretamente beneficiar ou prejudicar, havendo-os;

2.2.2. Indique com precisão “o ato, facto ou a omissão” que, na sua opinião, violou os seus direitos amparáveis;

2.2.3. Indique com clareza quais deles terão sido vulnerados, “com a expressa menção das normas ou princípios jurídico-constitucionais que entende terem sido violados”;

2.2.4. Exponha resumidamente as razões de facto que fundamentam o pedido, bem como “formul[e] conclusões, nas quais resumirá, por artigos, os fundamentos de facto e de direito que justificam a petição”;

2.2.5. Esta deverá “terminar com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades ou garantias violados”, devendo vir acompanhada dos “documentos que julgar pertinentes e necessários para a procedência do pedido”.

2.3. O objeto dessas disposições é determinar o modo de interposição e definir a estrutura da peça processual, de tal sorte que, de forma célere e simplificada, se permita ao Tribunal Constitucional identificar os elementos constitutivos da súplica para que possa decidir sobre a sua admissibilidade, sobre eventuais medidas provisórias aplicáveis e, subsequentemente, sobre o seu mérito.

2.3.1. De um lado, através da facilitação do acesso a esses elementos que decorreriam do modo de organização da peça e da entrega direta no Tribunal Constitucional;

2.3.2. Do outro, pelo facto de se impor um determinado conteúdo à mesma, na medida em que, do ponto de vista do número 1 do artigo 8º, primeiro, remete-se, através das alíneas a) e b); para a identificação das condutas lesivas (“ato, facto ou a omissão”) e para o órgão do poder público ao qual podem ser imputadas (“a entidade, o funcionário ou o agente autor do ato ou da omissão”); segundo, por meio da alínea c), aos direitos, liberdades e garantias vulnerados por aquelas (“indicar com clareza os direitos, liberdades e garantias fundamentais”) e às disposições onde estariam alojados ou os princípios de onde podem ser inferidos (“com a expressa menção das normas ou princípios-constitucionais que entendem terem sido violados”); terceiro, nos termos do número 2 da mesma disposição, à explicitação do amparo que se pretende para se remediar a eventual lesão (“a petição terminará com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades e garantias fundamentais violados”). A argamassa que ligaria esses três elementos decorreria dos fundamentos de facto e de direito que justificam a petição, como também se impõe apresentar, conforme o disposto nas alíneas d) e e) do parágrafo primeiro da primeira disposição.

2.3.3. A regra é que, do ponto de vista da articulação da petição de amparo, deve haver o estabelecimento de uma ligação lógica entre cada conduta impugnada, as posições jurídicas decorrentes do(s) direito(s) que ela vulnera e o amparo adequado para remediar, por meio da fundamentação. O que se tem verificado até agora é que, na maior parte dos casos, isso é muito deficientemente articulado, lançando-se, para a peça de recurso, sem grande precisão e racionalização, uma pluralidade de condutas às quais, globalmente, se imputam violações de um conjunto diversificado de direitos, e remetendo-se a amparos genéricos ou impossíveis. O Tribunal Constitucional desde o *Acórdão nº 10/2017, de 8 de junho, Adilson Danielson v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 929-933, b), tem tolerado a interposição de vários amparos que não cumprem essas exigências qualitativas, considerando que a disposição deve ser lida sempre de forma compatível ao direito constitucional ao amparo, no sentido de que “mais importante que o rigor formal é a inteligibilidade do que se expõe e se requer”. Mas, a duras penas, considerando a grande dificuldade de compreender o que se impugna, o que se pede e os fundamentos que sustentam as petições. A Corte Constitucional continuará – transitoriamente – aberta a privilegiar as admissibilidades, suprimindo, ela própria, eventuais deficiências das peças, mas, depois de vários anos de prática do amparo em Cabo Verde, é preciso entrar numa nova fase mais exigente, sustentada numa melhor qualificação.

2.3.4. Mais especificamente, dispondo a Constituição que a tramitação do amparo deve ser baseada no princípio da celeridade, as condições para tanto devem começar a ser criadas pelos próprios jurisdicionados apresentando devidamente as suas peças, calibrando a extensão da sua argumentação, precisando os elementos nucleares do recurso em termos de identificação de conduta atribuível a poder público, indicação dos parâmetros de escrutínio e definição do amparo pretendido, a tríade que compõe a estrutura vital deste recurso. Sendo certo que em relação aos derradeiros, a legislação de processo constitucional aplicável – neste caso, o artigo 24, parágrafo segundo, da Lei do Amparo e do *Habeas Data* – permite a esta Corte suprir deficiências de indicação de parâmetros e amparos, além de ser um risco que, desnecessariamente, o recorrente não deve assumir, posto que se trata de ato discricionário do Tribunal (note-se, num caso e no outro, a utilização da expressão “pode”) – que utilizará quando entender justificado e conveniente – isso, a) consome sempre muito mais tempo; b) desvia a atenção individual dos juízes de outros aspetos da aferição de admissibilidade; c) aumenta a carga de esforço do Coletivo em arbitrar ele próprio parâmetros e amparos. E, d), no mínimo, pode resultar no adiamento da apreciação do pedido de amparo, se não na sua inadmissão.

2.3.5. Na situação que agora se aprecia, pode-se dizer que, no geral, o recorrente, além de ter apresentado a sua peça na secretaria deste Tribunal, indicando expressamente que se trata de um recurso de amparo, incluiu uma exposição das razões de facto que a fundamentam, tendo, ainda, integrado um segmento conclusivo onde resumiu por artigos os fundamentos de facto e de direito que suportam os seus pedidos, cumprindo as imposições do artigo 8º da Lei do Amparo e do

Habeas Data.

3. No essencial, consegue-se depreender a conduta que o recorrente pretende impugnar e a entidade que a terá praticado, os direitos que entende terem sido violados e, genericamente, intui-se o amparo último que almeja obter, aspetos que serão avaliados adiante, se necessário.

3.1. A conduta que pretende impugnar está esboçada como o facto de o STJ, através do *Acórdão* 78/2026, ter indeferido o seu pedido de *habeas corpus*, por considerar que, apesar de poder ter ocorrido excesso de prazo de prisão preventiva, a posterior dedução da acusação fez cessar a atualidade da ilegalidade inicialmente verificada.

3.2. A qual vulneraria os direitos fundamentais à liberdade e à presunção de inocência;

3.3. Justificando a concessão de amparo de declaração de violação de direitos, liberdades e garantias fundamentais do recorrente, de reconhecimento da situação de prisão ilegal por excesso de prazo e de ordenação de imediata restituição à liberdade do mesmo através da adoção de medidas provisórias urgentes.

4. Antes de prosseguir, cuida o Tribunal de verificar se os pressupostos gerais de admissibilidade se encontram preenchidos, caso seja necessário, ressaltando-se que:

4.1. Por força do artigo 20, parágrafo primeiro, da Constituição da República, e do artigo 18, alínea a) da Lei de Organização, Funcionamento e Processo do Tribunal Constitucional, é evidente que este tribunal é competente em razão da matéria, considerando que se imputa ao órgão judicial recorrido a violação de direito, liberdade e garantia;

4.2. O recorrente, na medida em que, nos termos do artigo 20, parágrafo primeiro, se arroga ser titular de posição jurídica com essa natureza, e de, conforme a parte final do número 1 do artigo 4º da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, ser pessoa direta, atual e efetivamente passível de ser afetada pela conduta impugnada, na medida em que lhe foi negado *habeas corpus*, encontrando-se em situação de prisão preventiva, ao passo que, no polo passivo, verifica-se o mesmo com a entidade recorrida que praticou o ato ao qual se imputa a lesão dos direitos nos termos da orientação geral (v. *Acórdão* 29/2021, de 3 de junho, *António Veiga e Outros v. PGR*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 88, 16 de setembro de 2021, pp. 2264-2270, c)).

4.3. Por fim, tratando-se de recurso referente a questão suscitada em processo que corre os seus termos nos tribunais regulado pelo artigo 5º, parágrafo primeiro, o prazo de interposição é de vinte dias contados da data de notificação da decisão que se recusou a reparar a violação praticada, e por força do artigo 1º da Lei do Amparo e do artigo 50 da Lei do Tribunal Constitucional, com suspensão de contagem aos sábados, domingos e feriados, conforme remissão para o Código de Processo Civil.

4.3.1. No caso em apreço, o *Acórdão N. 95/2026*, que se seguiu ao *Acórdão N. 78/2026*, que decidiu o pedido de reparação de direitos fundamentais interposto pelo recorrente, foi proferido no dia 4 de maio de 2026. No entanto, a conformidade do aresto só foi confirmada pela secretaria do Supremo Tribunal de Justiça no dia 11 de maio de 2026, conforme carimbo e assinatura que constam do mesmo (fls. 18 dos autos);

4.3.2. Tendo o requerimento de recurso dado entrada na secretaria do Tribunal Constitucional no dia 10 de junho, último dia do prazo, contado a partir do dia 11 de maio, considera-se que foi protocolado oportunamente.

5. A construção adequada da peça ou o seu aperfeiçoamento permitem que o Tribunal Constitucional, antes de tudo, consiga identificar o centro nevrálgico do escrutínio de amparo – a conduta impugnada – que se constituirá no objeto do recurso. Podendo materializar-se tanto num ato como numa omissão, a conduta corresponde ao comportamento de uma entidade à qual se imputa a vulneração de um direito, liberdade ou garantia. É a isso que se refere tanto o artigo 20 da Lei Fundamental quando remete à “tutela dos seus direitos, liberdades e garantias fundamentais (...)”, como o artigo 2º da Lei do Amparo, quando se refere à “prática de factos ou à omissão de atos ou factos”. Isso desde que em relação aos atos, nos termos do artigo 2º, número 3, da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, estes não assumam natureza legislativa ou normativa, devendo o Tribunal Constitucional recusar qualquer impugnação que ataque diretamente norma constante de dispositivo legal ou equiparado, como, de resto, tem feito ao recusar-se a admitir recursos de amparo que impugnam normas (*Acórdão 35/2019, de 18 de outubro, Alírio Barros v. TRS sobre indeferimento de recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade por não aplicação de norma impugnada*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 110, 29 de outubro de 2019, pp. 1813-1828, 2., *Acórdão 11/2017, de 22 de junho, Maria de Lurdes v. STJ, sobre violação do direito de constituir família por não reconhecimento de união de facto*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho, pp. 933-950 e na *Coletânea de Decisões do Tribunal Constitucional de Cabo Verde*, Vol. III, Praia, INCV, 2018 (2017), pp. 423-477, 2.3.4., *Acórdão 15/2017, de 26 de julho, INPS v. STJ, sobre a constitucionalidade do nº 2) do Art. 3º e o Art. 2º do DL 194/91, na interpretação que lhe foi dada pelo Presidente do STJ, no sentido de que fixa um prazo de recurso de cinco dias, independentemente de se tratar de um litígio decorrente de relação de trabalho estabelecida ou de litígio tendente à constituição de uma relação de trabalho*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 35, 6 de junho de 2018, pp. 844-856 e na *Coletânea de Decisões do Tribunal Constitucional de Cabo Verde*, Vol. IV, INCV, 2018 (2017), pp. 137-176, 2.2.1, *Acórdão 22/2018, de 11 de outubro, Martiniano v. STJ, sobre a violação do direito de acesso aos tribunais por decisão de deserção de recurso*, Rel: JC José Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 76, 22 de dezembro de 2018, pp. 1824-1835, 5. e 6., *Acórdão 29/2019 e Acórdão 39/2022, de 28 de outubro, Tecnicil Imobiliária e Alfredo de Carvalho v. PGR*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 2, 5 de janeiro de 2023, pp. 42-49, ii),

estabelecendo claramente a distinção entre o objeto de recursos de amparo e o objeto de recursos de fiscalização concreta da constitucionalidade. Na medida em que a aplicação de qualquer ato normativo poderá ser impugnada por meio deste último recurso constitucional, dificilmente se pode considerar inconstitucional o dispositivo legal que exclui do objeto do recurso de amparo os atos públicos portadores de vício de inconstitucionalidade normativa.

5.1. No caso concreto, o recorrente apresenta como conduta lesiva de direito, liberdade e garantia o ato do STJ, por meio do *Acórdão N. 78/2026*, de ter indeferido o seu pedido de *habeas corpus*, por considerar que, apesar de poder ter ocorrido excesso de prazo na prisão preventiva, a posterior dedução da acusação fez cessar a atualidade da ilegalidade inicialmente verificada.

5.2. Não portando tal fórmula natureza normativa, dá-se por preenchida essa imposição legal que fixa o próprio objeto do recurso, caso ele seja admitido.

6. E, além disso, é determinante para se identificar os direitos potencialmente atingidos pela conduta lesiva, uma etapa essencial para se verificar se a conduta em causa é passível de ser amparada, do que depende, de uma parte, de estar em causa posição jurídica dependente de direito, liberdade ou garantia ou direito que se pode beneficiar do regime de proteção desta categoria de direitos, e, da outra, de, em potência, ser ato que pode ser diretamente atribuível ao órgão judicial recorrido por este poder ter responsabilidade direta, imediata e necessária na sua violação, portanto de esta poder ser-lhe imputável de alguma forma.

6.1. O direito à liberdade e à presunção de inocência são apontados como os direitos vulnerados;

6.1.1. À vista disso, pode-se concluir que o recorrente invoca direitos que,

6.1.2. Por serem garantias fundamentais, associadas à liberdade sobre o corpo, ou direitos de proteção judiciária, são passíveis de serem amparados;

6.2. A determinação final da ocorrência de violação imputável ao órgão judicial recorrido é feita na fase de mérito. No momento de avaliação da presença dos pressupostos e requisitos de admissibilidade basta que o Tribunal avalie a possibilidade racional e abstrata de a conduta impugnada ser suscetível de ter sido praticada direta, imediata e necessariamente pela entidade recorrida.

6.2.1. A conduta impugnada é atribuível diretamente ao Egrégio Supremo Tribunal de Justiça que teceu doughtas considerações nesse sentido para negar a concessão do pedido de *habeas corpus*;

6.2.2. Nos termos do acórdão por este proferido, foi o órgão judicial recorrido que, originariamente, rejeitou o pedido de *habeas corpus* por considerar que, ainda que admitindo que o prazo de quatro meses foi ultrapassado em um dia, sem dedução da acusação, a verdade é que, à data da apreciação da presente providência, a referida peça processual já havia sido deduzida;

6.2.3. Destarte, a conduta pode ser atribuída ao órgão judicial, do que não decorre que conduza necessariamente a violações de direitos, liberdades ou garantias.

7. Um pedido de amparo, no sentido de ser admitido, julgado procedente e declarada a violação de direitos, liberdades e garantias fundamentais do recorrente, reconhecida a situação de prisão ilegal por excesso de prazo, pode ser congruente com o disposto nos artigos 24 e 25 da Lei do Amparo e do *Habeas Data* e com a prática deste Tribunal. Ainda que tenha de ser o Tribunal a aperfeiçoar o pedido, entendendo-se que o que teria querido pedir é a declaração de nulidade do acórdão recorrido.

8. Ademais, consideram-se pressupostos especiais aplicáveis às situações em que o recurso de amparo é oposto contra conduta do poder judicial, que seja expressa e formalmente invocada no processo, logo que o ofendido tenha dela recebido comunicação, que se tenham esgotado as vias legais de recurso e que tenha sido requerida reparação.

8.1. A lei coloca, deste modo, um ónus sobre o titular do direito de suscitar a questão no processo, logo que o ofendido tenha tido informação sobre o ocorrido, uma exigência que depende de o recorrente ter tomado conhecimento da violação, nomeadamente através de comunicações judiciais ou de consultas aos autos, e de haver mecanismos processuais previstos para alegar o que entender em sua defesa.

8.1.1. Neste caso, é perceptível que a conduta praticada pelo STJ foi contestada logo após o recorrente ter tomado conhecimento dela;

8.1.2. Inconformado com o conteúdo do *Acórdão N. 78/2026, de 22 de abril*, insurgiu-se de imediato, dirigindo ao STJ pedido de reparação dos direitos fundamentais alegadamente violados.

8.2. De outra parte, dispõe o artigo 6º que “o recurso de amparo só poderá ser interposto depois de terem sido esgotados todos os meios legais e todas as vias de recurso ordinário estabelecidas pela respetiva lei de processo”.

8.2.1. A fórmula utilizada vai num sentido extremamente amplo, porque, referindo-se a meios legais, abarca qualquer mecanismo idóneo para assegurar a defesa de direitos e interesses legítimos, seja ele pré-decisório, decisório ou pós-decisório; ordinário, extraordinário ou especial. Do que decorre o efeito evidente de que, enquanto os mecanismos pré-decisórios de tutela, através da submissão de vários requerimentos, podem ser absorvidos pela necessidade de recurso ordinário decorrente do segundo segmento da disposição, o facto de inexistirem recursos ordinários disponíveis não isenta os titulares do direito de terem de utilizar qualquer via legal decisória prevista na respetiva lei de processo, desde que ela seja hábil a produzir o efeito de proteção do direito. Isso, na medida em que, preservado o poder jurisdicional do tribunal recorrido em relação à questão colocada, por exemplo, uma nulidade, este possa revogar a sua

própria decisão.

8.2.2. Na situação concreta que temos em mãos, o recorrente imputa ao órgão recorrido uma única conduta, que se terá consubstanciado no facto de o STJ ter considerado que, apesar de ter sido ultrapassado o prazo de quatro meses para a dedução da acusação, na data em que apreciou a providência, a referida peça processual já havia sido deduzida. Considerando que a conduta foi praticada pelo mais alto órgão da estrutura judicial, nenhum recurso ordinário estaria disponível, tendo o recorrente lançado mão de incidente pós-decisório.

8.2.3. Dispõe a lei que o pedido de amparo contra condutas do poder judicial depende de ter “sido requerida reparação”, condição essencial para, por um lado, garantir que os tribunais judiciais, que também são órgãos de proteção de direitos, possam reparar eventuais lesões que tenham ocasionado, e, do outro, evitar que o Tribunal Constitucional seja inundado de súplicas de amparo que pudessem ter sido resolvidas e ultrapassadas através da intervenção dos tribunais judiciais e garantir que quando ele intervenha todos os argumentos já tenham sido apresentados e discutidos e a questão já esteja estabilizada e amadurecida. Sendo assim, tendo o *Acórdão N. 11/2017, de 22 de junho, Maria de Lurdes v. STJ, sobre violação do direito de constituir família por não reconhecimento de união de facto*, Rel: JC Pina Delgado, 1.2.2, assentado entendimento de que é mister verificar se uma imputação de vulneração de direito que é submetida foi precedida da colocação da questão ao órgão judicial recorrido em moldes que este a pudesse apreciar e reparar, a partir do *Acórdão N. 13/2017, de 20 de julho, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Smedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 47, 8 de agosto de 2017, pp. 1024-1029, esta Corte Constitucional tem sustentado a imprescindibilidade de se confirmar que houve pedido de reparação, passando, já na fase de admissibilidade, a avaliar o cumprimento do disposto na alínea c) do número 1 do artigo 3 em conjugação com o disposto no artigo 6. Portanto, para haver esgotamento das vias ordinárias de recurso é preciso que se prove ter invocado perante a instância recorrida a violação do direito alegadamente violado em termos percetíveis, que se tenha requerido a sua reparação, que a violação não tenha sido reparada e que, no momento em que se requer o amparo ao Tribunal Constitucional, processos paralelos, passíveis de garantia a tutela do direito, não estejam a tramitar em qualquer outra instância (*Acórdão 28/2020, de 24 de julho, Alex Saab v. STJ*, Rel: JCP Pinto Smedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 139, 23 de dezembro de 2020, p. 2168-2172, d); *Acórdão 57/2020, de 2 de dezembro, Alex Saab v. STJ*, Rel: JCP Pinto Smedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 16, 12 de fevereiro de 2021, p. 565-573, d); *Acórdão 40/2021, de 14 de setembro, Alex Saab v. STJ*, Rel: JCP Pinto Smedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, 15 de outubro de 2021, p. 2571-2579, d); *Acórdão 45/2021, de 6 de outubro, Amadeu Oliveira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Smedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, 15 de outubro de 2021, p. 2604-2610, d)).

Havendo, por motivos evidentes, flexibilidade para se o fazer por meios ordinários ou extraordinários, é exigência incontornável que se assim proceda – e, talvez, sobretudo, nos casos

em que a violação primária só pode ser atribuída ao último tribunal na cadeia decisória – tanto nos casos em que se lhe atribui uma violação por ação quanto por omissão.

8.3. Nesta situação concreta, o que se observa é que a lesão do direito, a ter ocorrido, apenas poderia ser atribuída ao mais alto tribunal da estrutura dos tribunais judiciais, o Supremo Tribunal de Justiça, que, ao decidir no sentido de indeferir a providência de *habeas corpus* do recorrente, ancorando-se na interpretação impugnada, terá, na opinião deste, vulnerado direitos de sua titularidade.

8.3.1. Por conseguinte, era exigência incontornável que pedido de reparação se seguisse a esse ato judicial na sequência da sua notificação ao recorrente;

8.3.2. Foi requerida a reparação contra a conduta praticada pela entidade recorrida, pois, compulsados os autos, verifica-se que o recorrente apresentou pedido de reforma do *Acórdão N. 78/2026* e de reparação de seus direitos fundamentais, concedendo-se, assim, ao órgão judicial recorrido a oportunidade de conferir a tutela desejada antes de trazer a questão ao TC.

8.4. Por conseguinte, o recorrente utilizou todas as vias ordinárias e legais previstas na lei de processo em causa para fazer valer os direitos de sua titularidade que julga terem sido violados e, de forma autónoma, pediu reparação ao órgão judicial recorrido.

9. Sendo assim, dão-se por preenchidas todas as condições de admissibilidade em relação à conduta, que seria a negação de pedido de *habeas corpus* pelo Egrégio Supremo Tribunal de Justiça – por considerar que o facto de através do *Acórdão N. 78/2026*, ter indeferido o pedido de *habeas corpus*, uma vez que, apesar de poder ter ocorrido excesso de prazo de prisão preventiva, a posterior dedução da acusação fez cessar a atualidade da ilegalidade inicialmente verificada – o que não significa que se tenha de admitir o recurso neste particular. Nomeadamente porque pode dar-se o caso de serem aplicáveis as causas especiais de inadmissão previstas nas alíneas e) e f) do artigo 16 da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, nomeadamente as de manifestamente não estar em causa violação de direitos, liberdades e garantias ou de o Tribunal já ter rejeitado, por decisão transitada em julgado, recurso com objeto substancialmente igual.

9.1. De acordo com a primeira disposição, “o recurso não será admitido quando (...) manifestamente não estiver em causa a violação de direitos, liberdades e garantias individuais constitucionalmente reconhecidos como suscetíveis de amparo”.

9.1.1. A jurisprudência do Tribunal Constitucional nesta matéria percorreu um longo caminho desde a discussão inicial que se travou no âmbito dos Autos de Amparo Constitucional 1/2016 e que resultou no *Acórdão 5/2016, de 14 de março, Emílio Monteiro v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 35, 10 de maio de 2016, p. 1211-1221, e), e numa declaração de voto assinada pelo JC Pina Delgado;

9.1.2. A partir deste debate incorporou-se o entendimento de que o recurso a essa causa de inadmissão requereria que se demonstrasse a ausência de fundamentalidade do direito invocado, a ausência de conexão entre parâmetros de escrutínio convocáveis e as condutas impugnadas e a inviabilidade manifesta das pretensões do recorrente, que se manifestaria nas circunstâncias em que todos os juízes estivessem seguros de que a causa estava condenada a fracassar no mérito, não havendo a mínima centelha de poder ser estimado, caso admitido;

9.1.3. Esta posição foi assumida plenamente pelo *Acórdão 13/2017, de 20 de julho, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Smedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 47, 8 de agosto de 2017, pp. 1024-1029, e); e seguidamente pelo *Acórdão 3/2019, de 24 de janeiro, Ramiro Rodrigues v. TRB*, Rel: JCP Pinto Smedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 28, de 13 de março de 2019, p. 493-499, e); pelo *Acórdão 23/2019, de 27 de junho, Osmond Nnaemeka Odo v. STJ*, Rel: JCP Pinto Smedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 79, de 22 de julho de 2019, p.1232-1236, e); pelo *Acórdão 24/2019, de 4 de julho, Leny Martins e Fernando Varela v. STJ*, Rel: JCP Pinto Smedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, 26 de setembro de 2019, p. 1580-1585, e), sendo que nestes três últimos casos, apesar da viabilidade extremamente reduzida, optou-se por se admitir o recurso, posto não haver segurança total a respeito da improcedência do pedido. Porém, em relação aos que já foram apreciados, conduzindo a decisão de improcedência no mérito (*Acórdão 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente de amparo ordinário por tribunal judicial*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 2, 5 de janeiro de 2023, pp. 36-42; *Acórdão 26/2019, de 9 de agosto, sobre violação do direito à liberdade, da garantia de presunção de inocência e da garantia de não ser mantido em prisão preventiva fora dos prazos legais*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, 24 de setembro de 2019, pp. 1590-1595). A estes se junta o mais recente *Acórdão 49/2022, de 12 de dezembro*, Rel: JCP Pinto Smedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 2, 5 de janeiro de 2023, pp. 92-96, que foi admitido *in extremis* porque nem todos os juízes ficaram convictos que o pedido era manifestamente inviável, mas pouco tempo depois foi julgado improcedente pelo *Acórdão 1/2023, de 17 de janeiro, por confirmação de sentença condenatória a pena de reclusão em situação em que não terá ficado provado que soubesse que a ofendida era menor de catorze anos, por alegada violação do direito à presunção de inocência do arguido, Ivan Furtado v. TRB*, Rel: JC Pina Delgado, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 25, 13 de março de 2023, pp. 680-683;

9.1.4. Já no *Acórdão 12/2022, de 8 de março, António Monteiro v. STJ*, Rel: JCP Pinto Smedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 35, 5 de abril de 2022, p. 909-915, e), considerou-se que manifestamente não era viável violação da garantia de não ser mantido em prisão preventiva sem proferimento de despacho de pronúncia, em situação em que, embora este não tenha sido notificado ao recorrente, foi proferido dentro do prazo legal de oito meses, e no *Acórdão 27/2022, de 24 de junho, Gilson Vieira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Smedo, publicado no *Boletim Oficial*, I

Série, N. 94, 28 setembro de 2022, p. 1916-1921, e), não se admitiu uma das condutas impugnadas por considerar que era manifestamente inviável que tivesse violado direito, liberdade ou garantia;

9.1.5. De todo esse debate emerge que a causa de admissibilidade da alínea e) do artigo 16 da Lei do Amparo e do *Habeas Data* permite que se antecipe a falta de mérito de um pedido de amparo nos casos em que ele não esteja devidamente ancorado numa posição jurídica que remeta a um direito amparável (“fundamentalidade”); em que entre as condutas impugnadas e os parâmetros indicados não exista uma ligação lógica (“conexão”) ou que perfunctoriamente se consiga concluir que, de forma clara, não há qualquer hipótese de o recurso ser procedente no mérito (“viabilidade”), o que pode acontecer quando todos os juízes tiverem acesso aos autos e puderem analisar todos os elementos pertinentes e mostrarem-se confortáveis em antecipar o julgamento de mérito da questão, tornado inócuo qualquer juízo subsequente.

9.1.6. Neste caso concreto, não se evidencia nem a ausência de fundamentalidade, nem a falta de conexão, tampouco a falta de viabilidade, em relação à conduta que rejeita a concessão do *habeas corpus*, considerando que o recorrente não estaria em “situação de prisão ilegal”.

9.2. O que também é reforçado em razão da segunda causa, que, dependendo de redação segundo a qual “o recurso não será admitido quando (...) o Tribunal tiver rejeitado, por decisão transitada em julgado, um recurso com objeto substancialmente igual” permite utilizar a jurisprudência do Tribunal para, ainda na fase de admissibilidade, antecipar uma decisão conforme, poupando o Coletivo de ter de admitir um recurso à partida fadado a não obter provimento.

9.2.1. Também a este respeito o Tribunal Constitucional já havia travado algum debate no âmbito dos *Autos de Recurso de Amparo 6/2016*, o qual conduziu à adoção do *Acórdão 3/2017, de 15 de fevereiro*, Rel: JCP Pinto Smedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 10, 27 de fevereiro de 2017, pp. 266-271, e a um voto vencido do JC Pina Delgado.

9.2.2. A que se seguiu a prolação do *Acórdão 12/2022, de 8 de março, António Monteiro v. STJ*, Rel: JCP Pinto Smedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 35, 5 de abril de 2022, p. 909-915, e), em que se recorreu por unanimidade à alínea f) do artigo 16 da Lei do Amparo e do *Habeas Data* para não se admitir um recurso de amparo, remetendo a decisões de mérito em que se rejeitou, por decisão transitada em julgado, recursos com objeto substancialmente igual.

9.2.3. Do que decorre que, em situações em que exista jurisprudência sedimentada do Tribunal Constitucional em relação a uma determinada matéria e ocorra a interposição de recurso de amparo com objeto substancialmente igual, considerando o pedido e a causa de pedir, seria legítimo a esta Corte não admitir o recurso de amparo com fundamento na inutilidade da sua admissão, por força da existência de orientações firmes e assentadas, já manifestadas em outros acórdãos de mérito.

9.2.4. Neste caso, não há decisões transitadas em julgado que rejeitem amparo em situações idênticas. Muito pelo contrário, em circunstâncias semelhantes, o Tribunal tem reconhecido violações de direitos de titularidade dos recorrentes.

9.2.5. Pelo que também não será por essa razão que o seu escrutínio de mérito será rejeitado.

10. Por meio da peça de recurso, o recorrente requereu a adoção de medida provisória, fundamentando que, não havendo decretação de sua libertação imediata, permanecerá detido ilegalmente, acarretando danos graves e de difícil reparação, posto que, por natureza, a privação da liberdade seria irreversível no tempo.

10.1. É entendimento desta Corte que um ato do tipo praticado no caso concreto – primariamente de manutenção de recorrente em prisão preventiva fora dos limites legais – na medida em que atenta contra uma liberdade essencial, a liberdade sobre o corpo, sempre causa prejuízos consideráveis à pessoa, que, segundo uma visão mais *pro libertate*, seriam sempre irreparáveis ou no mínimo de difícil reparação, pois não se vê a possibilidade de se poder restituir as horas, os dias, os meses ou os anos em que a pessoa teve a sua liberdade sobre o corpo afetada, como efetivamente acontece num contexto material de limitação biológica da vida e não-retroatividade do tempo.

10.2. Os pedidos de decretação de medidas provisórias são decididos pelo Tribunal Constitucional, nos termos do artigo 134 da Lei de Organização do Tribunal, conjugado com o número 1 dos artigos 11 e 14 da Lei do Amparo, que estipulam que tais pedidos são decididos pelo Tribunal Constitucional.

10.2.1. Atinente à legitimidade para requerer a referida medida, não subsistem dúvidas de que o interesse em agir decorre do recorrente, em amparo à suposta violação de direito, liberdade e garantia, sem prejuízo de que a decretação da referida medida possa ser promovida pelo Ministério Público ou, oficiosamente, pelo próprio Tribunal.

10.2.2. Quanto à tempestividade: o pressuposto em causa prende-se sobretudo ao momento em que e até quando se pode solicitar a adoção urgente de uma medida provisória no âmbito de um recurso de amparo. Nos termos do artigo 11, número 1, da Lei do Amparo, o pedido pode ser formulado na mesma peça da interposição do recurso e até ao despacho que designa o dia do julgamento, conforme o número 2 do artigo 15 do referido diploma legal. Na situação vertente, questões de tempestividade não se colocam, atendendo ao fato de que o pedido de adoção urgente de medida provisória foi apresentado simultaneamente à interposição da peça em que se requereu o amparo.

10.3. Aos pressupostos suprarreferidos adiciona-se o *periculum in mora* previsto na alínea a) do número 1 dos artigos 11 e 14, ao qual se tem acrescentado a versão limitada do *fumus boni juris* a partir do critério da viabilidade, que, neste momento, estaria ultrapassada, haja em vista a

admissão do próprio recurso.

10.4. A alínea a) do artigo 11 reconhece o chamado *periculum in mora*, que se verifica quando, fundamentadamente, a demora da decisão final possa provocar prejuízo irreparável ou de difícil reparação, ou a própria inutilidade do amparo requerido. Note-se que para o legislador, o instituto, em sede de amparo pelo menos, não se associa exclusivamente à preservação da utilidade e eficácia da decisão judicial (“a própria inutilidade do amparo requerido”), mas igualmente ao efeito de irreparabilidade ou de difícil reparabilidade que se gera sobre o direito afetado (“prejuízo irreparável ou de difícil reparação para o recorrente”), o que resulta claro da utilização da palavra “ou” para conectar um e o outro.

10.5. O outro pressuposto, previsto na alínea b) do artigo 11, concede ao Tribunal uma grande discricionariedade decisória, ao estabelecer que razões ponderosas podem motivar a adoção de medidas provisórias, julgadas necessárias para a conservação e restabelecimento de direitos, liberdades e garantias.

10.5.1. Esta condição implica uma análise casuística e impede que a concessão de medidas cautelares se torne automática, pois não basta a existência do *periculum in mora*; ainda é necessário que haja razões ponderosas que justifiquem sua concessão. Em matéria penal, não seria difícil que tal efeito se produzisse, na medida em que qualquer ato ou omissão que afetasse um direito, liberdade ou garantia associada à liberdade sobre o corpo causaria, muitas vezes, um prejuízo irreparável ou de difícil reparação, independentemente de essa afetação ser legítima ou não;

10.5.2. Portanto, a fim de se ultrapassar esta aparente automaticidade, o Tribunal entende que a lei prevê a realização de análise caso a caso, na qual a este órgão judicial é garantida discricionariedade, para, com base em razões ponderosas, decretar ou não a medida provisória. Discrecionabilidade que, por mais ampla que seja, não pode ser tida por arbitrariedade, nem fica sujeita somente ao prudente arbítrio dos juízes, mas a elementos objetiváveis de aferição. Passam em concreto pela recuperação dos critérios já estabelecidos em *Atlantic v. PGR*, e outros que neste momento o Tribunal julga ser necessário precisar, nomeadamente a identificação e valoração do direito em espécie afetado, a determinação da forte probabilidade de ele ter sido violado no caso concreto, nomeadamente em razão da existência de precedentes do Tribunal que sejam aplicáveis à situação e que permitam antecipar (embora não assegurar) de alguma forma o desfecho do pedido de amparo e de simplicidade do caso que permita alguma antecipação da análise do mérito; expectativa temporal em relação à decisão de mérito; os efeitos negativos sobre interesses públicos que no caso sejam prevalentes e de direitos de terceiros; as circunstâncias pessoais do requerente, nomeadamente familiares e profissionais e o impacto imediato da conduta lesiva sobre o direito.

10.5.3. Na situação em apreço, embora não haja rigor atinente à fundamentação do pedido de decretação de medidas provisórias, abstendo-se o recorrente de comprovar as assertivas de modo a sustentar de forma robusta o seu pedido, não deve ser ignorada, desde logo a própria natureza do direito em causa, a liberdade sobre o corpo, que é direito que nos termos da Lei Fundamental merece posição sistemática e proteção especiais, por ser um dos direitos mais inerentes à pessoa humana.

10.5.4. O Tribunal Constitucional, através do *Acórdão N. 8/2018, de 02 de maio, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JC Pina Delgado, *Boletim Oficial*, I Série, n. 25, 2 de maio de 2018, pp. 574-603, reiterou que “o direito à liberdade sobre o corpo, um direito que, apesar de tudo - até porque o legislador constituinte qualifica-o de inviolável, nos termos do artigo 29 da Lei Fundamental - pode ser objeto de restrições, nomeadamente quando estão em causa as situações previstas pelo artigo 30, número 3, da Lei Fundamental da República. [...] A forma de construção do artigo 30, quase em homenagem ao “l’homme est nait libre et partout il est dans le fer” (liv. I, cap. I) de Rousseau, *Du Contrat Social ou Principes du Droit Politique*, in: *Écrits Politiques*, Paris, Gallimard, 1964, pp. 347-469, é inequívoca no sentido de que a condição natural do ser humano é a liberdade. Razão pela qual a construção normativa do preceito que representa o direito reflete esta precedência inevitável, declarando no primeiro parágrafo que “Todos têm direito à liberdade (...)” e dedicando, de forma irrepetida em relação a outros direitos, um conjunto de garantias materiais e processuais destinadas precisamente a reforçar o seu nível de proteção e a assegurar que a privação da liberdade natural das pessoas é sempre muito excecional e somente pode acontecer em situações muito limitadas, suficientemente graves e depois de um devido processo legal. Assim, apenas admitindo afetações à mesma em situações muito especiais, daí construir-se a disposição pela negativa ao começar-se o parágrafo seguinte (“Ninguém pode ser total ou parcialmente privado da liberdade, a não ser em consequência de sentença de sentença judicial condenatória pela prática de atos puníveis por lei com pena de prisão ou de aplicação judicial de medida de segurança prevista na lei”); e , sem embargo de contemplar outras exceções, atendendo que também estabelece que “exceetua-se do princípio estabelecido no número anterior, a privação da liberdade, pelo tempo e nas condições determinadas na lei, num dos casos seguintes (...)” (para. 13). Acresce que o Tribunal já havia decidido decretar medida provisória, num caso (*Atlantic v. PGR*) em que se absteve de fazer uma análise mais aprofundada para a verificação da probabilidade de existência do direito, contentando-se com a sua viabilidade e, em que estava em presença um direito, liberdade e garantia (direito à propriedade privada e algumas liberdades associadas), importante, mas muito menos essencial do que a liberdade sobre o corpo.

10.6. Além disso, em segundo lugar, a forte probabilidade de existência do direito é outra circunstância a ser considerada.

10.6.1. O recorrente alega privação ilegal da sua liberdade sobre o corpo, encontrando-se em situação de prisão preventiva, quando já teriam sido ultrapassados mais de 4 meses sem que

tivesse sido deduzida acusação, tendo o pedido de *habeas corpus* sido negado com fundamento de que, ainda que admitindo que o prazo de quatro meses foi ultrapassado, em um dia, sem dedução da acusação, à data da apreciação da providência, a referida peça processual já havia sido deduzida.

10.6.2. Conforme a jurisprudência do Tribunal Constitucional, designadamente, o *Acórdão 1/2019, de 10 de janeiro, Aldina Ferreira Soares v. STJ, sobre violação do direito à liberdade e à garantia da presunção de inocência, Pedido de Decretação de Medida Provisória*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 11, 31 de janeiro de 2019, pp. 178-187, e o *Acórdão 34/2019, de 15 de outubro, Sarney de Pina Mendes v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 110, 29 de outubro de 2019, pp. 1803-1813, a norma do Código de Processo Penal que estipula os prazos máximos de prisão preventiva, em cada fase processual, tem a textura de regra, pelo que a sua interpretação e aplicação é relativamente simples, porque as regras contêm comando que ou se cumpre ou não se cumpre, diferente dos princípios que possuem estrutura de conteúdo mais flexível, passíveis de várias interpretações. Em princípio, uma regra que estipulasse um prazo máximo para a prática de um ato ou duração de uma medida qualquer não criaria este tipo de problema, pois findo o prazo já não seria possível praticar o ato ou a medida teria necessariamente que deixar de produzir os seus efeitos. Pelo que a prática do ato ou a duração da medida, como se revela o nosso caso, para além do prazo seria, em princípio, ilegal. Assim, numa análise muito provisória, verifica-se que há uma probabilidade bastante séria de que a liberdade sobre o corpo do recorrente foi violada e, logo, a sua garantia da presunção da inocência. É certo que, como dito acima, o Tribunal não considera que a aplicação da medida provisória tenha como pressuposto a possibilidade séria da existência da violação do direito, mas não deixa de ser uma razão ponderosa a beneficiar o pedido de decretação da medida.

10.6.3. No caso *Alexandre Borges*, o Tribunal já havia considerado que “[e]mbora a liberdade sobre o corpo não seja absoluta, portanto sujeita a afetações, o indivíduo só pode ser privado total ou parcialmente dela, nos termos previstos na constituição, ou seja, “em consequência de sentença judicial condenatória pela prática de atos puníveis por lei com pena de prisão ou de aplicação de medida de segurança prevista na lei”. As únicas exceções que, como regra, esta garantia comporta são as elencadas no número 3 do artigo 30, onde se encontra consagrada para os termos que interessam ao caso concreto a prisão preventiva. 3.1.3. Nos termos da alínea b), do número 3 do artigo 30 da Constituição só pode haver a aplicação da medida da prisão preventiva por fortes indícios da prática de crime doloso a que corresponda pena de prisão – cujo limite máximo seja superior a três anos – quando outras medidas cautelares processuais se mostrem insuficientes ou inadequadas. O número 1 do artigo 31 elenca os atos, procedimentos e formalidades a serem praticados para decretação da prisão preventiva. O número 2 do mesmo artigo garante a sua natureza subsidiária, na medida em que só se deve recorrer a ela quando outras medidas cautelares se revelarem insuficientes ou inadequadas, procedendo à sua

substituição por outros meios sempre que estes se mostrem mais adequados ou suficientes; o número 3 prevê a garantia de se comunicar a pessoa de família do detido ou preso, ou a pessoa de sua confiança, por ele indicada, da decisão judicial que a ordena ou mantenha e o número 4 remete para a lei o estabelecimento de prazos da mesma, garantindo, no entanto, que, em caso algum, pode ser superior a trinta e seis meses, contados a partir da data da detenção ou da captura. Portanto, é verdade que, dentre essas exceções, está a possibilidade de, por motivos superiores da boa administração da justiça, seja imposta prisão preventiva ao titular do direito de forma excecional, desde que seguidas certas formalidades e com limitações estritas de prazos de subsistência” (para. 31.2).

10.6.4. No *Acórdão 25/2018, de 29 de novembro, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 88, Suplemento, 28 de dezembro de 2018, pp. 11-21, o Tribunal adotou posição segunda qual: “11. De todo o exposto, resulta com nitidez que tanto a Constituição como a lei conceberam a prisão preventiva como uma medida cautelar - pois ela não tem caráter de pena, sendo justificada pela necessidade de garantir determinados fins de natureza estritamente excecional, subsidiária, colocando na apreciação prudencial do juiz a necessidade da sua utilização, indicando, todavia, com muita precisão os pressupostos que deverão condicionar a respetiva decisão. Como, porém, a prisão preventiva restringe a liberdade individual, há que rodear a sua aplicação e extensão de todas as garantias, estabelecendo requisitos que devem ser escrupulosamente respeitados. Se é certo que a comunidade não pode tolerar que um indivíduo utilize um bem que lhe é socialmente garantido - a liberdade - para contrariar as regras e valores dessa comunidade, não é menos certo que o recurso às medidas de coação, nomeadamente, a prisão preventiva, tem de respeitar, como se tem afirmado, os princípios da necessidade, adequação, proporcionalidade. É que o princípio constitucional da presunção de inocência do arguido até ao trânsito em julgado da sentença condenatória é um direito e uma garantia fundamental do mesmo, não se compadecendo com qualquer interpretação mais ou menos gradualista de tal presunção, de tal modo que essa presunção se iria relativizando conforme a fase processual que se fosse atingindo, esbatendo-se até desaparecer com a decisão condenatória do Egrégio Supremo Tribunal de Justiça, mesmo que esta decisão tivesse ainda a possibilidade de reformulação em consequência de recurso para o Tribunal Constitucional. Acresce que, a não se entender assim, então a prisão preventiva enquanto medida cautelar com as finalidades e as condições de aplicação referidas vê desvirtuados tais elementos, na medida em que passa a ser “expiação antecipada da pena” ou mesmo já cumprimento da pena, o que é inadmissível face ao regime constitucional da prisão preventiva, pois representa uma perversão da função processual e do caráter excecional e subsidiário da medida de coação em análise. 12. É claro que se estava em face de um caso concreto onde a conexão entre normas constitucionais relativas aos direitos, liberdades e garantias com a norma processual penal aplicada é evidente, pelo que na operação hermenêutica que se efetuou não se podia desprezar as determinantes constitucionais. Tendo a Constituição da República de Cabo Verde consagrado um conjunto de princípios que indubitavelmente tiveram impacto na concreta conformação do nosso processo

penal e, sendo o processo penal considerado direito constitucional aplicado, dificilmente se pode negar amparo a quem tenha visto os seus direitos fundamentais vulnerados pela interpretação e aplicação de normas ordinárias conexas, sem que tenham sido levado em consideração as condicionantes do regime específico dos direitos, liberdades e garantias. O Tribunal a quo dispunha de espaço hermenêutico que lhe permitia adotar uma interpretação conforme com a Constituição. Todavia, ao perfilhar uma interpretação que amplia ilegítimamente as situações em que se pode elevar o prazo máximo de prisão preventiva, decidiu em violação ao disposto nos artigos 29.º, 30.º, 35.º, nº 1, da Constituição da República”.

10.6.5. Neste caso em concreto, a possibilidade de ter havido violação do direito do recorrente em razão da interpretação adotada pelo órgão judicial recorrido, é muito grande à luz da jurisprudência do Tribunal Constitucional (*Acórdão 160/2023, de 16 de outubro, Odair Augusto Tavares Barros, Admissão a trâmite de conduta consubstanciada no facto de o Egrégio STJ, Acórdão STJ 02/2023-24, se ter negado a conceder habeas corpus ao recorrente por ter considerado que não obstante o recorrente ter estado em prisão ilegal por não dedução de acusação no prazo de quatro meses, com a dedução desta e o consequente trânsito para outra fase do processo, deixara de haver prisão ilegal atual que justificasse o seu deferimento*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 116, 7 de novembro de 2023, pp. 2354-2364; *Acórdão 76/2025, de 4 de setembro, Marcelo Alves Mendes e outros v. STJ, Admissão a trâmite de conduta consubstanciada no facto de o Egrégio STJ, através do Acórdão, Acórdão 92/2025, de 11 de junho, se ter negado a conceder habeas corpus aos recorrentes, considerando que estando o processo em fase subsequente àquela em que ocorrera a ilegalidade da prisão, esta ficaria automaticamente sanada ou ratificada, por eventual violação da garantia de não ser mantido em prisão preventiva além dos prazos legais*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 85, 12 de setembro de 2025, pp. 127-153; *Acórdão 104/2025, de 24 de novembro, Odair Augusto Tavares Barros v. STJ*, Rel: JC Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 123, 9 de dezembro de 2025, pp. 187-205).

10.6.6. Desde logo, porque o próprio órgão judicial recorrido deu por assente que não se deduziu acusação dentro do prazo, simplesmente não concedendo o *habeas corpus* por ter considerado que, com a prática posterior do ato, deixara de haver atualidade da prisão, uma posição pouco persuasiva, já que coloca problemas hermenêuticos gerais, sobretudo o dever de não usar a interpretação para restringir os direitos, liberdades e garantias.

10.6.7. Aliás, a mesma questão foi apreciada pelo *Acórdão 104/2025, 24 de novembro, Odair Augusto Tavares Barros v. Supremo Tribunal de Justiça*, Rel: JC Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 123, 9 de dezembro de 2025, pp. 187-205, que, ancorando-se em entendimento de acordo com o qual além de a dedução tardia não poder legitimar a manutenção da prisão preventiva à luz do direito à liberdade e de se ser julgado no mais curto espaço de tempo compatível com as garantias de defesa, reiterou o entendimento adotado pelo *Acórdão*

76/2025, de 4 de setembro, *Marcelo Alves Mendes e outros v. STJ, Admissão a trâmite de conduta consubstanciada no facto de o Egrégio STJ, através do Acórdão, Acórdão 92/2025, de 11 de junho, se ter negado a conceder habeas corpus aos recorrentes, considerando que estando o processo em fase subsequente àquela em que ocorrera a ilegalidade da prisão, esta ficaria automaticamente sanada ou ratificada, por eventual violação da garantia de não ser mantido em prisão preventiva além dos prazos legais*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 85, 12 de setembro de 2025, pp. 127-153, de que a interpretação de que deixa de haver atualidade quando se pratica ato devido pelo Tribunal, ainda que tardiamente, é inconstitucional, uma vez que em tais casos a consideração dos direitos fundamentais subjacentes imporia sentido de que a ilicitude é contínua a partir do momento que não se pratica o ato dentro do prazo, quando se prorroga uma privação cautelar de liberdade, ainda sem determinação de culpa, por omissão exclusivamente atribuível ao poder público.

10.6.8. Por conseguinte, a forte probabilidade de concessão do amparo no mérito pode ser dada por adquirida.

10.7. De outra parte, o Tribunal tem vindo a considerar que, apesar da notória intenção do legislador constituinte em imprimir uma especial celeridade à tramitação do recurso de amparo, que se traduz no dever de o recurso de amparo ser requerido em simples petição e no dever de o seu processamento se basear no princípio da sumariedade, a realidade tem demonstrado que nem sempre tem sido possível decidir as questões de fundo num prazo célere. Portanto, o risco de, em certos casos, a demora na obtenção de uma decisão final poder comportar prejuízo irreparável ou de difícil reparação, ou a inutilidade do amparo, é real, como, de resto, o próprio Tribunal o reconheceu, por exemplo, no âmbito do *Acórdão 1/2019, de 10 de janeiro*, suprarreferido. Pelo que se compreende, o receio de que a demora na conclusão do processo agrave o prejuízo que terá de suportar não pode deixar de constituir mais uma razão ponderosa para o deferimento do pedido.

10.8. Não parece que existam óbices e grandes riscos para o interesse público se for decretada a medida provisória requerida, nomeadamente porque o recorrente não estará imune a outra medida de coação, não significando, ainda, que não se venha a fazer justiça e a puni-lo legitimamente, se provada a sua culpa, com decisão transitada em julgado.

10.9. Confirma-se, pelos motivos apontados, que existem razões ponderosas para se deferir o pedido de decretação de medidas provisórias, determinando-se a soltura imediata do recorrente e remetendo-se ao tribunal competente a adoção de outras medidas de coação autorizadas por lei, julgadas necessárias, pelo período indispensável à apreciação do amparo no mérito e à continuidade da tramitação processual.

III. Decisão

Pelo exposto, os juízes do Tribunal Constitucional reunidos em plenário, decidem:

- a) Admitir a tramitação do ato do Supremo Tribunal de Justiça, por meio do Acórdão n.º 78/2026, que indeferiu a providência de *habeas corpus*, tendo como critério a eventual inexistência de ilegalidade da prisão, considerando que, ainda que se admitisse que o prazo de quatro meses fora ultrapassado em um dia, sem dedução da acusação, à data da apreciação da providência, a referida peça processual já havia sido submetida.
- b) Conceder, nos termos do artigo 11, alínea b), da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, a medida provisória requerida, neste sentido determinando que o órgão judicial recorrido promova a soltura do recorrente como medida de conservação do direito à liberdade sobre o corpo e à presunção de inocência previstos pela lei, podendo, conforme o permitido por lei, adotar outras medidas de coação julgadas adequadas, enquanto tramita nesta instância o Recurso de Amparo n.º 22/2026.

Registe, notifique e publique.

Praia, 24 de setembro de 2026

Os Juízes Conselheiros

José Pina Delgado (Relator)

Aristides R. Lima

João Pinto Semedo

Está Conforme

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 24 de setembro de 2026. — O Secretário,
João Borges.

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL**Despacho**

Sumário: Despacho de 21 de setembro de 2026, proferido nos autos de apresentação de candidaturas ao cargo de Presidente da República, registados sob os n.ºs 6 a 16/2026, e respetivo despacho de retificação.

Cópia:

Do despacho proferido nos autos de apresentação de candidatura ao cargo de Presidente da República, registados sob os n.ºs 6 a 16/2026, em que são candidatos, respetivamente: Gilson João dos Santos Alves; Jorge Luís dos Santos; Joana Gomes Rosa Amado; José Maria Pereira Neves; Amadeu Fortes Oliveira; Fernando Rocha Delgado; Antero Lúcio Lopes Francês Tavares; Péricles Octaviano Augusto Galina Tavares; Jacinto Spencer dos Santos; Loísito Tavares de Sousa e Casimiro Jesus Lopes de Pina.

Gabinete do Presidente**Despacho de 21 de setembro de 2026, referente à admissibilidade de candidaturas ao cargo de Presidente da República****I. Enquadramento**

1. A Constituição de Cabo Verde prescreve,

1.1. No seu artigo 110, que “só pode ser eleito Presidente da República o cidadão eleitor cabo-verdiano de origem, que não possua outra nacionalidade, maior de trinta e cinco anos à data da candidatura e que, nos três anos imediatamente anteriores àquela data tenha tido residência permanente no território nacional.”

1.2. Já o artigo seguinte estabelece que “as candidaturas para Presidente da República são propostas por um mínimo de mil e um máximo de quatro mil cidadãos eleitores e devem ser apresentadas no Tribunal Constitucional até ao sexagésimo dia anterior à data das eleições.”

1.3. Por conseguinte, na origem, o legislador constituinte mostrou a sua preocupação em reservar um segmento constitucional geral destinado a definir, de forma positiva ou negativa, as condições substanciais e formais que devem guiar qualquer candidatura ao cargo de Presidente da República.

1.3.1. Nomeadamente, duas condições atinentes à nacionalidade (origem e exclusividade de nacionalidade); idade (mínimo de trinta e cinco anos de idade); e de atualidade da residência (devendo os candidatos residir em território nacional nos três anos imediatamente anteriores à propositura da candidatura).

1.3.2. E o cumprimento de certos requisitos formais, nomeadamente a sua propositura por um mínimo de mil e um máximo de quatro mil cidadãos eleitores e a sua apresentação, especificamente no Tribunal Constitucional, até ao sexagésimo dia anterior à data marcada para a realização das eleições.

1.4. Mas, não só, porque, do ponto de vista constitucional, mais condições negativas decorrem de outros preceitos.

1.4.1. Regras que definem o estatuto constitucional de titulares de órgãos de soberania, sendo, neste particular, especialmente importante o disposto no artigo 134, parágrafo primeiro, da Lei Fundamental ao estabelecer que “O Presidente da República não poderá candidatar-se para um terceiro mandato nos cinco anos imediatamente subsequentes ao termo do segundo mandato consecutivo”; o artigo 134, parágrafo segundo, ao dispor que “se o Presidente da República renunciar ao mandato não poderá, a partir da data da renúncia, candidatar-se para um novo mandato nos dez anos seguintes àquela data”; e 134, parágrafo terceiro, ao prescrever que “[s]e o Presidente da

República abandonar as funções ou ausentar-se do território nacional com inobservância do disposto nos números 1 e 2 do artigo 130, não poderá recandidatar-se para o cargo, nem poderá exercer qualquer outro cargo político nos órgãos de soberania ou das autarquias”.

1.4.2. Outras disposições especiais aplicáveis a titulares de cargos políticos ou a quem os tenha desempenhado, já que o artigo 123, depois de prescrever que “os titulares de cargos políticos respondem, civil e criminalmente pelos atos e omissões que praticarem no exercício das suas funções e por causa delas, nos termos da lei”, dita que em relação aos crimes cometidos pelos titulares de cargos políticos no exercício das suas funções e por causa delas, (...) cabe “à lei estabelecer as sanções aplicáveis e os efeitos destas, que poderão incluir a perda do cargo ou do mandato” e a “impossibilidade temporária de exercício de cargos políticos”, além de se cominar a mesma sanção aos que tenham sido sancionados com a perda de cargo ou mandato pela prática de grave ilegalidade”.

2. Por razões naturais, é a base de legitimação do rol de inelegibilidades gerais e especiais que podem ser densificados pela legislação ordinária, seja ela especificamente eleitoral ou de outra natureza.

2.1. Que acabam por se materializar em inelegibilidades gerais, aplicáveis em qualquer processo eleitoral, nomeadamente, nos termos do artigo 9º do CE, quando estiverem em efetividade de funções:

2.1.1. Servidores da Justiça, como magistrados judiciais e do Ministério Público, os juizes do Tribunal de Contas e do tribunal militar de instância e os membros dos Conselhos Superiores da Magistratura Judicial e do Ministério Público, e os oficiais de justiça;

2.1.2. Funcionários e agentes com funções de inspeção na Administração Pública;

2.1.3. Diplomatas e os agentes em funções diplomáticas ou consulares, e também os cônsules honorários;

2.1.4. Pessoal das forças e serviços de segurança e de inteligência;

2.1.5. Administradores e dirigentes de entidades reguladoras independentes.

2.1.6. Os que integram os órgãos da administração eleitoral.

2.2. E em inelegibilidades específicas para o cargo de Presidente da República previstas pelo artigo 371 e que abarcam a) os que não sejam cidadãos cabo-verdianos de origem; b) os que não sejam maiores de trinta e cinco anos; c) os cidadãos eleitores cabo-verdianos que nos últimos três anos imediatamente anteriores à apresentação da candidatura não tenham tido residência permanente no território nacional; d) os cidadãos eleitores cabo-verdianos que também sejam cidadãos de outro Estado; e) os que, tendo exercido dois mandatos consecutivos ou estando a exercer o segundo mandato consecutivo, não possam, nos termos constitucionais, recandidatar-se a um terceiro mandato; f) os que, tendo renunciado ao cargo de Presidente da República, se encontrem dentro do prazo constitucional de proibição de nova candidatura; g) os que tenham abandonado o cargo de Presidente da República ou, nesse cargo, se tenham ausentado do país sem observância das formalidades constitucionais; h) os que tenham sido condenados definitivamente por crime praticado no exercício de funções de Presidente da República. 2.3. A estas acrescem as que concretizam o artigo 123 da Constituição que estabelece o regime básico da responsabilidade de titulares de cargos políticos e remete a sua densificação à lei, nomeadamente à Lei de Crimes Cometidos por Titulares de Cargos Políticos, a qual, no seu artigo 20, dispõe que “(...) o titular de cargo político definitivamente condenado por crime de responsabilidade que implique perda de mandato ou demissão do cargo fica impossibilitado de ser reeleito ou exercer qualquer outro cargo político num período de dois a cinco anos”.

2.4. E a que decorre do que dispõe o Código Penal, sob a epígrafe, “incapacidade para ser eleito”, quando, no artigo 77, dispõe que “1. Independentemente do que se achar estabelecido na Constituição sobre a perda de mandato do

Presidente da República e da incapacidade para ser reeleito, e sobre a perda de mandato dos deputados à Assembleia Nacional, poderão ainda verificar-se os seguintes efeitos e incapacidades: a) o condenado em pena efetiva de prisão não poderá, enquanto durar o cumprimento da pena, ser candidato aos cargos de Presidente da República, deputado à Assembleia Nacional ou de membro de órgão da autarquia local. (...)”.

2.5. Completando o quadro um conjunto de exigências de natureza mais formal, emanadas do número 1 do artigo 377 do Código Eleitoral,

2.5.1. Nomeadamente de apresentação de candidatura consiste na entrega de uma declaração subscrita pelos cidadãos eleitores nos termos do artigo 376, contendo os seguintes elementos de identificação do candidato: a) Nome completo; b) Idade; c) Número, entidade emitente e data de emissão do bilhete de identidade; d) Filiação; e) Profissão; f) Naturalidade; e, g) Residência;

2.5.2. A apresentação da candidatura com documentos que façam prova de que o candidato é cabo-verdiano de origem e maior de trinta e cinco anos, que está no gozo de todos os seus direitos civis e políticos, que se encontra inscrito no recenseamento eleitoral e que reside no país há mais de trinta e seis meses;

2.5.3. E ainda a apresentação de declaração do candidato de que aceita a candidatura e de que não é titular de outra nacionalidade;

2.5.4. Bem como a prova de inscrição no recenseamento, por meio de certidão emitida pela comissão de recenseamento, ou a apresentação do cartão de eleitor ou de fotocópia devidamente autenticada.

IIa. Competência do Presidente do Tribunal Constitucional para apreciar e decidir sobre a admissibilidade das candidaturas presidenciais

1. É entendimento do subscritor deste despacho que o processo de apreciação de candidaturas é composto por duas fases, a primeira tendencialmente administrativa revestida por uma decisão jurisdicional, que decorre da apresentação da candidatura e culmina com a decisão monocrática; gravita à volta do Presidente do Tribunal Constitucional que, a partir da revisão do Código Eleitoral de 2010, passou a exercer uma competência própria nessa fase e totalmente autónoma do Plenário, o qual somente pode intervir numa segunda fase, de pendor mais jurisdicional, que poderá ser desencadeada caso qualquer dos candidatos propostos ou até os candidatos admitidos se sintam insatisfeitos com a decisão de admissão ou não admissão de candidatura.

1.1. Esta conclusão é importante pelo facto de o número 1 do artigo 111 da Lei N. 56/VI/2005, de 28 de fevereiro, que estabelece a competência, a organização e o funcionamento do Tribunal Constitucional, conferir ao Tribunal Constitucional, entenda-se o Tribunal reunido em plenário, a competência para a admissão das candidaturas presidenciais, ao preceituar que “[f]indo o prazo para a apresentação das candidaturas, o Tribunal Constitucional verifica a regularidade dos processos, a autenticidade dos documentos e a elegibilidade dos candidatos.”

1.2. Entretanto, e conforme o estatuído pelo número 1 do artigo 380 do Código Eleitoral, na redação que lhe foi dada pela Lei N. 56/VII/2010, de 9 de março, a competência para a admissão das candidaturas presidenciais passou a ser atribuída ao Presidente do Tribunal Constitucional, nos seguintes termos: “Findo o prazo para a apresentação das candidaturas, o Presidente do Tribunal Constitucional, sem prejuízo do disposto no número 2 do artigo 378.º, verifica a regularidade dos processos, a autenticidade dos documentos e a elegibilidade dos candidatos.”

1.3. Significa que o disposto no número 1 do artigo 111 da Lei N. 56/VI/2005, de 28 de fevereiro, foi derogado pelo número 1 do artigo 380 do Código Eleitoral, na parte em que este conferia a competência para a admissão das candidaturas ao Tribunal Constitucional. Por corresponder à última vontade expressa pelo legislador, aparentemente destinada a garantir que poderá haver reação a uma decisão de admissão ou de não-admissão de candidaturas,

somente possível se a apreciação delas não for feita diretamente pelo Plenário do Tribunal Constitucional. Significa que, apesar da degradação da primeira decisão para um juízo monocrático subsequente a uma apuração de cariz misto, mas tendencialmente administrativo, o sistema é reforçado, numa perspetiva garantística, pela possibilidade de se interpor um verdadeiro recurso para o plenário do Tribunal Constitucional, no prazo de vinte e quatro horas, conforme o disposto no número 1 do artigo 381 do Código Eleitoral. Como é evidente, se a competência para decidir sobre a admissibilidade das candidaturas presidenciais se mantivesse no Coletivo do Tribunal Constitucional, não haveria qualquer hipótese de o Tribunal apreciar, em via de recurso, impugnação à decisão proferida pelo mesmo Coletivo. Neste sentido, como é duvidoso que caiba qualquer incidente pós-decisório ordinário de uma decisão do Plenário – haja em vista, que além da sua natureza impugnatória ser limitada, cobrindo apenas as circunstâncias prevenidas no Código de Processo Civil, a natureza célere do processo eleitoral e a utilização da expressão “decisão final” do artigo 111, parágrafo quarto, da Lei sobre a Organização, Funcionamento e Processo do Tribunal Constitucional – indicativamente perante tais decisões não haveria qualquer meio de reação.

1.4. Esta orientação

1.4.1. Perante o quadro normativo fixado em 2010, foi adotada por este Tribunal Constitucional em 2016, designadamente pelo Despacho de 8 de agosto de 2016, que admitiu as candidaturas para as eleições presidenciais daquele ano, e reiterada em 2021 pelo Despacho de 23 de agosto de 2021 que apreciou as candidaturas propostas nas últimas eleições presidenciais, ambos da lavra do Venerando JC Pinto Semedo;

1.4.2. O Presidente do Supremo Tribunal de Justiça, com o órgão a atuar como Tribunal Constitucional, e, logo, assumindo jurisdição eleitoral, já tinha adotado a mesma interpretação por meio de despacho datado de 10 de junho de 2011.

1.4.3. Com efeito, o Tribunal Constitucional também já tinha fixado uma orientação segundo a qual é possível aplicar normas do Código Eleitoral a matérias também reguladas pela Lei do Tribunal Constitucional, ainda que não se esteja perante uma lacuna (*Acórdão N. 6/2016, de 29 de março*, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 35, de 10 de maio de 2016);

1.4.4. O que se aceita no sentido de tal ser possível quando fica claro que há uma manifestação clara e consciente do legislador em diploma de igual hierarquia que regula diretamente matéria de processo eleitoral, no sentido de alterar a Lei do Tribunal Constitucional, prevalecendo nesse caso a sua última vontade ao abrigo do critério de resolução de conflitos de normas segundo o qual *lex posterior derogat priori*;

1.4.5. Por conseguinte, o subscritor considera-se competente para apreciar a regularidade dos processos, a autenticidade dos documentos e a elegibilidade das candidaturas, em suma a admissibilidade, conforme decorre do artigo 380, número 1, do Código Eleitoral.

1.5. Algumas candidaturas pareceram suplicar alguma condescendência na apreciação da presença de todas as condições que habilitam a candidatura ao cargo eletivo de Presidente da República, nomeadamente no sentido de se considerar alguns “imprevistos” ou fazer-se interpretações mais favoráveis ao direito de participação política. Porém, isso não pode acontecer.

1.5.1. A função constitucional de Presidente da República, o único órgão de soberania singular, já pressupõe uma exigência máxima em relação ao titular, na medida em que se trata de garantir a unidade da Nação e do Estado, a integridade do território e a independência nacional, de vigiar o cumprimento da Constituição e dos tratados e, ainda, de representar interna e externamente o Estado de Cabo Verde e de, por inerência de funções, ser o Comandante Supremo das Forças Armadas;

1.5.2. Num modelo em que os filtros para o exercício de tão importante cargo são mínimos, o pleiteante começa a

mostrar adequação para o seu exercício, pelo modo como se prepara e estrutura a sua candidatura, de moldes a cumprir todos os pressupostos e requisitos a ela atinentes;

1.5.3. Note-se que a respeito de um grupo de cidadãos que apresentou candidatura autárquica, menos exigente por definição, já se tinha considerado por meio do Acórdão 18/2016, que “deve ficar claro que para o Tribunal as exigências formais mínimas que se faz em relação ao processo de candidatura não são de importância menor e se o formalismo, enquanto filosofia, é prejudicial para o Direito, não se pode dizer que formalidades gizadas de modo proporcional e destinadas à salvaguarda de interesses públicos relevantes o sejam igualmente. O legislador, ao impor como requisitos formais de apresentação das candidaturas os previstos pelo artigo 348 do Código Eleitoral, prevendo, ainda, para os grupos de cidadãos subscritores de listas independentes, os que decorrem dos seus artigos 425 e 426, fá-lo com o propósito de sistematizar este processo, impondo a apresentação de um número específico de documentos destinados a, respetivamente, organizar as listas para efeitos eleitorais cuja finalidade é o preenchimento dos mandatos, identificar e certificar a capacidade eleitoral dos candidatos, confirmar a sua vontade em associar-se a determinado projeto político, designar o seu representante nas operações eleitorais, declarar que não estão filiados a partidos políticos no caso dos candidatos em listas propostas por grupos independentes, etc”;

1.5.4. Para o cargo de Presidente da República o rigor da análise deve ser ainda maior e não justifica qualquer tipo de flexibilização por parte do Tribunal Constitucional ou do seu Presidente.

1.6. O tempo muito reduzido que o Presidente dispõe para apreciar as candidaturas e as múltiplas questões prévias, colocadas no contexto de um número muito grande de candidaturas propostas, refletiu-se na profundidade com que, por meio do despacho consegui articular o meu entendimento sobre vários problemas jurídicos de notório interesse sistémico.

2. Tendo este em mente, do ponto de vista administrativo,

2.1. Foram organizadas equipas no Tribunal Constitucional, compostas pelos seus colaboradores, para verificar o cumprimento dessas condições, bem como instituído um mecanismo de supervisão centrado no Secretário Judicial e criado um sistema de revisão, utilizado para analisar a documentação apresentada pelas candidaturas.

2.2. Que serviram de base à análise sequencial das candidaturas propostas em nome de:

2.2.1. Gilson João dos Santos Alves (doravante “Gilson Alves”);

2.2.2. Jorge Luís dos Santos;

2.2.3. Joana Gomes Rosa Amado (doravante “Joana Rosa”)

2.2.4. José Maria Pereira Neves (doravante “José Maria Neves”);

2.2.5. Amadeu Fortes Oliveira (doravante “Amadeu Oliveira”);

2.2.6. Fernando Rocha Delgado (doravante “Fernando Delgado”);

2.2.7. Antero Lúcio Lopes Francês Tavares (doravante “Antero Tavares”);

2.2.8. Péricles Octaviano Augusto Galina Tavares (doravante “Péricles Tavares”);

2.2.9. Casimiro Jesus Lopes de Pina (doravante “Casimiro de Pina”)

2.2.10. Loisito Tavares de Sousa (doravante “Loisito de Sousa”);

2.2.11. Jacinto Spencer dos Santos.

Aqui ordenadas por ordem cronológica de entrega.

Iib. Apreciação das candidaturas

3. *Gilson João dos Santos Alves*, solteiro, de 45 anos de idade, nascido em 6 de setembro de 1981, filho de Júlia Arcângela dos Santos e de Alfredo Silva Alves, natural da Freguesia de São João Batista, Conselho do Porto Novo, e residente em Chã de Alecrim – São Vicente, titular do Cartão Nacional de Identificação nº. 19810906M001K, emitido pela República de Cabo Verde, válido até 23/01/2027, inscrito no Caderno de Recenseamento Eleitoral de São Vicente, no posto M – Campim/Dji D'Sal.

3.1. O processo de candidatura de Gilson Alves deu entrada no Tribunal Constitucional no dia 25 de agosto de 2026, mediante nota de cobertura subscrita pelo próprio candidato, dentro do prazo estabelecido para a apresentação das candidaturas, na qual indicou ter sido ela proposta por 1.149 cidadãos eleitores.

3.1.1. Quanto à identificação, nacionalidade e idade, foram juntos Cartão Nacional de Identificação, certidão do registo de nascimento e certificado de nacionalidade. Da documentação resulta que o candidato nasceu em 6 de setembro de 1981, na freguesia de São João Baptista, concelho do Porto Novo, tendo, por conseguinte, idade superior a 35 anos;

3.1.2. Relativamente à inscrição no recenseamento eleitoral, foi apresentada certidão emitida pela Comissão de Recenseamento Eleitoral de São Vicente, certificando que o candidato se encontra inscrito no respetivo caderno eleitoral;

3.1.3. No que respeita à residência, consta dos autos Atestado de Residência emitido pela Câmara Municipal de São Vicente, do qual resulta que o candidato reside na cidade do Mindelo há mais de cinco anos. Foi igualmente junto contrato de arrendamento para uso habitacional, celebrado em 1 de julho de 2022, relativo a imóvel situado na Urbe Leopoldina;

3.1.4. Encontra-se ainda junto certificado do registo criminal, no qual se atesta que nada consta acerca do candidato;

3.1.5. O candidato subscreveu declaração de aceitação da candidatura, na qual declara, entre outros elementos, não ser titular de outra nacionalidade, não se encontrar abrangido por causa de inelegibilidade e residir em Cabo Verde há mais de 36 meses.

3.1.6. Quanto à representação da candidatura, foi junta designação de Gerson Giovanni Souto de Pina Dias como mandatário nacional, com indicação de contacto para efeitos de notificação, acompanhada de cópia do respetivo Cartão Nacional de Identificação.

3.2. Da conferência inicial das subscrições apresentadas e da respetiva documentação, realizada pela equipa constituída para o efeito, resultou que as subscrições completas foram identificadas, acompanhadas da respetiva certidão de recenseamento eleitoral, tendo as restantes sido consideradas incompletas por falta desse documento.

3.2.1. Da conferência efetuada foram contabilizadas 1.420 subscrições, das quais 830 se encontram completas e 590 incompletas, correspondendo à seguinte distribuição: Boa Vista, 12 subscrições, das quais 8 completas e 4 incompletas; Brava, 8, das quais 7 completas e 1 incompleta; Porto Novo, 384, das quais 74 completas e 310 incompletas; Praia, 17, das quais 1 completa e 16 incompletas; Ribeira Brava, 23, das quais 14 completas e 9 incompletas; Ribeira Grande, 340, das quais 308 completas e 32 incompletas; Sal, 12, das quais 9 completas e 3 incompletas; Santa Catarina, 6, das quais 4 completas e 2 incompletas; Santa Cruz, 1, incompleta; São Filipe, 10, das quais 8 completas e 2 incompletas; São Vicente, 580, das quais 386 completas e 194 incompletas; Tarrafal, 3,

todas incompletas; e Tarrafal de São Nicolau, 24, das quais 11 completas e 13 incompletas. Relativamente ao concelho do Paul, não foram localizadas folhas de subscrição assinadas pelos cidadãos proponentes. Foram, contudo, juntas 82 certidões de recenseamento eleitoral, desacompanhadas das correspondentes subscrições, razão pela qual esses elementos não integram o número de subscrições acima contabilizado.

3.2.2. Assim, da conferência efetuada resultavam apuradas 830 subscrições completas, número inferior ao mínimo legal de 1.000, e apenas nove concelhos apresentavam pelo menos cinco subscrições completas.

3.3. O que levou à emissão de despacho de aperfeiçoamento, com as seguintes injunções:

3.3.1. Completar a documentação respeitante às subscrições desacompanhadas do correspondente comprovativo de inscrição no recenseamento eleitoral, assim distribuídas: Boa Vista (4), Brava (1), Porto Novo (310), Praia (16), Ribeira Brava (9), Ribeira Grande (32), Sal (3), Santa Catarina (2), Santa Cruz (1), São Filipe (2), São Vicente (194), Tarrafal (3) e Tarrafal de São Nicolau (13), num total de 590 subscrições incompletas;

3.3.2. Relativamente ao concelho do Paúl, apresentar as correspondentes folhas de subscrição devidamente preenchidas e assinadas referentes às 82 certidões de recenseamento eleitoral constantes dos autos e que se encontram desacompanhadas das respetivas subscrições;

3.3.3. Regularizar as subscrições em número suficiente para que a candidatura reúna o mínimo legal de 1.000 cidadãos proponentes, considerando que, da conferência efetuada, se encontram apuradas 830 subscrições completas;

3.3.4. Assegurar igualmente o cumprimento do requisito de distribuição territorial previsto no artigo 376 do Código Eleitoral, considerando que, até ao momento, o mínimo de cinco subscrições completas se encontra atingido em nove concelhos: Boa Vista, Brava, Porto Novo, Ribeira Brava, Ribeira Grande, Sal, São Filipe, São Vicente e Tarrafal de São Nicolau, devendo esse requisito abranger pelo menos dez concelhos do País.

3.4. No dia 19 de setembro, por meio de correio eletrónico o candidato indicou que várias assinaturas acompanhadas, na sua opinião, não haviam sido contabilizadas, de modo que não haveria a necessidade de preceder à junção de mais subscritores:

3.4.1. A informação conduziu a que se desencadeasse o mecanismo de revisão da contagem de subscrições, tendo a secretaria judicial apurado, que:

3.4.2. A equipa de colaboradores do Tribunal Constitucional que procedeu à verificação inicial do dossier físico da candidatura não encontrou, entre os documentos em papel que integravam os autos, os elementos então identificados como estando em falta. Essa circunstância determinou a elaboração do relatório de verificação e, subsequentemente, a prolação do despacho de aperfeiçoamento;

3.4.3. Após a notificação da candidatura, foram reenviados diversos elementos que, conforme se apurou, haviam sido remetidos ao Tribunal Constitucional antes da entrega formal do dossier em suporte papel. Parte significativa desses elementos havia sido disponibilizada através de ligações de partilha do serviço *iCloud* e não chegou a ser acedida naquele momento, por razões de prudência e segurança informática associadas à abertura, em equipamentos ligados à rede do Estado, de conteúdos alojados em serviços externos de partilha.

3.4.4. Abertos e conferidos os ficheiros entretanto reenviados, e efetuada nova contabilização apenas dos elementos necessários à verificação dos requisitos legais, apuraram-se 1.175 subscrições completas, distribuídas, para os efeitos relevantes, do seguinte modo:

Concelho	Subscrições completas
Boa Vista	8
Brava	7
Paúl	82
Porto Novo	293
Praia	1
Ribeira Brava	14
Ribeira Grande	308
Sal	9
Santa Catarina	4
São Filipe	8
São Vicente	430
Tarrafal de São Nicolau	11
TOTAL	1.175

3.5. O procedimento utilizado pela candidatura para disponibilizar a documentação referente às subscrições em momentos diferentes e por meio de versões em papel e de mecanismos de partilha digital de arquivos pode causar dificuldades para a verificação de conformidade, sobretudo quando, por se ter cinco dias para decidir – e, por essa razão, a verificação dever ocorrer logo no primeiro dia após o termo do prazo de candidatura, para que os despachos de aperfeiçoamento possam sair a tempo – se analisa várias candidaturas em simultâneo.

3.5.1. Porém, apesar de corresponder à prática submeter o processo completo em versão impressa,

3.5.2. Não havendo lei impeditiva ou regulamento que estabeleça procedimentos formais de apresentação de candidatura, editado pelo Tribunal, não há base para rejeitar essa forma de submissão de documentos, até por ser aplicável o artigo 55 da Lei do Tribunal Constitucional, nos termos do qual “sem prejuízo de serem realizadas pela forma prevista na lei processual e no prazo determinado pelo Tribunal Constitucional, (...) a junção de peças processuais e a exibição de documentos nos autos podem ser feitas mediante (...) meios informáticos e de comunicação telemática”, como é o caso.

3.6. Assim sendo, pode-se concluir que:

3.6.1. O candidato proposto Gilson Alves preenche as condições de elegibilidade que se prendem à cidadania, por ser cabo-verdiano de origem, idade, sendo ele maior de 35 anos, nacionalidade exclusiva, não declarando a de outro país, tempo de residência, cumpre os demais requisitos, estando devidamente recenseado e não constando que esteja inibido de exercer direitos políticos passivos por força de decisão judicial ou de situação processual, logo não se encontrando abrangido por qualquer inelegibilidade geral ou especial;

3.6.2. Da nova contabilização resulta, assim, que se encontra ultrapassado o mínimo legal de 1.000 cidadãos proponentes, dada a exiguidade de tempo disponível para a decisão, contabilizado um total de 1.175 cidadãos proponentes, e que existem pelo menos cinco subscrições completas em dez concelhos do País: Boa Vista, Brava, Paúl, Porto Novo, Ribeira Brava, Ribeira Grande, Sal, São Filipe, São Vicente e Tarrafal de São Nicolau.

3.7. Pelo exposto, atestando-se a elegibilidade do candidato, a regularidade do processo, a autenticidade dos

documentos e o cumprimento das demais condições e requisitos de propositura de candidatura, entendo que a candidatura é de ser admitida.

4. *Jorge Luís dos Santos*, solteiro, de 58 anos de idade, nascido em 19 de agosto de 1968, filho de Adélia Vieira dos Santos, natural da Freguesia da Nossa Senhora da Graça, Concelho da Praia, titular do Passaporte nº. PA281950, emitido pelo CG Boston, válido até 27/07/2027.

4.1. A candidatura de Jorge Luís dos Santos deu entrada no dia 14 de setembro de 2026, mediante requerimento subscrito pela mandatária nacional, Samira Helena Lopes Dias Teixeira, portanto dentro do prazo estabelecido para a apresentação das candidaturas, cujo termo se encerrava no dia 16 de setembro de 2026. Constava igualmente a declaração de aceitação das respetivas funções e o documento subscrito pelo candidato, por meio do qual designa a sua mandatária nacional.

4.1.1. Integram ainda o processo declaração subscrita pelo candidato aceitando a candidatura ao cargo de Presidente da República e declaração, sob compromisso de honra, de que o candidato proposto se encontra no pleno gozo dos seus direitos civis e políticos e de que não se encontra abrangido por qualquer impedimento legal;

4.1.2. Quanto à identificação e idade, foi junta cópia do passaporte do candidato, do qual consta que nasceu em 19 de agosto de 1968, tendo, por conseguinte, idade superior a 35 anos. Do mesmo documento consta ser titular de nacionalidade cabo-verdiana e o local de nascimento;

4.1.3. Nos termos do artigo 377 do Código Eleitoral, a candidatura deve ser instruída com os elementos destinados a comprovar, entre outros aspetos, a nacionalidade cabo-verdiana de origem, a inscrição no recenseamento eleitoral, o gozo dos direitos civis e políticos e a residência permanente no território nacional durante o período legalmente exigido, devendo ainda o candidato declarar que não possui outra nacionalidade.

4.1.4. Não se identificou declaração expressa do candidato de que não possui outra nacionalidade, constando apenas a declaração genérica de que reúne os requisitos necessários à candidatura e de que não se encontra abrangido por causa de inelegibilidade.

4.1.5. Quanto à residência, não se identificou atestado, certificado ou outro documento destinado a comprovar a residência permanente do candidato no território nacional durante os três anos imediatamente anteriores à candidatura. Na declaração de aceitação junta aos autos, o candidato indica como residência «POLK, UNITED STATES», enquanto o documento de recenseamento eleitoral apresentado refere Estados Unidos da América, com indicação do Consulado Geral em Boston como posto de recenseamento.

4.1.6. Não se identificou também certidão do registo criminal do candidato.

4.1.7. Relativamente à inscrição do próprio candidato no recenseamento eleitoral, foi junta reprodução de documento intitulado «Certificado de Recenseamento Eleitoral», no qual figura a menção «Original», constando como posto de recenseamento o Consulado Geral em Boston.

4.2. Quanto aos cidadãos proponentes,

4.2.1. As listas apresentadas contêm a indicação de pouco mais de 1.500 nomes de cidadãos proponentes, distribuídos por numerosas folhas de subscrição;

4.2.2. A conferência material das listas evidencia, contudo, várias situações relevantes para a apreciação documental dos elementos apresentados. Existem linhas em que foram inscritos nomes e outros dados sem que tenha sido aposta assinatura ou rubrica, bem como folhas parcialmente preenchidas;

4.2.3. Por outro lado, não se identificou, relativamente aos cidadãos constantes das listas, a junção de certificados de recenseamento eleitoral, cartões de eleitor ou respetivas cópias autenticadas, destinados a comprovar individualmente a inscrição dos subscritores no recenseamento eleitoral;

4.2.4. Também não foram juntas cópias dos respetivos documentos de identificação pessoal. Embora a junção de cópia do documento de identificação de cada proponente não constitua, em si mesma, exigência expressamente estabelecida pelo Código Eleitoral, a inexistência desses documentos, conjugada com a ausência de prova individual do recenseamento eleitoral, não permite proceder, com base apenas nos elementos integrantes dos autos, à conferência documental da correspondência entre a identidade indicada em cada linha, a qualidade de eleitor e a assinatura aposta;

4.3. Quanto à distribuição territorial dos proponentes, verificou-se que as listas não adotam um critério uniforme de preenchimento.

4.3.1. Com efeito, em numerosas situações foi indicada apenas a localidade, zona, freguesia ou ilha, sem menção expressa ao respetivo concelho; em outras, o campo destinado à indicação territorial não se encontra preenchido. Constam ainda referências a localidades e países da diáspora;

4.3.2. Deste modo, tal como o dossiê de candidatura se encontra instruído, não era possível determinar, com exatidão, a distribuição das subscrições por concelho, nem apurar diretamente das listas o número de proponentes correspondente a cada circunscrição territorial.

4.4. Por esta razão, emitiu-se despacho de aperfeiçoamento, notificado à mandatária nacional da candidatura, Samira Dias Teixeira, no dia 18 de setembro, às 8:38, por meio do qual se determinou que, dentro do prazo previsto para o efeito, se trouxesse aos autos a seguinte documentação:

4.4.1. Documento que ateste que é cidadão cabo-verdiano de origem;

4.4.2. Declaração expressa de que não é titular de outra nacionalidade, conforme o disposto no número 3 do artigo 377 do Código Eleitoral;

4.4.3. Documento que faça prova de que reside permanentemente no país há mais de trinta e seis meses, conforme o disposto no número 2 do artigo 377 do Código Eleitoral;

4.4.4. Certidão de inscrição no recenseamento eleitoral, conforme o disposto no número 2 do artigo 377 do Código Eleitoral;

4.4.5. Corrigir a forma de apresentação das listas, porquanto, da mesma, limitou-se a indicar localidade, zona, freguesia ou ilha, sem identificar o concelho, o que é decisivo para verificar se cumpre a exigência do artigo 376, parágrafo terceiro, do Código Eleitoral.

4.4.6. Apresentar, nos termos do artigo 377, parágrafos 4 e 5, prova de recenseamento, por meio de certidão emitida pela comissão de recenseamento, de cartão de eleitor ou de fotocópia do mesmo, devidamente autenticada.

4.5. Expirado o prazo no dia 20 de setembro, às 8:38, sem que mais nenhum documento tivesse sido juntos aos autos, decorre que:

4.5.1. A candidatura não fez prova de que o candidato proposto não é portador de outra nacionalidade, nem que reside em Cabo Verde há mais de três anos, ambas condições inabilitantes à sua admissão;

4.5.2. Além disso, o número de subscrições completas apresentadas até à data da decisão, além de estar muito

aquém do número mínimo, absoluto e relativo, imposto pela Constituição e pela lei, não veio acompanhado de qualquer prova de recenseamento eleitoral dos subscritores.

4.6. O que determina a inadmissão desta candidatura.

5. *Joana Rosa*, casada, de 61 anos de idade, nascida em 8 de maio de 1965, filha de Catelina Gomes Rosa e de Armindo Rosa, natural da Freguesia de Nossa Senhora da Luz - Maio e residente em Cidadela/Cova Minhoto – Praia, titular do Cartão Nacional de Identificação nº. 19650508F001X emitido pela República de Cabo Verde, válido até 02/08/2031, inscrita no Caderno de Recenseamento Eleitoral de Praia.

5.1. O processo de candidatura de Joana Rosa deu entrada no dia 15 de setembro de 2026, mediante requerimento subscrito pela mandatária nacional, Lígia Dias Fonseca, dentro do prazo estabelecido para a apresentação das candidaturas, cujo termo ocorreu em 16 de setembro de 2026. O requerimento foi acompanhado dos documentos respeitantes à candidata e à mandatária nacional, bem como dos volumes contendo as declarações de propositura da candidatura e a documentação relativa aos cidadãos proponentes.

5.1.1. Consta dos autos declaração de aceitação da candidatura, subscrita pela candidata, na qual se identifica como cidadã cabo-verdiana de origem e declara aceitar, de forma livre, expressa e inequívoca, a candidatura ao cargo de Presidente da República;

5.1.2. Foi igualmente junta declaração de não titularidade de outra nacionalidade, na qual a candidata proposta declara expressamente não ser titular de outra nacionalidade além da cabo-verdiana;

5.1.3. Quanto à identificação, nacionalidade e idade, constam do processo a certidão do registo de nascimento e o certificado de nacionalidade, emitidos pela Conservatória dos Registos Centrais, que comprovam a nacionalidade cabo-verdiana da candidata. Da certidão de nascimento resulta que a candidata proposta nasceu em 8 de maio de 1965, tendo, por conseguinte, idade superior a 35 anos;

5.1.4. Encontra-se igualmente junto certificado do registo criminal, emitido pelo Arquivo Nacional de Identificação Civil e Criminal, no qual se certifica que nada consta acerca da candidata proposta;

5.1.5. Relativamente à inscrição no recenseamento eleitoral, foi apresentada certidão emitida pela Comissão de Recenseamento Eleitoral da Praia, certificando que a candidata proposta se encontra inscrita no recenseamento eleitoral na freguesia de Nossa Senhora da Graça, concelho da Praia;

5.1.6. No que respeita à residência, foi junto Atestado de Residência, emitido pela Câmara Municipal da Praia, do qual consta que a candidata proposta reside em Cidadela/Cova Minhoto, Cidade da Praia, bem como Atestado de Agregado Familiar, emitido pela mesma edilidade e contendo idêntica indicação de residência;

5.1.7. Quanto à representação da candidatura, consta declaração de designação da mandatária nacional, através da qual a candidata proposta designa Lígia Arcângela Lubrino Dias Fonseca, advogada, com indicação do respetivo domicílio na cidade da Praia, contacto telefónico e endereço de correio eletrónico;

5.1.8. Foram ainda juntas cópias dos documentos de identificação da candidata e da mandatária nacional.

5.2. O processo integra volumes autónomos contendo as declarações de propositura da candidatura, acompanhadas dos comprovativos de inscrição correspondentes dos cidadãos proponentes no recenseamento eleitoral e respetivos documentos de identificação.

5.2.1. No requerimento de apresentação da candidatura é indicado um total de 1.705 cidadãos proponentes, número compreendido entre os limites mínimo e máximo legalmente estabelecidos pelo artigo 376 do Código Eleitoral.

5.2.2. Atendendo ao prazo disponível para a conferência dos processos, ao número expressivo de candidaturas apresentadas e aos recursos humanos disponíveis, foram objeto de conferência 1.689 subscrições, todas consideradas válidas. Relativamente a cada uma das subscrições examinadas, encontram-se juntos a declaração de propositura da candidatura de Joana Rosa, o respetivo comprovativo de inscrição no recenseamento eleitoral e o documento de identificação pessoal.

5.2.3. As 1.689 subscrições conferidas encontram-se distribuídas por 17 concelhos do País e pelo Senegal, nos seguintes termos: Maio (80), Porto Novo (54), Praia (481), Ribeira Brava (48), Ribeira Grande (20), Ribeira Grande de Santiago (5), Sal (159), Santa Catarina (167), Santa Catarina do Fogo (43), Santa Cruz (95), São Domingos (76), São Filipe (15), São Lourenço dos Órgãos (99), São Miguel (75), São Salvador do Mundo (48), São Vicente (96), Tarrafal (99) e Senegal (29).

5.2.4. Resulta, assim, da conferência efetuada que, independentemente da diferença entre o total de 1.705 subscrições indicado pela candidatura e as 1.689 efetivamente conferidas, o número de subscrições válidas examinadas ultrapassa o mínimo de 1.000 cidadãos eleitores exigido pelo artigo 376 do Código Eleitoral.

5.2.5. Verifica-se igualmente que os proponentes se encontram distribuídos por 17 concelhos do País, com pelo menos cinco cidadãos eleitores em cada um deles, superando, desse modo, a exigência legal de representação mínima de cinco eleitores residentes em cada um de, pelo menos, dez concelhos. Acrescem ainda 29 subscrições provenientes do Senegal.

5.3. Concluiu-se que:

5.3.1. A candidata proposta Joana Rosa preenche as condições de elegibilidade que se prendem à cidadania, por ser cabo-verdiana de origem, idade, sendo ela maior de 35 anos, nacionalidade exclusiva, não declarando a de outro país, tempo de residência de três anos, cumpre os demais requisitos, estando devidamente recenseada e não constando que esteja inibida de exercer direitos políticos passivos por força de decisão judicial ou de situação processual, logo não estando abrangida por qualquer inelegibilidade geral ou especial;

5.3.2. E a candidatura fez prova de mais de 1000 subscrições válidas e conformes à distribuição territorial imposta por lei,

5.4. Pelo exposto, atestando-se a elegibilidade do candidato proposto, a regularidade do processo, a autenticidade dos documentos e o cumprimento das demais condições e requisitos de propositura de candidatura, entendendo que ela é de ser admitida.

6. *José Maria Neves*, divorciado, de 66 anos de idade, nascido em 28 de março de 1960, filho de Alda Pereira Neves, natural da Freguesia e Concelho de Santa Catarina e residente na Prainha, titular do Cartão Nacional de Identificação nº. 19600328M004M, emitido pelo Arquivo de Identificação da Praia, válido até 25/06/2029, inscrito no Caderno de Recenseamento Eleitoral da Praia, posto da Prainha.

6.1. O processo de candidatura de José Maria Neves deu entrada no Tribunal Constitucional no dia 15 de setembro de 2026, conforme carimbo de entrada apostado na nota de entrega, encontrando-se, assim, protocolado dentro do prazo previsto para a apresentação das candidaturas, cujo termo ocorreu em 16 de setembro de 2026. A entrega foi efetuada pelo mandatário nacional, Mário Lúcio Matias de Sousa Mendes.

6.1.1. A nota de entrega refere que o processo é composto pelas peças previstas no artigo 377 do Código Eleitoral e por documentação respeitante aos cidadãos proponentes, com representação dos 22 concelhos do território nacional e da diáspora, sem, contudo, indicar o número global exato de subscrições apresentadas;

6.1.2. Quanto à identificação, nacionalidade e idade, foram juntos Cartão Nacional de Identificação e certidão do registo de nascimento, da qual resulta que José Maria Pereira Neves nasceu em 28 de março de 1960, na freguesia e concelho de Santa Catarina, ilha de Santiago, tendo, por conseguinte, idade superior a 35 anos;

6.1.3. Não se identificou certificado autónomo especificamente destinado a comprovar a qualidade de cidadão cabo-verdiano de origem, constando, contudo, dos autos os referidos documentos de identificação e de registo civil, que permitem atestar o local do nascimento que confere tal estatuto nos termos da Constituição e da lei;

6.1.4. Encontra-se igualmente junto certificado do registo criminal, emitido pelo Arquivo Nacional de Identificação Civil e Criminal, no qual se certifica que nada consta acerca do candidato;

6.1.5. Relativamente à inscrição no recenseamento eleitoral, foi apresentada certidão emitida pela Comissão de Recenseamento Eleitoral da Praia, certificando que o candidato se encontra inscrito no Caderno de Recenseamento Eleitoral da Praia, no posto de Prainha;

6.1.6. No que respeita à residência, foi junto Atestado de Residência, emitido pela Câmara Municipal da Praia, do qual consta que o candidato reside em Prainha, Praia, Cabo Verde;

6.1.7. Consta igualmente dos autos declaração de aceitação da candidatura, subscrita pelo candidato, na qual este declara aceitar a candidatura ao cargo de Presidente da República e declara expressamente não possuir qualquer nacionalidade que não seja a cabo-verdiana;

6.1.8. Quanto à representação da candidatura, consta um documento subscrito pelo candidato, no qual são designados Mário Lúcio Matias de Sousa Mendes como mandatário nacional e Ilídio Alexandre da Cruz como mandatário nacional substituto. No mesmo documento são indicados o endereço na cidade da Praia, os contactos telefónicos e os endereços de correio eletrónico para efeitos de notificação;

6.1.9. É, ademais, acessível a informação de que o candidato proposto, tendo exercido até recentemente o cargo de Presidente da República, não se candidata a um terceiro mandato consecutivo nos cinco anos imediatamente subsequentes ao termo do segundo mandato consecutivo, não renunciou ao mandato presidencial, nem existem informações de que tenha abandonado funções ou se ausentado do território nacional em inobservância do disposto nos números 1 e 2 do artigo 130 da Constituição.

6.2. A nota de entrega declara que a candidatura se encontra instruída com documentação respeitante aos cidadãos proponentes, representativos dos 22 concelhos do território nacional e da diáspora, sem especificar o número global de subscrições apresentadas.

6.2.1. Da conferência efetuada foram contabilizadas 1.374 subscrições. Relativamente a cada uma das subscrições examinadas, encontram-se juntos a declaração de propositura da candidatura de José Maria Neves, o respetivo comprovativo de inscrição no recenseamento eleitoral e o documento de identificação pessoal do cidadão proponente.

6.2.2. Deste total, 1.271 subscrições correspondem a cidadãos proponentes distribuídos por 15 concelhos do território nacional, nos seguintes termos: Boa Vista (29), Brava (19), Maio (30), Mosteiros (88), Paúl (37), Porto Novo (41), Praia (296, em contagem parcial), Ribeira Brava (34), Ribeira Grande (115), Sal (41), Santa Catarina (260), Santa Catarina do Fogo (68), São Domingos (21), São Filipe (150) e São Vicente (42).

6.2.3. Foram ainda contabilizadas 103 subscrições provenientes da diáspora, distribuídas pelos Estados Unidos da América (46), Senegal (7), Angola (48) e França (2).

6.2.4. Não foram contabilizadas, nesta fase, as subscrições respeitantes aos concelhos de Ribeira Grande de

Santiago, Santa Cruz, São Lourenço dos Órgãos, São Miguel, São Salvador do Mundo, Tarrafal e Tarrafal de São Nicolau, nem concluída a contagem das subscrições relativas ao concelho da Praia. Do volume da documentação conferida resulta, contudo, que o número de subscrições já contabilizadas é largamente superior ao das que permaneceram por contabilizar.

6.2.5. Atendendo ao prazo disponível para a conferência dos processos, ao volume da documentação apresentada e aos recursos humanos disponíveis, não se prosseguiu com a contabilização integral das subscrições remanescentes, uma vez que as 1.374 subscrições já examinadas permitem, por si só, aferir o cumprimento dos requisitos quantitativo e territorial estabelecidos no artigo 376 do Código Eleitoral.

6.2.6. Com efeito, as 1.271 subscrições examinadas no território nacional ultrapassam o mínimo legal de 1.000 cidadãos eleitores e encontram-se distribuídas por 15 concelhos, todos com mais de cinco proponentes, superando igualmente a exigência de representação mínima de cinco eleitores residentes em cada um de, pelo menos, dez concelhos.

6.3. Conclui-se que:

6.3.1. A candidato proposto José Maria Neves preenche as condições de elegibilidade que se prendem à cidadania, por ser cabo-verdiano de origem, idade, sendo ele maior de 35 anos, nacionalidade exclusiva, não declarando a de outro país, tempo de residência de três anos, cumpre os demais requisitos, estando devidamente recenseado e não constando que esteja inibido de exercer direitos políticos passivos por força de decisão judicial ou de situação processual, logo não estando abrangido por qualquer inelegibilidade geral ou especial, inclusive as que se aplicam a quem já tenha desempenhado funções como Presidente da República, que é o seu caso.

6.3.2. E a candidatura fez prova de mais de 1000 subscrições válidas e conformes à distribuição territorial imposta por lei, fica esta admitida.

6.4. Pelo exposto, atestando-se a elegibilidade do candidato proposto, a regularidade do processo, a autenticidade dos documentos e o cumprimento das demais condições e requisitos de propositura de candidatura, entendo que ela é de ser admitida.

7. *Amadeu Oliveira*, solteiro, de 57 anos de idade, nascido em 13 de setembro de 1969, filho de Helena Eugénia Fortes Oliveira e de Francisco João Oliveira, natural da Freguesia da Nossa Senhora do Rosário, Concelho da Ribeira Grande, titular do Cartão Nacional de Identificação n.º 196909113M001R, emitido pela República de Cabo Verde, válido até 31/07/2027, inscrito no Caderno de Recenseamento Eleitoral de Círculo de São Vicente, no posto Z - Ribeirinha.

7.1. O dossiê de candidatura de Amadeu Oliveira deu entrada no Tribunal Constitucional no dia 15 de setembro de 2026, contando com várias peças, incluindo duas por si assinadas para aceitar candidatura e dirigir pedidos, e para denunciar/arguir a suspeição de juízes, bem como listas e documentação alusivas aos proponentes. A entrega foi efetuada pelo mandatário nacional indicado, Yannick Andrade. Considerando a data dentro do prazo estabelecido para a apresentação das candidaturas, cujo termo se encerra em 16 de setembro de 2026.

7.2. O candidato proposto Amadeu Fortes Oliveira promove o que denomina incidentes, que, na prática, seriam questões prévias no âmbito do processo eleitoral, marcado pela notória celeridade decorrente dos prazos decisórios curtos de que o Tribunal Constitucional dispõe para a verificação das candidaturas, e lavra um conjunto de pedidos prévios ao pedido de admissão da sua candidatura, nomeadamente que: a) seja aceite a declaração de apresentação de candidatura; b) seja apreciado “o pedido de escusa” ou o incidente de suspeição em relação aos actuais 3 Venerandos Juízes do Tribunal Constitucional, 1 – Doutor José Pina Delgado, 2 – Dr. Aristides Raimundo Lima, e 3 – Dr. João Pinto Semedo (...); c) seja declarada a falsidade da certidão de registo criminal que foi emitida em seu

nome; d) seja reconhecida e declarada a inexistência jurídica da condenação judicial final vertida no Acórdão N° 137/STJ/2023, por razões que indica, e, na sequência, se reconheça e se declare que ele não terá produzido efeitos, nem transitado em julgado, continuando o peticionante a gozar de presunção de inocência; e) seja o Acórdão TC 7/2024, que decidiu o Recurso de Amparo 28/2023, declarado falso; f) seja reconhecida a regularidade do processo de candidatura às Eleições Presidenciais de 15 de novembro de 2026 que lhe diz respeito, uma vez que ela preencheria todos os requisitos legais; g) seja reconhecida e declarada a capacidade eleitoral passiva do candidato Amadeu Oliveira, já que ele seria elegível à luz da Constituição e do Código Eleitoral, não havendo, na sua opinião, “nenhuma situação de inelegibilidade geral ou específica que possa impedir a admissão da” sua candidatura; h) seja aceite o mandatário que propõe.

7.3. Como é patente, o candidato proposto utiliza a peça em que aceita a candidatura proposta por um conjunto de cidadãos para suscitar várias questões com a finalidade aparente de remover eventuais obstáculos jurídicos que se possam colocar à admissibilidade da sua candidatura. Da forma como as entendi,

7.3.1. Primeiro, parece denunciar e apelar ou, como diz, interpelar os três juízes do Tribunal Constitucional a pedirem escusa, e apresenta, como pedido subsidiário, caso assim não procedam, pedido de apreciação de arguição de suspeição dirigida aos três juízes do Tribunal Constitucional por terem contribuído, “por ação ou omissão, em destruir a vida do Candidato Amadeu Oliveira, operando de modo a mantê-lo sequestrado e encarcerado na cadeia durante tantos anos, fora do quadro legal e constitucional vigente, por pura maldade e abuso de poder, donde resulta uma inimizade grave que nunca mais terá fim, nem depois da morte”, o que configuraria o fundamento de suspeição previsto pelo artigo 120, número 1, alínea g), do Código de Processo Civil, associando esse argumento à alegação falta de idoneidade técnica e moral desses três juízes, colocados numa situação de ilegitimidade funcional dado ao termo do seu mandato e em situação de terem interesse direto no desfecho do processo de candidatura:

7.3.2. Segundo, de contrariar o facto da sua condenação a uma pena de incapacidade temporária de exercício de cargo político, impugnando, por meio de institutos processuais diversos, a decisão que a confirmou, um aresto do TC que não deu provimento a um recurso interposto contra ela e uma declaração que atestou factos à primeira relacionados; finalmente, apreciar a regularidade da sua candidatura e a sua admissibilidade;

7.3.3. As questões que obstarão à configuração de uma causa de inelegibilidade que o candidato proposto antecipa encontram fundamento no Código de Processo Civil, recorrendo-se, ainda, ao Código de Processo Penal. Quanto a isto, limito-me a reiterar a posição do Tribunal Constitucional de que, respetivamente, o primeiro instrumento, cuja aplicação resulta diluída por uma dupla-remissão, é aplicável pelo Tribunal Constitucional na exata medida em que exista um vazio regulatório numa legislação específica de processo constitucional, de processo eleitoral ou outro que seja da competência do Tribunal Constitucional, na medida em que seja compatível com o processo de Direito Público em causa, neste caso concreto no âmbito da jurisdição eleitoral deste Pretório, marcado, como é, por uma notória celeridade, que, por si só, não dá margem a grandes incidentes pré e pós-decisórios;

7.3.4. Com efeito, a legislação de processo constitucional primária no sentido estrito é a Lei de Organização, Funcionamento e Processo do Tribunal Constitucional, a qual remete expressamente para a aplicação aos processos eleitorais “[d]as disposições das leis eleitorais”, “em tudo quanto não esteja expressamente regulado”, e, secundária, o Código Eleitoral, que também não contempla qualquer regime específico de arguição de suspeição, retendo-se somente que “em tudo o que não estiver regulado no presente Código aplica-se aos actos que impliquem intervenção de qualquer tribunal o disposto no Código de Processo Civil quanto ao processo declarativo, com as necessárias adaptações”, no artigo 268, epígrafado de direito subsidiário;

7.3.5. Do que decorre que, havendo vazio regulatório na Lei do Tribunal Constitucional e no Código Eleitoral, poder-se-á recorrer ao Código de Processo Civil para se integrar a lacuna, no entanto, na estrita medida em que as soluções nela inscritas sejam compatíveis com a natureza do processo eleitoral, marcado pela necessidade de

celeridade, representada pelos prazos exíguos previstos pela lei, e de estabilidade, daí o princípio da aquisição progressiva de atos eleitorais, e das finalidades perseguidas pelo Direito Eleitoral no seu todo, por natureza públicas;

7.3.6. Assim, ditando o mais abalizado especialista em Direito Eleitoral do país, Mário Ramos Silva, no seu influente comentário ao dispositivo em questão, que “esta solução entende-se, uma vez mais, que é o corpo que oferece soluções processuais detalhadas, sem prejuízo de se reconhecer que existem dificuldades na aplicação direta e imediata de vários dos seus preceitos. Por esta razão, o artigo em anotação determina que a aplicação do CPC deve ser feita com as devidas adaptações, o que quer dizer que os tribunais, perante uma norma processual em concreto, devem levar com conta os princípios do Direito Eleitoral e os interesses que as suas normas devem acautelar e, em função disso, ponderar a sua adaptação”;

7.3.7. Por conseguinte, como o Tribunal Constitucional já havia decidido em várias ocasiões, a aplicação de normas, institutos e soluções prevista pela processualística civil depende de se verificar uma omissão regulatória em legislação de processo constitucional em sentido lato, diretamente aplicável, e de uma adaptação do regime previsto pelo Código de Processo Civil ao processo em causa, neste caso a um processo decorrente do exercício de jurisdição eleitoral por esta Corte, que cabe ao juiz ou aos juízes eleitorais que intervierem no processo.

7.4. Um processo marcado por notória celeridade, em que cada fase deve ser cumprida dentro do prazo para ela previsto, para que se possa passar à fase seguinte, sem que disso decorra a mínima dilação que possa atingir o calendário eleitoral.

7.4.1. Neste particular, a fase do processo eleitoral que se traduz na apresentação e validação das candidaturas apresentadas é decisiva por dela depender a definição das que sejam de admitir, a obtenção de um estatuto de candidato e o desencadeamento do processo material necessário à elaboração dos boletins de voto, de acordo com a ordem que ficar definida; seguindo-se a organização das assembleias de voto, a designação dos delegados das candidaturas, a campanha eleitoral, a preparação e distribuição do material eleitoral, a votação, o apuramento parcial, o apuramento intermédio e o apuramento geral dos resultados, culminando com a proclamação do candidato eleito ou, não sendo obtida a maioria legalmente exigida, com a realização de um segundo sufrágio;

7.4.2. No caso concreto, prevê o Código Eleitoral, no seu artigo 380, número 4, que a decisão do Presidente do Tribunal Constitucional é proferida no prazo de cinco dias a contar do termo do prazo para apresentação de candidaturas, abrange todas as candidaturas e consta do Calendário Eleitoral divulgado pela Comissão Nacional de Eleições, que tem o seu termo no dia 21 de setembro.

7.5. Sendo assim, se se pode admitir que nesse prazo, em homenagem ao princípio do devido processo legal, de modo limitado, um candidato proposto possa arguir a suspeição de um juiz que haja de verificar a regularidade da sua candidatura para efeitos de admissão, a tramitação desenvolve-se nos termos do previsto pela Lei do Tribunal Constitucional e do Código Eleitoral, que definem apenas duas fases para o processo de verificação das candidaturas, a primeira, mais declaratória, que decorre perante o Presidente do Tribunal Constitucional, e a segunda, recursal, da competência do Plenário que se desencadeia no caso de haver alguma manifestação de inconformação em relação à decisão monocrática exarada.

7.5.1. Neste sentido, além de não haver qualquer vazio regulatório em relação às fases desse processo, a sua tramitação deve ser adaptada à natureza célere do processo eleitoral e pelo dever de o Tribunal Constitucional obedecer a prazos estritos definidos por lei, fixados em cinco dias contados a partir da data final para a apresentação de candidaturas e que, nos termos do artigo 264 do Código Eleitoral é classificado, como todos os demais prazos, de improrrogável. É nesse prazo exíguo e taxativo que a secretaria terá para atuar e organizar os dossiers de candidatura, a administração do Tribunal proceder à sua apreciação, o Presidente organizar um sorteio a envolver

todas as candidaturas propostas, emitir despachos de aperfeiçoamento, apreciar a admissibilidade das candidaturas, compostas por várias pastas ou dossiers que reúnem milhares de assinaturas, receber os documentos apresentados no prazo de quarenta e oito horas da notificação de injunção de correção, reapreciar a regularidade das candidaturas, considerar comunicações de desistência e outros pedidos, anômalos ou não, apreciar as diversas situações e redigir o despacho. Se, em abstrato, já é assim, transporte-se isso para o caso concreto em que foram apresentadas onze candidaturas, para se chegar à ideia de que é impossível incorporar qualquer fase ou ato adicional a esse processo;

7.5.2. Por esta razão, qualquer ato processual que tenha por efeito retardar o prazo decisório ou o impedir é incompatível com a natureza do processo eleitoral, o qual deve ser adaptado considerando a sua natureza eminentemente célere;

7.5.3. Neste sentido, ao contrário das pretensões do candidato proposto, não há apensação de incidente de suspeição nesse tipo de processo que decorra no Tribunal Constitucional. Tal arguição é apresentada juntamente com a candidatura, é apreciada, sem qualquer diligência complementar, pelo Presidente do Tribunal e decidida pelo mesmo, previamente à análise de fundo e de qualquer outra questão que tenha sido colocada, e, para se garantir um duplo-grau de jurisdição eleitoral em sufrágios presidenciais, como parece ter sido a intenção do legislador de 2010, o segmento do despacho que o decide fica sujeito a recurso para o Plenário, juntamente com qualquer outra decisão que por ele tenha sido tomada, nomeadamente quanto à admissibilidade da candidatura. 7.5.4. Neste sentido, são indeferidos o pedido de autuação e registo em apenso do que denomina de incidente de suspeição e o pedido de inquirição de testemunhas.

7.6. Pelo exposto, entendendo ter competência para decidir esta questão que se há de ter como prévia e prejudicial, do candidato proposto poder ter interesse em demandar nesse sentido para remover os obstáculos à admissão da sua candidatura, e de ter colocado a questão com a sua candidatura, passo a apreciar se a arguição de suspeição é atendível.

7.6.1. O candidato proposto parece, ao mesmo tempo, apelar aos visados para que peçam escusa, denunciando haver situação de suspeição e, subsidiariamente, arguir suspeição de todo o Coletivo do Tribunal Constitucional, na pessoa dos seus três juízes, inclusive do Presidente, que é competente para tomar esta decisão relativamente à admissão da sua candidatura, nos termos da legislação aplicável, bem como para apreciar qualquer questão prejudicial que seja colocada nesta fase do processo.

7.6.2. Portanto, na impossibilidade material de enquadrar a situação na figura mais gravosa que permite pôr em causa a imparcialidade do juiz, o impedimento, resolve convocar as figuras menos gravosas, já que procede a denúncia tendente a permitir que os juízes peçam escusa e destinada a arguir a sua suspeição coletiva;

7.6.3. Como os fundamentos para um caso ou para o outro são quase integralmente coincidentes, é de considerar o disposto no artigo 120 do CPC que estabelece as causas de suspeição de juiz, nos seguintes termos: “só podem opor suspeições ao juiz nos casos seguintes:

- a) Se existir parentesco ou afinidade, não compreendidos no artigo 115º, em linha recta ou até ao quarto grau da linha colateral, entre o juiz ou o seu cônjuge ou equiparado e alguma das partes ou pessoa que tenha, em relação ao objecto da causa, interesse que lhe permitisse ser nela parte principal;
- b) Se houver causa em que seja parte o juiz ou o seu cônjuge ou equiparado, ou algum parente ou afim de qualquer deles em linha recta e alguma das partes for juiz nessa causa;
- c) Se houver, ou tiver havido nos três anos antecedentes, qualquer causa, não compreendida na alínea g) do nº 1 do artigo 115º, entre alguma das partes ou o seu cônjuge ou equiparado e o juiz ou o seu cônjuge ou equiparado ou algum parente ou afim de qualquer deles em linha recta; d) Se o juiz ou o seu cônjuge ou

equiparado, ou afim de qualquer deles em linha recta, for credor ou devedor de alguma das partes, ou tiver interesse jurídico em que a decisão do pleito seja favorável a uma das partes;

e) Se o juiz for protutor, herdeiro presumido, donatário ou empregador de alguma das partes, ou membro da direcção ou administração de qualquer pessoa colectiva, parte na causa; f) Se o juiz tiver recebido dádvas antes ou depois de instaurado o processo e por causa dele, ou se tiver fornecido meios para as despesas do processo;

g) Se houver inimizade grave ou grande intimidade entre o juiz e alguma das partes.

2. O disposto na alínea c) do número anterior abrange as causas criminais quando as pessoas aí designadas sejam ou tenham sido ofendidas, participantes ou queixosas, arguidas ou responsáveis civis. 3. Nos casos das alíneas c) e d) do número 1 é julgada improcedente a suspeição quando as circunstâncias de facto convençam de que a acção foi proposta ou o crédito foi adquirido para se obter motivo de recusa do juiz”.

7.6.4. O advérbio de inclusão/exclusão “só” cria um círculo fechado de razões que podem ser invocadas para arguir a suspeição de um juiz, uma solução natural, haja vista a interferência dessas situações no exercício de um poder soberano pelo juiz, de ele não ser privado de sua jurisdição natural, a menos que circunstância justificadora haja de prevalecer, e da preservação do interesse público na boa administração da justiça.

7.6.5. Ao “pedido de escusa” acresce a causa de outras razões ponderosas que o juiz entenda poderem legitimar a suspeita sobre a sua imparcialidade.

7.6.6. Na medida em que o pedido de escusa é um ato voluntário do juiz, o requerimento subscrito pelo candidato proposto foi notificado a todos os Conselheiros e cada um saberá como atuar; da parte do que subscreve, sendo certo não poderem se configurar nem de perto, nem de longe, as razões que se prendem às relações de parentesco, jurídico-sucessórias, jurídico-obrigacionais, jurídico-comerciais ou jurídico-laborais, nem tampouco situação em que o juiz tenha recebido dádvas antes ou depois de instaurado o processo e por causa dele, ou tenha fornecido meios para as despesas do processo, não considero haver nem relação de inimizade grave, nem muito menos razões ponderosas que o justificassem, por razões que se entroncam com a análise da própria arguição de suspeição que ele promove nos autos, pelas razões que se articula a seguir:

7.7. Os argumentos que convoca, no sentido de ausência de idoneidade técnica e moral, falta de legitimidade e interesse direto, são de persuasão muito limitada, caso tenham o fito de sustentar a existência de razões ponderosas.

7.7.1. A falta de idoneidade técnica e moral, que se trata de forma associada, assentar-se-ia no facto de ter adotado certas posições e de ter alegadamente mudado de orientação em duas ocasiões a envolver processos objetivos em que ele teria algum interesse;

7.7.2. Um deles, a alegação de alteração de posicionamento entre o *Acórdão TC 1/2026* e o *Acórdão 14/2026*, como proclamação, pode até ser usada para mobilização política ou social, mas, para usar, a gosto, uma expressão presente neste contexto, não parece ser muito idónea do ponto de vista técnico e da dogmática do Direito Processual Constitucional. Não fazendo muito sentido no mundo do Direito, se se considerar que, primeiro, existe uma diferença notória entre decisões que apreciam medidas cautelares e, ainda mais, aquelas assentes no fundamento de inexistência de prejuízo irreparável ou de difícil reparação, situação em que sequer se faz qualquer comentário, ainda que perfunctório, sobre o mérito. Claro que como o peticionário não atua como causídico, mas como candidato proposto expõe-se a menos riscos reputacionais por promover tal tese contrária a conhecimentos estabilizados de que a apreciação de um pedido cautelar de suspensão de eficácia de ato do poder público em que o Tribunal Constitucional se limita a verificar se prejuízos irreparáveis ou de difícil reparação estariam em causa, sem

sequer fazer superficial análise de *fumus boni juris* não tem nada que ver com a decisão que venha a tomar sobre o mérito da demanda constitucional em causa. Sendo evidente a distinção entre uma decisão formulada no sentido de “não ser necessário determinar a suspensão da Resolução N. 188/X/2025, de 27 de novembro, (...) e outra que decide “declarar a inconstitucionalidade da Resolução N. 188/X/2025, de 27 de novembro, (...)”

7.7.3. A que se refere ao *Acórdão 17/2023* vem acompanhada de uma alegação, presume-se para fundamentar a tal ausência de idoneidade técnica dos três juízes, incluindo a do subscritor, que “qualquer Juiz de um Tribunal Constitucional que teve a coragem de proferir a decisão, alegando que um costume tinha revogado uma norma expressa da Constituição, ainda por cima, relacionado com o Direito Fundamental à Liberdade de um cidadão, e relacionada com a Garantia Constitucional à imunidade Parlamentar, deixa de ter qualquer credibilidade técnica e moral para continuar a desempenhar as funções de Juiz Constitucional”, já que “como qualquer aluno de 12º ano de escolaridade consegue entender, nenhum costume possui força jurídica suficiente para revogar qualquer norma expressa da Constituição (...)”.

7.7.4. Parece apoiar-se num conjunto de analistas, comentadores que emergem do que chama “sociedade civil” e no “seio da comunidade jurídica”, personalidades políticas, e um parecer emitido por um Professor de Direito de Portugal a pedido do seu partido, a UCID, para concluir pela ausência de idoneidade técnica dos atuais juízes do Tribunal Constitucional, inclusive do subscritor.

7.7.5. Se um juiz constitucional perdesse a sua idoneidade técnica por haver críticas às suas decisões, não duraria nem um mês no cargo. Se, tradicionalmente, juízes de qualquer Tribunal Constitucional, que, por inerência de funções, lidam com temas fraturantes que integram o âmago da identidade constitucional e os valores que a comunidade política de forma divisiva tem por centrais, e com os interesses mais variados, nunca poderiam ter a veleidade de ditar decisões unanimemente aclamadas – já que, em princípio, teriam sempre de contar com o olhar crítico e objetivo de especialistas e cientistas do Direito às posições que adotassem no exercício das suas funções – numa era de descomplexado populismo, em que as pretensões de qualquer pessoa podem ser amplificadas de forma intensa através de meios de comunicação digitais, se juízes de um Tribunal Constitucional que decidem sobre temas mais fraturantes que impactam a comunidade política, que se pronunciam sobre influentes personalidades do mundo da política, da economia, do Direito, desde anónimos a pessoas com grande projeção mediática, fossem perder idoneidade técnica e moral pelas posições que adotassem ficariam desqualificados à primeira decisão que tomassem;

7.7.6. Tais críticas são absolutamente naturais, não só as que se mantêm dentro de um registo técnico, como também as que eventualmente persigam finalidades associadas a estratégias de intervenientes processuais, objetivos políticos espúrios ou recorram a um discurso mais contundente. Com efeito, as primeiras são decisivas no funcionamento de qualquer sistema constitucional mais maduro, e o Tribunal Constitucional sente falta por não serem mais frequentes, na medida em que, cabendo ao legislador constituinte elaborar as normas constitucionais e à jurisdição constitucional reconhecê-las e interpretá-las, ao cientista do Direito caberia exercer um papel de avaliação da forma como são aplicadas, como acontece na maior parte dos países. Infelizmente para o Tribunal Constitucional, isso não tem sido tão sistemático, com honrosas exceções, resultantes da pena de alguns cientistas do Direito nacionais citados neste despacho. As segundas, devem ser naturalizadas, mesmo quando persigam finalidades que não sejam propriamente republicanas, desde que se mantenham como um exercício legítimo de expressão coberto pelo artigo 48 da Constituição e não deem margem a atos materiais que perturbem o funcionamento do Tribunal e a boa administração da justiça; fazem parte do pacote que qualquer juiz constitucional tem que estar sujeito quando assume tais funções.

7.7.7. Elas apresentam as posições de cada um e podem gerar debates na sociedade sem que isso resulte na perda de legitimidade de um juiz constitucional que, nos autos, tenha expresso posição relativamente a uma questão ou tenha

subscrito uma decisão. Tanto assim é que da mesma forma como a decisão do TC foi criticada por muitos, inclusive uma pessoa que na peça de aceitação de candidatura diz ser amiga do requerente de nome Daniel Ferrer Lopes, advogado de profissão, também foi defendida por vários outros de reconhecidos cientistas do Direito de renome em periódicos nacionais ou em publicações científicas:

A – Desde logo, coevo ao debate que o requerente apresenta, foi o pronunciamento do jurisconsulto, Mestre em Direito e docente universitário Francisco Olavo Freire, “O costume, a Constituição escrita e a diabolização do Tribunal Constitucional”, *Expresso das Ilhas*, 22 de Maio de 2023, que, a respeito teceu as seguintes considerações: “aspeto que não pode ser descurado nesse debate, e que parece ter sido decisivo para a tese sufragada pelo Tribunal Constitucional, é aquilo que tem sido a prática reiterada, com a convicção de obrigatoriedade, no que toca à repartição das competências entre o Plenário e a Comissão Permanente da Assembleia Nacional. Com efeito, ao longo de décadas nunca chegou de ser posta em causa, nem mesmo pelos que hoje se assumem como frenéticos guardiões da Constituição, a interpretação de que, no intervalo das reuniões plenárias, à Comissão Permanente cabe exercer, dentro de certos limites, as competências do Plenário. Mesmo no que toca ao mandato dos Deputados. É com base num tal entendimento que, com o assentimento geral, Deputados já viram o seu mandato suspenso, por deliberação da Comissão Permanente, e não do Plenário, para, como arguidos, serem submetidos a julgamento pelos Tribunais. O consenso e a convicção, de que se estava perante um procedimento juridicamente correto, eram tais, que o próprio Deputado, cuja imunidade se pretendia levantar no caso que deu origem ao tão contestado acórdão, votou também a favor. Porque, então, não reconhecer licitude a esse arreigado procedimento, tal como acabou por fazer o Tribunal Constitucional, sobretudo quando a questionada deliberação da Comissão Permanente, foi objecto de impugnação para o Plenário da Assembleia Nacional, que a confirmou, em rigor a ratificou, por votação secreta, tornando, assim, supervenientemente inútil qualquer eventual controvérsia sobre a matéria”, indo até além da tese defendida pelo aresto.

B – Encontrando-se a seguinte reflexão na obra de Adilson Valadares, *Nacional Populismo. Uma Ameaça à Constituição Liberal e Democrática de 1992*, Praia, Edição do Autor, 2025, v. I, Mestre em Direito Público, docente universitário, analista político e técnico parlamentar: “o acórdão que mais levantou o espectro do populismo foi o de reconhecimento de uma norma constitucional costumeira *contra legem* por parte do Tribunal Constitucional. Norma permissiva essa que autoriza a Comissão Permanente a reunir e deliberar sempre que o plenário não esteja em funcionamento, podendo, portanto, funcionar não só nos intervalos das sessões, mas, também, nos intervalos das reuniões plenárias. Antes de mais, e porque não faz parte principal do nosso tema, tentarei ser muito direto e superficial no caso de reconhecimento de uma norma constitucional costumeira *contra legem* por parte do Tribunal Constitucional. Todavia, como jurista parlamentar com mais de oito anos de experiência o que posso dizer é que não há dúvida nenhuma de que a comunidade política entende que há uma prática reiterada e consistente acompanhada do sentido de obrigatoriedade de a Comissão Permanente se reunir durante as sessões parlamentares e nos intervalos das reuniões plenárias, desde que o plenário não esteja a funcionar. Portanto, esteve muito bem o Tribunal Constitucional ao não declarar a inconstitucionalidade e a ilegalidade da Resolução da Comissão Permanente da Assembleia Nacional nº 3/X/ 2021, de 2 de julho de 2021, por não ser essa prática da comunidade política parlamentar vedada pela Constituição, e, muito menos, incididas sobre os limites materiais de revisão. A imunidade parlamentar destina-se, também de certo modo, ao próprio Parlamento como instituição do Estado. Ela abrange todas as manifestações funcionais do Parlamento (discursos, entrevistas, no parlamento ou fora dele). Por isso, o Deputado não pode renunciar-se a este direito. Convém salientar que esta prerrogativa não é um direito, liberdade ou garantia, mas sim uma garantia funcional e institucional”.

7.7.8. Num sentido ou no outro, são manifestações absolutamente legítimas de uma sociedade em que cidadãos leigos e académicos exercem, de forma livre e para os mais diversos propósitos, a sua liberdade de se pronunciarem sobre atos do poder público e crítica social e académica, sem que disso possa resultar qualquer efeito

desqualificador ou de deslegitimação. Aliás, neste particular, essa associação feita pelo requerente entre críticas a uma decisão e a qualificação dos seus juízes já tinha sido objeto do comentário de Francisco Olavo Freire, “O costume, a Constituição escrita e a diabolização do Tribunal Constitucional”, ao destacar a respeito da questão que:

A – “Vejam, em abono de semelhante entendimento, e a título meramente exemplificativo, o que os constitucionalistas Jorge Miranda e Rui Medeiros escreveram sobre o tão controverso costume constitucional *contra legem*: “Relativamente às restantes matérias formou-se costume constitucional *contra legem*, tendo o regimento, a partir de 1987, passado a dispor que, sem prejuízo da advocação da especialidade pelo Plenário, a discussão e a votação na especialidade caberiam à comissão competente. (...) o Tribunal Constitucional não pôs em causa a constitucionalidade *da norma regimental, embora sem se referir ao costume*”. Eis, pois, um caso de prevalência do costume sobre a constituição escrita, com especial interesse para a polémica em curso em Cabo Verde, por ter ocorrido precisamente no domínio das relações entre o Plenário do Parlamento e as Comissões. Essa prevalência foi reconhecida sem que tivessem caído o Carmo e a Trindade”;

B – “Freitas do Amaral, convocando a autoridade de Rui Machete, escreveu: “É sabido, no entanto, que a circunstância de haver um preceito expresso de revisão constitucional não exclui, só por si, que não possa haver um processo implícito de revisão constitucional, pela via do costume”. Mais à frente, exprimindo já o seu próprio pensamento: “Pelo nosso lado, não nos repugna também minimamente, em tese, não só que existam regras constitucionais não escritas *como também que* algumas delas contrariem preceitos da Constituição escrita, fazendo-os cair em desuso ou substituindo-os, e acabando, desse modo, por proceder a uma verdadeira revisão da Constituição”.

C – “Temo, muito sinceramente, que, examinados pelos críticos do Tribunal Constitucional, os reputados constitucionalistas a que vimos fazendo referência pudessem sair também todos reprovados, sem apelo nem agravo. E é esse espectro de termos tais autoridades, porventura o escol do Direito Constitucional, também “*arrasadas*”, apenas por defenderem a possibilidade de o costume se sobrepor, em certas circunstâncias, à constituição escrita, que se nos afigura suficiente para recomendar humildade e certa contenção com determinados julgamentos”.

7.7.9. Afirmações com as quais não se pode deixar de concordar, pois não só esses destacados publicistas portugueses, como, além disso, vários outros, nomeadamente:

A – O autor do parecer que o requerente articula para fundamentar a sua tese de ausência de idoneidade científica e moral dos juízes do Tribunal Constitucional, cuja “eminência” atesta, na medida em que, por aquilo que se consegue depreender de Jorge Bacelar Gouveia, *Manual de Direito Constitucional*, Coimbra, Coimbra Editora, 2005, v. I, pp. 613-615, “[c]lassicamente, as relações entre o costume e a lei podem ser de três tipos, o mesmo esquema se aplicando nas relações entre a Constituição e o costume constitucional: - O costume *secundum legem*, que segue as normas e os princípios constitucionais voluntariamente decretados; - o costume *praeter legem*, que vai para além das normas e dos princípios constitucionais voluntariamente decretados; - o costume *contra legem*, que se mostra contrário às normas e aos princípios constitucionais voluntariamente decretados. É de crer que qualquer dessa modalidade de costume pode ser relevante no âmbito do Direito Constitucional. Em relação às duas primeiras categorias, surgem com naturalidade, sendo certo que a realidade constitucional é do mesmo modo sensível à convivência que as normas costumeiras são capazes de produzir no seio da comunidade dos cidadãos ou das instituições constitucionais. Mais problemática é a aceitabilidade do costume *contra-Constitutionem*. Não se trata, como se percebe, de colocar em questão todo um sistema constitucional que tenha sido construído na base de uma vontade legal de o erigir, por força de actos constituintes intencionais. Do que verdadeiramente se trata é, pela via costumeira, se aceitar a produção de normas e de princípios que pontualmente, possam revogar as normas e os princípios constitucionais com natureza legal. Os argumentos clássicos que têm aduzidos vão no sentido da não aceitação do costume *contra-Constitutionem*, (...). Só que estes argumentos não parecem ser consistentemente

procedentes, devendo admitir-se a legitimidade do costume como fonte autónoma do Direito Constitucional, ainda que se sublinhando, na prática, o seu papel restrito, por força da sociedade tecnológica em que nos encontramos”;

B – Outro cuja idoneidade técnica seria colocada em causa seria Paulo Otero, *Direito Constitucional Português*, Coimbra, Almedina, 2010, v. I, pp. 209-210, por sustentar que “[c]onhecedores de que a simples análise das normas escritas de um texto constitucional se mostra sempre insuficiente para captar o sentido da respectiva experiência, pois ninguém pode dizer que conhece a realidade constitucional se se limitar a interpretar as normas da ‘Constituição Oficial’. Observa-se, ao longo de mais de trinta anos de vigência do texto constitucional de 1976, a existência de uma dinâmica aplicativa das suas normas e de uma inerente vivência informal que se foi impondo à estática formal de algumas normas constitucionais escritas, mudando-lhe gradualmente o conteúdo ou o sentido interpretativo, integrando-o ou até mesmo subvertendo-o, fazendo surgir uma normatividade de base ou gênese informal (...)”. E se essa normatividade ‘não-oficial’ pode assumir uma natureza *praeter constitutionem*, integrando ou complementando o texto oficial da Constituição escrita, a verdade é que poderá também determinar o surgimento de uma norma subversiva ou desaplicadora do texto escrito da Constituição ‘oficial’, falando-se agora em normatividade contra *constitutionem*. Ora, é precisamente ao nível desta normatividade contra *constitutionem* enquanto parcela da Constituição ‘não-oficial’ que se integra um dos principais fatores de transfiguração da identidade constitucional: a identidade resultante da normatividade integrante da Constituição oficial é substituída segundo um processo de inaplicabilidade normativa ou ‘adormecimento’ por efeito de um estado de coma jurídico das normas escritas, por uma normatividade não oficial superveniente de carácter subversivo ou desconforme com as normas oficiais. Essa transfiguração da identidade da Constituição traduz, em suma, o resultado final da própria mudança informal da normatividade constitucional as normas ‘não-oficiais’ passam a ocupar o lugar regulador das normas escritas ‘oficiais’. A transfiguração constitucional, por efeito da normatividade ‘não oficial’ subversiva será tanto maior quando maior for o decurso do tempo e a insusceptibilidade de as normas escritas da Constituição ‘oficial’ ganharem efetividade reguladora: a falta de efetividade de uma norma gerará sempre uma outra norma que, por via de regra, tem um sentido contrário àquela, passando as condutas materiais a ser reguladas por esta última”;

C – E, também, José de Melo Alexandrino, *Lições de Direito Constitucional*, Lisboa, AAFDL, 2017, v. I, pp. 214-215, que, a propósito, assevera: “[a] modalidade de costume constitucional que tem encontrado maior resistência na doutrina constitucional é naturalmente o costume *contra legem*. No entanto, além do expresse reconhecimento da figura pelo Tribunal Constitucional (...), há pelo menos dois outros exemplos de costume contra *legem* na Constituição portuguesa, respeitando um ao artigo 168º, n.º 3 (em que se formou norma contrária, no sentido de as leis serem votadas na especialidade pelas comissões), e outro ao artigo 239.º, n.º 1, (em que desenvolveu desde 1991, ao arrepio dessa norma, um verdadeiro presidencialismo autárquico). Mas, além deste costume derogatório, há um outro tipo de costume *contra legem* muito mais frequente, que tem uma relação directa com o conceito de Constituição nominal: o desuso. O desuso traduz-se na simples ineffectividade das normas constitucionais escritas, havendo nesse caso muitos exemplos na Constituição de 1976, como na generalidade das Constituições dos países de língua portuguesa”;

D – Então Otto Bachoff, *Verfassungswidrige Verfassungsnormen/Normas Constitucionais Inconstitucionais?*, trad. Cardoso da Costa, 1994, pp. 66-67, académico de renome internacional e antigo Juiz do Tribunal Constitucional Federal da Alemanha, que, perante um sistema de estrita normatividade como o tedesco, ao ousar dizer que “o direito consuetudinário também pode, no entanto, afastar o direito constitucional escrito”, seria imediatamente proscrito da memória da ciência jurídica como um publicista inidóneo, até porque arremata que “é certo que a isso parece opor-se – em todo o caso, no tocante ao direito federal – o art. 79, n.º 1, da Lei Fundamental: na verdade, se uma alteração da Constituição só pode ser levada a cabo através de uma lei formal que altere o texto da Constituição, encontra-se então aparentemente excluída toda e qualquer possibilidade de alterar a Constituição através do direito consuetudinário. A este respeito, porém, não deverá ignorar-se que nunca proibições legais do direito consuetudinário conseguiram impedir com segurança o seu aparecimento e que, em especial, uma mudança

gradual do conteúdo de sentido das normas foge a toda a regulação legal”, não só perderia idoneidade técnica e moral, como a cátedra de que foi investido para lecionar e investigar como cientista do Direito”.

E – É sinal para se dizer que se esse fosse o critério de perda de idoneidade técnica, como pretende o peticionário, pelo menos deixaria os três juízes do TC em muito boa companhia.

7.7.10. Até porque as pretensões do candidato proposto baseiam-se em argumentos dificilmente sustentáveis do ponto de vista jurídico e dogmático, nomeadamente os de que os juízes do Tribunal Constitucional fixaram jurisprudência em sentido oposto à tese da existência de costumes constitucionais que incidissem sobre direitos, liberdades e garantias ou sobre normas de funcionamento dos órgãos de soberania, sobre os quais se viriam a afastar. Primeiro, porque votos particulares, sejam eles de que natureza forem, não fixam jurisprudência nenhuma; longe de serem decisões ou *ratio decidendi* que podiam habilitar-se a tal, nem sequer chegar *dicta* do Tribunal, sendo tão-só opiniões individuais dos juízes; segundo, porque o Acórdão 27/2017, o único que vincula o Tribunal Constitucional, nem sequer utiliza a palavra costume e, muito menos, aprecia a possibilidade de existir qualquer norma nesse sentido; terceiro, ao contrário do que diz, essa discussão já tinha sido feita antes do Acórdão 17/2023, pelo Tribunal Constitucional e não pelos seus juízes individuais, no Parecer 2/2020, de 10 de fevereiro. E isso num contexto em que não só não é verdade que se tenha dito que o costume não pode alterar regras referentes a competência e funcionamento dos órgãos de soberania, como a sua alegação de que se estava perante um direito, liberdade e garantia, que usa para reforçar a sua imputação de alteração de posição hermenêutica, não é muito defensável, pois se há aspeto que deveria estar nesta fase assente é que imunidades de jurisdição criminal concedidas a um titular de um órgão político por mais importantes que sejam, são privilégios materiais em forma de prerrogativas funcionais reconhecidas a uma pessoa como membro de um órgão constitucional, não direitos subjetivos que ele, como indivíduo igual a todos os outros, se possa apropriar.

7.7.11. O Tribunal Constitucional já tinha esclarecido este aspeto no Acórdão 175/2023, de 27 de novembro, e a doutrina jurídica é quase unânime em relação a esta questão, nomeadamente em Cabo Verde, haja em vista o que a respeito escrevem:

A – Francisco Olavo Freire, *op. cit.*, que questionou se se “estava mesmo perante matéria de direitos fundamentais? O levantamento de imunidades (verdadeiros privilégios) a um Deputado, é matéria de direitos fundamentais, no sentido de direitos que assistem por igual a todos os cidadãos?”.

B – E Janine Lélis na sua dissertação de mestrado arremata: “a inviolabilidade e a imunidade parlamentar constituem prerrogativas de direito público estabelecidas em benefício da função parlamentar e que indiretamente garantem um estatuto individual aos membros do Parlamento. A Inviolabilidade e a Imunidade têm como finalidade a garantia da independência e da liberdade do Parlamento, realizam-se através da proteção individual de cada um dos parlamentares que gozam de um estatuto jurídico pessoal especial, que não deve ser entendido como um direito subjetivo, mas sim ser reconhecido como uma situação jurídica subjetiva que pode denominar-se de interesse jurídico legitimamente protegido”;

C – Ou, ainda, Adilson Valadares, *op. cit.*, que defende tese, segundo a qual “A imunidade Parlamentar destina-se, também de certo modo, ao próprio Parlamento enquanto instituição do Estado. Ela abrange todas as manifestações funcionais do Parlamento (discursos, entrevistas, no parlamento ou fora dele). Por isso, o Deputado não pode renunciar-se a esse direito”, convindo, para ele, salientar que “esta prerrogativa não é um direito, liberdade ou garantia, mas sim uma garantia funcional e institucional”.

7.7.12. Portanto, se já nada impede que juízes alterem a sua posição relativamente a qualquer questão jurídica, sobretudo uma em que, inegavelmente, há debates acalorados, destacando, como ilustrado, várias interpretações no mercado das ideias jurídicas, nem é o caso; porque, segundo, e fundamentalmente, não há nenhuma alteração de

orientação, logo inexistente qualquer base para este juiz entender que deve pedir escusa.

7.8. O candidato parece também promover a ideia de que os três juízes deviam pedir escusa porque terão perdido legitimidade para decidir, considerando já se encontram a exercer funções há 11 anos e muitos meses, quando, constitucional e legalmente, teriam o mandato de nove anos, expirado em outubro de 2024. Segundo se conseguiu alcançar de uma tese que ainda não terá conhecido o seu ponto de maturação, tal situação seria contrária à regra constitucional que limita o mandato dos juízes a nove anos e implicaria o exercício vitalício do cargo, também vedado pela Constituição.

7.8.1. Mais, que até do ponto de vista meramente legal, segundo diz, da “leitura sistemática” desses artigos resultaria que o número 3 do artigo 23 “de modo algum quis revogar os anteriores N. 1 e 2, sendo de manter o mandato não renovável, devendo ser entendido que, no final do mandato de 9 anos, dever-se-á dar posse dos novos Juízes, fazendo, assim, cessar as funções dos que já cumpriram o mandato anterior”; ao contrário, as instituições do Estado, nomeadamente a Assembleia Nacional, o Presidente da República José Maria Neves, também candidato proposto, contra quem diz candidatar-se, e o próprio Tribunal Constitucional queriam criar um quadro em que tal mandato seria exercido até a sua duplicação ou até que os titulares “morressem de velhice”;

7.8.2. É a primeira vez que o Tribunal Constitucional é confrontado com essas ideias e tem acesso ao entendimento do candidato proposto em relação a esta questão, sobretudo com a criativa tese de que a manutenção de funções dos juízes seria vedada, inclusive, pelo artigo 23 da LTC, que tem sido utilizada para legitimar o contínuo exercício de funções pelos juízes, que, a acreditar no texto, ainda não pareceu integralmente amadurecida. A forma como o denunciante coloca a questão transmite a ideia de que poderia haver algum incómodo em promover-se discussão sobre esta temática. Nada pode estar mais distante da realidade. Pelo contrário, é uma oportunidade única de discutir a questão em autos, das poucas vezes em que um juiz pode pronunciar-se sobre elas, fora do âmbito académico;

7.8.3. A questão de juízes de cortes constitucionais permanecerem a exercer funções após o término de seus mandatos — conhecida como *prorrogatio* de funções — está na interface de dois princípios fundamentais do Estado Constitucional, ambos de matriz republicana: a temporariedade dos mandatos públicos, que impõe a alteração periódica de titulares, e a continuidade do Estado e da tutela jurisdicional, que exige uma ação ininterrupta. Em vez de representar uma usurpação do poder judicial, a manutenção momentânea dos juízes cessantes até a posse de seus sucessores é uma necessidade estrutural da organização institucional, protegendo a jurisdição de ações deliberadas de inação por parte do legislador, evitando vazios de poder e assegurando a supremacia da Constituição de modo permanente;

7.8.4. O Tribunal Constitucional é um órgão soberano do Estado de Cabo Verde, de funcionamento permanente, cuja missão é administrar a Justiça em matéria jurídico-constitucional, num sistema em que, já do ponto de vista constitucional, lhe incumbe fiscalizar a constitucionalidade de leis e de outros atos normativos do Estado, bem como pronunciar-se quando acionado por titulares de direitos, liberdades e garantias em sede de recursos de amparo e em processos de *habeas data*. Como poder soberano do Estado, a sua atividade é necessariamente contínua, devendo, pois, ser preservada em qualquer circunstância e independentemente das vicissitudes, até porque a Constituição da República não prevê qualquer órgão vicarial que o possa substituir em casos de paralisia;

7.8.5. Os seus juízes, que devem ser personalidades de reputado mérito e competência e reconhecida probidade, com formação superior em Direito, são eleitos pela Assembleia Nacional (artigo 215, número 3), dispondo o número 5 que “o mandato dos juízes do Tribunal Constitucional é de nove anos”. Isso é relevante porque, de uma parte, a eleição de juízes do Tribunal Constitucional em razão de um quórum de aprovação de dois terços desenhado para garantir que representarão as mais diversas tendências filosófico-políticas da sociedade, depende de largos consensos e de os partidos que formem essa maioria se sintam confortáveis com o perfil concreto de cada candidato, o que pode sempre ser um desafio, considerando a reduzida população do país, o desenvolvimento anémico da

academia jurídica, que retira boa parte do habitual perfil do juiz constitucional professor universitário do modelo kelseniano, e em que as pessoas podem ficar facilmente conotadas com partidos políticos ou com tendências ideológicas tidas por inaceitáveis para uns ou para outros.

7.8.6. Quando o artigo 215, número 5, dispõe que o mandato dos juízes do Tribunal Constitucional é de nove anos fixa a duração do mandato, mas em nenhum momento diz que os juízes cessam imediatamente as suas funções ou que passam a usufruir de poderes jurisdicionais mais reduzidos. Se o legislador constituinte pretendesse tal efeito se produzisse, como tem sido sistemático no direito comparado, haveria de integrar uma norma nesse sentido no texto constitucional, como acontece em países em que ele optou por tal solução como a Itália que teve de alterar uma lei constitucional para a consagrar, pois seria a única forma de afastar a aplicação do princípio da continuidade do exercício das funções soberanas do Estado pelos seus órgãos. Portanto, o candidato proposto já saberá o que fazer caso queira que, da Constituição, resulte que os mandatos de juízes do Tribunal Constitucional não podem ser objeto de *prorrogatio* legal de funções: faça-o saber ao legislador constituinte de reforma.

7.8.7. Caso contrário o que se tem é o artigo 23, número 3, segundo o qual “o juiz do Tribunal Constitucional cessa funções com a posse do juiz designado para ocupar o verdadeiro lugar”, uma solução comum a vários sistemas jurídicos, nomeadamente **Portugal**, em que a Lei do Tribunal Constitucional (LTC, art. 21.º, n.º1) é inequívoca: os juízes mantêm-se em funções até à tomada de posse dos magistrados substitutos, ou em Espanha, onde a designação dos magistrados do Tribunal Constitucional depende de acordos parlamentares complexos e frequentemente bloqueados por tensões partidárias extremas, o artigo 17 (2) da Lei Orgânica do Tribunal Constitucional (LOTIC) estabelece que os juízes continuam em exercício pleno até à tomada de posse dos sucessores;

7.8.8. E, em qualquer deles, destinado a evitar hiatos no funcionamento do Tribunal Constitucional ou redução inabilitante do número dos seus juízes, como é indiscutivelmente a *ratio* dessa norma. Como, aliás, recomendado pela Comissão de Veneza, no sentido de que “para garantir o funcionamento ininterrupto do Tribunal Constitucional, a Comissão de Veneza recomenda que os membros do Tribunal continuem a exercer as funções até que os seus substitutos sejam designados/ “In order to guarantee the uninterrupted functioning of the Constitutional Court, the Venice Commission recommends that the members of the court should continue their functions until their successor is appointed”;

7.8.9. Não sendo de se aceitar a tese do candidato proposto de que o número 3 do artigo 23, “de modo algum quis revogar os anteriores N. 1 e 2, sendo de manter o mandato não renovável, devendo ser entendido que, no final do mandato de 9 anos, dever-se-á dar posse dos novos Juízes, fazendo, assim cessar as funções dos que já cumpriram o mandato anterior”, designadamente porque o efeito revogatório inexistente, furtando-se à razoabilidade o legislador aprovar dois números de um mesmo dispositivo, para depois vir revogá-lo por um terceiro. Nem tem necessidade disso, haja em vista que cada número tem uma finalidade diferente: fixar a duração do mandato, nos termos da Constituição; reiterar a regra da não-renovabilidade do mandato, também nos termos da Constituição; e prever a possibilidade de prorrogação do período de exercício de funções, para garantir a continuidade de funcionamento do órgão para além da duração do mandato, caso os substitutos não tenham tomado posse, também aqui concretizando a Lei Fundamental. Convocando-se institutos diferentes, já que criar um mecanismo de continuidade de exercício de funções não é renovação de mandato, nem aumento da sua duração, nomeadamente porque a proibição de encurtamento inerente ao mandato deixa de existir, já que a qualquer momento os juízes podem ser substituídos pelo Parlamento;

7.8.10. E tampouco é, pelas mesmas razões, exercício vitalício de funções, nem formal, nem materialmente, logo não se processa nenhuma inconstitucionalidade a esse nível. Suspeitamos é que é a interpretação promovida nos autos, que, além de não fazer muito sentido legístico – posto inferir uma norma imaginária cujo objeto seria regular a posse a partir do artigo 23, número 3, da LTC, que estabelece o regime de exercício do mandato, nomeadamente

quando ao seu início, fim e vicissitudes conducentes à prorrogação do exercício de funções, quando a posse é tratada pelo legislador no dispositivo anterior – seria ela própria inconstitucional, já que perante o princípio do exercício contínuo de funções soberanas de um órgão do Estado, sem que exista qualquer exceção constitucional a determinar o fim imediato do exercício de funções, infere um sentido normativo nesse mesmo sentido, que gera um vazio institucional e conduz à paralisação do Tribunal Constitucional. Sobretudo porque, se há países em que a cessação imediata de funções por termo de mandato, ainda é manejável, já que os termos dos mandatos dos juízes não são coincidentes, não é o que acontece nesta Corte em que todos tomaram posse no mesmo dia e hora e quase no mesmo minuto;

7.8.11. Por conseguinte, os juízes do Tribunal Constitucional, mesmo tendo expirado o seu mandato, mantêm plena legitimidade constitucional e legal para continuar a exercer as suas funções até que o Parlamento chegue aos consensos necessários para eleger novos juízes e todos os atores políticos que a podem habilitar se sintam confortáveis com o perfil dos candidatos apresentados.

7.9. A tese de que os juízes estariam a julgar em causa própria porque teriam um interesse em impedir que “Amadeu Oliveira leva avante a sua Candidatura à [seria a] Presidente da República, por terem a consciência de que se Amadeu Oliveira vencer as eleições, todos os Magistrados Prevaricadores como são os 3 juízes do Tribunal Constitucional, serão judicialmente responsabilizados pelos seus crimes”, e por “saberem que eles mesmos é que estiveram na origem dos factos criminosos perpetrados por Juízes do STJ e também pelo próprios Juízes do Tribunal Constitucional que conduziram à condenação fraudulenta do candidato (...), sendo eles tão responsáveis como os Juízes do Supremo Tribunal pelos crimes que vinham sendo cometidos contra o Sr. Arlindo Teixeira (...)”, não pode ser levada muito a sério.

7.9.1. Em ambos os casos, porque, por si só, não conduzem a nenhuma causa de suspeição aplicável ao Tribunal Constitucional;

7.9.2. Em relação ao primeiro, acresce que, a menos que pretenda, por vontade própria alterar a ordem constitucional vigente e abolir o Estado de Direito, nomeadamente atingindo as matérias protegidas pela cláusula pétrea do artigo 290, *maxime* o princípio da separação de poderes e a independência dos tribunais, não se está muito bem a ver com base em que poderes é que haveria consciência de juízes de que na sequência de eleição de qualquer pessoa como Presidente da República, na sequência de vitória eleitoral, seriam responsabilizados por putativos crimes. A menos que se ao exercer as suas funções como Presidente da República, o candidato proposto se apresente também como supremo julgador para defender a sua visão do Direito – na senda de um Carl Schmitt, que chegou a defender que o líder “cria direito em virtude da sua liderança como juiz-supremo” – o que ainda não está patente na espécie de manifesto que integrou à peça. Não sendo assim não se está a ver que receio é que qualquer juiz deste país, nomeadamente os constitucionais, teriam de o candidato proposto assumir a Presidência da República em caso de “victória eleitoral”, já que não fica claro com base em que poderes constitucionais atuaria para assegurar a responsabilização dos crimes que atribui aos vários juízes que menciona.

7.9.3. Em relação à segunda, fiz um esforço de boa-fé para entender o seu sentido, mas não alcançar o que o candidato proposto terá querido dizer. Não parece fazer muito sentido a assertiva de que os juízes do TC sabiam que estariam na origem dos factos criminosos perpetrados por juízes do STJ, mas também estariam na origem de factos perpetrados por eles próprios, daí serem tão responsáveis quanto os outros, mais tarde completando que “expressamente consentiram” que Juízes do Supremo Tribunal de Justiça continuassem a sujeitar o Sr. Arlindo Teixeira à [seria a] várias medidas de coação, fora do quadro legal e constitucional vigente, tal como todas as decisões judiciais consideraram provado nos pontos 9 à[seria a] 12 do[s] Factos Considerados Provados e que acabaram amputados (...), contando com a cumplicidade dos 3 Juízes” do TC”. O candidato proposto há de convir que é muito difícil compreender o que está a dizer, e que, se os tais pontos 9 a 12, dizem respeito ao entendimento

que se tenha sobre o sentido das decisões do Tribunal Constitucional, o que estes três juízes têm a ver com a interpretação que o candidato proposto ou os outros tribunais façam dos seus acórdãos? Em princípio, tais arestos – nomeadamente um, a respeito do qual o peticionário chegou a referir-se muitas vezes em termos verdadeiramente apologeticos – são notificados e publicados e interpretados de forma muito diferente pelos diversos intervenientes processuais e atores institucionais. E por que os seus juízes teriam interesse direto em qualquer iniciativa processual que ele possa ter em relação a isso?

7.9.4. Por conseguinte, nem o interesse pessoal é causa de suspeição, nem justifica qualquer escusa por provir de alegações que, com o devido respeito, não demonstram haver qualquer interesse, muito menos um que seja direto.

7.10. A verdade é que, não sendo as alegações de ausência/perda de idoneidade técnica e moral e de interesse direto fundamentos de escusa à luz da legislação aplicável, para efeitos da arguição de suspeição lançada contra os três juízes do Tribunal Constitucional, o único argumento que pode, como dito, reconduzir a uma causa de suspeição, é, com as devidas adaptações, a suposta existência de inimizade grave entre um interveniente processual e os três juízes efetivos deste órgão jurisdicional especial.

7.10.1. Se bem entendi a longa peça, tal inimizade resultaria do facto de que nos processos em que ele é “parte” ou advogado, os três juízes terão violado normas expressas da Constituição; violaram a lei processual penal para branquear atos criminosos perpetrados por determinados juízes do STJ; alteraram a própria jurisprudência para o prejudicar e deixá-lo sequestrado dentro da cadeia e fora das eleições presidenciais. O que terá acontecido em mais de uma dezena de decisões proferidas no âmbito de vários recursos constitucionais, nomeadamente o RA 28/2023, o FCC 9/2023, o “Recurso de Fiscalização Abstrata Sucessiva” que teve por objeto a Resolução AN N. 188/X/2025, de 27 de novembro, e o “Recurso de Fiscalização Abstrata Sucessiva da Constitucionalidade N. 1/TC/2022 referente à Resolução N. 03/X/2021. Prova de que não se trataria apenas de uma mera opinião pessoal dele, mas de algo que já havia sido denunciado, ainda que, nalguns casos, nas entrelinhas, por várias personalidades, que enumera.

7.10.2. Segundo argumenta no pedido, os três juízes, tendo em conta que através de atos de prevaricação de magistrados e de inserção de falsidades no processo “(...) tem contribuído, por ação e omissão, em destruir a vida do Candidato (...) operando de modo a mantê-lo sequestrado e encarcerado na cadeia durante tantos anos, fora do quadro legal e constitucional vigente, por pura maldade e abuso de poder, donde resulta uma inimizade grave que nunca mais terá fim, nem depois da morte (...)”.

7.10.3. Colocadas as coisas nestes termos, trata-se de situação de indeferimento liminar, nomeadamente por conduzir a uma situação objetiva em que se utiliza de forma abusiva a possibilidade de se arguir a suspeição de um juiz para impedir o funcionamento de um Tribunal, ainda mais quando a paralisia do órgão conduziria à suspensão do próprio processo eleitoral, atingindo os direitos dos outros cidadãos concorrerem e o interesse público decorrente da escolha do titular de um órgão de soberania que desempenha uma função essencial de moderação do sistema político, de representação do Estado e de chefia das forças armadas.

7.10.4. Com efeito, do que se pode inferir do requerimento, trata-se de caso de reduzidíssima viabilidade de arguição de suspeição ela própria suspeita, já que lançada contra todo um Coletivo, que funciona sempre em Plenário e, mesmo quando haja de convocar os juízes substitutos em caso de impedimento, deverá funcionar com dois juízes efetivos, parecendo, com isto e com outros pedidos, criar um quadro em que o Tribunal Constitucional não poderia decidir, gerando uma situação de *non-liquet* e paralisando o funcionamento adequado de dois órgãos de soberania e do Estado;

7.10.5. Arguida a suspeição contra o Presidente do Tribunal Constitucional, que subscreve esta decisão, a competência para decidir a admissibilidade das candidaturas, incluindo as questões prévias que se entenda suscitar, como esta, seria do Presidente substituto, de acordo com a lei, o juiz mais idoso, o Venerando Juiz-Conselheiro

Aristides R. Lima, também objeto da arguição de suspeição lançada pelo requerente; sendo assim, tal competência seria do terceiro juiz conselheiro efetivo, o Venerando João Pinto Semedo, também abrangido pela arguição de suspeição formulada pelo peticionário. Considerando que o artigo 27, número dois, dispõe que o “Presidente nas suas faltas, ausência e impedimentos é substituído pelo juiz efetivo mais idoso”, sem que seja possível essa substituição por não haver mais juízes efetivos para substituí-lo, nenhuma entidade poderia fazer a apreciação de admissibilidade de candidaturas presidenciais, que é um poder próprio do Presidente do Tribunal Constitucional, ainda que passível de recurso para o Plenário, o qual pressupõe essa decisão monocrática. É o efeito que qualquer cidadão responsável e preocupado com o bem comum e com o funcionamento das instituições procuraria evitar;

7.10.6. Mesmo na hipótese de se passar da primeira fase do processo para a segunda, necessariamente desencadeada por um recurso impugnando decisão negativa ou positiva relativamente à admissão, não podendo o Presidente integrar o Coletivo que aprecia uma reação processual interposta contra decisão de sua lavra no exercício de poder próprio, considerando a utilização da expressão “recurso” e os propósitos mais garantísticos da revisão do artigo 380 do Código Eleitoral de 2010, ficando os dois outros juízes-conselheiros efetivos, para decidir o recurso, ficariam igualmente impossibilitados, já que ambos foram igualmente denunciados pelo requerente por serem, como diz e reitera várias vezes, suspeitos. Neste sentido, paralisando o funcionamento do órgão, considerando que o TC perderia quórum, posto dispor o artigo 29, número 1, da sua lei orgânica que ele “só pode funcionar estando presente a maioria dos membros efetivos, mas nunca com menos de três juízes”.

7.10.7. Portanto, sabendo disso, o requerente, ao lançar a suspeição sobre todos os juízes efetivos do Tribunal Constitucional, só pode estar a pretender que não se decida a respeito de uma candidatura que se apresenta ancorada em bases normativas muito frágeis, considerando a presença patente de causa de inelegibilidade, questão que mais adiante se enfrentará. Com a consequência de que a impossibilidade de decidir a sua candidatura implicaria, por motivos evidentes, a não decisão da admissibilidade de nenhuma das outras dez apresentadas, até porque, nos termos do artigo 380, número 4, do Código Eleitoral, a decisão que aprecia a admissibilidade “abrange todas as candidaturas”, materializando-se num despacho único;

7.10.8. Por conseguinte, lançar uma suspeição contra todos os juízes efetivos de um Tribunal Constitucional, subverte a ordem constitucional, equiparando-se no fundo à arguição de suspeição sobre o Tribunal Constitucional, considerando o facto de este ser um tribunal único na sua ordem jurisdicional, composto por apenas três juízes efetivos e com capacidade física e jurídica reduzida de substituição; em tal contexto, fosse de se aceitar esse tipo de arguição de parcialidade, seja por via de instituto de impedimento, seja de suspeição, estar-se-ia a deixar a decisão sobre o funcionamento contínuo do tribunal e a administração da justiça constitucional nas mãos de litigantes ímprobos, que, por tudo e por nada, lançariam mão desse artifício, dir-se-ia artificialmente;

7.10.9. Nenhum sistema jurídico se presta a nutrir situação que conduza à paralisia total do funcionamento de um Tribunal Constitucional, privando-o, na prática, da sua jurisdição, gerando contexto para não se decidir (*non-liquet*), situações que se têm tornado cada vez mais comuns em litigância política, sobretudo num momento em que muitos atores perdem o sentido de bem comum e procuram utilizar todos os instrumentos jurídicos disponíveis de modo abusivo para lançar o caos no funcionamento das instituições republicanas;

7.10.10. Por esta razão, tribunais constitucionais rejeitam liminarmente tais tentativas, como aconteceu, sintomaticamente, quando, num processo de banimento de partido político de extrema-direita denominado de Partido Nacional Democrático da Alemanha, o Tribunal Constitucional Federal da Alemanha, quando essa agremiação política, tentou desqualificar todos os juízes que iam apreciar o processo, assentou que “[o]s pedidos de recusação contra os juízes Huber, Hermanns, König, Maidowski, Kirchhof, Schluckebier, Paulus e Baer são manifestamente inadmissíveis. a) Um pedido de recusação que contenha apenas alegações que sejam totalmente inadequadas para fundamentar a suspeição é manifestamente inadmissível. Nesse caso, o juiz recusado não fica

excluído da decisão sobre o pedido de recusação manifestamente inadmissível” (Decisão de 1 de março de 2016, disponível na página oficial do tribunal, disponível em https://www.bundesverfassungsgericht.de/SharedDocs/Entscheidungen/DE/2016/03/bs20160301c_2bvb000113.html)

7.10.11. Tese que conta com o endosso de reputadas instituições como a Comissão Europeia para a Democracia Através do Direito, mais conhecida por Comissão de Veneza, do Conselho da Europa que, recentemente, assentou, num na CDL-AD(2006)006 *Romania - Opinion on the Two Draft Laws amending Law No. 47/1992 on the organisation and functioning of the Constitutional Court*, paragraph 7, que “(...) deve garantir-se que o Tribunal Constitucional, enquanto garantidor da Constituição, continue a funcionar como uma instituição democrática. A possibilidade de excluir juízes não deve resultar na incapacidade do Tribunal de tomar uma decisão. As disposições do Código de Processo Civil são certamente adequadas no contexto da jurisdição geral, onde há sempre outros juízes disponíveis para substituir um juiz que se tenha retirado. Este não é o caso do Tribunal Constitucional. Se for considerado necessário estabelecer regras para a impugnação de um juiz na Roménia, estas teriam de ser gizados para se aplicar especificamente ao Tribunal Constitucional e excluir a possibilidade de o princípio da incapacidade de o tribunal decidir produzir-se, tendo em vista o princípio fundamental do Tribunal Constitucional enquanto garantidor da supremacia da Constituição/ (...) it must be ensured that the Constitutional Court as guarantor of the Constitution remains functioning as a democratic institution. The possibility of excluding judges must not result in the inability of the Court to take a decision. The provisions of the Code of Civil Procedure are certainly appropriate in the context of the general jurisdiction where there are always other judges available to step in for a judge who has withdrawn. This is not the case for the Constitutional Court. If rules for challenging of a judge were deemed necessary in Romania they would have to apply specifically to the Constitutional Court and exclude the possibility *non liquet* applying the fundamental principle of the Constitutional Court as a guarantor of the supremacy of the Constitution”;

7.10.12. E, sobretudo, do Tribunal Europeu de Direitos Humanos, que acolhe o princípio da necessidade, de acordo com o qual, quando não existem mecanismos de substituição e a arguição é colocada genericamente contra membros do mesmo órgão conduz à sua paralisia, os próprios juízes arguidos de suspeição não têm outra alternativa a não ser rejeitá-la eles próprios (v. *Case of Debled v. Belgium*, Application no. 13839/99, Decisão de 22 de Setembro de 1994, reiterada, mais recentemente, em *Case of A.K. v. Liechtenstein*, Decisão de 9 de julho de 2015).

7.11. Além do facto de esta arguição de nulidade configurar situação de rejeição liminar pela razão apontada, o mesmo resulta da base de fundamentação que o peticionário resolveu articular, assente exclusivamente, e sem mais, nas decisões do Tribunal Constitucional em processos de que era recorrente, advogado ou em que teria algum interesse, já que seria o seu sentido a gerar a suposta inimizade grave.

7.11.1. Considerando que o conceito de inimizade grave pressupõe uma relação objetiva entre duas pessoas, não se reduzindo ao sentimento que uma delas tenha para com a outra em função da forma como esta exerce a sua função em processos do seu interesse, mas sempre dependeria de corresponder igualmente à inimizade que esta nutre para com aquela, sendo evidente que esta não se pode reduzir simplesmente ao seu sentido da sua atuação, mas à existência outros de fatores que comprovassem tal inimizade grave. Fosse assim os juízes sempre nutririam inimizade grave com vários intervenientes processuais que, de forma contumaz, litigam perante este Tribunal, e assim se abririam as comportas para que alguém, pela insistência, e mesmo que faça demandas subsequentes desprovidas de mérito, e como tais rejeitadas pelos juízes do Tribunal Constitucional, viesse alegar suspeição por lhe terem inimizade grave; da mesma forma como a declaração de inimizade, mesmo que seja projetada para até depois da morte, não cria por si só um quadro de inimizade grave que permita arguir a suspeição de um juiz, sob pena de se passar a permitir que qualquer interveniente processual viesse forjar quadros de inimizade grave para excluir juízes incómodos de processos em que estejam envolvidos simplesmente, declarando-os *inimicus*.

7.11.2. Neste caso concreto, as alegadas demonstrações feitas pelo requerente que aparentam visar construir uma narrativa para forjar um quadro inimizado grave, mesmo que seja este o seu sentir e não mera retórica associada à sua estratégia processual, o máximo que consegue demonstrar é que ele terá inimizado para com os juízes do Tribunal Constitucional e não que os três juízes do Tribunal Constitucional teriam inimizado grave para com ele, já que nessa parte a demonstração que apresenta são decisões que foram tomadas pelo Tribunal Constitucional, com a composição que impugna por suspeição, que não terão correspondido às suas pretensões;

7.11.3. Parecendo que se gera inimizado grave com ele sempre que não se lhe atende as pretensões, a qual é articulada em tons dramáticos e teológicos, com imputação generalizada e frívola para gerar comoção e reação;

7.11.4. Que, contudo, mesmo a ser sentido por ele, não parece que alguma vez tenha gerado algum sentimento recíproco por parte dos juízes do Tribunal Constitucional, que já estão habituados a despir qualquer capa ou sentimento pessoal quando tratam de assuntos de Estado e são indiferentes tanto a críticas, por mais veementes que sejam, como a elogios;

7.11.5. De resto, ainda que assim não fosse, a continuidade de exercício de funções pelo Tribunal Constitucional, mesmo que houvesse alguma evidência de um quadro de inimizado grave entre um interveniente processual e juízes, um que não se limitasse a resultar do sentido das suas próprias decisões e da tentativa estratégia de recompor o coletivo por um litigante, o máximo que poderia admitir, pelas regras de substituição aplicáveis, seria a exclusão de um deles, o que, de resto, corresponde ao uso legítimo das figuras processuais destinadas a salvaguardar a imparcialidade do Tribunal, em princípio criadas para lidar com questões individuais justificadas e não com a tentativa de incapacitação funcional do órgão através de alegação de suspeições coletivas motivadas rigorosamente pelos mesmos factos.

7.12. Por estas razões, indefiro a arguição de suspeição lançada contra os três juízes efetivos do Tribunal Constitucional.

7.13. E passo a apreciar as questões prévias colocadas pelo mesmo candidato proposto, as quais, como há de convir que, além de serem irrelevantes para a verificação de fundo que se há de fazer, não caberá ao Presidente do Tribunal Constitucional, a este nível, tecer qualquer consideração substantiva a respeito.

7.13.1. É o caso da alegação de falsidade da declaração prestada pelo Registo Criminal, que é materialmente irrelevante para efeitos da análise da regularidade do processo de candidatura, a autenticidade dos documentos e a elegibilidade dos candidatos, designadamente porque os factos atestados cuja falsidade é arguida pelo peticionante correspondem a decisões que tramitaram neste Tribunal Constitucional, tendo este órgão, que tem cópia registada desses autos e decisões, elementos para identificar o acórdão que confirmou a sentença que lhe foi aplicada e qualquer circunstância referente ao trânsito em julgado, sem precisar analisar qualquer documento de certificação; mostra-se, pois, completamente inútil qualquer decisão a respeito.

7.13.2. Mais ainda, a arguição de alegada falsidade de um acórdão do Tribunal Constitucional que o candidato proposto traz a destempo, posto que foi notificado do mesmo 19 de janeiro de 2024, e tenta patrocinar, aproveitando a sua declaração de aceitação de propositura de candidatura, sem citar claramente qual seria a norma habilitante. É, para usar palavra a gosto, evidente que, além de não haver caso de falsidade evidente em razão de sinais exteriores de documento, a única norma que vincula o Tribunal Constitucional nesta matéria, com as adaptações necessárias a natureza do processo de amparo no qual esse aresto foi tirado é o artigo 338, número 2 do Código de Processo Civil, que fixa o prazo de dez dias a contar da data em que se deve entender que o interveniente processual teve conhecimento do ato. Notificada essa decisão desde aquele mês e ano teve conhecimento imediato. Portanto, mostra-se extemporânea a arguição, que é indeferida.

7.14. Abrindo, assim, caminho para se apreciar a outra questão que suscita e que deve ser apreciada previamente à análise da sua elegibilidade, da regularidade da candidatura e da autenticidade dos documentos de candidatura, resultante da alegação de inexistência jurídica do aresto que confirmou a sua condenação, o Acórdão STJ 137/2023, de 20 de junho.

7.14.1. Tal pedido, como é de se ver, não tem na sua base, alguma decisão de um tribunal criminal com tal teor. Nem notei que se tenha feito alegação nesse sentido, tampouco que tenha sido apresentada qualquer prova. Tanto é assim que não o requerente incluiu tal decisão no rol das que indicou na sua peça e nem o Tribunal Constitucional tem conhecimento de sua existência;

7.14.2. Com o encaminhamento que faz, parece pressupor que o Tribunal Constitucional terá competências para declarar, primariamente e nos limites estritos da jurisdição eleitoral que exerce nesses casos, a inexistência jurídica de um acórdão prolatado há mais de três anos por um órgão que possui jurisdição criminal;

7.14.3. Não fica claro do pedido ou da fundamentação, em que base legal é que, na opinião do candidato, radicaria a competência genérica do Tribunal Constitucional para apreciar pedidos de inexistência jurídica de um acórdão tirado pelo Supremo Tribunal de Justiça no exercício da sua jurisdição criminal;

7.14.4. A única norma que cita no segmento petitório é o artigo 411, alínea b) do Código de Processo Penal, mas esta não confere qualquer jurisdição nesta matéria ao Tribunal Constitucional; nem enquanto coletivo e muito menos o seu Presidente possuem tal competência prevista na Constituição (artigo 215, a)), ou no seu diploma orgânico ou de processo (artigos 11 a 17), nem sequer constando no artigo referente a outras competências (artigo 18);

7.14.5. Outrossim, o Código de Processo Penal é absolutamente claro quando dispõe no artigo 33 que “a competência dos tribunais em matéria penal será regulado pela legislação relativa à organização judiciária, em tudo quanto não venha regulado pelas disposições deste Código”, estabelecendo um monopólio dos tribunais judiciais nessa matéria e seguramente afastando o Tribunal Constitucional do exercício de tal espécie de jurisdição;

7.14.6. De resto, consequentemente, porque o Tribunal Constitucional não é nenhum tribunal acima dos tribunais judiciais, muito menos tem poderes hierárquicos sobre o Egrégio Supremo Tribunal de Justiça, que assuma as suas competências próprias, limitando-se a atuar quando se coloque questão constitucional em sede recursal, nos termos da lei e dentro do âmbito do tipo de escrutínio que pode exercer sobre tribunais que possuem as suas próprias competências. Portanto, estando previstas na lei as circunstâncias materiais e temporais, bem como as circunstâncias em que este órgão judicial pode interferir nas decisões proferidas pelos tribunais comuns, mormente quando atua munido de competências criminais. Não é o caso, sobretudo porque este órgão não está a atuar munido de potestades constitucionais, mas no quadro da assunção de poderes enquanto entidade e jurisdição eleitoral;

7.14.7. Não sendo o Tribunal Constitucional competente nessa matéria, muito menos será o seu Presidente, logo sendo de se desatender esse pedido do candidato, ficando prejudicada a sua apreciação no mérito por falta de competência, não se pode deixar de considerar na apreciação de admissibilidade de candidatura o Acórdão STJ 137/2023;

7.15. Ultrapassadas todas as questões prévias colocadas pelo candidato proposto, e passando a analisar se a sua candidatura pode ser admitida, uma questão que, por razões evidentes, entroncará com a existência ou não de uma circunstância de inelegibilidade, nomeadamente a que moveu os maiores esforços para afastar, a de que se lhe aplicou uma pena acessória que lhe incapacita de exercer cargo público por um período de quatro anos subsequentes à pena que lhe foi aplicada pelo TRB e confirmada pelo STJ por crimes contra o Estado de Direito e por ofensa a órgão constitucional, e disso decorrer da sua condição de recluso.

7.15.1. Determinam o artigo 380, número 2, do CE, e o artigo 110, número 2, da LTC, que os candidatos inelegíveis devem ser rejeitados. Em relação às causas precedentes de inelegibilidade gerais decorrentes de cidadania, idade, tempo de residência e nacionalidade cabo-verdiana exclusiva, o Tribunal Constitucional não dispõe de elementos que permitam considerar presentes tais causas como não preenchidas. No mesmo sentido, estariam as que se referem ao exercício anterior de mandato como Presidente da República, haja vista que é do conhecimento público de que o candidato proposto nunca desempenhou tais funções.

7.15.2. Logo, a questão determinante e prejudicial é verificar se a inelegibilidade não decorre da possibilidade aberta pelo artigo 20, parágrafo primeiro, da Lei dos Crimes de Responsabilidade Cometidos por Titulares de Cargos Políticos, de serem sancionados com a pena acessória de impossibilidade temporária de exercício de cargos políticos, e, adicionalmente de não ser elegível por força dos efeitos previstos pelo artigo 77, parágrafo primeiro, alínea a) do Código Penal, que veda ao condenado em pena efetiva de prisão, enquanto durar o cumprimento da pena, a candidatura à Presidência da República;

7.15.3. Os factos é que o peticionário foi condenado pelo Tribunal da Relação de Barlavento a uma pena principal de sete anos de prisão em cúmulo jurídico pela prática de um crime de atentado ao Estado de Direito e também a uma pena acessória de impedimento de reeleição e de exercício de qualquer outro cargo político por um período de quatro anos a partir do fim do cumprimento da pena, que o Supremo Tribunal de Justiça confirmou a decisão e por meio do Acórdão 137/2023, de 20 de junho, entendendo que tais sanções acessórias por corresponderem a uma imposição legal seriam de se manter. Daí terem os Juízes Conselheiro do Egrégio Supremo Tribunal de Justiça decidido negar provimento ao recurso e (...) confirmar o acórdão recorrido. Como já se decidiu, até onde se sabe, nenhum tribunal competente declarou a inexistência jurídica dessa decisão, do que resulta a sua aplicabilidade no caso concreto;

7.15.4. Inconformado com essa decisão, o candidato proposto recorreu ao Tribunal Constitucional por meio de dois recursos constitucionais destinados a impugná-la, um de fiscalização concreta da constitucionalidade, outro de amparo. O primeiro culminou com a prolação do Acórdão TC 1/2024, de 4 de janeiro, que afastou o conhecimento por falta de preenchimento de condições de cognoscibilidade a três das quatro questões de constitucionalidade e decisão de não julgar inconstitucional uma das normas impugnadas que se considerou passível de ser apreciada; o segundo foi decidido pelo Acórdão 7/2024, de 19 de janeiro, acolhendo-se entendimento de que as quatro condutas admitidas pelo Acórdão 175/2023, de 27 de novembro para apreciação no mérito, não consubstanciavam violações a direitos, liberdades e garantias do ora pré-candidato;

7.15.5. Em relação ao aresto que apreciou o recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade, suscitou-se incidente pós-decisório, arguindo a sua nulidade, o qual foi rejeitado por meio do Acórdão 6/2024, de 18 de janeiro, que a julgou improcedente. Por seu turno, o aresto do Tribunal Constitucional de N. 7/2024, de 19 de janeiro, que decidiu o recurso de amparo dirigido contra o Acórdão STJ 137/2023, que confirmou a condenação do candidato proposto, foi objeto de incidente pós-decisório também infrutífero, tendo o Tribunal Constitucional decidido “a) não tomar conhecimento das questões sobre alegadas violações da garantia constitucional contra omissões de pronúncia, existência de contradição insanável entre a fundamentação e a decisão, e a reforma do Acórdão 7/TC/2024, de 19 de janeiro; b) julgar improcedente o pedido de declaração de nulidade do segmento decisório que rejeitou liminarmente o seu pedido de adequação processual” (Acórdão TC 11/2024, de 29 de janeiro). Com a notificação deste aresto ao recorrente no dia 29 de janeiro de 2024 às 17:39, o Acórdão STJ 137/2023, transitou imediatamente em julgado nesse dia, mudando, assim, o estatuto do candidato proposto de preso preventivo para condenado.

7.15.6. Disso resulta que, primeiro, está neste momento incapacitado de exercer qualquer cargo público por força da confirmação do Acórdão condenatório proferido pelo Tribunal da Relação de Barlavento, que determinou que “a condenação definitiva por esse crime de responsabilidade implica *ope legis* a perda para o arguido, do mandato de

Deputado à Assembleia Nacional, bem como, em virtude dessa condenação, se se tornar definitiva, determina este Tribunal que fica o arguido impedido de ser reeleito e de exercer qualquer outro cargo político por um período de 4 anos, a contar da data do fim do cumprimento da pena”. Tornando-se definitiva a condenação com a prolação do Acórdão TC 11/2024, de 29 de janeiro, que desatendeu incidente pós-decisório protocolado pelo candidato proposto, ele ficou incapacitado temporariamente de exercer qualquer cargo público, mormente os que sejam eletivos.

7.15.7. Não sendo, malgrado constar dos autos que o candidato proposto está a cumprir pena efetiva na Prisão da Ribeirinha, sito em São Vicente, em razão da supracitada condenação, necessário inquirir se também não estaria em causa a inelegibilidade prevista pelo Código Penal, sob a epígrafe, incapacidade para ser eleito, no artigo 77, que “1. Independentemente do que se achar estabelecido na Constituição sobre a perda de mandato do Presidente da República e da incapacidade para ser reeleito, e sobre a perda de mandato dos deputados à Assembleia Nacional, poderão ainda verificar-se os seguintes efeitos e incapacidades: a) o condenado em pena efetiva de prisão não poderá, enquanto durar o cumprimento da pena, ser candidato aos cargos de Presidente da República, deputado à Assembleia Nacional ou de membro de órgão da autarquia local”.

7.16. Por intervir causa de inelegibilidade, a candidatura de Amadeu Oliveira não pode ser admitida.

8. *Fernando Delgado*, casado, de 45 anos de idade, nascido em 03 de fevereiro de 1981, filho de João Baptista Delgado e de Maria das Dores Rocha, natural de Santo Crucifixo, Concelho da Ribeira Grande de Santo Antão, titular do Cartão Nacional de Identificação nº. 1981102003M001G, emitido pela República de Cabo Verde, residente em Fonte Inês, São Vicente, inscrito no Caderno de Recenseamento Eleitoral de São Vicente.

8.1. O processo de candidatura de Fernando Delgado deu entrada no Tribunal Constitucional no dia 15 de setembro de 2026, mediante apresentação efetuada pela mandatária nacional, Fátima Rocha Delgado, encontrando-se, assim, apresentado dentro do prazo estabelecido para a apresentação das candidaturas.

8.1.1. Quanto à identificação, nacionalidade e idade, foram juntos Cartão Nacional de Identificação e certidão do registo de nascimento. Da documentação resulta que o candidato nasceu em 3 de fevereiro de 1981, em Figueiral, freguesia de Santo Crucifixo, concelho da Ribeira Grande, ilha de Santo Antão, tendo, por conseguinte, idade superior a 35 anos;

8.1.2. Relativamente à inscrição no recenseamento eleitoral, foi apresentada certidão emitida pela Comissão de Recenseamento Eleitoral de São Vicente, certificando que o candidato se encontra inscrito no respetivo caderno eleitoral, na zona de Fonte Inês.

8.1.3. No que respeita à residência, consta dos autos Atestado emitido pela Câmara Municipal de São Vicente, do qual resulta que o candidato reside na cidade do Mindelo, zona de Fonte Inês, há mais de 36 meses;

8.1.4. Encontra-se igualmente junto certificado do registo criminal, no qual se certifica que nada consta acerca do candidato;

8.1.5. O candidato subscreveu declaração de aceitação da candidatura, na qual declara encontrar-se no pleno gozo dos seus direitos civis e políticos, não se encontrar abrangido por causa de inelegibilidade, não ser titular de outra candidatura e não possuir outra nacionalidade;

8.1.6. Quanto à representação da candidatura, foi designada como mandatária nacional Fátima Rocha Delgado, residente em Achada São Filipe, Praia, encontrando-se indicados os respetivos contactos para efeitos de notificação;

8.1.7. Integra ainda os autos requerimento subscrito pelo candidato, datado de 15 de setembro de 2026, no qual

relata a ocorrência de um incidente que teria danificado parte das declarações de propositura recolhidas, refere 368 declarações nessas condições e afirma ter reunido certidões de recenseamento de 679 eleitores provenientes de 11 municípios, solicitando que lhe seja concedido prazo adequado para suprir os elementos em falta.

8.2. Procedeu-se igualmente à conferência das subscrições apresentadas e da respetiva documentação.

8.2.1. Da conferência efetuada foram apuradas 220 subscrições completas, isto é, acompanhadas da correspondente prova de inscrição no recenseamento eleitoral, distribuídas pelos seguintes concelhos: Praia (39), Sal (101), Santa Catarina (5) e São Vicente (75);

8.2.2. Foram ainda identificados 429 certificados de recenseamento eleitoral desacompanhados das correspondentes declarações de propositura da candidatura, assim distribuídos: Boa Vista (5), Brava (5), Mosteiros (5), Paúl (7), Porto Novo (19), Praia (1), Ribeira Brava (5), Ribeira Grande (116), Sal (2), São Vicente (257) e Tarrafal de São Nicolau (7);

8.2.3. E ainda 45 declarações de propositura desacompanhadas das correspondentes certidões de recenseamento eleitoral: Praia (17), Sal (11) e São Vicente (17), elementos que, por se encontrarem incompletos, não integram o universo das 220 subscrições completas acima indicado.

8.3. Por esta razão, proferiu-se despacho de aperfeiçoamento, dirigindo à candidatura as seguintes injunções:

8.3.1. Apresentar as correspondentes declarações de propositura da candidatura, devidamente preenchidas e assinadas, relativamente aos 429 certificados de recenseamento eleitoral que se encontram desacompanhados dessas declarações, assim distribuídos: Boa Vista (5), Brava (5), Mosteiros (5), Paúl (7), Porto Novo (19), Praia (1), Ribeira Brava (5), Ribeira Grande (116), Sal (2), São Vicente (257) e Tarrafal de São Nicolau (7);

8.3.2. Apresentar os correspondentes comprovativos de inscrição no recenseamento eleitoral relativamente às 45 declarações de propositura que deles se encontram desacompanhadas, assim distribuídas: Praia (17), Sal (11) e São Vicente (17);

8.3.3. Regularizar e/ou apresentar subscrições em número suficiente para que a candidatura reúna o mínimo legal de 1.000 cidadãos proponentes, considerando que, da conferência efetuada, se encontram apuradas 220 subscrições completas;

8.3.4. Assegurar igualmente o cumprimento do requisito de distribuição territorial previsto no artigo 376 do Código Eleitoral, considerando que, até ao momento, o mínimo de cinco subscrições completas se encontra atingido em apenas quatro concelhos: Praia, Sal, Santa Catarina e São Vicente, devendo esse requisito abranger pelo menos dez concelhos do País.

8.4. Na sequência, a candidatura reiterou pedido constante de requerimento, alegando que uma situação excecional a teria impedido de integrar aos autos toda a documentação exigida:

8.5. Por meio de despacho datado de 19 de setembro, o Presidente decidiu:

8.5.1. Em relação ao primeiro requerimento, que parecia pedir um prazo adequado para cumprir todos os requisitos legais em falta, perante uma regra clara do Código Eleitoral nos termos da qual todos os prazos nele previstos são improrrogáveis, nada podia o Presidente do Tribunal Constitucional a não ser permitir-lhe usar o prazo de quarenta e oito horas previsto para aperfeiçoamento, o que se lhe concedeu;

8.5.2. Em relação ao segundo requerimento, posterior à notificação do despacho de aperfeiçoamento, que parecia pedir que a admissibilidade da sua candidatura fosse analisada à luz da excecionalidade da situação que descreveu,

invocando, para o efeito, os princípios da justiça, da proporcionalidade, da igualdade de oportunidades e da participação democrática, que a decisão referente à admissibilidade seria tomada nos próximos dias por meio do despacho de admissibilidade da candidatura, mas que, desde logo, convinha que a candidatura ficasse informada de que o requisito de representatividade da candidatura consubstanciado no número mínimo e na distribuição territorial dos subscritores é um critério objetivo, que ou se cumpre ou não se cumpre dentro de um prazo improrrogável de quarenta e oito horas, pelo que, caso ela pretendesse manter a candidatura, convinha sanar as deficiências apontadas no despacho de aperfeiçoamento dentro do intervalo de tempo indicado.

8.6. A senhora Fátima Rocha Delgado, na qualidade de Mandatária Nacional do candidatura às eleições presidenciais de 15 de novembro, Fernando Rocha Delgado, veio, em resposta ao Auto de Notificação que diz ter recebido no dia 18 de setembro de 2026 apresentar mais uma exposição informando o que abaixo se sintetiza da seguinte forma:

8.6.1. Tendo tomado conhecimento das deficiências assinaladas no âmbito do processo de apreciação da candidatura para a qual está mandatada diz que irá promover o respetivo saneamento;

8.6.2. Mas que, no entanto, relativamente às 429 declarações de propositura da candidatura, por os certificados se encontrarem danificados, não seria possível promover o respetivo saneamento;

8.6.3. Por isso, iria solicitar à Comissão de Recenseamento Eleitoral de São Vicente que disponibilizasse certidões atualizadas correspondentes a esses proponentes, de modo a substituir os documentos danificados e a permitir a devida conferência;

8.6.4. Relativamente às 45 declarações de propositura que se encontram desacompanhadas dos respetivos comprovativos de inscrição no recenseamento eleitoral (17 da Praia, 11 do Sal e 17 de São Vicente), alega que estas teriam sido enviadas por engano e não deveriam por isso ser consideradas no cômputo final das subscrições válidas;

8.6.5. Acrescenta que, uma vez que teriam sido apuradas apenas 220 subscrições completas comprometer-se-ia a regularizar e/ou apresentar novas subscrições de proponentes em número suficiente para que a candidatura reúna o mínimo legal de 1000 proponentes, nos termos do Código Eleitoral.

8.6.6. No que tange ao requisito de distribuição territorial previsto no artigo 376 do CE, diz assumir o compromisso de assegurar que o conjunto de subscrições válidas respeite a distribuição geográfica exigida por lei e de apresentar em anexo, ou no momento subsequente, a discriminação das subscrições por concelho, de modo a demonstrar o cumprimento desse requisito;

8.6.7. Termina requerendo que o Presidente desta Corte Constitucional se digne ter por apresentada esta resposta ao auto de notificação e por assumidos os compromissos acima indicados, ficando, desde já, ciente de que apresentará, no prazo legal, toda a documentação complementar necessária para o perfeito saneamento das deficiências apontadas, e colocando-se à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais que se mostrem necessários.

8.7. Não se afigura inteiramente claro o alcance do pedido, no sentido de se dar por apresentada essa resposta ao auto de notificação, que se referiria ao despacho de aperfeiçoamento ou ao despacho que apreciou o seu pedido de consideração de situação excecional, mas o facto é que não apresentou, dentro do prazo, a documentação complementar para o perfeito saneamento das deficiências apontadas.

8.7.1. Com efeito, a mandatária nacional foi notificada do despacho de aperfeiçoamento no dia 18 de setembro, às 16:31, tendo ela, como indicado, um prazo de quarenta e oito horas para proceder às correções;

8.7.2. Expirado o prazo no dia 20 de setembro, até às 16:31, nada havia sido protocolado na secretaria.

8.8. Como só tinha 220 subscrições completas referentes a apenas quatro concelhos (Praia, Sal, Santa Catarina e São Vicente), não logrou atingir o mínimo quantitativo geral de 1000 subscrições, e tampouco fazê-lo por meio da apresentação de pelo menos 5 proponentes em dez concelhos.

8.9. O que determina a inadmissão desta candidatura.

9. *Antero Tavares*, casado, de 58 anos de idade, nascido em 03 de janeiro de 1968, filho de Maria da Purificação Lopes Tavares e de Pedro Tavares, natural da Freguesia da Nossa Senhora da Graça, Concelho da Praia, titular do Cartão Nacional de Identificação n.º 19680103M005Y, emitido pela República de Cabo Verde, inscrito no Caderno de Recenseamento Eleitoral de Praia, posto de Palmarejo Grande.

9.1. O processo de candidatura de Antero Tavares deu entrada no Tribunal Constitucional no dia 16 de setembro de 2026, mediante apresentação efetuada pela mandatária nacional, Maria Antónia Almeida da Cruz, encontrando-se, assim, dentro do prazo legalmente estabelecido para a apresentação das candidaturas.

9.1.1. Quanto à identificação, nacionalidade e idade, foram juntos o Cartão Nacional de Identificação, a certidão do registo de nascimento e o certificado de nacionalidade, resultando da documentação que o candidato nasceu em 3 de janeiro de 1968, na freguesia de Nossa Senhora da Graça, concelho da Praia, tendo, por conseguinte, idade superior a 35 anos.

9.1.2. Consta igualmente dos autos declaração de aceitação da candidatura, subscrita pelo candidato, na qual este declara aceitar a candidatura ao cargo de Presidente da República, encontrar-se no gozo dos seus direitos civis e políticos, estar regularmente inscrito no recenseamento eleitoral, residir em Cabo Verde há mais de 36 meses e não possuir outra nacionalidade.

9.1.3. Relativamente à inscrição no recenseamento eleitoral, foi apresentada certidão emitida pela Comissão de Recenseamento Eleitoral da Praia, certificando que o candidato se encontra inscrito no Caderno de Recenseamento Eleitoral da Praia, no posto de Palmarejo Grande.

9.1.4. No que respeita à residência, foi junto Atestado de Residência, emitido pela Câmara Municipal da Praia, do qual consta que o candidato reside em Palmarejo Grande, Cidade da Praia, há mais de três anos.

9.1.5. Encontra-se igualmente junto certificado do registo criminal, emitido pelo Arquivo Nacional de Identificação Civil e Criminal, no qual se certifica que nada consta acerca do candidato.

9.1.6. Quanto à representação da candidatura, foi designada como mandatária nacional Maria Antónia Almeida da Cruz, encontrando-se indicados no requerimento de apresentação o respetivo domicílio na cidade da Praia, contacto telefónico e endereço de correio eletrónico.

9.1.7. Integram ainda os autos elementos respeitantes à situação funcional do candidato, enquanto Juiz de Direito, designadamente comunicação dirigida ao Conselho Superior da Magistratura Judicial relacionada com os efeitos da apresentação da candidatura sobre o exercício das respetivas funções.

9.2. O processo encontra-se instruído com folhas de subscrição dos cidadãos proponentes e com a documentação apresentada para comprovação da respetiva identificação e inscrição no recenseamento eleitoral.

9.2.1. Do Termo de Encerramento das Subscrições, subscrito pela mandatária nacional, consta que a candidatura foi apresentada com um total de 1.282 cidadãos eleitores proponentes.

9.2.2. A conferência efetuada abrangeu a totalidade das 1.282 subscrições apresentadas. Desse universo, 1.046 subscrições encontram-se completas, constando, relativamente a cada uma delas, a declaração de propositura da

candidatura de Antero Lúcio Lopes Francês Tavares, a respetiva assinatura, o comprovativo de inscrição no recenseamento eleitoral e o documento de identificação pessoal do cidadão proponente.

9.2.3. As 1.046 subscrições completas encontram-se distribuídas por 13 concelhos, nos seguintes termos: Brava (15), Maio (25), Paúl (4), Praia (730), Ribeira Brava (9), Santa Catarina (15), Santa Cruz (125), São Domingos (20), São Filipe (5), São Lourenço dos Órgãos (11), São Miguel (3), São Vicente (69) e Tarrafal (15).

9.2.4. As restantes 236 subscrições foram igualmente conferidas e contabilizadas, não constando, contudo, do dossiê as respetivas assinaturas, razão pela qual não integram o universo das subscrições completas.

9.3. Da análise feita resulta que:

9.3.1. O candidato proposto Antero Tavares preenche as condições de elegibilidade que se prendem à cidadania, por ser cabo-verdiano de origem, idade, sendo ele maior de 35 anos, nacionalidade exclusiva, não declarando a de outro país, tempo de residência de três anos, cumpre os demais requisitos, estando devidamente recenseado e não constando que esteja inibido de exercer direitos políticos passivos por força de decisão judicial ou de situação processual, logo não estando abrangido por qualquer inelegibilidade especial;

9.3.2. Pode suscitar-se dúvida se, sendo ele magistrado judicial de carreira, estaria debaixo da inelegibilidade geral prevista pelo artigo 9º, número 1, do Código Eleitoral, alínea a), da qual não só dependeria de o candidato proposto ser magistrado judicial, mas também de estar em efetividade de funções;

9.3.3. Na sua perspetiva, tal não aconteceria porque ele comunicou ao Conselho Superior da Magistratura Judicial a sua intenção de se candidatar às eleições presidenciais de 15 de novembro, e na “leitura literal e teleológica” do artigo 383, número 4, do Código Eleitoral, o efeito suspensivo nasce no próprio momento em que a candidatura é formalmente apresentada, o que evitaria que a sua elegibilidade como candidato ficasse dependente da vontade ou rapidez na atuação do CSMJ, órgão que não teria competência eleitoral. Portanto, tal efeito operaria imediatamente *ope lege* sem a necessidade de qualquer pedido ou ato administrativo;

9.3.4. Acrescenta, ainda, no documento autuado que, num outro prisma, uma interpretação do artigo mencionado *supra*, no sentido de obrigar o juiz a apresentar ao Tribunal Constitucional uma certidão que comprovasse a suspensão previamente decretada, conduziria a uma impossibilidade jurídica decorrente de um círculo impossível, em que, para se suspender, este teria de provar que é candidato e, para ser candidato, teria de provar que estava suspenso. Outrossim, sendo a suspensão consequência legal obrigatória, leia-se automática, da apresentação da candidatura, e não um pressuposto prévio da sua admissibilidade, seria a candidatura a gerar a suspensão e não o contrário;

9.3.5. Dessas premissas, resultaria que não caberia ao CSMJ autorizar a suspensão, mas apenas tomar conhecimento do facto da apresentação da candidatura pelo magistrado judicial, entretanto suspenso, para que esse órgão administrativo especial, na sequência de comunicação por ele formalizada, pudesse praticar os atos administrativos necessários à substituição do juiz e à gestão do serviço, e garantir o bom funcionamento do juízo de pequenas causas, onde se encontra a exercer funções.

9.3.6. O que interessará em particular é o que o candidato proposto articula em 9.3.3 e 9.3.4, já que convoca questão de se saber se a prova de que o magistrado judicial não está em efetividade de funções é uma declaração a atestar o facto pelo Conselho Superior da Magistratura Judicial, na sequência de pedido e de deliberação do órgão de suspensão de funções, ou se o sistema jurídico-eleitoral garante uma liberdade total de o magistrado judicial candidatar-se ou aceitar candidatura, desse ato de vontade resultando a sua imediata suspensão das suas funções profissionais;

9.3.7. Como se refere o candidato proposto, a esta questão se aplica o artigo 383 do Código Eleitoral, sendo de particular interesse para este debate, o número 2, segundo o qual “[n]enhum candidato pode exercer qualquer cargo nos órgãos de soberania (...), a partir do anúncio público da sua candidatura até à data da sua desistência ou da proclamação oficial dos resultados eleitorais”; o número 3, formulado no sentido de que “[n]o caso referido no número anterior o candidato fica automaticamente suspenso do exercício das suas funções, que são inteiramente assumidas pelos seus substituto, havendo-o, e reassumi-las-á, sem qualquer formalidade, a partir da data da sua desistência ou se não vier a ser eleito”, e, finalmente, o número 4 redigido nos seguintes termos: “suspendem também obrigatoriamente o exercício das respetivas funções, a partir da data da apresentação das candidaturas até ao dia das eleições, os magistrados judiciais ou do Ministério Público em efetividade de funções (...)”;

9.3.8. Sendo razoável concluir que o legislador, ao mencionar os titulares dos órgãos de soberania no número 1, apesar de os juízes não deixarem de o ser, não pretendia criar, com ele, regime aplicável aos magistrados judiciais, até porque a ele se refere no número 3 subsequente, o que poderia gerar dúvida sobre se, de facto, os efeitos de automaticidade da suspensão por ato de anúncio público de candidatura previstos pelo número 2 lhe seriam aplicáveis. Contudo, essa dúvida se dissipa se se atentar para a redação do número 4, normativo diretamente aplicável ao magistrado judicial, porque este, ao incluir na sua redação o segmento “suspendem também obrigatoriamente”, sugere de forma cristalina a aplicação dos mesmos efeitos do número 3, neste particular partilhando o regime com as entidades previstas pelo número 1, sendo igualmente relevante a presença no dispositivo normativo da expressão magistrado judicial em efetividade de serviço. Do que decorre que, por ato de vontade, materializado da data de apresentação de candidatura, o magistrado em efetividade de serviço (funções), fica com as mesmas imediatamente suspensas, criando, pelo menos, a presunção de que deixou de estar em efetividade de funções, a qual, até, seria elidível se, de facto, ainda se mantivesse no exercício de tais funções, o que, no entanto, é afastado completamente com a comunicação desse facto ao Conselho Superior da Magistratura Judicial.

9.3.9. Por esta razão, dentro do tempo disponível para apreciar a existência de situações de inelegibilidade, tendo a concordar com a tese jurídica desenvolvida pelo candidato proposto de que não se mostrava necessário qualquer ato do órgão de gestão da sua magistratura que suspendesse as suas funções, dando por certo que ele é elegível por ser magistrado judicial que não está em exercício de funções, por ter aceite candidatura apresentada por um conjunto de subscritores.

9.4. Ultrapassada esta questão potencialmente impeditiva de modo favorável à candidatura, em relação às condições quantitativas referentes aos proponentes pode-se concluir que a candidatura fez prova de mais de 1000 subscrições válidas e conformes à distribuição territorial imposta por lei.

9.5. Por estas razões, ela deve esta ser admitida.

10. *Péricles Tavares*, solteiro, nascido em 19 de abril de 1950, de 76 anos de idade, filho de Augusto Galina Fortes Tavares, natural de São Salvador do Mundo, residente em Cidadela/Cova Minhoto, titular do Cartão Nacional de Identificação nº. 19500419M004Y, emitido pela República de Cabo Verde, válido até 10/05/2031, inscrito no Caderno de Recenseamento Eleitoral da Praia com o n.º CF5C5A3C-B5D4-4F22-86B4-C0D32E20F589.

10.1. A candidatura de Péricles Tavares foi entregue na Secretaria por Daniel Medina, a qual foi aceite condicionalmente, na medida em que não se logrou identificar, nos autos, documento subscrito pelo candidato proposto a designar o referido cidadão como mandatário nacional da candidatura. Constan, por outro lado, documentos respeitantes à designação de representantes ou mandatários a nível concelhio.

10.2. Em termos de documentação,

10.2.1. Ela veio acompanhada para efeitos da identificação do candidato proposto do Cartão Nacional de Identificação, do qual resulta que o candidato nasceu em 19 de abril de 1950, tendo, por conseguinte, idade superior a 35 anos.

10.2.2. Relativamente à inscrição no recenseamento eleitoral, foi apresentada certidão emitida pela Comissão de Recenseamento Eleitoral da Praia, certificando que o candidato se encontra inscrito no respetivo caderno eleitoral, no posto de Palmarejo Novo.

10.2.3. No que respeita à residência, foi junto Atestado de Residência, emitido pela Câmara Municipal da Praia, do qual consta que o candidato reside em Cidadela/Cova Minhoto, Cidade da Praia, há mais de três anos.

10.2.4. Encontra-se igualmente junto certificado do registo criminal, emitido pelo Arquivo Nacional de Identificação Civil e Criminal, no qual se certifica que nada consta acerca do candidato.

10.2.5. Contudo, não foi identificada no dossiê submetido à presente conferência, nem consta dos autos declaração subscrita pelo candidato de que aceita a candidatura e de que não é titular de outra nacionalidade, exigida pelo **número 3** do artigo 377 do Código Eleitoral.

10.3. Em relação aos cidadãos proponentes verificou-se que:

10.3.1. Apenas 111 subscrições estavam completas, por delas constarem a declaração de propositura da candidatura de Péricles Octaviano Augusto Galina Tavares, a respetiva assinatura e o comprovativo de inscrição no recenseamento eleitoral.

10.3.2. Estas encontravam-se distribuídas pelos seguintes concelhos: Ribeira Grande (13), Santa Cruz (17), São Domingos (16), São Lourenço dos Órgãos (49), São Salvador do Mundo (3) e Tarrafal (13).

10.3.3. Relativamente ao concelho da Praia, foram localizadas 50 certidões de recenseamento eleitoral, sem que tenha sido possível localizar as correspondentes assinaturas de subscrição da candidatura, pelo que esses elementos não foram considerados completos.

10.3.4. Quanto ao concelho de Santa Catarina, foram identificadas 73 certidões de recenseamento eleitoral, igualmente desacompanhadas das correspondentes folhas ou assinaturas de subscrição.

10.3.5. Em resumo, foram conferidos 234 elementos relativos a cidadãos proponentes, dos quais 111 correspondem a subscrições completas e 123 se apresentam incompletas.

10.4. Integrava o dossier de candidatura um pedido dirigido ao Presidente do Tribunal Constitucional de prorrogação do prazo por quinze dias para permitir a entrega dos documentos exigidos por lei.

10.5. Emitiu-se despacho, no sentido de decidir o pedido e de conceder oportunidade à candidatura para corrigir as insuficiências do dossier apresentado:

10.5.1. Quanto ao pedido de prorrogação do prazo, a candidatura foi informada que o Presidente não tem poderes para o satisfazer, no sentido de conceder mais quinze dias para que se possa completar a candidatura, limitando-se a sua intervenção a proferir despacho de aperfeiçoamento;

10.5.2. Para que a candidatura viesse aos autos declarar que, a) não é titular de outra nacionalidade, conforme o disposto no número 3 do artigo 377 do Código Eleitoral; b) a menos que a sua estratégia fosse a de apresentar uma candidatura mesmo possuindo duas nacionalidades, hipótese cuja compatibilidade constitucional e legal, seria apreciada depois, prova de que renunciou à nacionalidade estrangeira que invocou possuir no processo de

candidatura às eleições presidenciais de 2021 na qual também foi proposto como candidato; c) declaração subscrita pelo candidato de que aceita a candidatura; d) certidão do registo de nascimento ou certificado de nacionalidade especificamente destinado a comprovar a qualidade de cidadão cabo-verdiano de origem; e, e) completar o número de subscritores da sua candidatura, na medida em que apresentou uma lista em que apenas 111 correspondem a subscrições completas e 123 a subscrições incompletas, faltando, pois, apresentar as subscrições completas de mais 766 subscritores e completar as remanescentes 123, e incluir subscritores que perfaçam o número de pelo menos 5 em dez concelhos, conforme é de lei.

10.6. No dia 18 de setembro, o candidato proposto Péricles Tavares subscreveu requerimento, por meio do qual:

10.6.1. Comunicou “formalmente a sua desistência da candidatura ao cargo de Presidente da República, decisão tomada em 18 de setembro de 2026”;

10.6.2. Apresentou como motivação, não um ato de vontade pessoal, mas a constatação jurídica e política de que o artigo 110 da Constituição da República de Cabo Verde, que exige a exclusividade da nacionalidade cabo-verdiana para o exercício da magistratura suprema, além de restritiva, configura uma violação dos princípios da igualdade, da não discriminação e da participação política, consagrados na Constituição e em instrumentos internacionais ratificados por Cabo Verde, nomeadamente o Pacto Internacional sobre os Direitos Cíveis e Políticos e a Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos.

10.6.3. Na sua dicção, a dupla nacionalidade não constituiria um obstáculo à cidadania plena, mas uma ponte que liga Cabo Verde ao mundo, destacando a participação dos filhos da terra residentes no estrangeiro na eleição do Presidente da República, bem como o contributo da emigração para a sobrevivência, o sustento e a presença internacional de Cabo Verde. Defende, nesse sentido, que negar-lhes igualdade política significa perpetuar uma injustiça e uma discriminação;

10.6.4. Atribui, por isso, caráter de denúncia contra o sistema à sua desistência, por este, ao abrigo do artigo 110, excluir cidadãos de mérito e integridade apenas por possuírem outra nacionalidade, sustentando que tal exclusão não protege a República, mas, antes, fragiliza-a, por afastar dela os seus próprios filhos;

10.6.5. Reivindica, portanto, que o Tribunal Constitucional reconheça que a norma em causa carece de revisão profunda, por ser contrária ao princípio da universalidade da cidadania cabo-verdiana e violar o direito fundamental à participação política, defendendo que a emigração é parte maior e solidária da nação cabo-verdiana e que [os emigrantes] não podem ser relegados a cidadãos de segunda ordem;

10.6.6. Por fim, declara que não dará continuidade ao processo de candidatura, não apoiará nenhuma outra candidatura concorrente, mantendo-se, contudo, fiel ao compromisso patriótico de servir Cabo Verde através da cidadania ativa, da crítica construtiva e da defesa dos valores republicanos.

10.7. Por motivos naturais, não cabendo ao Tribunal Constitucional, e muito menos ao seu Presidente, pronunciar-se sobre os endossos políticos que o candidato desistente pretenda promover, no entanto, não se pode deixar de regozijar, como cocidadão desta República, que ele continue disponível para dar o seu contributo cívico, mesmo fora do âmbito da Presidência da República, limito-me essencialmente a:

10.7.1. Comentar que, quanto à pretensão que tem no sentido de ser o Tribunal Constitucional a reconhecer que a norma em causa carece de revisão profunda, por ser contrária ao princípio da universalidade da cidadania cabo-verdiana e violar o direito fundamental à participação política, defendendo que a emigração é parte maior e solidária da nação cabo-verdiana e que [os emigrantes] não podem ser relegados a cidadãos de segunda ordem, ela escapa ao âmbito de intervenção deste órgão judicial, sendo matéria que deverá ser canalizada diretamente ao legislador constituinte de reforma. À margem da existência de algum costume constitucional derogatório da letra do segundo

segmento do artigo 110, número 1, de acordo com o qual “[s]ó pode ser eleito Presidente da República o cidadão (...) que não possua outra nacionalidade (...)”, que não é o caso – até porque a única vez por mim conhecida em que tal reivindicação foi feita claramente na República, foi pelo próprio candidato desistente, mas a candidatura não foi admitida neste mesmo Tribunal Constitucional por essa mesma razão – não há qualquer mecanismos processual que habilite tal reconhecimento.

Não havendo norma escrita ou consuetudinária em sentido contrário, e continuando a mesma válida, como o Tribunal Constitucional aplica-se o que já havia assentado no *Acórdão 39/2021*, de que “(...) não se coloca limite geral ao legislador constituinte de estabelecer no próprio texto da Constituição distinção entre pessoas por motivos de nacionalidade (...)”, cabendo apenas ao legislador constituinte rever a norma, até porque ele próprio institui vários tratamentos diferenciados nesta matéria, nomeadamente por motivos de idade e local de residência, do que não decorre que sejam desprovidos de racionalidade ou que não persigam finalidades constitucionalmente adequadas.

No caso concreto, assentes na tentativa de fazer com que uma função que tem como um dos principais eixos a garantia da unidade da Nação e do Estado, a proteção da integridade territorial e a independência nacional, seja exercida por alguém que não tenha deveres de lealdade para com outra soberania, e de não colocar simbolicamente o Estado que representa externamente em situação de subordinação simbólica quando se apresenta ao outro Estado, do qual ele é nacional, para representar esta República, sendo súdito daquele. Que, naturalmente, o legislador constituinte de reforma ponderará juntamente com a necessidade apontada pelo candidato desistente de valorizar os emigrantes, que não deixam de fazer parte importante da Nação e da consolidação da nossa identidade constitucional, sem que nisso o Tribunal Constitucional possa interferir.

10.7.2. Especificamente em relação à comunicação de desistência, há uma norma comum à Lei sobre Organização, Funcionamento e Processo do Tribunal Constitucional (artigo 114, número 1) e ao Código Eleitoral (artigo 384, número 1), que pareceria impor, para efeitos de desistência, uma declaração escrita, com assinatura reconhecida por notário, o que colocaria um problema neste caso; não por não haver declaração escrita, mas por ela não vir acompanhada de reconhecimento notarial. Contudo, pela localização dessa norma comum nos dois textos legais, parece-nos que ela cobrirá exclusivamente casos de desistência de candidatos admitidos, designadamente porque apenas nesses casos haveria comunicação definitiva à Comissão Nacional de Eleições para os efeitos previstos na Lei. Neste caso, está-se perante uma declaração de um candidato proposto, de cuja autenticidade não se duvida, na qual se expressa a vontade de não prosseguir com o seu projeto político, ainda antes da decisão sobre a admissibilidade da candidatura. Logo, materialmente, não é muito diferente da declaração de que ele aceita ser candidato, que agora reverte, por meio de declaração da mesma natureza, a qual, por esta razão, sendo fidedigna, dispensa intervenção notarial.

11. *Casimiro de Pina*, solteiro, nascido em 13 de março de 1974, de 52 anos de idade, filho de Alice de Pina e de Alírio Lopes de Pina, natural da Freguesia de Nossa Senhora da Ajuda, Concelho dos Mosteiros, residente em Dinôs - Praia, titular do Passaporte n.º PA576140, emitido pela República de Cabo Verde, válido até 19/04/2036, inscrito no Caderno de Recenseamento Eleitoral da Praia, no posto de Achada Santo António (Di Nôs).

11.1. O processo de candidatura de Casimiro de Pina deu entrada no Tribunal Constitucional no dia 16 de setembro de 2026, encontrando-se, assim, apresentado dentro do prazo estabelecido para a apresentação das candidaturas, tendo, no dia seguinte, sido juntas mais três subscrições, acompanhadas das correspondentes certidões de recenseamento eleitoral.

11.2. Quanto à identificação, nacionalidade e idade,

11.2.1. Foram juntos o passaporte cabo-verdiano e a certidão do registo de nascimento. O passaporte identifica o

candidato como cidadão cabo-verdiano, natural da ilha do Fogo, e a certidão do registo de nascimento situa a respetiva naturalidade no concelho dos Mosteiros. Da documentação resulta que nasceu em 13 de março de 1974, tendo, por conseguinte, idade superior a 35 anos;

11.2.2. Relativamente à inscrição no recenseamento eleitoral, foi apresentada certidão emitida pela Comissão de Recenseamento Eleitoral da Praia, certificando que o candidato se encontra inscrito no respetivo caderno eleitoral, na zona de Achada Santo António;

11.2.3. No que respeita à residência, consta dos autos Atestado de Residência emitido pela Câmara Municipal da Praia, do qual resulta que o candidato reside em Achada Santo António. Foi igualmente junto Atestado de Agregado Familiar com referência à mesma residência;

11.2.4. Encontra-se igualmente junto certificado do registo criminal, no qual se certifica que nada consta acerca do candidato.

11.2.5. O candidato proposto subscreveu declaração de aceitação da candidatura, na qual declara não possuir outra nacionalidade, para além da cabo-verdiana, e aceitar a candidatura ao cargo de Presidente da República.

11.2.6. Quanto à representação da candidatura, foi designado como mandatário nacional David Emanuel Ferreira Nunes, advogado, residente na cidade da Praia, encontrando-se indicados o respetivo contacto telefónico e endereço de correio eletrónico para efeitos de notificação.

11.3. Da verificação inicial,

11.3.1. Havia sido apuradas 889 subscrições completas, assim distribuídas: Boa Vista (1), Mosteiros (138), Paúl (1), Porto Novo (20), Praia (185), Ribeira Grande (5), Ribeira Grande de Santiago (8), Santa Catarina do Fogo (16), Santa Cruz (5), São Domingos (6), São Filipe (30), São Lourenço dos Órgãos (8), São Miguel (5), São Vicente (458) e Tarrafal de São Nicolau (3);

11.3.2. Foram ainda assinalados 239 elementos respeitantes ao concelho dos Mosteiros sem assinatura dos proponentes e 126 subscrições respeitantes ao concelho da Praia desacompanhadas das correspondentes certidões de recenseamento eleitoral, razão pela qual não integravam o universo das subscrições completas acima indicado;

11.3.3. Chegando-se à conclusão de que faltavam ainda 111 subscrições completas para se atingir o mínimo legal de 1000;

11.4. O que justificou que se proferisse despacho de aperfeiçoamento, com as seguintes injunções dirigidas à candidatura:

11.4.1. Completar as subscrições em número suficiente para perfazer o mínimo legal de 1.000 cidadãos proponentes, considerando que, da conferência efetuada, incluindo os elementos juntos em 17 de setembro de 2026, foram apuradas 889 subscrições completas;

11.4.2. Com a observação de que, para o efeito referido na alínea anterior, poderão ser regularizados os 239 elementos respeitantes ao concelho dos Mosteiros que se encontram sem assinatura dos proponentes e/ou as 126 subscrições respeitantes ao concelho da Praia, desacompanhadas das correspondentes certidões de recenseamento eleitoral, em número suficiente para suprir a insuficiência quantitativa verificada;

11.5. Na resposta ao despacho de aperfeiçoamento a candidatura informou:

11.5.1. Que havia uma discrepância formal entre as listas de assinaturas recolhidas nos Mosteiros por três ativistas,

já que, enquanto numa as assinaturas se encontravam no início das listas, na outra estava no fim do documento;

11.5.2. Em relação à Praia, ainda existiriam 110 certidões emitidas pela CRE local, que constariam dos autos, comprometendo-se a indicar a respetiva localização no dossiê e a concluir todo o processo de candidatura.

11.6. Conforme procedimentos internos, foi desencadeado o mecanismo de revisão, que permitiu apurar que:

11.6.1. Relativamente ao concelho dos Mosteiros, haviam, de facto, sido adotadas metodologias distintas na recolha e aposição das assinaturas nas declarações de propositura. Em parte dos formulários, a assinatura foi aposta no espaço final destinado ao subscritor, enquanto noutros surge em posição distinta no próprio formulário. Reexaminados esses elementos, constatou-se que os 239 formulários anteriormente não contabilizados como completos contêm, efetivamente, assinatura dos respetivos subscritores, razão pela qual devem ser considerados na contagem. Deste modo, o concelho dos Mosteiros passa a totalizar 377 subscrições completas incluindo as 138 já anteriormente contabilizadas;

11.6.2. Quanto ao concelho da Praia, a revisão efetuada não alterou o resultado anteriormente apurado, mantendo-se as 126 declarações de propositura desacompanhadas das correspondentes certidões de recenseamento eleitoral, pelo que esses elementos continuam a não integrar o universo das subscrições completas;

11.6.3. Elaborou-se, assim, a seguinte síntese da recontagem

Elemento	Apuramento anterior	Apuramento após revisão
Mosteiros - subscrições completas	138	377
Praia - declarações sem certidão de recenseamento	126	126
Total global de subscrições completas	889	1.128

11.6.4. Deste modo, resultado da recontagem, o número global de subscrições completas passou de 889 para 1.128, mostrando atingido o mínimo de 1.000 cidadãos proponentes exigido para a apresentação de uma candidatura ao cargo de Presidente da República. Mantém-se igualmente preenchido o requisito de distribuição territorial já apurado.

11.7. Conclui-se que:

11.7.1. O candidato proposto Casimiro de Pina preenche as condições de elegibilidade que se prendem à cidadania, por ser cabo-verdiano de origem, idade, sendo ele maior de 35 anos, nacionalidade exclusiva, não declarando a de outro país, tempo de residência de três anos, cumpre os demais requisitos, estando devidamente recenseado e não constando que esteja inibido de exercer direitos políticos passivos por força de decisão judicial ou de situação processual, logo não estando abrangido por qualquer inelegibilidade geral ou especial;

11.7.2. E a candidatura fez prova de mais de 1000 subscrições válidas e conformes à distribuição territorial imposta por lei.

11.8. Pelo exposto, esta candidatura deve esta ser admitida.

12. *Loisito Tavares de Sousa*, solteiro, nascido em 10 de dezembro de 1985, de 40 anos de idade, filho de Dionísia Gomes Tavares e de Júlio Mendes Gomes de Sousa, natural de Santo Amaro Abade - Tarrafal, residente em Tarrafal, titular do Cartão Nacional de Identificação nº. 19851210M016B, emitido pela República de Cabo Verde, válido até 21/01/2030, inscrito no Caderno de Recenseamento Eleitoral do Tarrafal de Santiago com o n.º TR-A4-

02 de Monte Iria/Alto Estrada.

12.1. O processo da candidatura de Loisito Tavares Sousa deu entrada no Tribunal Constitucional no dia 16 de setembro de 2026, mediante requerimento apresentado pelo mandatário nacional, Cláudio de Sousa, encontrando-se, assim, protocolado dentro do prazo estabelecido para a apresentação das candidaturas.

12.2. Quanto à documentação exigida ao candidato proposto,

12.2.1. Relativamente à identificação, nacionalidade e idade, foram juntos Cartão Nacional de Identificação, certidão do registo de nascimento e certificado de nacionalidade;

12.2.2. Consta igualmente declaração do candidato na qual afirma ser cidadão cabo-verdiano de origem e não possuir outra nacionalidade;

12.2.3. Da documentação resulta que nasceu em 10 de dezembro de 1985, na freguesia de Santo Amaro Abade, concelho do Tarrafal, tendo, por conseguinte, idade superior a 35 anos;

12.2.4. Relativamente à inscrição no recenseamento eleitoral, foi apresentada certidão emitida pela Comissão de Recenseamento Eleitoral do Tarrafal de Santiago, certificando que o candidato se encontra inscrito no respetivo caderno eleitoral, na zona de Monte Iria/Alto Estrada;

12.2.5. No que respeita à residência, consta dos autos Atestado de Residência emitido pela Câmara Municipal do Tarrafal, do qual resulta que o candidato reside na localidade de Monte Iria, cidade do Tarrafal, desde o seu nascimento;

12.2.6. Encontra-se igualmente junto certificado do registo criminal, no qual se certifica que nada consta acerca do candidato, bem como certidão negativa do registo de tutela;

12.2.7. O candidato proposto subscreveu declaração de aceitação da candidatura, na qual declara, entre outros elementos, encontrar-se no gozo dos seus direitos, não estar abrangido por qualquer causa de inelegibilidade, residir no território nacional nos três anos imediatamente anteriores à candidatura e não possuir outra nacionalidade;

12.2.8. Quanto à representação da candidatura, foi indicado como mandatário nacional Cláudio Hernâni Furtado de Sousa, constando do requerimento de apresentação o respetivo domicílio profissional na cidade da Praia, contacto telefónico e endereço de correio eletrónico para efeitos de notificação.

12.3. Quanto às condições que se prendem aos proponentes da candidatura,

12.3.1. Procedeu-se à conferência das subscrições apresentadas e da respetiva documentação. Da conferência efetuada foram apuradas 663 subscrições completas, distribuídas da seguinte forma: Praia (10), Santa Catarina (6), Santa Cruz (9), São Domingos (4), São Miguel (12), São Salvador do Mundo (5), São Vicente (84) e Tarrafal (533).

12.3.2. O requisito de distribuição territorial também não se mostrava cumprido, uma vez que apenas sete concelhos apresentavam pelo menos cinco subscrições completas: Praia, Santa Catarina, Santa Cruz, São Miguel, São Salvador do Mundo, São Vicente e Tarrafal. No concelho de São Domingos foram apuradas quatro subscrições completas.

12.4. O que justificou despacho de aperfeiçoamento, notificado ao mandatário nacional designado, Cláudio de Sousa, no dia 18 de setembro, às 12:19, no sentido de a candidatura:

12.4.1. Apresentar subscrições em número suficiente para perfazer o mínimo legal de 1.000 cidadãos proponentes, considerando que, da conferência efetuada pela Secretaria Judicial, foram apuradas 663 subscrições completas;

12.4.2. Assegurar o cumprimento do requisito de distribuição territorial previsto no artigo 376 do Código Eleitoral, considerando que foram apuradas subscrições completas nos seguintes concelhos: Praia (10), Santa Catarina (6), Santa Cruz (9), São Domingos (4), São Miguel (12), São Salvador do Mundo (5), São Vicente (84) e Tarrafal (533), verificando-se que apenas sete concelhos atingem atualmente o mínimo de cinco subscrições completas, devendo esse requisito abranger pelo menos dez concelhos do País.

12.5. O mandatário nacional deslocou-se à sede do Tribunal Constitucional no dia 20 de setembro, protocolando pedido de admissão de documentos quando o relógio marcava 12:01, devendo ser considerado por ter entrado dentro do prazo e por ter apresentado documentos tendentes a colmatar as deficiências da submissão primária. Nestes casos, por meio, da junção:

12.5.1. De mais 346 subscrições completas, assim distribuídas:

Concelho	Novas subscrições completas
Praia	5
Santa Cruz	22
São Domingos	3
São Lourenço dos Órgãos	6
São Miguel	2
Tarrafal	308
TOTAL	346

12.5.2. Foram ainda apresentadas cinco certidões de recenseamento eleitoral do concelho da Ribeira Brava, concretamente as Certidões números 0114/CRE Ribeira Brava/2026, 0115/CRE Ribeira Brava/2026, 0116/CRE Ribeira Brava/2026, 0117/CRE Ribeira Brava/2026 e 0118/CRE Ribeira Brava/2026.

12.5.3. Todavia, essas cinco certidões encontram-se desacompanhadas das correspondentes declarações de propositura/subscrição dos respetivos cidadãos, razão pela qual os elementos permanecem incompletos e não foram contabilizados como subscrições completas.

12.6. Da contabilização resulta que:

12.6.1. Somadas as 346 novas subscrições completas às 663 anteriormente apuradas, passam a estar contabilizadas 1.009 subscrições completas, garantindo o preenchimento do requisito quantitativo.

Concelho	Subscrições completas
Praia	15
Santa Catarina	6
Santa Cruz	31
São Domingos	7
São Lourenço dos Órgãos	6
São Miguel	14
São Salvador do Mundo	5

São Vicente	84
Tarrafal	841
TOTAL	1.009

12.6.2. Porém, quanto à distribuição territorial, se, de um lado, passam a existir pelo menos cinco subscrições completas em nove concelhos: Praia, Santa Catarina, Santa Cruz, São Domingos, São Lourenço dos Órgãos, São Miguel, São Salvador do Mundo, São Vicente e Tarrafal, não se consegue, do outro, preencher o requisito de distribuição territorial, uma vez que ainda não se encontram apuradas pelo menos cinco subscrições completas em dez concelhos. As cinco certidões apresentadas relativamente à Ribeira Brava não permitem, por si só, considerar esse concelho para o efeito, por não se encontrarem acompanhadas das respetivas declarações de propositura;

12.6.3. Isso coloca um problema porque, pela ausência da apresentação de cinco documentos, objetivamente não se preenche uma das condições essenciais de candidatura, qual seja o número mínimo de distribuição territorial, destinado a garantir representatividade regional à candidatura;

12.6.4. Depois de alguma ponderação, e não tomando tal decisão de ânimo leve, chego à conclusão de que não haverá outra alternativa a não ser concluir pelo não-preenchimento desta condição essencial à candidatura; por um lado, porque, sem prejuízo de reconhecer o enorme esforço feito pela candidatura, sem que tenha apresentado a declaração subscrita pelos cinco eleitores da Ribeira Brava a propor Loisito de Sousa como candidato, somente com a entrega de certidões de recenseamento, não permite que se tenha a certeza de que a posse de tais documentos resulta da vontade inequívoca desses cidadãos eleitores em serem subscritores, até porque não se têm elementos sobre os termos do pedido feito à CRE local;

12.6.5. Como decorre da interpretação sistemática do artigo 377, ao explicitar, no número 1, que “a apresentação de candidatura consiste na entrega de uma declaração subscrita pelos cidadãos eleitores (...)”, e ao dispor, no número 4, que “os proponentes devem fazer prova do recenseamento”, é o documento que faz prova de que os cidadãos são eleitores, nos termos do número 5, que segue a declaração, e não o contrário. Portanto, a certidão, enquanto meio de prova, não dispensa a declaração, que é o instrumento por meio do qual o eleitor materializa o ato de vontade de propor outro cidadão como candidato ao alto cargo de Presidente da República;

12.6.6. Sendo ela uma regra e não um princípio jurídico, de teor mais flexível, ou se cumpre ou não se cumpre, logo não permite considerações de proporcionalidade ou de razoabilidade, nem efeitos de “quase cumprimento”, já que este, dada a natureza normativa da condição, é sempre um não-cumprimento.

12.7. Pelo exposto, apesar de se considerar que:

12.7.1. O candidato proposto Loisito de Sousa preenche as condições de elegibilidade que se prendem à cidadania, por ser cabo-verdiano de origem, idade, sendo ele maior de 35 anos, nacionalidade exclusiva, não declarando a de outro país, tempo de residência de três anos, cumpre os demais requisitos, estando devidamente recenseado e não constando que esteja inibido de exercer direitos políticos passivos por força de decisão judicial ou de situação processual, logo não estando abrangido por qualquer inelegibilidade geral ou especial;

11.7.2. E de a sua candidatura ter feito prova de mais de 1000 subscrições válidas e conformes à distribuição territorial imposta por lei, não logrou apresentar subscrições completas de no mínimo cinco eleitores em pelo menos dez concelhos;

11.7.3. Não pode, por esta razão, ser admitida.

12. *Jacinto Spencer dos Santos*, solteiro, nascido em 9 de maio de 1962, de 64 anos de idade, filho de Isabel Spencer e de Aguinaldo dos Santos, natural da Freguesia de Nossa Senhora da Luz, Concelho do Maio, residente em Achadinha Baixo - Praia, titular do Cartão Nacional de Identificação nº. 19620509M001I, emitido pela República de Cabo Verde, válido até 08/04/2031, inscrito no Caderno de Recenseamento Eleitoral da Praia.

12.1. O processo de candidatura de Jacinto Spencer dos Santos foi protocolado no Tribunal Constitucional no dia 16 de setembro de 2026, dentro do prazo estabelecido para a apresentação das candidaturas.

12.2. Quanto à documentação geral,

12.2.1. Referente à identificação e idade, foram juntos Cartão Nacional de Identificação e passaporte cabo-verdiano, dos quais resulta que o candidato nasceu em 9 de maio de 1962, sendo natural de Nossa Senhora da Luz, Concelho do Maio, tendo, por conseguinte, idade superior a 35 anos;

12.2.2. Encontra-se igualmente junto certificado do registo criminal, emitido para efeitos de candidatura à Presidência da República, no qual se atesta que nada consta acerca do candidato.

12.2.3. Relativamente ao recenseamento eleitoral, consta dos autos Verbete de Inscrição de Cidadão Nacional, emitido pela Comissão de Recenseamento Eleitoral da Praia, referente ao posto de recenseamento do Plateau, no qual a inscrição surge com natureza provisória, datada de 21 de janeiro de 2026, figurando ainda a observação relativa à transferência da ilha do Maio para a Praia.

12.2.4. O candidato subscreveu declaração na qual aceita expressamente a candidatura e declara não ser titular de outra nacionalidade para além da cabo-verdiana, dando, nessa parte, cumprimento ao disposto no n.º 3 do artigo 377.º do Código Eleitoral. Na mesma declaração afirma residir no país há 32 anos consecutivos. O n.º 3 do artigo 377.º exige precisamente declaração do candidato de que aceita a candidatura e de que não é titular de outra nacionalidade.

12.2.5. Não se identificou atestado de residência ou outro documento especificamente destinado a comprovar a residência permanente no território nacional durante os três anos imediatamente anteriores à candidatura. A referência à residência há 32 anos consta da declaração do próprio candidato, enquanto o verbete de recenseamento e o certificado do registo criminal contêm elementos relativos à sua residência atual. O artigo 110 da Constituição exige residência permanente no território nacional nos três anos imediatamente anteriores à candidatura.

12.2.6. Quanto à representação da candidatura, consta dos autos documento intitulado «Mandatário da candidatura», no qual é indicado Carlos Tavares, professor, residente na Praia, com os respetivos elementos de identificação e contactos. Não se localizou, porém, documento autónomo subscrito pelo candidato, por meio do qual aquele cidadão seja formalmente designado mandatário nacional.

12.3. No concernente aos proponentes e ao cumprimento do número mínimo de subscrições e sua distribuição territorial:

12.3.1. Foram contabilizadas 141 subscrições preenchidas e assinadas, encontrando-se, ainda, no primeiro volume três folhas de subscrição em branco. Os próprios formulários utilizados assinalam que o subscritor deve apresentar certidão de recenseamento ou fotocópia autenticada do cartão de eleitor;

12.3.2. Não foram, contudo, localizadas, relativamente às 141 subscrições, as correspondentes certidões de recenseamento eleitoral, os cartões de eleitor ou respetivas cópias autenticadas. Não se mostra, assim, comprovada a inscrição dos cidadãos proponentes no recenseamento eleitoral, nos termos dos números 4 e 5 do artigo 377 do Código Eleitoral;

12.3.3. As subscrições também não se encontram organizadas por concelhos. Embora as folhas contenham referências manuscritas à naturalidade e à residência dos respetivos titulares, esses elementos apresentam-se dispersos pelos dois volumes e não são acompanhados da prova de inscrição no recenseamento eleitoral que permita determinar, com a necessária segurança, a respetiva distribuição territorial para efeitos do artigo 376 do Código Eleitoral;

12.3.4. De resto, os elementos apresentados não permitiam considerar preenchido este requisito, uma vez que foram contabilizadas apenas 141 subscrições, número inferior ao mínimo de 1.000 legalmente exigido, não se encontrando, além disso, nenhuma delas acompanhada da prova de inscrição no recenseamento eleitoral prevista no artigo 377.

12.4. Por esta razão, emitiu-se despacho de aperfeiçoamento, notificado ao candidato proposto e a Carlos Tavares, indicado nos autos como mandatário da candidatura, no dia 18 de setembro, às 9:14, por meio do qual se determinou que, dentro do prazo previsto para o efeito, se trouxesse aos autos a seguinte documentação:

12.4.1. Atestado de residência ou outro documento especificamente destinado a comprovar a residência permanente no território nacional nos três anos imediatamente anteriores à candidatura;

12.4.2. Documento que ateste que o Senhor Carlos Tavares foi designado como seu mandatário; e

12.4.3. Completar as informações referentes a essas 141 subscrições e apresentar mais 859 subscrições, acompanhadas de prova de recenseamento eleitoral, considerando a imposição legal de que sejam pelo menos 5 em cada 10 concelhos.

12.5. Expirado o prazo no dia 20 de setembro, às 9:14, sem que mais nenhum documento tenha sido junto aos autos, do que decorre que:

12.5.1. A candidatura não fez prova de que o candidato proposto reside em Cabo Verde de forma ininterrupta há mais de três anos, condições inabilitante à sua admissão;

12.5.2. Além disso, o número de subscrições completas apresentadas até à data da decisão está muito aquém do número mínimo absoluto e relativo imposto pela Constituição e pela lei, não podendo dar por preenchida esta condição de candidatura.

12.6. O que determina a sua inadmissão.

III. Decisão

Nestes termos:

1. Aceito o pedido de desistência do candidato proposto Péricles Octaviano Augusto Galina Tavares;

2. Admito as candidaturas de:

- a) Gilson João dos Santos Alves;
- b) Joana Gomes Rosa Amado;
- c) José Maria Pereira Neves;
- d) Antero Lúcio Lopes Francês Tavares; e
- e) Casimiro Jesus Lopes de Pina.

3. Rejeito as candidaturas de:

- a) Jorge Luís dos Santos, visto o disposto no artigo 376, número 1, o artigo 377, número 2, ambos do Código Eleitoral, por enfermar de inelegibilidades e irregularidades que não foram supridas;
- b) Amadeu Fortes Oliveira, visto o disposto no artigo 20, da Lei de Crimes de Responsabilidade de Titulares de Cargos Políticos, por se encontrar abrangido por incapacidade temporária para o exercício de cargo político;
- c) Fernando Rocha Delgado, visto o disposto no artigo 376, número 1, do Código Eleitoral, por enfermar de irregularidades que não foram supridas;
- d) Loisito Tavares de Sousa, visto o disposto 376, número 3, do Código Eleitoral, por enfermar de irregularidades que não foram supridas; e
- e) Jacinto Spencer dos Santos, visto o disposto no artigo 376, número 1, o artigo 377, número 2, ambos do Código Eleitoral, por enfermar de inelegibilidades e irregularidades que não foram supridas.

Autue, notifique e publique.

Praia, 21 de setembro de 2026

O Juiz Presidente, José Pina Delgado

Está Conforme

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 21 de setembro de 2026. — O Secretário, *João Borges*.

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

DESPACHO DE RETIFICAÇÃO

I. Relatório

1. José Maria Pereira Neves, candidato admitido à eleição para o cargo de Presidente da República, representado pelo seu Mandatário Nacional-Substituto, Ilídio Cruz, vem requerer a retificação do despacho de 21 de setembro de 2026, notificado às 23h58 do mesmo dia, ao abrigo dos artigos 575, n.º 3, e 576, n.º 1, e, subsidiariamente, do artigo 578, alínea c), do Código de Processo Civil, aplicáveis por força do artigo 50 da Lei N. 56/VI/2005, de 28 de fevereiro, e do artigo 268 do Código Eleitoral.

1.1. Sustenta que o despacho de 21 de setembro de 2026, ao pronunciar-se sobre a admissibilidade das candidaturas ao cargo de Presidente da República, identifica o candidato José Maria Pereira Neves, entre outros elementos que se têm por integralmente corretos, com o estado civil de “divorciado”, menção que, segundo afirma, não corresponde à sua situação jurídico-familiar atual, tal como resulta do reconhecimento registral da união de facto comprovado pela certidão que junta como Documento n.º 1.

1.1.1. Alega que, pelo assento de união de facto N. 4/24-09-2024, lavrado às 15h20 do dia 24 de setembro de 2024 na Conservatória/Cartório da Ribeira Grande de Santiago, foi registada a união de facto entre José Maria Pereira Neves e Débora Katisa Morais Brazão Carvalho, na sequência de despacho do Conservador proferido no processo especial de união de facto N. 04, em 24 de setembro de 2024;

1.1.2. Refere que, do mesmo assento, consta, sob menção especial, que a união de facto teve início no dia 29 de

outubro de 2017, data a partir da qual produz os efeitos legalmente associados ao reconhecimento, e que a certidão identifica ainda o regime da união como civil, com comunhão de adquiridos, e confirma a subsistência do respetivo assento registral;

1.1.3. Invoca o artigo 1716 do Código Civil, segundo o qual a união de facto reconhecida é havida, para todos os efeitos legais, como casamento formalizado e produz efeitos desde a data do início da sua existência. Consequentemente, sustenta que o reconhecimento registral, ocorrido em 24 de setembro de 2024, projeta os seus efeitos jurídicos à data de 29 de outubro de 2017, pelo que a indicação isolada de que o candidato é “divorciado” não traduz a sua situação jurídico-familiar vigente;

1.1.4. Por outro lado, alega que o artigo 377, n.º 1, do Código Eleitoral enumera os elementos de identificação do candidato que devem constar da declaração de apresentação da candidatura, não incluindo o estado civil nessa enumeração. Por essa razão, afirma que, no processo de apresentação da candidatura, não foi indicada a condição relativa ao estado civil. Todavia, tendo o Tribunal entendido incluí-la no despacho, considera que a referência deve corresponder à realidade jurídica comprovada nos autos ou em documento autêntico apresentado para o efeito;

1.1.5. Sustenta que a inexatidão terá resultado de lapso involuntário, tanto mais que o reconhecimento registral da união de facto deve constar, por averbamento, dos correspondentes assentos de nascimento, sem prejuízo da força probatória própria da certidão específica apresentada;

1.1.6. Invoca ainda o artigo 576, número 1, do Código de Processo Civil, que permite a correção, por simples despacho e a requerimento de qualquer das partes, de erros de escrita e de quaisquer inexatidões devidas a omissão ou lapso manifesto, bem como o artigo 575, número 3, que estende expressamente esse regime aos despachos;

1.1.7. Subsidiariamente, caso se entenda que a alteração reclamada excede a mera retificação material, requer que o pedido seja conhecido como reforma por omissão, nos termos do artigo 578, alínea c), do Código de Processo Civil, por entender que o documento registral determina, por si, conclusão diversa quanto à menção questionada;

1.1.8. Alega que as citadas disposições processuais são aplicáveis ao presente processo por força do artigo 50 da Lei n.º 56/VI/2005, de 28 de fevereiro, e do artigo 268 do Código Eleitoral, e que a natureza eleitoral do processo e a necessidade de assegurar a uniformidade de todos os atos, comunicações e documentos subsequentes justificam a apreciação imediata do requerimento e a pronta comunicação da decisão às candidaturas e às entidades eleitorais competentes.

1.2. Por fim, requer a admissão e imediata apreciação do requerimento; a retificação do despacho de 21 de setembro de 2026, na parte em que identifica o estado civil do candidato como “divorciado”, substituindo essa menção por “casado”, por força da equiparação legal decorrente da união de facto reconhecida; subsidiariamente, caso não seja utilizada a menção “casado”, que passe a constar “em união de facto reconhecida como casamento formalizado”; que a retificação integre o despacho e produza efeitos em todos os atos e documentos eleitorais subsequentes; e que sejam notificadas, pela via mais expedita, todas as candidaturas admitidas, a Comissão Nacional de Eleições, o serviço central de apoio ao processo eleitoral e as demais entidades às quais o despacho tenha sido comunicado, para os devidos efeitos legais.

II. Fundamentação

1. O requerimento é claríssimo quanto ao pedido e os fundamentos de facto e de Direito são tão cristalinos que dispensam qualquer resumo ou racionalização do juiz que subscrive.

2. Em relação aos pressupostos gerais de admissibilidade do pedido,

2.1. A legitimidade do requerente não suscitará dúvidas, na medida em que foi indicado como mandatário substituto da candidatura de José Maria Pereira Neves que, neste momento, e considerando o termo do prazo impugnatório, já foi admitida definitivamente às eleições presidenciais de 15 de novembro.

2.2. Também não o prazo, já que podia suscitar o incidente nas vinte e quatro horas subsequentes à notificação do despacho de admissibilidade das candidaturas.

2.3. A única dúvida que poderia permanecer seria a competência para apreciar o pedido, independentemente de se tratar de retificação ou de reforma do acórdão.

2.3.1. O Código Eleitoral prevê tendencialmente um sistema processual bifásico de apreciação de candidaturas presidenciais, a primeira tendencialmente administrativa revestida por uma decisão jurisdicional, que decorre da apresentação da candidatura e culmina com a decisão monocrática; gravita à volta do Presidente do Tribunal Constitucional que, a partir da revisão do Código Eleitoral de 2010, passou a exercer uma competência própria nessa fase e totalmente autónoma do Plenário, o qual somente pode intervir numa segunda fase, de pendor mais jurisdicional, que poderá ser desencadeada caso qualquer dos candidatos propostos ou até os candidatos admitidos se sintam insatisfeitos com a decisão de admissão ou não admissão de candidatura;

2.3.2. Em princípio poderia resultar desse modelo que tanto o pedido de retificação, quanto o pedido de reforma, deveriam ser submetidos ao Plenário para decisão, juntamente com todas as demais questões que qualquer candidato proposto ou admitido quisesse colocar ou impugnar;

2.3.3. Porém, ao ler-se os números 3 e 4 do artigo 381 do Código Eleitoral verifica-se que o duplo-grau de jurisdição só se encontra assegurado em relação a decisões que, direta ou indiretamente, digam respeito à admissão ou não admissão de candidaturas;

2.3.4. Ocorre que, neste caso, o segmento para o qual se pede retificação ou reforma não se relaciona diretamente à admissão ou à não admissão da candidatura. Como lembra muito bem o requerente, o estado civil não é condição de elegibilidade e não poderia ser, sob pena de inconstitucionalidade da solução. Com efeito, o artigo 377, número 1, do Código Eleitoral não inclui o estado civil entre os elementos obrigatórios de identificação do candidato. A menção constante do despacho não interferiu, por isso, na verificação da elegibilidade nem na decisão de admissão da candidatura. Ela prende-se apenas à tradição de incluir a identificação dos candidatos propostos no despacho de admissibilidade de candidaturas. Neste sentido particular, tal pedido não poderia ser fundamento de recurso dirigido ao Plenário;

2.3.5. Sendo assim, é matéria cuja competência exclusiva cabe a quem proferiu a decisão, e ainda antes de se definir se se trata de situação de retificação ou de reforma de acórdão por não consideração, pelo juiz, de documento por lapso manifesto; neste caso, ao Presidente do Tribunal Constitucional.

2.3.6. Por conseguinte, considero possuir competência para apreciar o pedido que me foi dirigido pelo Ilustre Mandatário substituto da candidatura de José Maria Pereira Neves.

3. Dito isto e fundamentando alternativamente o seu pedido com base no pressuposto de a situação se poder reconduzir tanto a causa de retificação, como a causa de reforma pelos motivos apontados,

3.1. Entendo que não é caso de reforma de decisão judicial baseada no facto de o juiz, por lapso manifesto, não ter tomado em consideração um documento, o que até se pode dar por assente que aconteceu, mas porque faltaria o outro elemento, ou seja, de que dessa omissão, tenha resultado uma decisão diversa da que caberia. Isso, pela simples razão de não ter havido decisão, mas apenas a mera passagem a atestar certos elementos de identificação do candidato proposto. Em suma, a situação é subsumível ao artigo 576, número 1, do Código de Processo Civil, por

inexatidão decorrente da omissão de considerar elementos documentais constantes dos autos. Não há lugar à reforma prevista no artigo 578, alínea c), desse diploma, porquanto a correção pretendida não altera a decisão de admissão da candidatura nem qualquer pronúncia sobre o seu mérito.

3.2. Sendo assim, a omissão de consideração de documento parece reconduzir à situação descrita no parágrafo segundo do artigo 576 do Código de Processo Civil, de “inexatidões devidas a outra omissão”, passível de retificação.

4. Identificada a figura jurídica em causa, urge apreciar se, de facto, caberá retificação neste caso concreto.

4.1. Para tanto é necessário verificar se há alguma inexatidão no despacho reclamado.

4.2. Tal inexatidão dependeria de o segmento onde consta referência ao estado civil do candidato admitido José Maria Pereira Neves como divorciado não estar correto;

4.3. O que se pode dar por assente da leitura dos averbamentos constantes da certidão de nascimento que diligentemente a candidatura anexou ao processo de candidato, autuadas a f. 5, mais concretamente no verso, e do documento que anexou a este requerimento, logo bastantemente provado.

4.4. Não seria transparente, do juiz que subscreve, dizer que foi um lapso de escrita, mas, literalmente, uma inexatidão decorrente da omissão de consideração dos averbamentos constantes do supracitado documento e da errónea determinação do estado civil com base em informações constantes do registo criminal de f. 6 e do atestado de residência de f. 8.

4.5. Por conseguinte, fica comprovada a omissão de consideração devida quanto a um documento, o que resultou na inexatidão do segmento indicado no despacho de admissibilidade.

4.6. Apesar de não interferir na admissibilidade da candidatura em si, tal informação errónea pode ter repercussões negativas sobre o candidato admitido, José Maria Pereira Neves, e sobre a forma como é visto pelo eleitorado, justificando que seja de pronto retificada por quem proferiu a decisão da qual ela consta.

5. Por esta razão, defere-se o pedido de retificação formulado, ficando por determinar a fórmula corrigida e substitutiva.

5.1. O requerente pede que se substitua a expressão “divorciado” por “casado” por força da equiparação legal entre os dois institutos de Direito de Família, ou, alternativamente, para “em união de facto reconhecida como casamento formalizado”;

5.1.1. Contudo, temos dúvidas quanto à correção de uma equiparação legal dever constar da identificação de uma pessoa relativa ao seu estado civil, tanto na perspetiva de, na primeira hipótese, fazer-se constar a expressão “casado”, como, da segunda, para se integrar o segmento “como casamento formalizado”;

5.1.2. Designadamente pelo facto de o documento que foi desconsiderado e que conduziu à inexatidão, usar a expressão “foi reconhecida união de facto (...) entre o registado [neste caso, o candidato admitido José Maria Neves] e a (...)”, ao qual se deve juntar o documento submetido com o requerimento a comprovar o registo dessa união de facto;

5.2. Por estas razões, é do meu entendimento que a expressão substitutiva deve ser “com união de facto reconhecida e registada”, como se depreende do averbamento e do documento de registo de união de facto, sendo certo que os efeitos descritos pelo requerente decorrerão naturalmente da lei, para todos os efeitos.

6. Em conclusão, o pedido deve ser parcialmente deferido. Não procede a substituição da expressão “divorciado” por “casado”, nem se justifica a formulação “em união de facto reconhecida como casamento formalizado”. Deve, contudo, passar a constar a expressão “em união de facto reconhecida e registada”, que, nos termos do artigo 579, número 2, do Código de Processo Civil, constitui complemento e parte integrante do despacho de 21 de setembro de 2026.

III. Decisão

Pelas razões expostas,

- a) Admitir o requerimento de retificação apresentado por José Maria Pereira Neves, representado pelo seu Mandatário Nacional-Substituto;
- b) Deferir parcialmente o pedido de retificação do despacho de 21 de setembro de 2026;
- c) Determinar, em consequência, que, no ponto seis do despacho, onde se lê, depois da identificação do candidato admitido, “divorciado”, passe a constar, por substituição, a expressão “com união de facto reconhecida e registada”, ficando, depois das devidas correções, “6. José Maria Neves, com união de facto reconhecida e registada, nascido em (...)”;
- d) Deferir o pedido do requerente para que a retificação seja notificada às candidaturas e entidades que indica, devendo ela ser considerada na publicação e divulgação futuras do despacho, bem como incluída na comunicação final dirigida às entidades habilitadas sobre os candidatos definitivamente admitidos.

Autue, notifique e publique.

Praia, 23 de setembro de 2026

O Juiz Presidente, *José Pina Delgado*

Está Conforme

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 23 de setembro de 2026. — O Secretário, *João Borges*.

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Acórdão n.º 79/2026

Sumário: Proferido nos autos de apresentação de candidatura ao cargo de Presidente da República, registado sob o n.º 11/2026, em que um grupo de cidadãos propõe a candidatura de Fernando Rocha Delgado.

Cópia:

Do acórdão proferido nos autos de apresentação de candidatura ao cargo de Presidente da República, registado sob o n.º 11/2026, em que **um grupo de cidadãos** propõe a candidatura de **Fernando Rocha Delgado**.

I. Relatório

1. O cidadão **Fernando Rocha Delgado**, casado, de 45 anos de idade, nascido em 03 de fevereiro de 1981, filho de João Baptista Delgado e de Maria das Dores Rocha, natural de Santo Crucifixo, Concelho da Ribeira Grande de Santo Antão, titular do Cartão Nacional de Identificação n.º. 1981102003M001G, emitido pela República de Cabo Verde, residente em Fonte Inês, São Vicente, inscrito no Caderno de Recenseamento Eleitoral de São Vicente, apresentou a sua candidatura às eleições presidenciais de 15 de novembro junto do Tribunal Constitucional, no dia 16 de setembro de 2026.

1.1. Tendo sido notificado do Despacho do Venerando Juiz Conselheiro Presidente, que não admitiu a sua candidatura por não ter logrado, no prazo legalmente fixado, completar o número mínimo de proponentes, nem apresentado o número suficiente de declarações de subscritores, bem como das respetivas certidões de inscrição no caderno de recenseamento eleitoral, veio interpor o presente recurso dirigido ao Plenário do Tribunal Constitucional, com base na fundamentação aqui reproduzida *ipsis verbis*:

No dia 16 de setembro, submeti a minha candidatura junto do tribunal competente, juntando toda a documentação exigida por lei, alegando que ocorreu um acidente/incidente imprevisível que danificou parte da documentação originalmente apresentada.

Apesar de ter explicado a situação e oferecido meios alternativos de comprovação, declaração de testemunhas e a instituição CRE de São Vicente, a decisão recorrida, manteve o indeferimento da candidatura, sem considerar a natureza fortuita e alheia a minha vontade do ocorrido.

Sabe-se que a decisão recorrida viola os princípios da igualdade consagrado na constituição, e do tratamento justo, ao não ponderar circunstâncias excepcionais e imprevisíveis que afetaram a integridade da documentação.

Portanto, ninguém pode ser penalizado por factos que não podia prever nem impedir, sob pena de se criar uma situação de dificuldade material entre candidatos que se encontram em situações objetivamente diferentes.

O direito de sufrágio ativo e passivo, consagrado constitucionalmente, deve ser interpretado de forma a garantir a máxima efetividade, especialmente quando o obstáculo à candidatura decorre de forma alheia a vontade do candidato.

A recusa de admissão de meios alternativos de prova ou de considerar de força maior configurado pelo acidente/ incidente configura uma restrição desproporcionada ao exercício de direitos políticos fundamentais.

Fernando Delgado - o candidato do povo na luta pela igualdade de direitos.

1.2. Os mandatários nacionais das outras candidaturas foram notificados do requerimento de interposição do recurso, no dia 22 de setembro de 2026, pelas 18 horas e 24 minutos, tendo, no dia 23 de setembro de 2026, pelas 18 horas e 01 minuto, se dignado responder apenas o candidato Gilson Alves nos seguintes termos.

A candidatura do Sr. Fernando Rocha Delgado deve ser rejeitada sem cerimónias.

É completamente patético. Todos os contornos, e todo o incompreensível das suas palavras. Nenhum argumento apresentado tem peso jurídico ou até algo lógico por onde se possa pegar.

Que esse Sr. trabalhe melhor da próxima vez, se houver uma próxima vez para ele.

2. A sessão de julgamento deste recurso realizou-se no dia 24 de setembro de 2026, pelas 08H00, com a participação do Venerando Juiz Conselheiro Aristides R. Lima, que presidiu, na qualidade de substituto legal do Presidente do Tribunal Constitucional, do Venerando Juiz Conselheiro João Pinto Semedo, como Relator, e da Senhora Juíza Conselheira substituta Rosa Carlota Martins Branco Vicente, em substituição do Venerando Juiz Conselheiro Presidente, por se encontrar impedido em virtude de ter sido o autor do despacho objeto do presente recurso.

É, pois, chegado o momento de apreciar e decidir:

II - Fundamentação

3. Com a presente impugnação pretende o recorrente que o Plenário do Tribunal Constitucional reaprecie a decisão do Venerando Juiz Conselheiro Presidente na parte que não admitiu a sua candidatura, por não ter corrigido as insuficiências relativamente ao número mínimo de subscritores da proposta de candidatura às eleições presidenciais de 15 de novembro.

4. Antes, porém, de o Plenário se pronunciar sobre o mérito do recurso, importa verificar se estão preenchidos os pressupostos recursais, o que implica que se avalie se o tribunal é competente, se o recorrente tem legitimidade e se o recurso foi interposto tempestivamente.

4.1. Competência

Não há dúvida que o Plenário do Tribunal Constitucional é o órgão competente para conhecer deste recurso, atento o disposto no n.º 1 do artigo 381.º do Código Eleitoral, segundo o qual *das decisões relativas à apresentação das candidaturas cabe recurso para o Plenário do Tribunal Constitucional, no prazo de vinte e quatro horas*.

4.1.2 Legitimidade

A legitimidade do recorrente encontra-se assegurada por ser candidato e ter interesse em impugnar a decisão que não admitiu a sua candidatura, conforme o número 6 do artigo 381.º do Código Eleitoral, ao estabelecer que *têm legitimidade para interpor recurso os candidatos ou os seus mandatários*.

4.1.3. Tempestividade

No que se refere à tempestividade, não se coloca qualquer problema, já que das decisões relativas à apresentação das candidaturas cabe recurso para o Plenário do Tribunal Constitucional, no prazo de vinte e quatro horas.

Considerando que a decisão recorrida foi notificada à mandatária do recorrente, no dia 21 de setembro de 2026, pelas 23 horas e 58 minutos, tendo o próprio candidato enviado, por e-mail, o requerimento de interposição do recurso, no dia 22 de setembro de 2026, pelas 17 horas e 59 minutos, o recurso foi interposto dentro do prazo legalmente estipulado.

Assim sendo, o recurso é admitido para ser apreciado no mérito.

5. Para uma melhor compreensão do contexto em que foi proferido o despacho recorrido e uma boa decisão no mérito, importa conhecer as vicissitudes que acompanharam o processo de candidatura do Senhor Fernando Rocha Delgado, mediante a reprodução integral do Despacho proferido pelo Venerando Juiz Conselheiro Presidente do Tribunal Constitucional:

8.1.1. Quanto à identificação, nacionalidade e idade, foram juntos Cartão Nacional de Identificação e certidão do registo de nascimento. Da documentação resulta que o candidato nasceu em 3 de fevereiro de 1981, em Figueiral, freguesia de Santo Crucifixo, concelho da Ribeira Grande, ilha de Santo Antão, tendo, por conseguinte, idade superior a 35 anos;

8.1.2. Relativamente à inscrição no recenseamento eleitoral, foi apresentada certidão emitida pela Comissão de Recenseamento Eleitoral de São Vicente, certificando que o candidato se

encontra inscrito no respetivo caderno eleitoral, na zona de Fonte Inês.

8.1.3. No que respeita à residência, consta dos autos Atestado emitido pela Câmara Municipal de São Vicente, do qual resulta que o candidato reside na cidade do Mindelo, zona de Fonte Inês, há mais de 36 meses;

8.1.4. Encontra-se igualmente junto certificado do registo criminal, no qual se certifica que nada consta acerca do candidato;

8.1.5. O candidato subscreveu declaração de aceitação da candidatura, na qual declara encontrar-se no pleno gozo dos seus direitos civis e políticos, não se encontrar abrangido por causa de inelegibilidade, não ser titular de outra candidatura e não possuir outra nacionalidade;

8.1.6. Quanto à representação da candidatura, foi designada como mandatária nacional Fátima Rocha Delgado, residente em Achada São Filipe, Praia, encontrando-se indicados os respetivos contactos para efeitos de notificação;

8.1.7. Integra ainda os autos requerimento subscrito pelo candidato, datado de 15 de setembro de 2026, no qual relata a ocorrência de um incidente que teria danificado parte das declarações de propositura recolhidas, refere 368 declarações nessas condições e afirma ter reunido certidões de recenseamento de 679 eleitores provenientes de 11 municípios, solicitando que lhe seja concedido prazo adequado para suprir os elementos em falta.

8.2. Procedeu-se igualmente à conferência das subscrições apresentadas e da respetiva documentação.

8.2.1. Da conferência efetuada foram apuradas 220 subscrições completas, isto é, acompanhadas da correspondente prova de inscrição no recenseamento eleitoral, distribuídas pelos seguintes concelhos: Praia (39), Sal (101), Santa Catarina (5) e São Vicente (75);

8.2.2. Foram ainda identificados 429 certificados de recenseamento eleitoral desacompanhados das correspondentes declarações de propositura da candidatura, assim distribuídos: Boa Vista (5), Brava (5), Mosteiros (5), Paúl (7), Porto Novo (19), Praia (1), Ribeira Brava (5), Ribeira Grande (116), Sal (2), São Vicente (257) e Tarrafal de São Nicolau (7);

8.2.3. E ainda 45 declarações de propositura desacompanhadas das correspondentes certidões de recenseamento eleitoral: Praia (17), Sal (11) e São Vicente (17), elementos que, por se encontrarem incompletos, não integram o universo das 220 subscrições completas acima indicado.

8.3. Por esta razão, proferiu-se despacho de aperfeiçoamento, dirigindo à candidatura as seguintes injunções:

8.3.1. *Apresentar as correspondentes declarações de propositura da candidatura, devidamente preenchidas e assinadas, relativamente aos 429 certificados de recenseamento eleitoral que se encontram desacompanhados dessas declarações, assim distribuídos: Boa Vista (5), Brava (5), Mosteiros (5), Paúl (7), Porto Novo (19), Praia (1), Ribeira Brava (5), Ribeira Grande (116), Sal (2), São Vicente (257) e Tarrafal de São Nicolau (7);*

8.3.2. *Apresentar os correspondentes comprovativos de inscrição no recenseamento eleitoral relativamente às 45 declarações de propositura que deles se encontram desacompanhadas, assim distribuídas: Praia (17), Sal (11) e São Vicente (17);*

8.3.3. *Regularizar e/ou apresentar subscrições em número suficiente para que a candidatura reúna o mínimo legal de 1.000 cidadãos proponentes, considerando que, da conferência efetuada, se encontram apuradas 220 subscrições completas;*

8.3.4. *Assegurar igualmente o cumprimento do requisito de distribuição territorial previsto no artigo 376 do Código Eleitoral, considerando que, até ao momento, o mínimo de cinco subscrições completas se encontra atingido em apenas quatro concelhos: Praia, Sal, Santa Catarina e São Vicente, devendo esse requisito abranger pelo menos dez concelhos do País.*

8.4. *Na sequência, a candidatura reiterou pedido constante de requerimento, alegando que uma situação excecional a teria impedido de integrar aos autos toda a documentação exigida:*

8.5. *Por meio de despacho datado de 19 de setembro, o Presidente decidiu:*

8.5.1. *Em relação ao primeiro requerimento, que parecia pedir um prazo adequado para cumprir todos os requisitos legais em falta, perante uma regra clara do Código Eleitoral nos termos da qual todos os prazos nele previstos são improrrogáveis, nada podia o Presidente do Tribunal Constitucional a não ser permitir-lhe usar o prazo de quarenta e oito horas previsto para aperfeiçoamento, o que se lhe concedeu;*

8.5.2. *Em relação ao segundo requerimento, posterior à notificação do despacho de aperfeiçoamento, que parecia pedir que a admissibilidade da sua candidatura fosse analisada à luz da excecionalidade da situação que descreveu, invocando, para o efeito, os princípios da justiça, da proporcionalidade, da igualdade de oportunidades e da participação democrática, que a decisão referente à admissibilidade seria tomada nos próximos dias por meio do despacho de admissibilidade da candidatura, mas que, desde logo, convinha que a candidatura ficasse informada de que o requisito de representatividade da candidatura consubstanciado no número mínimo e na distribuição territorial dos subscritores é um critério objetivo, que ou se cumpre ou não se cumpre dentro de um prazo improrrogável de quarenta e oito horas, pelo que, caso ela pretendesse manter a candidatura, convinha sanar as deficiências apontadas no despacho de aperfeiçoamento dentro do intervalo de tempo indicado.*

8.6. A senhora Fátima Rocha Delgado, na qualidade de Mandatária Nacional da candidatura às eleições presidenciais de 15 de novembro, Fernando Rocha Delgado, veio, em resposta ao Auto de Notificação que diz ter recebido no dia 18 de setembro de 2026 apresentar mais uma exposição informando o que abaixo se sintetiza da seguinte forma:

8.6.1. Tendo tomado conhecimento das deficiências assinaladas no âmbito do processo de apreciação da candidatura para a qual está mandatada diz que irá promover o respetivo saneamento;

8.6.2. Mas que, no entanto, relativamente às 429 declarações de propositura da candidatura, por os certificados se encontrarem danificados, não seria possível promover o respetivo saneamento;

8.6.3. Por isso, iria solicitar à Comissão de Recenseamento Eleitoral de São Vicente que disponibilizasse certidões atualizadas correspondentes a esses proponentes, de modo a substituir os documentos danificados e a permitir a devida conferência;

8.6.4. Relativamente às 45 declarações de propositura que se encontram desacompanhadas dos respetivos comprovativos de inscrição no recenseamento eleitoral (17 da Praia, 11 do Sal e 17 de São Vicente), alega que estas teriam sido enviadas por engano e não deveriam por isso ser consideradas no cômputo final das subscrições válidas;

8.6.5. Acrescenta que, uma vez que teriam sido apuradas apenas 220 subscrições completas comprometer-se-ia a regularizar e/ou apresentar novas subscrições de proponentes em número suficiente para que a candidatura reúna o mínimo legal de 1000 proponentes, nos termos do Código Eleitoral.

8.6.6. No que tange ao requisito de distribuição territorial previsto no artigo 376 do CE, diz assumir o compromisso de assegurar que o conjunto de subscrições válidas respeite a distribuição geográfica exigida por lei e de apresentar em anexo, ou no momento subsequente, a discriminação das subscrições por concelho, de modo a demonstrar o cumprimento desse requisito;

8.6.7. Termina requerendo que o Presidente desta Corte Constitucional se digne ter por apresentada esta resposta ao auto de notificação e por assumidos os compromissos acima indicados, ficando, desde já, ciente de que apresentará, no prazo legal, toda a documentação complementar necessária para o perfeito saneamento das deficiências apontadas, e colocando-se à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais que se mostrem necessários.

8.7. Não se afigura inteiramente claro o alcance do pedido, no sentido de se dar por apresentada essa resposta ao auto de notificação, que se referiria ao despacho de aperfeiçoamento ou ao despacho que apreciou o seu pedido de consideração de situação excecional, mas o facto é que não apresentou, dentro do prazo, a documentação complementar para o perfeito saneamento das

deficiências apontadas.

8.7.1. Com efeito, a mandatária nacional foi notificada do despacho de aperfeiçoamento no dia 18 de setembro, às 16:31, tendo ela, como indicado, um prazo de quarenta e oito horas para proceder às correções;

8.7.2. Expirado o prazo no dia 20 de setembro, até às 16:31, nada havia sido protocolado na secretaria.

8.8. Como só tinha 220 subscrições completas referentes a apenas quatro concelhos (Praia, Sal, Santa Catarina e São Vicente), não logrou atingir o mínimo quantitativo geral de 1000 subscrições, e tampouco fazê-lo por meio da apresentação de pelo menos 5 proponentes em dez concelhos.

8.9. O que determina a inadmissão desta candidatura.

6. Compulsados os Autos de Candidatura ao Cargo de Presidente da República n.º 11/2026, em que figura como recorrente Fernando Rocha Delgado, verifica-se que os sucessivos pedidos de prorrogação de prazos, condescendência e flexibilização na avaliação dos requisitos legais para admissão de sua candidatura, pelo facto de, alegadamente, *um dos funcionários que trabalhava com o candidato Fernando Delgado na recolha e organização das assinaturas no dia 14-08-2026, deixou cair sem querer um copo de vinho tinto sobre as declarações, no momento em que se almoçava. Conta que se levantou da mesa antes de finalizar o almoço, para confirmar o número que já teria organizado acabou por tropeçar no copo embateu no teclado do computador e escorreu nas respetivas declarações que se encontrava na mesa de trabalho. Entrou em estado de pânico e acabou por danificar toda a documentação,* demonstra, claramente, que o impugnante tinha a consciência de que dificilmente conseguiria, no prazo de quarenta e oito horas, completar as subscrições em falta. A história rocambolesca que contou e cujo trecho acima se transcreveu, não tem o condão de justificar a incapacidade de apresentar as subscrições mínimas para que a candidatura não fosse rejeitada. Aliás, nem podia alegar o justo impedimento com base nessa narrativa porque o alegado evento sempre seria imputável direta ou indiretamente ao próprio recorrente. Pois, terá sido ele quem escolheu os seus colaboradores.

Não se compreende que o cidadão Fernando Rocha Delgado não tenha recuperado as declarações de candidatura que disse terem ficado danificadas na sequência do copo de vinho tinto que entornou sobre a mesa quando um dos funcionários que trabalhava com ele na recolha das assinaturas estava a almoçar, sabendo que o alegado incidente teria ocorrido no dia 14-08-2026, mais de um mês antes da apresentação da sua candidatura.

Em relação às certidões de inscrição no recenseamento eleitoral, não apresentou sequer indícios de ter pedido uma segunda via junto das CREs competentes em razão do território ou que tendo as solicitado não lhe tenham sido emitidas por uma ou outra razão.

O máximo que conseguiu fazer foi prometer que procederia ao aperfeiçoamento, quando, no dia 20 de setembro de 2026, no último dia do prazo para suprir as insuficiências identificadas, a sua mandatária nacional veio dizer que *iria solicitar à Comissão de Recenseamento Eleitoral de São Vicente que disponibilizasse certidões atualizadas correspondentes às 429 declarações de propositura da candidatura, por os certificados se encontrarem danificados, de modo a substituir os documentos danificados e a permitir a devida conferência.*

Como é de conhecimento geral, aliás, foi informado disso, os prazos previstos no Código Eleitoral são improrrogáveis, e correm em dias de tolerância de ponto, domingos e feriados, conforme o artigo 264.º do Código Eleitoral.

E para que seja efetivamente respeitado o princípio da improrrogabilidade dos prazos a que se refere o artigo anterior, no artigo 265.º do CE, se estatuiu que:

1. Os serviços públicos da administração central e administração municipal e as secretarias dos tribunais mantêm-se abertos nos dias referidos no artigo anterior, se for necessário para a prática de atos eleitorais.

E nos termos do artigo 266.º do CE, salvo o disposto no n.º 5 do artigo 377.º do CE, serão obrigatoriamente passadas, a requerimento de qualquer interessado, no prazo de quarenta e oito horas, quaisquer outros documentos necessários para a prática de atos eleitorais.

Se, por hipótese, tivesse solicitado a emissão de um número de certidões de inscrição no recenseamento compatível com a capacidade das CREs de, em 48 horas, emitirem tais certidões e que por uma razão ou outra não tivesse sido possível fazê-lo, teria, ainda assim, o ónus de alegar e provar o justo impedimento, o que também não fez.

7. Segundo o recorrente, sabe-se que a decisão recorrida viola os princípios da igualdade consagrado na constituição, e do tratamento justo, ao não ponderar circunstâncias excepcionais e imprevisíveis que afetaram a integridade da documentação.

Relativamente à alegação de que a decisão recorrida teria violado o princípio da igualdade consagrado na Constituição, por alegadamente não terem sido ponderadas circunstâncias excepcionais e imprevisíveis que afetaram a integridade da documentação, dir-se-ia que dogmaticamente o princípio da igualdade não corresponde ao conceito de igualdade esposado pelo impugnante, na medida em que o princípio da igualdade postula o tratamento igual perante situações materialmente iguais e proíbe tratamento desigual perante situações materialmente iguais.

No caso em apreço, o impugnante não apresentou nenhuma outra situação idêntica à do recorrente que tenha recebido um tratamento diferente, quiçá mais favorável. O recorrente limitou-se a alegar uma ocorrência estranha a que deu o nome de acidente com um copo de vinho

tinto que entornou em cima de uma mesa e que teria danificado declarações da sua candidatura e as respetivas certidões de inscrição no recenseamento, incidente esse que qualificou como excecional e imprevisível, não obstante o seu carácter exótico, incumbiria ao alegante provar a sua ocorrência, o que nem de perto nem de longe se prontificou a fazer.

E mais, ainda que lograsse provar a ocorrência desse facto, tal circunstância de per si não teria o condão de justificar a insuficiência de elementos necessários para a boa instrução de uma candidatura e que por ser um requisito objetivo deve ser exigido a todas as candidaturas. O recorrente reivindica para si um tratamento privilegiado sem qualquer base constitucional ou legal. Isso é que seria um tratamento suscetível de violar o princípio da igualdade.

7.1. Uma coisa é solicitar um prazo adicional para se praticar um ato que não foi possível executar dentro do prazo legal, por um justo impedimento, o que não dispensa, em circunstância alguma, prescindir-se do preenchimento desse requisito legal; coisa diferente é consentir que não se preencha um requisito por uma suposta situação excecional alegada por um interessado.

Por conseguinte, improcede a alegação de que a decisão recorrida teria violado o princípio de igualdade, o direito de sufrágio e configuraria uma restrição desproporcionada ao exercício de direitos políticos fundamentais.

8. O requisito que se traduz na exigência de um mínimo de mil subscritores da proposta de candidatura presidencial, nos termos do n.º 1 do artigo 376.º do Código Eleitoral, é uma condição objetiva que se cumpre ou não se cumpre e tem por finalidade atestar, nomeadamente, a seriedade da candidatura. Já a norma do n.º 3 do mesmo preceito, quando estabelece que *entre os proponentes referidos no n.º 1 do artigo 376.º devem figurar pelo menos cinco residentes em cada um de pelo menos dez concelhos do país*, visa, ainda que minimamente, mostrar que a candidatura possui uma base de apoio real a nível de uma parte significativa do território nacional.

9. Uma candidatura presidencial séria e responsável não se prepara nas vésperas das eleições. Pois, como o Tribunal Constitucional tem vindo a consignar nas suas decisões, não se pode esperar pelo prazo de 48 horas que se concede aos candidatos para corrigirem eventuais falhas ou deficiências para solicitar centenas de documentos necessários à instrução de um processo de candidatura presidencial. Esta atitude não se compagina com o estatuto constitucional do Presidente da República tal como ficou consignado no Despacho recorrido:

1.5.1. *A função constitucional de Presidente da República, o único órgão de soberania singular, já pressupõe uma exigência máxima em relação ao titular, na medida em que se trata de garantir a unidade da Nação e do Estado, a integridade do território e a independência nacional, de vigiar o cumprimento da Constituição e dos tratados e, ainda, de representar interna e externamente o Estado de Cabo Verde e de, por inerência de funções, ser o Comandante*

Supremo das Forças Armadas;

1.5.2. Num modelo em que os filtros para o exercício de tão importante cargo são mínimos, o pleiteante começa a mostrar adequação para o seu exercício, pelo modo como se prepara e estrutura a sua candidatura, de moldes a cumprir todos os pressupostos e requisitos a ela atinentes;

1.5.3. Note-se que a respeito de um grupo de cidadãos que apresentou candidatura autárquica, menos exigente por definição, já se tinha considerado por meio do Acórdão 18/2016, que “deve ficar claro que para o Tribunal as exigências formais mínimas que se faz em relação ao processo de candidatura não são de importância menor e se o formalismo, enquanto filosofia, é prejudicial para o Direito, não se pode dizer que formalidades gizadas de modo proporcional e destinadas à salvaguarda de interesses públicos relevantes o sejam igualmente. O legislador, ao impor como requisitos formais de apresentação das candidaturas os previstos pelo artigo 348 do Código Eleitoral, prevendo, ainda, para os grupos de cidadãos subscritores de listas independentes, os que decorrem dos seus artigos 425 e 426, fá-lo com o propósito de sistematizar este processo, impondo a apresentação de um número específico de documentos destinados a, respetivamente, organizar as listas para efeitos eleitorais cuja finalidade é o preenchimento dos mandatos, identificar e certificar a capacidade eleitoral dos candidatos, confirmar a sua vontade em associar-se a determinado projeto político, designar o seu representante nas operações eleitorais, declarar que não estão filiados a partidos políticos no caso dos candidatos em listas propostas por grupos independentes, etc”;

1.5.4. Para o cargo de Presidente da República o rigor da análise deve ser ainda maior e não justifica qualquer tipo de flexibilização por parte do Tribunal Constitucional ou do seu Presidente.

10. Pelo exposto, consideram-se improcedentes as alegações do recorrente, nomeadamente, por não ter logrado sequer indicar o mínimo de indício de ter-se esforçado no sentido de obter, no prazo legalmente fixado, o número mínimo de proponentes, nem apresentado o número suficiente de declarações de subscritores, bem como das respetivas certidões de inscrição no caderno de recenseamento eleitoral, condições *sine qua non* para a admissão de qualquer candidatura presidencial.

III - Decisão

O Plenário do Tribunal Constitucional decide não conceder provimento ao recurso, mantendo-se a decisão de não admitir a candidatura de Fernando Rocha Delgado às eleições presidenciais de 15 de novembro.

Registe, notifique e publique.

Praia, 24 de setembro de 2026

João Pinto Semedo (Relator)

Aristides R. Lima

Rosa Carlota Martins Branco Vicente

Está Conforme

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 24 de setembro de 2026. — O Secretário,
João Borges.

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Acórdão n.º 80/2026

Sumário: Proferido nos autos de apresentação de candidatura ao cargo de Presidente da República, registado sob o n.º 15/2026, em que um grupo de cidadãos propõe a candidatura de Loisito Tavares de Sousa.

Cópia:

Do acórdão proferido nos autos de apresentação de candidatura ao cargo de Presidente da República, registado sob o n.º 15/2026, em que **um grupo de cidadãos** propõe a candidatura de **Loisito Tavares de Sousa**.

I. Enquadramento

1. O candidato presidencial, Loisito Tavares de Sousa veio recorrer do despacho do Presidente do Tribunal Constitucional de 21 de setembro de 2026, que rejeitou a sua candidatura com base no argumento de que a mesma enferma de irregularidades que não foram supridas, tendo em conta o disposto no n.º 3 do artigo 376º do Código Eleitoral.

2. No citado despacho o Venerando Juiz Conselheiro Presidente considerou que o candidato Loisito Tavares de Sousa teria preenchido as condições de elegibilidade relacionadas com a cidadania, uma vez que é cidadão cabo-verdiano de origem, tem mais de 35 anos de idade e não goza de outra cidadania.

3. Igualmente reconheceu que o mesmo reside em Cabo Verde desde o seu nascimento, cumprindo os demais requisitos, como o de se encontrar recenseado, estar no pleno gozo dos seus direitos políticos, designadamente da capacidade eleitoral passiva.

4. A sua candidatura fez prova de mais de 1000 subscritores e em conformidade com a distribuição territorial exigida por lei.

No entanto, não logrou apresentar subscrições completas na medida em que aparentemente não teriam sido entregues as declarações de subscrição de candidatura pelos eleitores do Concelho de Ribeira Brava, S. Nicolau.

5. Por despacho de aperfeiçoamento tinha-se determinado que:

- a) A candidatura apresentasse subscrições que totalizassem pelo menos o mínimo legal de mil cidadãos subscritores;
- b) Se garantisse o cumprimento da existência de pelo menos cinco subscritores em cada um de pelo menos dez concelhos do país, nos termos do n.º 3 do artigo 376º do Código Eleitoral.

6. O mandatário da candidatura pediu a admissão de documentos tendentes a colmatar as insuficiências registadas. Tratava-se de mais 346 subscrições completas e de cinco subscrições da Ribeira Brava que, no entanto, estavam desacompanhadas das declarações de subscrições da candidatura pelos respetivos cidadãos eleitores.

7. O Venerando Juiz Conselheiro Presidente considerou que os documentos não estavam completos. Com a soma das novas 346 subscrições às 663 anteriormente apuradas, a candidatura passou a ter a seu favor 1009 subscrições completas, o que preenchia o requisito mínimo estabelecido na Constituição (artigo 111º) e no Código Eleitoral (artigo 376º). Quanto à distribuição territorial dos subscritores passou a existir, num primeiro momento, pelo menos cinco subscritores em 9 concelhos. Isto porque se entendeu que as cinco subscrições apresentadas no Concelho de Ribeira Brava não permitiam considerar o concelho para esse efeito, dado que as subscrições não estavam acompanhadas das respetivas declarações de proposição de candidatura. Foi nessa base que se considerou que não se tinha cumprido o disposto no nº 3 do artigo 376º do Código Eleitoral e se rejeitou a candidatura.

8. Entretanto a 22 de setembro de 2026 veio o mandatário pedir a admissão imediata da lista de candidatura com o argumento de que tinham cumprido, na sua ótica, todos os requisitos exigidos por lei.

Segundo ele tinham dado entrada dos documentos da Ribeira Brava de São Nicolau, cujas certidões, porém, não tinham sido emitidas a tempo. Isto, porque só teriam levantado as certidões na terça-feira, dia 18 de setembro. Mas, o mais importante, na perspetiva de desfazer o «imbróglio» é o que disse a seguir: «No momento em que entregamos os documentos para aperfeiçoar a nossa candidatura, entregamos apenas as certidões de recenseamento dos proponentes, *para serem anexadas às declarações de proponentes, que demos entrada no ato de oficialização da candidatura*».

Alega ainda a candidatura que a decisão de não admissão da candidatura terá resultado de um equívoco do Tribunal Constitucional e solicita a sua admissão por esse facto.

II. Fundamentação

1. Constitui objeto deste recurso o pedido da candidatura do Senhor Loisito de Sousa para a admissão da sua candidatura presidencial que foi rejeitada pelo despacho do Venerando Juiz Conselheiro Presidente de 21 de setembro com base no argumento de que a mesma enferma de irregularidades que não foram supridas, tendo em conta o disposto no nº 3 do artigo 376º do Código Eleitoral. Pretende-se, em particular que a candidatura não terá logrado apresentar subscrições completas na medida em que aparentemente não teriam sido entregues as declarações de subscrição de candidatura pelos eleitores do Concelho de Ribeira Brava, S. Nicolau.

2. Antes da análise da questão de saber se foram entregues ou não as subscrições completas, convém verificar se estão presentes os pressupostos para a admissibilidade do recurso.
3. No que diz respeito à *competência*, o Tribunal é competente nos termos da alínea c) do artigo 215º da Constituição e do nº 1 do artigo 381º do Código Eleitoral que determina que «das decisões relativas à apresentação das candidaturas cabe recurso para o Plenário do Tribunal Constitucional.»
4. No que se refere à *legitimidade* o recorrente é parte legítima, pois nos termos do nº 6 do artigo 181º «têm legitimidade para interpor recurso os candidatos ou seus mandatários.»
5. Quanto à *tempestividade* ela também se verifica, porquanto o despacho de admissibilidade de candidaturas que incluiu a rejeição da candidatura do Senhor Loisito de Sousa foi notificado no dia 21 de setembro pelas 23h58, tendo no dia 22 do mesmo mês, pelas 12h28 dado entrada do recurso em que é pedida a admissão da candidatura por ter havido um equívoco do Tribunal quanto às subscrições originárias da Ribeira Brava.
6. Importa referir que o Presidente do Tribunal Constitucional, José Pina Delgado, não participou no Plenário do Tribunal, uma vez que foi ele quem tomou a decisão monocrática de rejeitar a candidatura e o Tribunal (incluindo ele próprio) entendeu que ele não deveria participar na instância de recurso por razões de atendimento de critérios garantísticos julgados aplicáveis. Assim, o Plenário ficou constituído na ocasião pelos Juízes Aristides R. Lima, que substituiu o Presidente nos termos do nº 2 do artigo 27º da LTC, João Pinto Semedo e Evandro Tancredo Rocha.
7. Tendo sido nos termos do nº 4 do artigo 381º comunicado às demais candidaturas do recurso perante o Tribunal Constitucional, só uma se pronunciou a respeito dentro do prazo, a do Dr. Gilson Alves que pugnou pela inadmissão considerando que as declarações de subscrição da Ribeira Brava não estariam datadas.
8. Na verdade os documentos dos cinco proponentes da candidatura em Ribeira Brava, expressando a sua declaração de suporte à mesma, foram entregues logo a 16 de setembro. Desta situação dá nota a folhas 125 dos autos um escrito de um Assessor do Tribunal Constitucional e Coordenador de um dos grupos de trabalho para a verificação administrativa do preenchimento dos requisitos das candidaturas, que assinala o seguinte: «*Por lapso não foi feita referência às declarações dos proponentes que não estavam acompanhadas das respetivas certidões da CRE ou vice-versa*».
9. Acresce que existe também nos autos da candidatura uma informação prestada pelo Secretário do Tribunal Constitucional a confirmar que «*deram entrada no Tribunal Constitucional cinco declarações de candidatura, tendo sido juntas posteriormente as certidões de recenseamento eleitoral que faltavam (...)*». Segundo o Senhor Secretário do Tribunal «*consideradas as cinco*

subscrições da Ribeira Brava, o número global de subscrições completas passa de 1009 para 1014.» Acrescenta ainda o seguinte, reportando-se à distribuição territorial das subscrições da candidatura em questão: «Encontram-se apuradas pelo menos cinco subscrições completas em dez concelhos do país, preenchendo a candidatura também o requisito da distribuição territorial considerado na conferência», mantendo-se preenchido o requisito mínimo de 1000 cidadãos.

10. Verifica-se pois que a candidatura do Senhor Loisito de Sousa foi rejeitada com base numa falha na informação interna de suporte ao Venerando Juiz Conselheiro Presidente. Sendo assim, não pode a candidatura do cidadão em causa ser prejudicada, nem os direitos de participação política dos cidadãos proponentes serem afetados negativamente pela decisão tomada.

11. Pelo que se impõe corrigir a decisão e determinar a admissão da candidatura.

III. Decisão

Assim, o Plenário decide conceder provimento ao recurso interposto, determinando a admissão da candidatura do Senhor Loisito Tavares de Sousa.

Registe, notifique e publique.

Praia, 24 de setembro de 2026

Os Juízes do Tribunal Constitucional

Aristides R. Lima (Relator)

João Pinto Semedo

Evandro Tancredo Rocha

Está Conforme

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 24 de setembro de 2026. — O Secretário,
João Borges.

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Acórdão n.º 81/2026

Sumário: Proferido nos autos de apresentação de candidatura ao cargo de Presidente da República, registados sob o n.º 10/2026, em que um grupo de cidadãos propõe a candidatura de Amadeu Fortes Oliveira.

Cópia:

Do acórdão proferido nos autos de apresentação de candidatura ao cargo de Presidente da República, registados sob o n.º 10/2026, em que **um grupo de cidadãos** propõe a candidatura de **Amadeu Fortes Oliveira**.

I.Relatório

1.Por despacho de 21 de setembro de 2026, proferido em processo de apresentação de candidatura à eleição do Presidente da República marcada para o dia 15 de novembro do corrente ano, o Presidente do Tribunal Constitucional proferiu decisão de não admissão da candidatura do Senhor Amadeu Fortes Oliveira. Isto porque considerou que se estava perante uma incapacidade eleitoral passiva do referido senhor, o qual está a cumprir pena efetiva de prisão. O Venerando Presidente do Tribunal Constitucional indeferiu a arguição de suspeição deduzida contra os Juizes efetivos do Tribunal; não acolheu igualmente os pedidos de declaração de falsidade da certidão de registo criminal, de falsidade do Acórdão nº 7/TC/2024, e de inexistência jurídica do Acórdão nº 137/STJ/2023.

2.O despacho foi notificado ao mandatário nacional da candidatura a 21 de setembro de 2026, pelas 23h58. No dia 22 do mesmo mês pelas 21h15, o candidato apresentou recurso ao Plenário da Corte Constitucional, com base no artigo 381º do Código Eleitoral.

3.Numa peça recursória muito extensa o recorrente sustenta, resumidamente, o seguinte:

3.1.Que os três juizes efetivos do Tribunal Constitucional devem ser declarados suspeitos por existir, no seu entendimento, inimizade grave entre eles e o recorrente, a qual se exprime através do conteúdo de decisões judiciais proferidas em processos anteriores, nas pretensas ilegalidades que ele lhes atribui e em opiniões críticas de determinadas personalidades.

3.2.Que o Presidente do TC decidiu uma arguição de suspeição em que ele próprio era visado e recusou a inquirição de testemunhas e a tomada de declarações requeridas, o que, conforme alega, teria violado o direito a um processo justo e equitativo e determinado a nulidade dos atos subsequentes;

3.3.A certidão do seu registo criminal seria falsa e o Acórdão nº 137/STJ/2023, juridicamente inexistente, por terem sido alegadamente eliminados da sua versão escrita os primeiros vinte e

quatro pontos da matéria de facto, situação que reconduz à alínea b) do artigo 411º do Código de Processo Penal;

3.4.O Acórdão nº 7/TC/2024, conteria afirmações falsas e não poderia servir para reconhecer a validade da condenação. Por conseguinte, continuaria a beneficiar do princípio da presunção da inocência e a gozar da capacidade eleitoral passiva.

4.Finalmente, formula pedidos no sentido de que: a) o recurso seja julgado procedente; b) os três juízes do Tribunal Constitucional sejam declarados suspeitos; c) se declare a falsidade da certidão do seu registo criminal; d) a inexistência jurídica do Acórdão nº 137/STJ/2023 e a falsidade do Acórdão nº 7/TC/2024 e que, consequentemente, lhe seja reconhecida capacidade eleitoral passiva e admitida a candidatura, mesmo estando preso.

5.Notificados os mandatários nacionais das outras candidaturas, nos termos do nº 4 do artigo 381º do CE, e decorrido o prazo legal, foram os autos submetidos ao Plenário.

6.Importa aqui frisar que o Presidente do Tribunal Constitucional, José Pina Delgado, não participa no Plenário do Tribunal neste caso, uma vez que foi ele quem tomou a decisão monocrática de rejeitar a candidatura e o Tribunal (incluindo ele próprio) entendeu que ele não deveria tomar assento na instância de recurso por razões de atendimento de critérios garantísticos julgados aplicáveis. Assim, o Plenário fica constituído na ocasião pelos Juízes Conselheiros Aristides R. Lima, que substitui, nas suas ausências e impedimentos, o Presidente nos termos do nº 2 do artigo 27º da Lei nº 56/VI/2005, de 28 de fevereiro, João Pinto Semedo e Evandro Tancredo Rocha.

II.Fundamentação

1.O recurso coloca três questões essenciais: a primeira diz respeito a saber se a arguição de suspeição e o pedido de produção da prova impedem o conhecimento do mérito; a segunda reporta-se à possibilidade de, neste processo de contencioso eleitoral, que tem a sua especialidade, serem declaradas: a falsidade de certidão de registo criminal do recluso e de um acórdão do Tribunal Constitucional, bem como a inexistência jurídica de uma decisão do Supremo Tribunal de Justiça; a terceira é a de saber se o recorrente dispõe de capacidade eleitoral passiva, enquanto cumpre pena efetiva de prisão e quando por decisão judicial foi condenado em pena acessória de suspensão temporária do direito a ser reeleito deputado e a exercer qualquer cargo político.

2.Antes de se responder a estas questões, impõe-se verificar os seguintes aspetos:

a) A competência do Tribunal;

b) A legitimidade do recorrente;

c) A tempestividade do ato e

d) A regularidade formal da impugnação.

2.1. O Plenário do TC é competente nos termos da alínea c) do nº 1 do artigo 215º da Constituição, da alínea c) do artigo 14º da Lei nº 56/VI/2005, de 28 de fevereiro, e diretamente do nº 1 do artigo 381º do CE, que admite recurso das decisões relativas à apresentação de candidaturas ao cargo de Presidente da República.

2.2. O recorrente tem *legitimidade*, por se tratar de candidato, conforme prevê expressamente o nº 6 do artigo 381º do Código Eleitoral.

2.3. No tocante à *tempestividade*, é de se notar que a decisão foi notificada no dia 21 de setembro de 2026, pelas 23h58, iniciando-se nesse momento o prazo de 24 horas previsto no nº 1 do artigo 381º. O termo do prazo seria às 23h58 do dia 22 de setembro. Como o recurso deu entrada nesse dia às 21h15, ele foi interposto dentro do prazo legal.

2.4. O requerimento procede à identificação da decisão impugnada, enuncia os fundamentos da discordância e formula pedidos determinados, tendo sido acompanhado de elementos probatórios que o recorrente entendeu pertinentes. Resultam, assim, preenchidas exigências do nº 2 do artigo 381º do CE.

3. O recurso é, por conseguinte, admissível.

Questão prejudicial relativa à suspeição

4. O recorrente invoca a alínea g) do nº 1 do artigo 120º do Código de Processo Civil que prevê a inimizade grave entre o Juiz e alguma das partes como causa de suspeição. Por poder ter repercussão na composição do órgão chamado a decidir, impõe-se começar pela apreciação desta questão.

5. A inimizade grave pressupõe a existência de factos pessoais concretos e objetivamente verificáveis que revelem uma relação de hostilidade capaz de comprometer a imparcialidade. Ela não se confunde com a mera discordância do interessado quanto a decisões judiciais, ainda que seja reiterada e profundamente sentida, nem se extrai de críticas mais ou menos razoáveis que outros sujeitos dirijam ao conteúdo dessas decisões.

6. Os factos alegados pelo recorrente reconduzem-se ao sentido de acórdãos anteriormente proferidos, à qualificação jurídica que lhes atribui e a opiniões de terceiros na esfera pública. Ora, mesmo que esses elementos fossem na sua totalidade confirmados, poderiam, quando muito, demonstrar uma controvérsia quanto ao mérito de decisões jurisdicionais, mas não uma inimizade pessoal dos juízes contra o recorrente. Aqui, convém lembrar que eventuais erros das decisões judiciais devem ser impugnados pelos meios processuais adequados e, em geral, não têm a

faculdade de transformar os seus autores em juízes suspeitos nos processos vindouros em que o mesmo jurisdicionado venha a intervir.

7. Acresce que uma arguição, como a presente, dirigida indistintamente contra todos os juízes, assente nos mesmos fundamentos e sem a individualização de qualquer conduta pessoal exterior ao exercício da função jurisdicional, não pode conferir ao recorrente o poder de afastar o órgão constitucionalmente competente para apreciar os recursos. Tal resultado seria, além de uma defesa do caos, incompatível com o princípio do juiz natural e com o dever de garantir o funcionamento do tribunal enquanto instituição pública credível que dirime conflitos entre os particulares e atores públicos e tutela os direitos fundamentais dos cidadãos.

8. Ainda pelas razões já aduzidas no número antecedente, o facto de a arguição de suspeição visar também o Presidente do TC não o inibia de sobre ela se pronunciar em «primeira instância». Tratando-se, como já se disse, de arguição genérica, dirigida de forma indistinta contra a totalidade dos Juízes efetivos e desprovida de individualização, de qualquer facto pessoal concreto, exterior ao exercício da função jurisdicional, não significa que se estivesse perante um impedimento pessoal insuperável suscetível de retirar ao Presidente do Tribunal Constitucional a legitimidade jurisdicional própria para dela conhecer liminarmente. Na verdade, constitui corolário do princípio da economia processual, da urgência própria do contencioso eleitoral e da lógica do sistema de garantias que caiba ao próprio juiz visado aferir, em primeira mão, da consistência da arguição contra si deduzida, ficando essa apreciação sujeita a eventual sindicância por via de recurso para o Plenário – como efetivamente sucedeu nos presentes autos – o que assegura, sem quebra de celeridade imposta ao processo, o integral respeito pelo direito do recorrente a um tribunal imparcial. Não padece, pois, de qualquer vício ou nulidade o facto de o Venerando Juiz Conselheiro Presidente ter decidido ele próprio, em primeira mão, o incidente de suspeição contra si suscitado.

9. De todo o modo, não se encontrando alegados factos suscetíveis de integrar a causa de suspeição invocada, a arguição não procede, ficando igualmente afastada a nulidade consequential que o recorrente pretende fazer decorrer do seu indeferimento.

10. Finalmente, há uma pergunta que não se cala: imagine-se que os 3 Juízes do Tribunal Constitucional, que compõem normalmente o plenário, seguissem o «comando» do recorrente no sentido de se declararem impedidos, que juízes iriam julgar o recurso do senhor «*candidato in spe*», se o Tribunal é composto por três juízes e só tem dois substitutos?

11. O recorrente alega que o Presidente do Tribunal Constitucional decidiu o incidente de suspeição que deduziu contra os três juízes efetivos sem que tivesse ouvido as testemunhas que indicara. Por isso, no seu recurso pede que sejam ouvidas essas testemunhas.

12.Ora aqui impõe-se dizer o seguinte: o recorrente tem entendimento no sentido de que o Processo Civil e o Processo Penal devem ser aplicados a todas as situações que lhe pareçam ser casos omissos, independentemente da natureza da matéria em causa.

13.Ao perfilhar tal linha de pensamento, o recorrente ignora a posição firme e constante reiterada na jurisprudência desta Corte Constitucional no que diz respeito à aplicação subsidiária da legislação processual civil e penal às matérias que pertencem à jurisdição do Tribunal Constitucional. A posição desta Corte Constitucional foi afirmada no seguinte trecho:

«7.3.4. Com efeito, a legislação de processo constitucional primária no sentido estrito é a Lei de Organização, Funcionamento e Processo do Tribunal Constitucional, a qual remete expressamente para a aplicação aos processos eleitorais “[d]as disposições das leis eleitorais”, “em tudo quanto não esteja expressamente regulado”, e, secundária, o Código Eleitoral, que também não contempla qualquer regime específico de arguição de suspeição, retendo-se somente que “em tudo o que não estiver regulado no presente Código aplica-se aos actos que impliquem intervenção de qualquer tribunal o disposto no Código de Processo Civil quanto ao processo declarativo, com as necessárias adaptações”, no artigo 268, epigrafo de direito subsidiário;

7.3.5. Do que decorre que, havendo vazio regulatório na Lei do Tribunal Constitucional e no Código Eleitoral, poder-se-á recorrer ao Código de Processo Civil para se integrar a lacuna, no entanto, na estrita medida em que as soluções nela inscritas sejam compatíveis com a natureza do processo eleitoral, marcado pela necessidade de celeridade, representada pelos prazos exíguos previstos pela lei, e de estabilidade, daí o princípio da aquisição progressiva de atos eleitorais, e das finalidades perseguidas pelo Direito Eleitoral no seu todo, por natureza públicas;

7.3.6. Assim, ditando o mais abalizado especialista em Direito Eleitoral do país, Mário Ramos Silva, no seu influente comentário ao dispositivo em questão, que “esta solução entende-se, uma vez mais, que é o corpo que oferece soluções processuais detalhadas, sem prejuízo de se reconhecer que existem dificuldades na aplicação direta e imediata de vários dos seus preceitos. Por esta razão, o artigo em anotação determina que a aplicação do CPC deve ser feita com as devidas adaptações, o que quer dizer que os tribunais, perante uma norma processual em concreto, devem levar em conta os princípios do Direito Eleitoral e os interesses que as suas normas devem acautelar e, em função disso, ponderar a sua adaptação”;

7.3.7. Por conseguinte, como o Tribunal Constitucional já havia decidido em várias ocasiões, a aplicação de normas, institutos e soluções prevista pela processualística civil depende de se verificar uma omissão regulatória em legislação de processo constitucional em sentido lato, diretamente aplicável, e de uma adaptação do regime previsto pelo Código de Processo Civil ao processo em causa, neste caso a um processo decorrente do exercício de jurisdição eleitoral por esta Corte, que cabe ao juiz ou aos juizes eleitorais que intervierem no processo.

Qualquer ato processual que tenha por efeito retardar o prazo decisório ou o impedir é incompatível com a natureza do processo eleitoral, o qual deve ser adaptado considerando a sua natureza eminentemente célere.»

14. Por isso, o pedido do recorrente no sentido de serem ouvidas as testemunhas que indicou mostra-se incompatível com a celeridade que caracteriza o processo eleitoral, pelo que deve ser considerado improcedente.

15. Uma questão que o recorrente suscitou é o facto de o Presidente ter decidido o incidente de suspeição deduzida contra todos os Juízes efetivos, inclusive contra o próprio Presidente.

16. Esta questão foi, a nosso ver, especialmente tratada no despacho do Venerando Juiz Conselheiro Presidente, pelo que faz sentido recuperar, para o debate, o texto em que este argumenta sobre o tema:

«Por conduzir a uma situação objetiva em que se utiliza de forma abusiva a possibilidade de se arguir a suspeição de um juiz para impedir o funcionamento de um Tribunal, ainda mais quando a paralisia do órgão conduziria à suspensão do próprio processo eleitoral, atingindo o direito de outros cidadãos concorrerem e o interesse público decorrente da escolha do titular de um órgão de soberania que desempenha uma função essencial de moderação do sistema político, de representação do Estado e de chefia das forças armadas.

7.10.4. Com efeito, do que se pode inferir do requerimento, trata-se de caso de reduzidíssima viabilidade de arguição de suspeição ela própria suspeita, já que lançada contra todo um Coletivo, que funciona sempre em Plenário e, mesmo quando haja de convocar os juízes substitutos em caso de impedimento, deverá funcionar com dois juízes efetivos, parecendo, com isto e com outros pedidos, criar um quadro em que o Tribunal Constitucional não poderia decidir, gerando uma situação de non-liquet e paralisando o funcionamento adequado de dois órgãos de soberania e do Estado;

7.10.5. Arguida a suspeição contra o Presidente do Tribunal Constitucional, que subscreve esta decisão, a competência para decidir a admissibilidade das candidaturas, incluindo as questões prévias que se entenda suscitar, como esta, seria do Presidente substituto, de acordo com a lei, o juiz mais idoso, o Venerando Juiz-Conselheiro Aristides R. Lima, também objeto da arguição de suspeição lançada pelo requerente; sendo assim, tal competência seria do terceiro juiz conselheiro efetivo, o Venerando João Pinto Semedo, também abrangido pela arguição de suspeição formulada pelo peticionário. Considerando que o artigo 27, número dois, dispõe que o “Presidente nas suas faltas, ausência e impedimentos é substituído pelo juiz efetivo mais idoso”, sem que seja possível essa substituição por não haver mais juízes efetivos para substituí-lo, nenhuma entidade poderia fazer a apreciação de admissibilidade de candidaturas presidenciais, que é um poder próprio do Presidente do Tribunal Constitucional, ainda que passível de recurso

para o Plenário, o qual pressupõe essa decisão monocrática. É o efeito que qualquer cidadão responsável e preocupado com o bem comum e com o funcionamento das instituições procuraria evitar;

7.10.6. Mesmo na hipótese de se passar da primeira fase do processo para a segunda, necessariamente desencadeada por um recurso impugnando decisão negativa ou positiva relativamente à admissão, não podendo o Presidente integrar o Coletivo que aprecia uma reação processual interposta contra decisão de sua lavra no exercício de poder próprio, considerando a utilização da expressão “recurso” e os propósitos mais garantísticos da revisão do artigo 380 do Código Eleitoral de 2010, ficando os dois outros juízes-conselheiros efetivos, para decidir o recurso, ficariam igualmente impossibilitados, já que ambos foram igualmente denunciados pelo requerente por serem, como diz e reitera várias vezes, suspeitos. Neste sentido, paralisando o funcionamento do órgão, considerando que o TC perderia quórum, posto dispor o artigo 29, número 1, da sua lei orgânica que ele “só pode funcionar estando presente a maioria dos membros efetivos, mas nunca com menos de três juízes”.

7.10.7. Portanto, sabendo disso, o requerente, ao lançar a suspeição sobre todos os juízes efetivos do Tribunal Constitucional, só pode estar a pretender que não se decida a respeito de uma candidatura que se apresenta ancorada em bases normativas muito frágeis, considerando a presença patente de causa de inelegibilidade, questão que mais adiante se enfrentará. Com a consequência de que a impossibilidade de decidir a sua candidatura implicaria, por motivos evidentes, a não decisão da admissibilidade de nenhuma das outras dez apresentadas, até porque, nos termos do artigo 380, número 4, do Código Eleitoral, a decisão que aprecia a admissibilidade “abrange todas as candidaturas”, materializando-se num despacho único;

7.10.8. Por conseguinte, lançar uma suspeição contra todos os juízes efetivos de um Tribunal Constitucional, subverte a ordem constitucional, equiparando-se no fundo à arguição de suspeição sobre o Tribunal Constitucional, considerando o facto de este ser um tribunal único na sua ordem jurisdicional, composto por apenas três juízes efetivos e com capacidade física e jurídica reduzida de substituição; em tal contexto, fosse de se aceitar esse tipo de arguição de parcialidade, seja por via de instituto de impedimento, seja de suspeição, estar-se-ia a deixar a decisão sobre o funcionamento contínuo do tribunal e a administração da justiça constitucional nas mãos de litigantes improbos, que, por tudo e por nada, lançariam mão desse artifício, dir-se-ia artificialmente;

7.10.9. Nenhum sistema jurídico se presta a nutrir situação que conduza à paralisia total do funcionamento de um Tribunal Constitucional, privando-o, na prática, da sua jurisdição, gerando contexto para não se decidir (*non-liquet*), situações que se têm tornado cada vez mais comuns em litigância política, sobretudo num momento em que muitos atores perdem o sentido de bem comum e procuram utilizar todos os instrumentos jurídicos disponíveis de modo abusivo para lançar o caos no funcionamento das instituições republicanas.

Pelo exposto, em situações como esta em que o incidente de suspeição visa claramente bloquear o sistema, os juízes recusados não ficam excluídos de decidir um pedido de escusa manifestamente espúrio.

Daí também a improcedência desse pedido».

Limites do recurso eleitoral e competência material

17.O recurso previsto no artigo 381º do Código Eleitoral tem por finalidade a reapreciação da decisão de admitir ou não admitir uma determinada candidatura. O Plenário do Tribunal competente pode resolver as questões incidentais indispensáveis à verificação da elegibilidade, mas não pode desvirtuar o processo, que é específico e urgente, nem converter esse processo urgente numa ação de falsidade documental, nem num recurso de revisão de decisões criminais, nem tampouco num novo incidente dirigido contra decisões constitucionais findas.

18.O Supremo Tribunal de Justiça é o órgão superior da hierarquia dos tribunais judiciais nos termos do artigo 216º da CRCV. O Tribunal Constitucional não exerce sobre ele poder hierárquico e, neste processo, atua exclusivamente como jurisdição eleitoral. Cabe-lhe verificar a existência de uma condenação eficaz, e quais os efeitos eleitorais que a lei lhe associa, não lhe cabe, pelo contrário, reapreciar a matéria de facto do processo criminal, nem declarar originariamente a invalidade do respetivo acórdão.

19.Acresce que a situação descrita pelo recorrente não corresponde a hipótese da alínea b) do Código do Processo Penal. Esta norma considera inexistente a sentença que não tenha sido reduzida a escrito. O Acórdão nº 137/STJ/2023 existe em forma escrita, contém uma decisão condenatória do ora recorrente, foi notificado e objeto de impugnações pelo ora recorrente perante o Tribunal Constitucional. A alegada omissão de parte da matéria de facto ainda que pudesse configurar um vício, situar-se-ia, quando muito no plano da retificação ou da nulidade regulada pelos artigos 408º e 409º do mesmo Código, a suscitar perante a jurisdição criminal competente. Não permite tratar como inexistente no processo eleitoral uma decisão judicial firme ou que permanece vigente.

20. A certidão do registo criminal do ora recorrente, limita-se a documentar uma situação jurídica preexistente. Mesmo que, por hipótese, ela fosse desconsiderada, não eliminaria o acórdão que condenou o ora recorrente, o respetivo trânsito em julgado, nem o facto de o recorrente se encontrar em cumprimento de pena. A alegação da falsidade da certidão não é por isso suscetível de alterar a decisão sobre a inelegibilidade, nem configura uma estrada real para a ascensão aos píncaros do Estado como titular de cargo político eletivo.

21. O mesmo vale para o pedido de declaração de falsidade do Acórdão nº 7/TC/2024. A discordância quanto à fundamentação ou ao sentido de uma decisão jurisdicional não a converte num documento falso. Além disso, o incidente pós-decisório deduzido contra esse aresto foi

apreciado pelo Acórdão nº 11/TC/2024, não podendo ser renovado no âmbito de um recurso eleitoral.

22. Por conseguinte não se pode tomar conhecimento, como pretensões autónomas, dos pedidos de declaração de falsidade da certidão do registo criminal, de inexistência jurídica do Acórdão nº 137/STJ/2023, e de falsidade do Acórdão 7/TC/2024. Para o único efeito relevante neste processo, subsiste uma condenação definitiva e obrigatória, enquanto não for revogada, suspensa ou modificada por decisão do tribunal competente, conforme decorre do nº 7 do artigo 211º da CRCV.

Capacidade Eleitoral Passiva

23.O acesso aos cargos eletivos integra o direito de participação política, garantido pelos artigos 55º e 56º da Constituição. Por restringirem esse direito, as causas de inelegibilidade devem resultar de norma expressa e ser interpretadas estritamente, conforme o critério acolhido pelo Tribunal Constitucional no Acórdão nº 42/2020. Esse critério, porém, não autoriza o Tribunal a afastar uma proibição legal cuja previsão e pressupostos são inequívocos.

24.A alínea a) do nº 1 do artigo 77º do Código Penal estabelece que o condenado em pena efetiva de prisão não pode, enquanto durar o cumprimento da pena ser candidato ao cargo de Presidente da República. A norma produz este efeito diretamente e não exige uma nova decisão condenatória, nem tampouco a aplicação autónoma de uma pena acessória. Ao mesmo tempo não se pode minimizar o efeito vinculativo e a axiologia que decorre do facto de se ter suspenso a capacidade eleitoral passiva temporariamente por via da sentença condenatória fundada na prática de crimes de responsabilidade de titular de cargo político.

25.No caso concreto, verificam-se os pressupostos da previsão: a) existe uma condenação definitiva; b) foi aplicada uma pena efetiva de sete anos de prisão; c) o recorrente encontra-se atualmente a cumpri-la em estabelecimento prisional; d) e pretende candidatar-se ao cargo de Presidente da República. O presente recurso não contesta o cumprimento material da pena, mas, curiosamente, procura afastar o título condenatório por meio de pedidos que este tribunal não pode apreciar nesta sede (de contencioso eleitoral) e que pelas razões já aduzidas, não retiram eficácia à condenação ditada pelo órgão jurisdicional competente.

26.O recorrente está sujeito a uma incapacidade temporária e objetivamente delimitada que vigora enquanto durar o cumprimento da pena. A sua aplicação não corresponde a uma nova sanção, nem a um juízo adicional de censura penal; constitui a verificação pelo Tribunal eleitoral de um pressuposto legal de capacidade eleitoral passiva, à data da candidatura.

27. A pena acessória de impedimento do exercício de cargo político, fixada em quatro anos, a contar do termo da pena principal, não pode ser vista como um exercício insignificante só para constar. A incapacidade atual resulta já, de forma autónoma, e suficiente da alínea a) do nº 1 do

artigo 77º do Código Penal. Sendo igualmente fundamento legal adequado para sustentar a incapacidade eleitoral passiva o artigo 20º da Lei sobre Crimes de Responsabilidade dos Titulares de Cargos Políticos.

28.Nos termos do nº 2 do artigo 380º do Código Eleitoral e do nº2 do artigo 111º da Lei nº56/VI/2005, de 28 de fevereiro, os candidatos inelegíveis são rejeitados. A situação não constitui uma qualquer irregularidade documental suscetível de suprimimento, mas sim um impedimento material ou substantivo à candidatura.

III.Decisão

Pelo exposto, os Juízes do Tribunal Constitucional, reunidos em Plenário, decidem:

- a) Julgar improcedente a arguição de suspeição deduzida contra os Juízes efetivos do Tribunal Constitucional e em consequência indeferir o pedido de inquirição de testemunhas;
- b) Confirmar a decisão recorrida na parte em que o Venerando Juiz Conselheiro Presidente assume competência para decidir ele próprio o incidente de suspeição em relação a todos os Juízes efetivos do Tribunal Constitucional;
- c) Julgar improcedentes os pedidos autónomos de declaração de falsidade da certidão de registo criminal, de declaração de inexistência jurídica do Acórdão nº 137/STJ/2023 e de declaração de falsidade do Acórdão nº 7/TC/2024;
- d) Negar provimento ao recurso quanto ao reconhecimento de capacidade eleitoral passiva e à admissão da candidatura, confirmando a decisão recorrida na parte em que não admitiu a candidatura de Amadeu Fortes Oliveira ao cargo de Presidente da República.

Registe, notifique e publique.

Praia, 24 de setembro de 2026

Os Juízes do Tribunal Constitucional

Aristides R. Lima (Relator)

João Pinto Semedo

Evandro Tancredo Rocha

Está Conforme

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 24 de setembro de 2026. — O Secretário,
João Borges.



I Série
BOLETIM OFICIAL
Registo legal, nº2/2001
de 21 de Dezembro de 2001

